

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO LIX — 32° DA REPUBLICA — N. 251

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 1920

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.383, que reorganiza a administração e consolida as disposições sobre a justiça no Territorio do Acre.

Decreto n. 14.406, que prorroga o prazo para a construção da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, de que trata o parágrafo unico da clausula 2ª do contracto a que se refere o decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917.

Decreto n. 14.436, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 400:000\$, destinado á aquisição de predios e terrenos, desapropriações e construção de um edificio para Correios e Telegraphos na capital do Estado da Parahyba do Norte.

Decreto n. 14.438, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.600:000\$, destinado ao pagamento de todas e quaesquer despesas que hajam de ser feitas para a construção do edificio da Administração dos Correios na capital do Estado de S. Paulo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 28 do corrente.

Ministerio das Relações Exteriores — Decreto de 28 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 21 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 20 e 27 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior.

Ministerio da Fazenda — Circular — Portarias — Titulos — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, do Patrimonio Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade e Correios e Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Ediaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.383 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Reorganiza a administração e consolida as disposições sobre a justiça no Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.058, de 15 de

Janeiro de 1920, e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

TITULO I

Da organização politica e administrativa

CAPITULO I

LIMITES DO TERRITORIO DO ACRE

Art. 1.º O Territorio do Acre é limitado, ao Norte e a Nordeste, pelo Estado do Amazonas; a Leste pela Republica da Bolivia; ao Sul pela Republica da Bolivia e a do Perú; e a Oeste pela Republica do Perú.

§ 1.º O limite septentrional, com o Estado do Amazonas, é formado pela linha geodesica obliqua traçada da nascente do rio Javary — em 7° 4' 17",5 de Latitude Sul e 74° 8' 27",07 de Longitude Occidental do Greenwich — á confluencia dos rios Beni e Mamoré — em 10° 20' de Latitude Sul — na parte dessa linha geodesica comprehendida entre a nascente do rio Javary e o alveo do rio Abunán.

§ 2.º O limite oriental e meridional, com a Republica da Bolivia, segue pelo alveo do rio Abunán acima, desde o ponto de intersecção dessa linha geodesica, até á confluencia do rio Rapirran, á margem esquerda do Abunán; e continúa pelo alveo do Rapirran até á nascente principal desse rio.

Dahi, a linha, dependendo de demarcação nesse trecho, terá de alcançar a nascente principal do igarapé Bahia, em um dos dous braços formadores do referido igarapé, e seguir por esse braço até á confluencia do mesmo com o outro formador.

Desse ponto, a linha, então já demarcada, segue pelo alveo do igarapé Bahia até á confluencia desse igarapé á margem direita do rio Acre ou Aquiry, depois, sob o alveo do Acre, até encontrar, á margem direita desse rio o arroio Yaverija.

§ 3.º O limite meridional e occidental do Territorio do Acre com a Republica do Perú, começa na confluencia do arroio Yaverija no rio Acre e continuará, dependendo de demarcação, pelo alveo desse rio acima, até encontrar o meridiano da nascente do Chambuyaco ou seguindo até á nascente principal do mesmo Acre, si esse rio não for cortado pelo referido meridiano.

Nesse caso, a linha seguirá da nascente do Acre pelos mais pronunciados accidentes do terreno ou por uma linha recta, até ao ponto em que o meridiano da nascente do Chambuyaco cortar o paralelo de 11° de Latitude meridional.

Desse ponto, continuará pelo referido meridiano até á nascente do Chambuyaco e, depois, seguirá o curso desse rio até á confluencia no Purús.

Dahi, o limite irá pelo alveo do Purús até em frente á bocca do rio Santa Rosa; continuará pelo alveo do Santa Rosa acima até á nascente principal do mesmo rio.

A partir dessa nascente, a fronteira continuará pelo divisor das aguas entre o Embyra, pertencente á bacia do Jurúá, e o Curanja ou Curumahá, affluente da margem esquerda do Purús, passando, depois, entre as cabeceiras do Embyra e do Tarauacá, do lado brasileiro, e as do Torolhuc e Piqueyaco, do lado peruano, e proseguindo para o Norte pela linha separadora das aguas que, em direcção a Oeste, vão para o alveo do Jurúá, das que, em direcção ao Norte, também vão ter ao mesmo rio, até essa linha chegar á nascente principal do rio Breu.

No caso das nascentes do Embyra e do Tarauacá serem encontradas ao Sul do paralelo de 10° de Latitude meridional ou de um desses rios nascer ao Sul do mesmo paralelo, a linha partirá da nascente do Santa Rosa, continuará pelo divisor de aguas entre o Embyra e o Curanja só até chegar ao paralelo de 10° de Latitude meridional e, seguindo, em direcção a Oeste, irá por esse paralelo até encontrar o ponto médio correspondente ao divisor das aguas entre o Embyra, do

lado brasileiro, e ao Piqueyaco, do lado peruano, dahi continuando para o norte pela mesma linha separadora das aguas que, nas direcções Oeste e Norte, vão para o Alto Juruá, até chegar, assim, á nascente principal do rio Bruu.

Dahi, a linha seguirá pelo alveo desse rio, até á confluencia no rio Juruá. Desso ponto, continuará em direcção a Oeste, pelo paralelo de 9°, 24', 36" de Latitude Sul, estabelecido como sendo o dessa confluencia, até encontrar o divisor das aguas que vão para o Ucayale, das que correm para o Juruá, seguindo por esse divisor, em direcção ao Norte, até encontrar a nascente do rio Javary.

Art. 2.º A capital do Territorio do Acre será a cidade de Rio Branco, sede do municipio do mesmo nome, podendo ser transferida para outro lugar, por decreto do Governo Federal.

CAPITULO II

DO GOVERNO TERRITORIAL

Art. 3.º O Territorio do Acre será administrado por um governador, nomeado pelo Presidente da Republica, e demissivel *ad-nutum*, devendo residir na capital do Territorio, do qual não se poderá ausentar sem licença. A sua posse effectuar-se-á perante o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ou perante o juiz federal no Territorio do Acre, ou, ainda, perante o presidente do Tribunal de Appellação.

§ 1.º O governador terá como auxiliar de sua immediata confiança um secretario geral, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

§ 2.º O governador, quando impedido ou licenciado, passará a jurisdição plena do cargo a um dos substitutos nomeados pelo Presidente da Republica, com a denominação de 1.º, 2.º e 3.º vice-governadores.

§ 3.º Na falta dos vice-governadores, servirá de governador o intendente do municipio da capital do Territorio, podendo, entretanto, o Presidente da Republica nomear um governador interino.

§ 4.º Quando o governador estiver em transito para qualquer ponto do Territorio, ficará encarregado do respectivo expediente o secretario geral. As despesas de viagem serão indenizadas pela União.

§ 5.º Os vice-governadores, também demissiveis *ad-nutum*, são obrigados a residir dentro do Territorio.

§ 6.º O governador perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa; os vice-governadores só terão remuneração, quando em exercicio.

Art. 4.º O governador, por occasião de passar o exercicio ao seu substituto legal, deverá dar immediato conhecimento ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores e á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Manaus, cumprindo ao vice-governador, que houver assumido o exercicio, fazer identicas communicações.

Paragrapho unico. A substituição do governador dar-se-á de accordo com a ordem de classificação dos seus substitutos, podendo essa ordem ser alterada pelo Governo Federal, quando assim entender conveniente.

Art. 5.º Ao governador do Territorio compete:

1º, promover, fiscalizar e defender os interesses do Territorio, de accordo com o Governo Federal;

2º, organizar e custear os diversos serviços e repartições do Territorio, dentro dos credits votados no respectivo orçamento;

3º, nomear e demittir o secretario geral;

4º, nomear, licenciar, remover, suspender e demittir os funcionarios ou autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal ou Municipal;

5º, prover, interinamente, os cargos de nomeação do Governo Federal, excepto os de magistratura e dos funcionarios desta dependentes;

6º, organizar a policia civil e bem assim a *Força Policial*, distribuindo-a e mobilizando-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do Territorio;

7º, conceder e solicitar a extradição de criminosos, nos termos da lei federal;

8º, representar o Territorio nas suas relações officiaes com a União e os Estados;

9º, licenciar, até trinta dias, os funcionarios administrativos de nomeação do Governo Federal, fazendo as necessarias participações;

10º, expedir instruções para fiel execução das leis, dos regulamentos e ordens do Governo da União;

11, estabelecer a divisão administrativa, civil e judiciaria do Territorio, propondo ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores a subdivisão dos termos e districtos de paz que forem necessarios;

12, mandar abrir, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna, com o concurso dos municipios;

13, auxiliar o recenseamento geral da população do Territorio;

14, prestar ás respectivas autoridades judiciarias as informações que lhe forem solicitadas, e bem assim o necessario auxilio, quando este lhe for requisitado para fiel e prompta execução de suas ordens e sentenças;

15, applicar, privativamente, em actos e serviços de utilidade publica dos municipios, os credits votados pelo Congresso Nacional para o custeio do Territorio;

16, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis federaes, para segurança, progresso e prosperidade do Territorio, subordinando, sempre, a sua acção ao Governo Federal, a quem consultará, previamente, quando lhe parecer necessario.

§ 1.º Sem prejuizo das attribuições conferidas aos Conselhos Municipaes, quanto á instrucção primaria, profissional e artistica, deverá o Governador manter ou crear nos diversos municipios, sempre que for conveniente, escolas de primeiras letras e institutos de ensino secundario, ficando sob a jurisdicção da mesma autoridade as escolas ora existentes no Territorio.

§ 2.º O governador é obrigado a apresentar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores um relatorio annual da sua administração.

§ 3.º O governador se comunicará, directamente, com o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sobre todos os assumptos referentes ao Territorio.

Art. 6.º Ao secretario geral compete:

1º, superintender todo o serviço a cargo da secretaria do Governo do Territorio;

2º, abrir e encaminhar com brevidade toda a correspondencia official, dirigida ao governador;

3º, providenciar desde logo sobre o preparo dos actos que tenham, por sua natureza, de ser com urgencia submettidos a despacho ou assignatura do governador, e dar execução immediata ás commissões e aos demais serviços de que for pelo mesmo incumbido;

4º, despachar, nos impedimentos occasionaes e em nome do governador, o expediente de natureza inadiavel, relativo a assumptos que dependam de final deliberação dessa autoridade;

5º, subscrever os actos expedidos pelo governador e em nome deste assignar as respectivas portarias.

Art. 7.º Não é permittido ao Governo do Territorio crear ou perceber quaesquer taxas ou impostos que ao Congresso Nacional caiba decretar.

Art. 8.º Nos crimes communs e nos de responsabilidade, exceptuados os crimes de natureza federal, da jurisdicção da justiça federal, responderá o governador perante o Tribunal de Appellação e pela mesma forma do processo estabelecido para os respectivos desembargadores.

CAPITULO III

DA POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA

Art. 9.º A policia no Territorio do Acre, superintendida pelo governador, funcionará sob a direcção immediata de um chefe de policia, que será livremente nomeado e demittido pelo Presidente da Republica, dentre os bachareis em direito com cinco annos, pelo menos, de tirocinio na magistratura, na advocacia ou na administração publica.

Paragrapho unico. O chefe de policia terá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 10. A competencia policial cabe no Territorio do Acre:

1º, ao governador, no exercicio, da suprema inspecção do Territorio;

2º, ao chefe de policia, de accordo com as respectivas leis e os regulamentos que, para esse fim, forem expedidos, e com as instruções que receber do governador;

3º, aos delegados auxiliares nas sedes dos municipios, e aos delegados nos districtos policiaes em que forem divididos os municipios;

4º, aos juizes de paz, nos seus districtos;

5º, aos commissarios, nos respectivos districtos.

Art. 11. São attribuições da policia:

1º, proceder a inqueritos e autos de corpo de delicto;

2º, processar *ex-officio* as contravenções do livro III, capitulos III, arts. 369 a 371, e 374, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, art. 399, princ., § 1º do Cod. Penal (Leis n. 628, de 21 de outubro de 1899, art. 6º, e n. 917, de 29 de dezembro de 1902, art. 10) e dos arts. 31 e 32 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910;

3º, prender os reus em flagrante delicto ou contravenção, os indicados antes de culpa formada, contra os quaes houver mandado ou ordem de prisão por autoridade competente, os pronunciados em crimes inafiançaveis e os que tiverem sido condemnados;

4º, representar á autoridade judiciaria sobre a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indicados;

5º, arbitrar e conceder a fiança criminal;

6º, dar buscas e fazer apprehensões nos casos e com as formalidades prescriptas em lei;

7º, processar e obrigar a assignar termo de segurança ás pessoas provavelmente suspeitas de crime ou de resolução de commetter o

8º, preparar os processos de infração dos termos de segurança e de bom viver;

9º, prender, em caso de incendio, as pessoas que forem encontradas em flagrante delicto ou contra as quaes existam provas ou reberentes indícios de que foram os autores do facto criminoso ou seus cúmplices mandando proceder successivamente a exame nos escombros ou na parte do prédio incendiado;

10º, proceder, na esphera das suas attribuições, com actividade e zelo, ás diligencias que lho forem requisitadas pela autoridade judiciaria ou pelo Ministerio Publico;

11º, velar constantemente e com assiduidade sobre tudo quanto possa interessar á prevenção de crimes e contravenções;

12º, exercer as attribuições de vigilancia a respeito do que sobre as sociedades secretas, os ajuntamentos illicitos ou as reuniões sediciosas dispõem as leis em vigor;

13º, ter sob sua vigilancia as prostitutas escandalosas, providenciando contra ellas, sem prejuizo do processo judicial competente, da forma que julgar mais conveniente ao bem estar da população e á moralidade publica;

14º, providenciar para que tenham conveniente destino os loucos e enfermos encontrados nas ruas, os monôres radios e abandonados e os mendigos;

15º, inspecionar as prisões;

16º, organizar a estatística criminal;

17º, fiscalizar as hospedarias, os hotéis, albergues e quaesquer outros estabelecimentos, onde entrarem e saíam diariamente hospedes, obrigando os proprietarios, procuradores ou encarregados, sob pena de multa de 100\$ a 200\$, a ter um livro devidamente aberto e rubricado pelo delegado do districto, em que sejam inscriptos os nomes dos hospedes, sua nacionalidade, procedencia e destino;

18º, communicar ao official do registro civil os nomes das pessoas que forem encontradas mortas na via publica ou fallecidas sem assistência medica, prestando as necessárias informações;

19º, participar á autoridade competente o obito das pessoas que deixarem herdeiros ou successores ausentes, acautelar os respectivos bens até ao comparecimento de quem tenha qualidade para arrecadá-los, assim como pôr em boa guarda os bens das pessoas que desaparecerem, abandonando-os;

20º, prestar auxilio ao serviço de sorcio militar, de alistamento da Guardia Nacional e dos cidadãos capazes para jurados, curando a relação destes aos juizes respectivos;

21º, velar pela preservação e conservação dos monumentos publicos, fontes, praças, mercados, etc.;

22º, fiscalizar a conservação das matas e florestas publicas, e nas particulares obstar ao corte de madeiras reservadas por lei.

Art. 12. Ao chefe de policia, em todo o Territorio do Acre, e bem assim aos delegados auxiliares, e aos delegados, nos seus districtos, compete exercer qualquer das attribuições policiaes constantes do artigo antecedente; aos commissarios, porém, cabe somente cumprir e fazer cumprir as que lhes forem ordenadas pela respectiva autoridade perante quem servirem.

Paragrapho unico. Compete ao governador dividir os districtos das delegacias em secções, não contendo menos de 25 fogos cada uma.

Art. 13. Ficam supprimidas as actuaes Companhias regionaes, que passarão a constituir a — *Força Policial*, organizada pelo governador, na conformidade do art. 5º, n. 6º, deste decreto, destinados, para tal fim, os creditos consignados no orçamento.

CAPITULO IV

DOS MUNICIPIOS

Art. 14. O Territorio do Acre divide-se em cinco municipios: Rio Branco, Xapury, Purús, Taranacá e Juruá, que terão suas sedes, respectivamente, nas cidades de Rio Branco, Xapury, Senna Madureira, Seabra e Cruzeiro do Sul.

§ 1.º O municipio do Rio Branco abrange a sede e os termos da comarca do mesmo nome e limita-se: ao Norte, pela linha geodesica obliqua, fronteira com o Estado do Amazonas, desde a sua intersecção com o divisor de aguas entre o Alto Antimary e o Yaco, até a sua intersecção com o rio Abunã; a Leste, pela fronteira com a Republica da Bolivia; ao Sul, pela mesma fronteira e com o municipio de Xapury; e a Oeste, pela linha que, partindo do ponto de intersecção da linha geodesica obliqua limitrophe com o Amazonas, com o divisor de aguas entre o Alto Antimary e o Yaco, segue direcção Norte-Sul, até o limite Norte do municipio de Xapury.

§ 2.º O municipio de Xapury abrange a sede e os termos da comarca do mesmo nome e limita-se: ao Norte, pelo municipio do Rio Branco; a Leste, pela fronteira com a Republica da Bolivia; ao Sul, pela fronteira com as Republicas da Bolivia e do Perú, e, a Oeste, pela linha que, partindo do nascente do Acre ou Aquiry, ou do ponto em que o meridiano da nascente do Chambuyaco atravessa o mesmo rio Acre ou Aquiry, si a nascente deste ultimo rio estiver ao occidente

daquelle meridiano, segue pelo divisor de agua entre os afluentes da margem direita do Yaco e os da margem esquerda do Acre, até encontrar a linha que limita o municipio de Rio Branco a Oeste, e o separa do do Purús.

§ 3.º O municipio do Purús é limitado: ao Norte, pela linha geodesica obliqua, fronteira com o Estado do Amazonas; a Leste, pelo divisor de aguas já descripto, que o separa dos municipios do Rio Branco e Xapury; depois, pela fronteira com a Republica do Perú, desde a nascente do Acre ou Aquiry, ou desde o ponto em que o meridiano da nascente do Chambuyaco atravessa o alludido rio Acre ou Aquiry, si a nascente deste ultimo rio estiver ao occidente daquelle meridiano, até a nascente do Santa Rosa; depois, a Oeste, pela linha que divide as aguas da bacia do Purús, para Leste, das que vão ter ao Embira e ao Jurupary, da bacia do Juruá, para Oeste, desde a nascente do Santa Rosa, em direcção de Nordeste, até encontrar a linha geodesica obliqua; sendo assim separado do municipio de Taranacá. O limite septentrional corre pela linha obliqua, na parte comprehendida entre as intersecções com os dous divisores de aguas acima mencionados.

§ 4.º O municipio de Taranacá é limitado: ao Norte, pela linha geodesica obliqua, fronteira com o Estado do Amazonas, desde a sua intersecção com o Riosinho da Liberdade, até encontrar o divisor de aguas entre Jurupary e o Purús; a Leste, desde a linha obliqua, por esse mesmo divisor, continuando pelo divisor de aguas entre o Embira e o Purús, até chegar ao nascente do Santa Rosa, linha essa já descripta no final do § 3º, como separando este municipio do do Purús, depois, pela fronteira com a Republica do Perú, desde a nascente do Santa Rosa, até a nascente do Breu; e, a Oeste, por uma linha tirada da nascente do Breu, para o Norte, em direcção á cabeceira principal do Riosinho da Liberdade, e descendo pelo curso até encontrar a linha geodesica obliqua, sendo assim, separado do municipio do Juruá.

§ 5.º O municipio do Juruá comprehendendo todas as terras regadas pelo Juruá e seus tributarios de uma ou outra margem, a partir da linha geodesica para o Sul, até a margem direita do Breu, afluente da margem direita do mesmo Juruá; sendo limitado: ao Norte, pela linha geodesica obliqua, fronteira com o Estado do Amazonas, desde a nascente do Javary até a intersecção daquelle linha com o Riosinho da Liberdade; a Leste, pelo curso do Riosinho da Liberdade até a sua cabeceira principal; seguindo dahi por uma linha até a nascente do Breu; divisa essa já descripta no final do paragrapho 4º, como separando este municipio do de Taranacá; depois, ao Sul e a Oeste, com a Republica do Perú, desde a nascente do Breu até a nascente do Javary, no inicio da linha geodesica obliqua.

Art. 15. Um ou mais districtos de municipios limitrophes poderão constituir novo municipio, satisfeitas as seguintes condições:

I, provar que o seu territorio rende mais de 50:000\$, annualmente, sem reduzir a menos de 50:000\$ a renda do municipio ou dos municipios do que venha a desmembrar-se;

II, offerecer para sua sede uma área de vinte e cinco kilometros quadrados;

III, determinar os limites precisos do novo municipio;

IV, apresentar ao governador do Territorio uma petição assignada, ao menos, por cem electores, com as firmas devidamente autenticadas, solicitando a constituição do novo municipio.

Paragrapho unico. Recabido o requerimento de constituição municipal, e verificada a exactidão das condições estatuidas, o governador, dentro do prazo maximo de tres mezes, contados do dia da respectiva entrega, providenciará perante o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser decretada a organização do novo municipio pelo Presidente da Republica.

Art. 16. Os municipios serão administrados por um conselho e um intendente.

Art. 17. O governo municipal é autonomo, dentro da esphera de suas attribuições, e nenhuma autoridade estranha á hierarchia municipal poderá intervir nas suas deliberações, excepto nos casos previstos neste decreto.

CAPITULO V

DOS INTENDENTES

Art. 18. São chefes do Poder Executivo Municipal os intendentes, nomeados e demittidos *ad-natura* pelo governador do Territorio. Prestarão compromisso, pessoalmente, ou mediante procuração, perante o governador.

§ 1.º Os intendentes serão substituidos, nos seus impedimentos ou faltas, por quem o governador nomear.

§ 2.º Os intendentes perceberão, annualmente, os vencimentos fixados na tabella annexa e não poderão ausentar-se do municipio, por mais de oito dias, sem licença do governador.

§ 3.º Não poderá ser nomeado intendente quem tiver, ao menos, um anno de residencia no Territorio, ou seis mezes no municipio.

Art. 19. Aos intendentes compete:

1.º, apresentar, pessoalmente, por ocasião da abertura da sessão ordinária dos Conselhos Municipaes, um relatório, circunstanciado, de todas as occorrencias havidas no intervalo das sessões, propondo, nessa occasião, as medidas que julgar opportunas;

2.º, executar e fazer cumprir todas as deliberações do Conselho, quando devidamente promulgadas;

3.º, fazer arrecadar as rendas municipaes, por empregados de sua confiança, e de accordo com o orçamento approved pelo Conselho;

4.º, ordenar as despesas votadas pelo Conselho e autorizar o respectivo pagamento pelos cofres municipaes, sendo que as ordens de pagamento deverão, sempre, contar a indicação do artigo e paragrapho do orçamento por onde tenham de correr, e nenhuma despesa poderá ser effectuada sem os documentos que a comprovem;

5.º, formular a proposta do orçamento, a qual deverá ser apresentada ao Conselho, no dia da abertura da sessão ordinária, e fornecer todos os dados, que lhe forem pedidos, pelo mesmo ou pelas suas comissões, para a organização dos orçamentos parciaes ou do geral;

6.º, nomear, suspender e demittir os funcionarios não electivos do municipio, exceptuados os da Secretaria do Conselho, e observadas as garantias que forem definidas em lei;

7.º, prorogar o orçamento em vigor, si até ao ultimo dia de dezembro não tiver sido votado o novo pelo Conselho, dando, neste caso, publicidade ao seu acto, durante dez dias, por meio de editaes na imprensa, si houver, e affixação na porta do edificio da Prefeitura, o que comunicará ao governador;

8.º, expedir regulamentos para execução das deliberações do Conselho e dos serviços municipaes;

9.º, determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, desde que, para tal fim, haja credito no orçamento;

10.º, resolver sobre a desapropriação e aquisição de immoveis necessarios á abertura, rectificação e alargamento de praças e ruas dentro da verba existente;

11.º, vender, mediante autorização do Conselho Municipal, os terrenos ou predios adquiridos ou desapropriados que não tenham sido aproveitados para logradouro publico nas avenidas, praças ou ruas, mediante hasta publica, previamente annunciada pela imprensa, e por editaes affixados nos logares mais publicos, por espaço de tempo nunca inferior a 10 dias;

12.º, permutar, independentemente de hasta publica, os referidos bens, verificado por avaliação prévia o preço dos immoveis que constituirem o objecto da troca;

13.º, organizar a escripturação, arrecadação e guarda da receita, assim como os serviços necessarios á execução e fiscalização das obras;

14.º, resolver sobre a proposição, desistencia e abandono das açções que interessarem á Fazenda Municipal, e bem assim sobre accordo ou composição, nos termos das leis em vigor, e sempre *ad-referendum* do Conselho;

15.º, regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, assim como o livre transito, o alinhamento e embelezamento, a irrigação, os esgotos pluviales, o calçamento e a iluminação;

16.º, organizar a estatística municipal, em todos os seus ramos;

17.º, deliberar sobre a accitação de doações, legados e heranças e bem assim sobre a respectiva applicação.

Art. 20. A iniciativa das despesas e a criação de cargos municipaes, mediante approvação do Conselho, competem aos intendentes.

§ 1.º Os intendentes exercerão essa iniciativa, apresentando aos conselhos municipaes o projecto annual do orçamento da receita e despesa e as demais propostas financeiras ou administrativas, que as necessidades do serviço aconselharem, não podendo, porém, propor, nem o Conselho consignar, mais do um terço de suas rendas para o custeio dos respectivos serviços, gratificações, vencimentos do pessoal da Secretaria do mesmo Conselho, e nunca menos de um terço para as despesas referentes á instrucção publica.

§ 2.º O augmento ou a diminuição de vencimentos e a criação ou supressão de empregos dependerão de proposta, fundamentada, por parte dos intendentes, salvo quando se tratar de logares da Secretaria do Conselho.

§ 3.º Os Conselhos incluirão sempre no orçamento a necessaria verba para o pagamento ou a amortização das despesas que tenham sido legalmente votadas.

§ 4.º As contas dos intendentes serão prestadas aos respectivos Conselhos e remetidas ao governador do Territorio.

Art. 21. Os intendentes poderão suspender as resoluções dos Conselhos municipaes, oppondo-lhes *veto*, sempre que as julgarem contrarias aos interesses locais, aos dos outros municipios, aos dos Estados, aos da União, ou infringentes da Constituição Federal.

Paragrapho unico. Consideram-se contrarias aos interesses do municipio as resoluções do Conselho que, tendo por objectivo actos administrativos subordinados a normas estatuidas, violarem este decreto e os regulamentos respectivos.

Art. 22. Os intendentes deverão, dentro do prazo improrogavel de 10 dias, oppor o seu *veto*, por escripto, sob pena de ser considerado approved o acto legislativo municipal.

Paragrapho unico. O prazo conta-se do dia em que o intendente tiver conhecimento official da resolução.

Art. 23. Si os Conselhos mantiverem, por dois terços da totalidade de seus membros, as resoluções não sancionadas, os intendentes lhes darão execução, communicando immediatamente ao governador do Territorio.

Art. 24. Os intendentes levarão ao conhecimento do governador do Territorio as medidas que, solicitadas pelos Conselhos, a bem dos interesses municipaes, não caiham na esphera de suas attribuições.

Art. 25. Nenhuma despesa ordenarão os intendentes, sem que haja verba consignada no orçamento, e não farão contracto algum que obrigue as municipalidades a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que for celebrado o contracto.

CAPITULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAES

Art. 26. As funções legislativas são exercidas pelos Conselhos municipaes.

Art. 27. Os Conselhos municipaes compor-se-ão de sete membros, que se denominarão *vogaes*, sendo um delles o presidente, por eleição de seus pares, feita na primeira sessão de cada anno.

§ 1.º São considerados supplentes de vogaes os tres candidatos que, na ordem de votação, figurarem logo depois dos eleitos.

§ 2.º Nos seus impedimentos temporarios, será o presidente do Conselho substituido pelos secretarios na ordem de sua classificação.

§ 3.º Na falta dos secretarios, caberá a presidencia ao vogal mais velho.

§ 4.º Os supplentes dos vogaes serão chamados, quando, por falta ou vaga de membros do Conselho, não houver numero para as sessões, não podendo os ditos Conselhos funcionar sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º Os supplentes serão convocados com antecedencia de um dia, ao menos, e funcionarão, em caso de vaga, até ao reconhecimento dos novos vogaes.

§ 6.º Os membros dos Conselhos municipaes servirão gratuitamente.

Art. 28. Não poderão servir conjunctamente no Conselho Municipal:

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si forem eleitos cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

Art. 29. A duração do mandato legislativo municipal é de tres annos, improrogaveis, contados da data do reconhecimento.

Art. 30. No caso de morte, renuncia, excusa, incompatibilidade ou mudança de domicilio para fora do municipio, de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-á á eleição para preenchimento da vaga pelo tempo que faltar.

§ 1.º Considera-se renuncia do mandato a ausencia do municipio por mais de 90 dias, sem prévia communicação ao presidente do Conselho.

§ 2.º Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder á nova eleição, dentro do prazo de 90 dias, fazendo as devidas communicações.

§ 3.º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o governador do Territorio designará o dia da eleição.

Art. 31. Os Conselhos municipaes reunir-se-ão duas vezes por anno, em sessões ordinarias, que durarão até quinze dias, a começar do quinto dia, nos mezes de abril e outubro.

Art. 32. Poderão os Conselhos ser convocados, extraordinariamente, pelos intendentes, ou pelos presidentes, quando presed.

requerimento, escripto e fundamentado, de quatro de seus membros, no mínimo.

Art. 33. Os membros do Conselho reunir-se-ão no edificio respectivo, cinco dias depois de haverem recebido os seus diplomas, para iniciarem as sessões preparatorias, clogendo, desde logo, o respectivo presidente.

Art. 34. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-á desde que, findos os cinco dias de sessões preparatorias, se acharem presentes cinco dos seus membros.

Paragrapho unico. A posse é dada pelo intendente, e consistirá na leitura da fórmula do compromisso lo bem servir os interesses do municipio, feita pelo presidente, seguido pelos diversos membros do conselho, os quaes dirão: «assim prometto».

Art. 35. As sessões dos Conselhos serão publicas;

Art. 36. Aos Conselhos municipaes compete:

1º, verificar os poderes de seus membros;
2º, organizar o regimento interno de suas sessões;
3º, organizar a sua secretaria e nomear os respectivos empregados;

4º, regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados municipaes;

5º, organizar, annualmente, o orçamento dos respectivos municipios, decretando as despezas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes, observado o disposto neste decreto;

6º, decretar os impostos de industria e profissão, o de transmissão de propriedade, e todos aquelles que tiverem o caracter local;

7º, regular a administração, o fôro e a locação dos bens moveis e immoveis municipaes;

8º, resolver a desapropriação por utilidade municipal, salvo o disposto no art. 19, n. 10;

9º, resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica, e sobre a realização de obras, cuja necessidade tenha sido reconhecida;

10, decretar oCodigo de Posturas;

11, estabelecer, nos casos de infracção, penas de multa até um conto de réis, prisão até 15 dias, bem como, cumuladas ou não, as de cassação de licença, fechamento, interdicção, destelhamento e demolição de predios, obras e construcções, apprehensão, destruição dos bens apprehendidos, sua venda por conta e risco dos respectivos donos, despejo, sequestro e venda de objectos que se destinem a indominação de fiesposas feitas observados os principios do direito, para que se torne effectiva a pena;

12, crear depósitos municipaes, onde serão recolhidos os objectos apprehendidos em virtude de execução de posturas, e bem assim as quantias que devam ser de ositadas pela municipalidade, ou por terceiros, em virtude de leis municipaes;

13, legislar sobre as vias ferreas municipaes ou qualquer outro systema de viação da mesma natureza;

14, conferir attribuições ao intendente, sempre que entender necessario;

15, legislar sobre o tombamento e cadastro do municipio;

16, providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes;

17, estabelecer e regular o serviço de assistencia publica;

18, estabelecer e regular a instrução primaria, profissional e artistica: estabelecer, custear e subvencionar qualquer instituto de educação e instrução que as necessidades do municipio reclamem;

19, providenciar para que nenhum menor, entre oito e quinze annos, deixe de frequentar escola publica ou particular;

20, crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço;

21, regular o serviço de hygiene municipal, sem prejuizo das disposições constantes de leis e regulamentos federaes, concernentes á Saude Publica;

22, crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feiras, mercados, theatros, espectaculos publicos, extincção de incendios, viação urbana e fabricas de qualquer natureza;

23, prover sobre a creação e administração dos cemiterios, e quanto ao serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio;

24, regular o serviço de abastecimento de agua á população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.;

25, regular a conservação e o replantio das mattas e florestas, a guarda e conservação dos parques, jardins, logradouros publicos e monumentos;

26, regulamentar o serviço telephonico de natureza municipal;

27, animar e desenvolver as industrias do municipio, introduzir novas com auxilios indirectos, promios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo caracter e tendam para o mesmo fim;

28, crear e regular montes de soccorro e montepios;

29, dividir o territorio municipal em districtos;

30, reclamar da União bens que pertençam ao municipio;

31, contractar, com um ou mais municipios limitrophes, a realização de obras e serviços de interesse commum;

32, prover sobre o bem geral do municipio e relar pela fiel execução das respectivas leis.

Art. 37. O Conselho Municipal poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio, com excepção dos referidos no art. 19, n. 11, sendo as vendas desses immoveis em hasta publica, prévia, muniada por editaes affixados nos logares do costume, e publicas, no minimo, por tres vezes na imprensa, si houver, e com a antecedencia de trinta dias, ao menos.

Paragrapho unico. Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os funcionarios municipaes, nem os membros do Conselho.

Art. 38. É lícito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philanthropia, apenas sujeitos á inspecção official no que se referir á moralidade, hygiene e estatística.

Art. 39. O ensino que o municipio ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus graus.

Art. 40. É livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer grau ou natureza, sujeitas á inspecção official unicamente no que concerne á moralidade, hygiene e estatística e ao ensino obrigatorio da lingua portugueza e da historia e geographia do Brasil.

Art. 41. Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras que não forem realizados por administração serão sempre feitos por concorrência publica, quando excedam de cinco contos de réis.

Art. 42. Os Conselhos municipaes não podem crear logares vitallios, nem conceder privilegio de especie alguma, não lhes sendo lícito, tambem, decretar impostos que, pela exaggeração da taxa, importem prohibição da industria tributada nem contrahir emprestimo interno ou externo.

Art. 43. Em caso algum e para nenhum fim poderão os Conselhos conferir suas prerogativas a qualquer pessoa, estranha ou não ao municipio.

Art. 44. As resoluções dos conselhos obrigam trinta dias depois de publicadas.

Art. 45. Só é exigivel o que estiver especificado no orçamento municipal, considerando-se como receita extraordinaria os premios de depositos, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio, ou a quaesquer de suas instituições.

Art. 46. Os Conselhos municipaes são corporações meramente administrativas, não exercendo jurisdicção contenciosa.

Art. 47. Os empregados das secretarias dos Conselhos, e bem assim os procuradores da Fazenda Municipal, perceberão os vencimentos que lhes forem fixados por lei, sendo pagos pelos cofres municipaes.

CAPITULO VII

DOS AGENTES MUNICIPAES

Art. 48. São representantes dos intendentes, nas diversas circumscrições dos municipios, os agentes que forem julgados necessarios ao bom desempenho do serviço publico.

Art. 49. Ao agente compete:

1º, executar, ou fazer executar as posturas e deliberações do Conselho, sancionadas pelo intendente, observando as instrucções que por estes forem expedidas;

2º, lavrar e remetter á autoridade competente os autos do flagrante contra os infractores das posturas;

3º, informar os pedidos de licença para edificações, aberturas de casas de negocio e exercicio de quaesquer industrias, espectaculos, e divertimentos publicos e outros assumptos de interesse municipal;

4º, cassar licença nos casos previstos pela legislação municipal, com recurso para o intendente;

5º, organizar e remetter, todos os mezes, ao intendente uma relação dos autos de infracção que houver lavrado;

6º, informar, todos os semestres, ao intendente, ou sempre que esto o exigir, sobre o estado dos serviços e necessidades da respectiva circumscrição.

CAPITULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO DOS MUNICIPIOS EM JUÍZO

Art. 50. Como pessoas juridicas, podem os municipios comparecer em juizo, demandar e ser demandados na pessoa dos seus intendentes.

Art. 51. Os intendentes serão representados em juizo pelos procuradores da Fazenda Municipal.

Art. 52. Os procuradores serão nomeados pelos intendentes e funcionário em todas as causas que interessam á Municipalidade.

CAPITULO IX

DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 53. Competem á Fazenda Municipal todos os favores e privilegios de que, prescricção, rosa e dos que venha a gozar a Fazenda Federal.

Art. 54. Nas causas civis em que a Fazenda Municipal for autora ou ré, assistente ou oponente, ou, por ser interessada, devam intervir os procuradores, o foro competente é o commum.

Art. 55. O processo da cobrança das dividas activas dos Municipios, desde que forem liquidas, é o estabelecido para as causas fiscaes da Fazenda Nacional.

Excederão sempre os limites do juizo, em beneficio da Fazenda Municipal, as causas em que for interessada.

Art. 56. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Municipal, as dilações e os prazos concedidos aos procuradores fiscaes para arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados para as causas communs.

Art. 57. No processo executivo fiscal, versará originariamente a penhora sobre os predios ou seus rendimentos, a juizo do representante da Fazenda Municipal.

Art. 58. As desapropriações em que for interessada a Municipalidade serão reguladas pela mesma lei que vigorar para a União.

Art. 59. Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado, nenhuma escriptura publica poderá ser lavrada, nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens será julgada por sentença, desde que se retirem as pessoas, negocios ou bens sujeitos a impostos municipaes, sem que haja quitação dos impostos respectivos, devendo os competentes conhecimentos ou certidões constar dos alludidos actos, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ ás autoridades ou aos funcionarios que em tais actos intervierem. A multa será imposta pelo intendente e cobrada executivamente.

Art. 60. Os processos de infracção de leis e posturas municipaes são isentos de sellos e taxa judiciaria.

Paragraphe unico. Quando, porém, for condemnado o réo, á importância das custas por este devidas se addicionará a dos sellos e da taxa.

Art. 61. Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos municipaes farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario, independentemente da confirmação em juizo pelos ditos funcionarios.

Art. 62. Os autos de infracção serão lavrados em duplicata, sendo um exemplar remetido á Procuradoria dos Feitos e outro deixado no local em que habitar ou for encontrado o infractor ou o responsável pela infracção, com a declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo marcado na lei, ou se vier processar, findo tal prazo.

Paragraphe unico. Será também affixado em edital e inserido no jornal que publicar o expediente da Intendencia, si houver, um aviso relativo a cada autuação, com todas as declarações e communicações.

Art. 63. As obras de qualquer natureza, feitas em desacordo com as leis municipaes, se considerarão logo e effectivamente embargadas pela affixação do edital de que trata o artigo antecedente, sem prejuizo do processo criminal de infracção.

CAPITULO X

DOS DIREITOS E DA RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS

Art. 64. Aos funcionarios de nomeação do Governo Federal será concedida permissão para gozarem, de quatro em quatro annos de effectivo exercicio, ondo lhes convier e sem perda de vencimentos, seis mezes de férias.

§ 1.º Para que o uso dessa concessão não acarrete prejuizo ao serviço publico, não será permittido aos funcionarios effectivos e aos seus substitutos entrarem ao mesmo tempo em gozo de férias.

§ 2.º Para entrarem no gozo de férias, deverão os funcionarios administrativos solicitar ao governador do Territorio a competente permissão.

Art. 65. As licenças serão reguladas pela lei em vigor e bem assim os casos de abandono do emprego.

Art. 66. A aposentadoria será igualmente regulada pela legislação em vigor.

Art. 67. A responsabilidade dos diversos funcionarios será apurada de accordo com a lei penal, mediante o processo estabelecido nos arts. 203 e seguintes.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 68. Cada municipio, além das rendas proprias, terá annualmente uma dotação que o Congresso Nacional votar, sendo applicada pelo governador na forma do n. 15 do art. 5.º.

Art. 69. O governador constituirá uma secretaria geral, incumbida de todo o expediente da administração do Territorio, e bem assim a secretaria de policia, submettendo á approvação do Governo Federal os actos pelos quaes forem as mesmas organizadas.

Paragraphe unico. Os funcionarios das secretarias do governo e de policia perceberão os vencimentos quaes lhos forem estipulados na respectiva organisação, approvada pelo Governo Federal.

Art. 70. O governador do Territorio, além de passagens, terá, a titulo de primeiro estabelecimento, a quantia de 5:0 000 00.

Paragraphe unico. Ao funcionario nomeado para o Territorio do Acre dar-se-á o prazo improrogavel de tres mezes para assumir o exercicio do respectivo cargo.

Art. 71. Das deliberações dos poderes municipaes, que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipaes, haverá recurso voluntario para as justicas do Territorio, como no caso couber.

Art. 72. Os funcionarios do Territorio do Acre e os municipaes, inclusive o governador, os intendentes e os membros dos Conselhos, são responsaveis, civil e criminalmente, por provariação, abuso, ou omissão, no cumprimento de seus deveres.

§ 1.º A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo prejudicado ou por qualquer habitante do Territorio ou municipio.

§ 2.º Independentemente da pena criminal, ficam os funcionarios sujeitos a indemnização pecuniaria, na forma do direito commum.

Art. 73. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dividas do municipio.

Art. 74. Os edificios que ameaçarem ruina, por lendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos á custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vista.

Art. 75. As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos interpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á sua custa, devidamente intimados, depois de vista.

Art. 76. Aos actos das municipalidades será dada a maxima publicidade.

§ 1.º Os balanços do exercicio encerrado serão affixados na porta do edificio onde funcionar a intendencia.

2.º No fim de cada mez, será publico um balancete da receita e da despesa de cada municipalidade.

Art. 77. Não poderão contractar ou empregar obras, nem aforar immoveis municipaes, pessoas que sejam do governador, do intendente ou de qualquer membro do Conselho ascendente ou descendente, irmão, cunhado, sogro ou genro, tio ou sobrinho.

Art. 78. Qualquer municipio tem o direito de pedir informações e certidões dos actos da Municipalidade, as quaes, sob nenhum pretexto, poderão ser negadas.

Paragraphe unico. No caso de recusa ou demora dos empregados ou do chefe da repartição a quem competir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o intendente e para o Conselho.

Art. 79. As municipalidades não poderão autorizar á custa dos seus cofres o levantamento de estatua ou monumentos commemorativos.

Art. 80. A reorganização administrativa contida no teste de decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1921, salvo caso de força maior, em que o Governo poderá prorogar esse prazo.

§ 1.º O Governo Federal antes de 1.º de janeiro de 1920, nomeará o governador do Territorio e o chefe de policia, de modo que entrem no exercicio dos seus cargos, ao ser posto em vigor este regulamento.

§ 2.º Os prefeitos e suplentes respectivos, assim como os actuaes intendentes, exercerão as suas funcções até 31 de dezembro do corrente anno, data em que ficam supprimidas as Prefeituras, salvo o caso previsto neste artigo.

§ 3.º Enquanto não forem organizados os demais serviços, do que trata este regulamento, prevalecerá para todos os effectos a organização actual, cumprindo ao governador substitui-la gradualmente, de accordo com os interesses geraes e as conveniencias administrativas do Territorio.

§ 4.º O governador designará vogaes para servirem até á posse do primeiro Conselho, devendo effectuar-se a eleição no prazo maximo de noventa dias, a contar do inicio da execução deste decreto.

TITULO II

Da organização judiciaria

CAPITULO I

DA JUSTIÇA LOCAL OU COMMUN

Art. 81. A justiça civil e criminal, nas causas do foro local ou commum do Territorio do Acre, será exercida pelas seguintes autoridades:

- I, juizes de paz;
- II, onze juizes municipaes;
- III, cinco juizes de direito;
- IV, cinco tribunaes do Jury;
- V, um Tribunal de Appellação.

§ 1.º Os juizes de paz serão em numero maximo de dez, para cada termo, a critério do governador, com approvação do Ministro da Justiça, e, uma vez creados, não poderão ser supprimidos, salvo motivo de força maior.

§ 2.º Nas sedes das comarcas e termos respectivos não haverá juizes de paz.

§ 3.º Cada juiz de paz terá dous supplentes.

§ 4.º Os juizes municipaes terão tres supplentes que, sob a classificação de 1.º, 2.º e 3.º, se substituirão reciprocamente.

Art. 82. Dentro do Territorio Federal do Acre ninguem poderá subtrahir-se á jurisdicção das sobreditas autoridades, sendo, porém, respeitadas as isenções conforme o direito internacional.

Art. 83. Os juizes de paz terão jurisdicção dentro dos districtos para que forem nomeados.

Art. 84. Os juizes municipaes terão jurisdicção, respectivamente, nos termos componentes das comarcas em que se divide o Territorio.

Art. 85. O Territorio Federal do Acre comprehenderá cinco comarcas assim denominadas: Rio Branco e Xapury, nos municipios dos mesmos nomes; Senna Madureira, no do Purús; Cruzeiro do Sul, no do Juruá, e Tarauacá no de Tarauacá.

Art. 86. A comarca de Rio Branco compor-se-á de tres termos judicarios; o 1.º comprehenderá o actual termo da sede, excepção da parte julgada necessaria para a constituição do terceiro termo; o 2.º comprehenderá o actual termo de Porto Acre, excepção da parte necessaria para a constituição do terceiro termo; o 3.º, finalmente, comprehenderá as partes que forem desannexadas do 1.º e do 2.º termos e terá a sua sede no lugar mais apropriado da região do Abunã.

Art. 87. A comarca de Senna Madureira compor-se-á de dous termos: o 1.º será formado pelos actuaes 1.º, 2.º e 4.º da mesma comarca; o 2.º comprehenderá o actual 3.º termo.

Art. 88. As comarcas de Xapury, Cruzeiro do Sul e Tarauacá serão compostas pelos termos actualmente existentes.

Art. 89. Os juizes de direito exercerão as suas funções nas respectivas comarcas que comprehendem os termos designados nos arts. 86, 87 e 88.

Art. 90. As comarcas terão as suas sedes: a de Rio Branco, na cidade de Rio Branco; a de Xapury, na cidade do Xapury; a de Senna Madureira, na cidade de Senna Madureira; a de Cruzeiro do Sul, na cidade de Cruzeiro do Sul, e a de Tarauacá, em Seabra.

Art. 91. As sedes dos primeiros termos serão sempre nas sedes das respectivas comarcas.

Art. 92. Os demais termos terão as suas sedes: o 2.º e 3.º da comarca do Rio Branco, respectivamente, na villa de Porto Acre o no lugar que for designado na região do Abunã; o 2.º na comarca de Xapury, no lugar que for designado; o 2.º da comarca de Senna Madureira no lugar Castello; o 2.º da comarca de Cruzeiro do Sul em villa Hunayá; o 2.º da comarca de Tarauacá em villa Feijó.

Art. 93. Os Tribunaes do Jury funcionarão nas sedes das comarcas e terão como presidentes os respectivos juizes de direito.

Paragrapho unico. Cada Tribunal de Jury compor-se-á de 15 (quinze) jurados, sorteados dentre os alistados, e 5 (cinco) desses jurados formarão o conselho de sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 94. O Tribunal de Appellação compor-se-á de 3 (tres) desembargadores, dos quaes um exercerá as funções de presidente, por eleição de seus pares, que se realizará na primeira sessão de cada anno.

Paragrapho unico. O Tribunal terá a sua sede na cidade de Rio Branco e jurisdicção em todo o Territorio.

Art. 95. São funcionarios auxiliares da administração da justiça no Territorio do Acre:

I. O Ministerio Publico, composto de:

a) um procurador geral, funcionando junto ao Tribunal de Appellação e tendo exercicio em todo o Territorio;

b) cinco promotores publicos, um para cada comarca, exercendo as suas attribuições perante os juizes de direito e juizes municipaes dos primeiros termos e accumulando as curadorias de orphãos, ausentes, provedoria e residuos e massas fallidas;

c) sei adjuntos de promotores publicos, um para cada um dos demais termos das respectivas comarcas, accumulando, igualmente, as diversas curadorias.

II. O pessoal da secretaria do Tribunal de Appellação, composto de:

a) um secretario;

b) um official;

c) dous amanuenses;

d) dous continuos, dos quaes um accumulará as funções de porteiro e outro de correio, e ambos as de officiaes de justiça.

Paragrapho unico. Os funcionarios da secretaria do Tribunal serão e carregados tambem do expediente da Procuradoria Geral.

III. Os seguintes serventuários e empregados da justiça:

a) um escrivão, que funcionará perante o Tribunal de Appellação;

b) cinco escrivães do civil, provedoria e residuos, accumulando as attribuições de officiaes do registro geral de imóveis e funcionando cada um perante os juizes de direito e municipaes dos primeiros termos;

c) cinco escrivães do crime, orphãos e ausentes, accumulando as attribuições de escrivães do jury, de officiaes do Registro de Títulos e Documentos e funcionando junto aos juizes de direito e municipaes dos primeiros termos;

d) cinco tabelliaes de notas, funcionando junto dos juizes de direito e municipaes dos primeiros termos;

e) cinco escrivães de casamento, accumulando as funções de contadores, partidores, officiaes de protesto de letras e encarregados do registro civil, funcionando junto aos juizes de direito e municipaes dos primeiros termos;

f) seis escrivães accumulando as funções de tabelliaes, um para cada um dos termos que não forem sede de comarca;

g) seis contadores, partidores, officiaes de protesto de letras, accumulando as funções de escrivães de casamento e encarregados do registro publico a que se refere a letra e, funcionando junto dos juizes municipaes nas sedes dos demais termos;

h) os escreventes compromissarios e officiaes de justiça que exigir o serviço.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 96. Os desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes, membros do Ministerio Publico e secretario do Tribunal de Appellação serão nomeados pelo Presidente da Republica, observadas as seguintes regras:

1.º, os desembargadores, dentre os cinco juizes de direito;

2.º, os juizes de direito, dentre os bachareis em direito, com cinco annos, pelo menos, de exercicio de judicatura, Ministerio Publico ou advocacia;

3.º, os juizes municipaes, dentre os bachareis em direito com tres annos, pelo menos, de pratica forense;

4.º, o procurador geral, dentre os bachareis em direito com cinco annos, pelo menos, de tirocinio no Ministerio Publico, advocacia ou judicatura;

5.º, os promotores publicos e adjuntos e o secretario do Tribunal, dentre os bachareis em direito com um anno, pelo menos, de tirocinio forense.

Art. 97. A nomeação dos juizes de direito se fará sempre para a comarca vaga, observada alternativamente, e na razão de dous para um, a seguinte proporção: até 10 (dez) dentre os juizes municipaes do Territorio, até 5 (cinco) dentre os membros do Ministerio Publico e os advogados.

Art. 98. Logo que o presidente do Tribunal tiver conhecimento da vaga de juiz de direito, envia á ao ministro da Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, uma relação dos nomes dos juizes municipaes ou membros do Ministerio Publico e advogados, conforme o caso, com as faltas e omissões commettidas, tratando-se de funcionarios, e bem assim um relatório sobre a capacidade moral e juridica de cada um dos que figurarem na sobredita relação, afim de ser feita, pelo Governo, a nomeação.

Paragrapho unico. O Governo poderá nomear juiz um advogado não incluído na lista remetida pelo presidente do Tribunal.

Art. 99. Os juizes municipaes servirão pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos a critério do Governo Federal.

Paragrapho unico. A recondução se fará mediante requerimento, instruído com um mappa da estatística judiciaria dos feitos em que houver funcionado o requerente e informado pelo presidente do Tribunal sobre a idoneidade, zelo e intelligencia demonstrados no desempenho do cargo.

Art. 100. Os supplentes de juizes municipaes serão nomeados pelo governador, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, de reconhecida idoneidade moral e capacidade para o cargo.

Paragrapho unico. Os supplentes serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 101. O official e os amanuenses da secretaria do Tribunal serão de livre escolha e nomeação do Ministro da Justiça.

Art. 102. Os escrivães, tabelliaes, contadores e partidores serão nomeados livremente pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Os escreventes compromissarios nas sedes das comarcas serão nomeados pelos juizes de direito, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever correctamente o typo e a moralidade necessaria, sendo o do Tribunal nomeado pelo presidente e conservado enquanto bem servir.

§ 2.º Os escreventes compromissarios, nos diversos termos de cada comarca, salvo os dos primeiros termos, serão nomeados, na conformidade do paragrapho antecedente, pelos respectivos juizes municipais.

§ 3.º Os officiaes de justiça serão nomeados pelos juizes perante quem servirem, dentro os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a moralidade necessaria, e serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 103. Os juizes de paz serão nomeados pelo governador, dentro os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, no gozo de seus direitos civis e politicos, que tenham moralidade e capacidade intellectual para o cargo, e servirão pelo tempo de tres annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 104. Os officios de juiz de paz serão preenchidos na forma do artigo antecedente e serão conservados os serventuários enquanto bem servirem.

CAPITULO III

DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCICIO

Art. 105. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, os serventuários e empregados de justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de nomeação.

Art. 106. O funcionario nomeado para o Territorio do Acre terá o prazo improrogavel de tres mezes para assumir o exercicio de seu cargo.

Paragrapho unico. Findo este prazo, será a nomeação considerada sem effeito e declarada a vacancia do logar, salvo provando a parte impedimento legitimo, que possa justificar a concessão de novo prazo, não estando ainda preenchido o mesmo logar.

Art. 107. São competentes para dar posse:

1º, o ministro da Justiça, ao presidente do Tribunal e ao procurador geral;

2º, o presidente do Tribunal, aos respectivos desembargadores, pessoal da secretaria e juizes de direito;

3º, os juizes de direito, aos juizes municipais, promotores publicos e serventuários de seus juizes;

4º, os juizes municipais, aos respectivos supplentes, juizes de paz, adjuntos de promotor e serventuários do juizo;

5º, os juizes de paz, aos seus serventuários.

Art. 108. A posse deverá ser precedida de compromisso de bem servir o cargo, que poderá ser prestado por procurador, mas o acto considerar-se-á completo, para os effeitos legais, depois do exercicio.

Paragrapho unico. A certidão do compromisso, quando prestado por procurador, e para o fim do funcionario assumir o exercicio do cargo, poderá ser transmittida *verbo ad verbum* por via telegraphica, visado o original do telegramma pela autoridade perante a qual tiver sido lavrado o termo do compromisso.

Art. 109. Dentro de quinze dias da data de sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a competente certidão á Secretaria da Justiça e ao Tribunal de Appellação.

Paragrapho unico. A certidão poderá ser transmittida por via telegraphica, observadas as formalidades do paragrapho unico do artigo anterior.

CAPITULO IV

DA MATRICULA E DA ANTIGUIDADE DOS JUIZES E MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 110. Todos os juizes de direito e municipais, bem como os membros do Ministerio Publico, deverão matricular-se na secretaria do Tribunal de Appellação.

Art. 111. A matricula se fará em vista do requerimento do interessado com a certidão da posse e do exercicio do cargo, e deverá conter o nome e idade do juiz ou funcionario, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos e as reconduções.

Art. 112. A lista será organizada e revista annualmente pelo Tribunal de Appellação, que a mandará publicar no jornal official de cada Departamento.

Art. 113. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funcionarios do Ministerio Publico e excluir os aposentados, dispensados, mortos em disponibilidade, fallecidos e os que houverem perdido o cargo ou accedido emprego ou commissão estranha á magistratura e bem assim fazer a deducção do tempo que se não contar na antiguidade.

Art. 114. A lista deverá ser organizada até ao dia 28 de fevereiro de cada anno, devendo as reclamações dos que se julgarem prejudicados ser decididas na forma deste decreto e apresentadas até ao dia 28 de maio do mesmo anno.

Art. 115. Por antiguidade entende-se o tempo de effectivo exercicio no cargo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo licença não excedente a seis mezes dentro do periodo de um anno, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade de que fôr o funcionario absolvido.

Paragrapho unico. As férias não serão deduzidas na contagem do tempo de antiguidade.

Art. 116. A antiguidade conta-se do tempo da posse e effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições:

1º, a data da nomeação;

2º, a idade.

CAPITULO V

DA RESIDENCIA, DAS FÉRIAS, LICENÇAS E INTERRUPTÕES DE EXERCICIO

Art. 117. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados da Justiça residirão nas sedes dos respectivos juizes, de onde não poderão ausentar-se sinão em gozo de licença ou férias.

Art. 118. São tambem obrigados:

1º, os juizes e membros do Ministerio Publico a comparecer diariamente á casa das audiencias e ahi permanecer das 8 ás 11 horas, salvo quando occupados em diligencia judicial;

2º, os serventuários e empregados de justiça a assistir diariamente, das 8 ás 11 e das 13 ás 16 horas, em seus cartorios e empregos, afim de attenderem ás partes.

Art. 119. Aos funcionarios da justiça do Territorio e de nomeação do Governo Federal é concedida a permissão para gosarem, de tres em tres annos de effectivo exercicio, onde convier, o sem perda de vencimentos, até seis mezes de férias.

§ 1.º Para que o uso dessa concessão não acarrete prejuizo ao serviço publico, não será permitido aos funcionarios effectivos e aos seus substitutos entrarem ao mesmo tempo em gozo de férias, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Os membros do Ministerio Publico, juizes, desembargadores e quaesquer outros funcionarios da justiça só poderão entrar no gozo de férias de accordo com o presidente do tribunal ou procurador geral, conforme se tratar de membro do Ministerio Publico, ou juizes e funcionarios da justiça.

§ 3.º O presidente do Tribunal o procurador geral só poderão entrar em gozo de férias de accordo com o Ministro da Justiça.

Art. 120. Os casos de licença ás autoridades e aos funcionarios da Justiça no Territorio serão regulados na forma da legislação em vigor.

Art. 121. As interrupções de exercicio, sem licença regularmente concedida, ou em gozo das ferias de que trata o art. 119, não serão computadas na contagem do tempo para antiguidade.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 122. Os juizes, funcionarios do Ministerio Publico e empregados de justiça do Territorio do Acre continuarão a perceber os actuaes vencimentos.

Art. 123. Os vencimentos serão pagos mensalmente na Delegacia do Thesouro Nacional em Manãos, ou nas mesas de rendas do Territorio, conforme preferencia dada pelo funcionario, e que prevalecerá irrevogavelmente durante todo o exercicio financeiro, observadas as seguintes regras:

1º, os dos desembargadores e funcionarios da secretaria do Tribunal e procurador geral, em vista da respectiva folha, remettida pelo presidente do tribunal;

2º, os dos juizes de direito, mediante certidão passada pelo escriptão do cartorio crime;

3º, os dos membros do Ministerio Publico, mediante attestado passado pelos juizes de direito ou municipais, conforme o termo da respectiva comarca;

4º, os dos juizes municipais, á vista de attestados dos respectivos juizes de direito.

Art. 124. A gratificação do escriptão encarregado do serviço do Jury será paga mediante attestado do respectivo juiz de direito.

Art. 125. As custas e quaesquer porcentagens devidas aos juizes e membros do Ministerio Publico serão cobradas em estampilhas federaes, incumbindo aos juizes, escriptães e membros do Ministerio Publico a respectiva fiscalização.

Paragrapho unico. Os funcionarios não incluidos na tabella annexa só percebem as custas taxadas no respectivo regimento pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluidos nella, a gratificação do substituido.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 126. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico serão substituidos :

- 1º, o presidente do Tribunal pelo desembargador mais antigo;
- 2º, os desembargadores pelos juizes de direito, na ordem da distancia da sede do Tribunal, tendo em vista a maior facilidade de communicações;
- 3º, os juizes de direito nas suas comarcas pelos juizes municipais na ordem dos respectivos termos;
- 4º, o procurador geral pelo promotor publico da sede do Tribunal e, na falta deste, pelos demais na ordem da menor distancia e facilidade de communicações;
- 5º, os juizes municipais pelos supplentes na ordem numerica;
- 6º, os promotores publicos pelos adjuntos na ordem dos termos;
- 7º, os adjuntos por cidadãos nomeados pelos intendentes e que reunam as condições de moralidade e capacidade para o exercicio da respectiva função;

8º, os juizes de paz pelos seus respectivos supplentes, na ordem da nomeação;

9º, o secretario do Tribunal pelo respectivo official e este pelos amanuenses na ordem de antiguidade, e os demais funcionarios por pessoa idonea nomeada pelo presidente do tribunal;

10, os escriptães, tabelliães, contadores e partidores pelos respectivos escreventes compromissarios nos impedimentos e faltas occasionaes e nos demais casos por pessoa idonea, nomeada interinamente nas sedes das comarcas pelos juizes de direito e nos termos pelos juizes municipais, submettidas as nomeações á approvação do presidente do Tribunal ou ao juiz de direito, conforme a nomeação for feita por uma ou outra das mencionadas autoridades.

Art. 127. No caso do n. 10 do artigo antecedente, não tendo sido approvadas as nomeações feitas pelos respectivos juizes, os nomeados continuarão no exercicio das funções até á posse e ao exercicio dos designados no acto que desapprovar as sobreditas nomeações.

CAPÍTULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 128. Os cargos judiciais e os do Ministerio Publico são incompatíveis entre si e com quaisquer outras funções publicas.

Art. 129. A acceptação de cargo incompatível importa na renuncia do cargo judicial ou do Ministerio Publico.

Art. 130. Os officios e empregos de justiça são incompatíveis com quaisquer outros cargos ou funções publicas.

Art. 131. Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal de Appellação os desembargadores que forem entre si descendentes e ascendentes em qualquer grão, ou collateraes dentro do segundo.

Paragrapho unico. A incompatibilidade resolve-se :

- 1º, antes da posse, contra o ultimo nomeado ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;
- 2º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; e si for imputavel a ambos contra o mais moderno.

Art. 132. No mesmo juizo não podem servir, conjunctamente, como juiz de direito, municipal e supplente, os ascendentes ou descendentes ou collateraes, nos mesmos grãos do art. 131.

Paragrapho unico. Si a incompatibilidade occorrer entre juiz vitalicio e juiz municipal ou supplente, estes perderão o logar.

Art. 133. Não será permittido aos que se acharem entre si ligados pelos grãos de parentesco supra-mencionados exercer, no mesmo juizo ou tribunal, officio ou emprego da mesma natureza.

Art. 134. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não for vitalicio; e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado ou daquelle que lhe der causa.

Art. 135. Serão nulos os actos praticados pelos juizes, serventuários ou funcionarios publicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 136. O juiz deve dar se por suspeito, e, si não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes :

- 1º, si for ascendente, descendente, irmão, tio ou sobrinho, primo irmão ou affirm nos ditos grãos, de alguma das partes;
- 2º, si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro tiverem pendente do decisação, em juizo, causa em que so controverta questão identica do direito;
- 3º, si o juiz, sua mulher, parentes ou affirm, nos grãos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;
- 4º, si for credor ou devedor, tutor, curador, donatario, ou patrão de algum dos litigantes;
- 5º, si for administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito;

6º, si, por qualquer modo, for directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

7º, si for amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

8º, si tiver intervindo na causa como representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 137. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrefindo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que for interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 138. Aos funcionarios do Ministerio Publico, sergentuários e empregados de justiça são extensivas as prescripções do art. 136 não que lhes for applicavel.

Art. 139. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada, e restricta aos casos enumerados no art. 136.

Art. 140. A suspeição não tem logar, nem poderá ser accepta, quando a parte impetrida o não intencionalmente procura motivo para a recusa.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS, DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNÇÕES, DA DISCIPLINA DO FÓRO

Art. 141. Os desembargadores e juizes de direito são, nos termos da legislação em vigor, considerados vitalicios e inamovíveis para fóra do territorio de sua jurisdição.

Art. 142. Os juizes municipais, salvo os casos provistos neste regulamento, não poderão ser demittidos ou removidos durante o quadriennio de sua nomeação.

Art. 143. Os demais funcionarios de justiça, temporarios, serão demissíveis *ad nutum*.

Art. 144. Os juizes vitalicios só perderão os seus cargos :

- 1º, a pedido seu ou por sentença condemnatoria;
- 2º, em virtude de aposentadoria a seu pedido ou decretada pelo Presidente da Republica, no caso de invalidez verificada por meio do exame medico, a requerimento da parte ou do representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal;
- 3º, por abandono do cargo.

Art. 145. A aposentadoria será concedida aos juizes e membros do Ministerio Publico na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e de accordo com a legislação em vigor.

Art. 146. Os juizes municipais, durante o quadriennio de sua nomeação, só perderão os seus cargos nos seguintes casos :

- 1º, si forem nomeados juizes de direito ou acceptarem outro cargo incompatível;
- 2º, si forem demittidos a seu pedido ou abandonarem o logar;
- 3º, si forem condemnados por sentença.

Art. 147. Considera-se abandono do cargo a ausencia do logar por mais de 30 dias, sem licença regularmente concedida.

Art. 148. O juiz de direito poderá recusar a nomeação que lhe competir por accesso.

Art. 149. Os serventuários dos officios de justiça perderão os seus cargos :

- 1º, a pedido seu ou por sentença condemnatoria, por crime funcional ou commum, de que decorra a perda do officio;
- 2º, no de impossibilidade para o serviço, proveniente de invalidez, verificada por meio de exame medico legal, effectuado por uma junta de dous medicos designados pelo presidente do Tribunal.

Art. 150. Verificada a impossibilidade da continuação do exercicio, o Ministro da Justiça, declarando a vacância do officio, nomeará successor, com a obrigação de pagar ao serventuário impossibilitado a terça parte do rendimento annual, quando provar a falta de outro meio de subsistencia, e bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1.º O successor nomeado servirá durante o impedimento do serventuário, salvo si commetter crime ou erro que o inhabilite para o cargo.

§ 2.º O successor obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio ficará inhabilitado a continuar na serventia, si não satisfizer esse onus.

Art. 151. Os juizes e mais funcionarios ficarão suspensos do exercicio de suas funções :

- 1º, quando pronunciados ou condemnados por crime commum ou de responsabilidade, salvo si a condemnação importar a perda do cargo ou função;
- 2º, quando deixarem o exercicio sem licença ou não o reassumirem, ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 152. Os juizes que excederem os prazos legais, fixados para os despachos e sentenças, soffrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os avarçados.

§ 1.º Os que deixarem de suspender os escrivães, nos casos do art. 162, incorrerão na pena do desconto em seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhes couber.

§ 2.º Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuizo publico ou particular, ficam sujeitos á pena de advertencia e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 153. As penas nos casos do art. 152, serão impostas pelo presidente do Tribunal de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do Ministerio Publico, com prévia audiencia do juiz arguido, ou em virtude de falta apurada em correição.

Art. 154. As omissões de deveres dos funcionarios do Ministerio Publico serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo procurador geral:

- 1.º, advertencia em particular;
- 2.º, censura publica;
- 3.º, suspensão do exercicio com perda dos vencimentos até um mez.

Art. 155. O presidente do Tribunal de Appellação, por si ou á requisição de qualquer desembargador, bem como os juizes de direito e municipais, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do Ministerio Publico.

Art. 156. As omissões dos serventuários e empregados de justiça serão passíveis das penas disciplinares seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem ou por aquelle que funcionar no feito em que se deu a omissão:

- 1.º, advertencia em particular ou nos autos;
- 2.º, suspensão até dous mezes.

Art. 157. No caso do n. 3.º do art. 154 cabe recurso para o Ministro da Justiça. E no do n. 2.º do art. 153, para o presidente do Tribunal de Appellação.

Art. 158. O juiz ou membro do Ministerio Publico, que soffrer por tres vezes alguma das penas estabelecidas nos arts. 154 e 156, perderá o direito ao accesso, por acto do Presidente do Tribunal ou do procurador geral, conforme o caso, com recurso *ex-officio* para o Tribunal de Appellação.

§ 1.º Para o julgamento do recurso, o Tribunal funcionará do mesmo modo pelo qual se effectuarem as suas sessões ordinarias, tendo o presidente voto deliberativo, salvo quando a pena tiver sido por elle imposta, caso em que tomará parte na votação o procurador geral, cabendo a presidencia ao desembargador mais antigo.

§ 2.º No recurso o juiz ou membro do Ministerio Publico será ouvido, para se defender das accusações formuladas, e, confirmada a decisão, descerá dous numeros na escala de antiguidade, para todos os effectos.

Art. 159. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despesas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 160. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independentemente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado, ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.º Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-á mandado de cobrança, e, si dentro do cinco dias não os devolver a cartorio, será suspenso de suas funções pelo presidente do Tribunal de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a entrega.

§ 2.º Recebidos os autos, si alguma coisa nelles estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará do modo que se não possa ler, e não juntará quaesquer allegações ou articulados com que vier o mesmo advogado, a quem devolverá, ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.º Si dentro do prazo da vista o advogado allegar molestia, ser-lhe-ão concedidos mais tantos dias quantos corresponderem á metade do prazo.

Art. 161. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos representantes do Ministerio Publico, aos quaes é concedido o dobro dos prazos judiciais, sendo-lhes, porem, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobreditos prazos.

Paragrapho unico. No caso da mora na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desdido a pena de desconto de tantos dias de ordenado quantos tiverem sido excedidos.

Art. 162. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio por mais de 48 horas, depois do preparados, sob pena de suspensão de um a dous mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente do Tribunal de Appellação, mediante reclamação da parte.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o escrivão:

- 1.º, que não cobrar os autos até 48 horas depois do findos os prazos judiciais concedidos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, independentemente de requerimento da parte;

2.º, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vistas ou subirem á conclusão;

3.º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás cotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tresdobro, e, na reincidencia, imporá a pena de suspensão.

Art. 163. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de 30 dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, de 10 para as interlocutorias mixtas, e de cinco para as simples.

§ 2.º No Tribunal de Appellação será de 10 dias para ser lavrado o accordão, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou rever o processo.

Art. 164. Findo o prazo, sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente do Tribunal a nomeação de outro juiz, para proferir a sentença e proseguir nos termos ultteriores do processo, e a imposição da pena do art. 152.

DOS VESTUARIOS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 165. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico usarão nas audiencias e sessões das camaras e no Jury:

I, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854;

II, os juizes municipais, do vestuario marcado no decreto numero 1.431, de 15 de junho de 1893;

III, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores, no decreto de 1854, com gravata igual á dos promotores publicos e curadores;

IV, os promotores publicos e curadores, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1854;

V, os adjuntos de promotores usarão dos vestuarios dos promotores;

VI, os supplentes de juizes municipais, do vestuario marcado para os mesmos juizes, quando os substituirem;

VII, o secretario do Tribunal de Appellação usará da capa dos secretarios das antigas Relações.

CAPITULO XI

DOS JURADOS E MODO DA SUA QUALIFICAÇÃO

Art. 166. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos:

1.º, saber ler e escrever correctamente;

2.º, estar na posse dos direitos politicos;

3.º, ter de rendimento annual 2:400\$ no minimo, por bens de raiz, 3:600\$ quando o rendimento provier de commercio, industria ou emprego publico, e os que exercerem profissões liberaes.

Art. 167. A função de jurado é honorifica e obrigatoria.

Art. 168. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipais são obrigados a remetter, no mez do outubro de cada anno, ao juiz de direito da comarca, uma relação dos funcionarios publicos com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brasileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importancia a que estão sujeitos.

Art. 169. Na mesma epoca acima declarada, os juizes municipais, nos termos que não forem sede de comarca, e os juizes de paz, nos seus districtos, enviarão aos juizes de direito das respectivas comarcas uma lista de brasileiros residentes nas suas circumscrições e aptos para servirem como jurados.

Paragrapho unico. A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita os responsaveis á multa de 200\$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo communicada ao competente representante da Fazenda, para o fim da sua cobrança executiva.

Art. 170. Recebidas as listas, o juiz de direito as fará publicar no jornal official da Municipalidade, si o houver, notificando por edital, aos interessados, afim de reclamarem contra a indevida inscripção ou omissão dentro do prazo de 30 dias da publicação.

Art. 171. Findos os 30 dias, o juiz de direito convocará o promotor publico da comarca e o intendente municipal para se proceder á revisão das mesmas listas e á formação da lista geral de jurados.

Art. 172. A junta, compsta de accordão com o artigo anterior, funcionará na sala das sessões do Jury, em dias successivos, em reuniões publicas, providenciando o juiz de direito, do modo que esteja concluída a revisão até ao dia 28 de abril.

Art. 173. No alistamento geral serão incluídos os cidadãos indevidamente omitidos, embora não tenham reclamado, e excluídos:

- 1º, to los aquelles que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes;
- 2º, os que estiverem pronunciados por despacho irrevogavel;
- 3º, os que tiverem soffrido alguma condemnação, passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, peculato, fallencia fraudulenta, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão;
- 4º, os que tiverem assignado termo de bom viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus efeitos;
- 5º, os judicialmente interdictos da administração de seus bens;
- 6º, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados;
- 7º, as praças de pret.

Art. 174. Não serão alistados durante as respectivas funções:

- 1º, os intendentes dos municípios;
- 2º, os juizes, serventuários e empregados de justiça;
- 3º, os representantes do Ministerio Publico;
- 4º, os empregados da policia e segurança publico;
- 5º, os militares de terra e mar em effectivo exercicio.

Art. 175. Da indevida inscrição ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-á recurso para o presidente do Tribunal de Appellação.

Art. 176. Concluída a apuração da lista geral, será lançada pelo escrivão, em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termos de abertura e encerramento.

Art. 177. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho e no dia seguinte mandará ler pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados; o, a proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada, apenas concluída esta operação.

Art. 178. A junta revisora, ao apurar a lista geral, repetirá logo em outra especial, para supplentes, os nomes dos jurados que residirem dentro de 12 kilometros de distancia, contados da sede do Tribunal do Jury.

Art. 179. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral e os nomes dos jurados nella contemplados serão também escriptos em cédulas para serem recolhidas a uma urna especial dos supplentes.

Art. 180. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes affixados na casa do Jury e pela imprensa.

Art. 181. A urna geral e a especial serão fechadas com duas chaves diversas, ficando uma em poder do juiz de direito, presidente da junta, e outra em poder do promotor publico.

Art. 182. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda em cartorio do escrivão do Jury.

Art. 183. A revisão será feita annualmente, tendo por fim adquirir as qualidades precisas para ser jurados e excluir-se os que as houverem perdido, e bem assim os que tiverem fallecido ou mudado da comarca.

Art. 184. Os membros das juntas que deixarem de comparecer a reunião, sem causa justificada, ficarão sujeitos a multa de 100\$ a 200\$, imposta pelo presidente do Tribunal de Appellação, mediante representação do procurador geral.

Art. 185. Quando aconteça não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente, tornando-se effectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

Art. 186. O escrivão encarregado do serviço do Jury perceberá uma gratificação de 100\$ mensaes.

TITULO III

Da competencia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 187. A competencia do juizo nas causas civeis é geral ou especial, e determinada:

- 1º, pelo domicilio do réo;
- 2º, pelo contracto, nos casos em que a parte se obrigar a responder ou pagar em logar certo, salvo si o autor preferir o fóro do domicilio;
- 3º, pela situação da coisa demandada:
 - I, nas acções reaes contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo fóro do domicilio;
 - II, nas acções possessórias;

III, nas acções de despejo;

IV, nas acções de divisão, e demarcação;

6º, pela conexão ou continencia da causa;

I, nas causas mixtas, communs e entre si conexas;

II, naquellas em que concorrerem muitos réos simultaneamente obrigados e forem diversos os seus respectivos domicilios, prevalecendo, em tal caso, aquelle que o autor escolher;

5º, pela prorrogação da jurisdicção: voluntaria, nos casos de incompetencia *ratione personae*; ou necessaria, nos casos de reconvenção ou intervenção do terceiros assistentes, oppositos e chamados á autoria;

6º, pela prevenção, nos casos de citação para a causa principal, legalmente feita e accusada em audiença.

Art. 188. O domicilio das associações, companhias, bancos, etc., é o da sede da sua administração e principal estabelecimento, salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas succursas ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 189. O domicilio no Territorio do Acre se presume, para os effectos da competencia, pela residencia continuada no menos durante um anno e, em qualquer tempo, pela propriedade de estabelecimento industrial ou commercial ou por outro qualquer facto indicando a intenção de residir.

Art. 190. A obrigação do fóro do contracto passa para os herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 191. Os herdeiros successores, cessionarios, os assistentes, oppositos e os chamados á autoria respondem no fóro em que corre a causa.

Art. 192. A competencia para a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

Art. 193. Nas causas contenciosas, quando não exceptinado o juizo no termo assignado para contradizer a demanda, a jurisdicção considera-se prorogada para todos os effectos.

Art. 195. No crime, a competencia é determinada:

- 1º, pelo logar do delicto ou da contravenção;
- 2º, não sendo este conhecido, pelo domicilio ou pela residencia do réo;
- 3º, pela natureza do delicto.

Art. 191. Nos casos de conexão entre a jurisdicção ordinaria e jurisdicções especiaes, prevalecerá a jurisdicção especial, porante a qual responderão tambem os autores e cúmplices, desde que se trate de infracções conexas.

Parapho unico. A conexão importa a unidade do processo e do julgamento.

Art. 196. Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juizo, observando-se o processo estabelecido neste decreto.

Art. 197. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunais só poderão exercer as suas attribuições a requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circumscripção territorial.

Art. 198. São excluídas da jurisdicção das autoridades locais:

- 1º, as causas privativas da justiça federal;
- 2º, as privativas das autoridades administrativas;
- 3º, as transgressões de disciplina e os crimes da competencia da justiça militar e força policial.

Art. 199. A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DOS JUIZES E DOS TRIBUNAES

SECÇÃO I

Das juizes de paz

Art. 200. Aos juizes de paz compete:

- 1º, exercer, nos seus districtos, as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e a sua habilitação (Codigo Civil, arts. 180 e seguintes);
- 2º, promover a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores do seu districto acerca de caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros; portos, pêscaes e caçadas, limites, tapagens e corças dos seringaes, fazendas e campos, ou relativamente a danos causados por familiares, empregados ou animaes domesticos;
- 3º, effectuar as diligencias ordenadas pelos juizes do direito e municipaes;
- 4º, prender os criminosos dentro dos respectivos districtos, podendo, no seguimento delles, entrar nos districtos vizinhos, lavrando o competente auto de prisão e enviando-o á autoridade competente dentro do prazo de 10 dias;

5º, conceder fiança, na forma da lei, aos indiciados em culpa ;
6º, fazer auto de corpo de delicto nos casos e pelo modo determinados em lei ;

7º, obrigar a assignar termos de segurança e bem viver (Cod. do Processo Criminal, arts. 121 a 130, reg. n. 120, de janeiro de 1812, arts. 111 e 113) ;

8º, processar *ex-officio* as contravenções do livro III, caps. II e III, arts. 367 a 371 e 374, IV, V, VI, VIII, XII, XIII, do Código Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, art. 6º, elevados ao triplo os prazos nella estabelecidos).

SECÇÃO II

Dos juizes municipaes

Art. 201. Aos juizes municipaes compete ?

1º, exercer, nas sedes das comarcas e dos termos, as funções commettidas aos juizes de paz, excepto, nas sedes das comarcas, a celebração do acto do casamento, que deverá ser presidido pelo respectivo juiz de direito, podendo este declinar para o Juizo Municipal ;

2º, rubricar os livros dos respectivos escrivães ;

3º, effectuar as diligencias e executar os mandados e sentenças dos juizes de direito e do Tribunal de Appellação ;

4º, impor correccionalmente aos escrivães, e mais funcionarios do seu Juizo, por faltas no desempenho das funções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares do art. 156 e conhecer das suspeições que lhes forem postas.

5º, exercer as attribuições que competiam aos antigos juizes municipaes e de orphãos, não commettidas a outras jurisdições.

§ 1.º Nas sedes das comarcas a habilitação ao casamento correrá pelo Juizo Municipal.

§ 2.º Nas sedes das comarcas, onde os officios de justiça são cumulativos aos juizes municipaes e de direito, as penas correccionaes do n. 4º deste artigo serão por estes impostas, afim de que, perante ambos, produza todos os effectos, cabendo aos juizes municipaes o direito de representar contra os ditos funcionarios ;

§ 3.º Aos supplentes de juiz municipal compete auxiliar os juizes municipaes, cooperando no preparo e instrucção dos feitos de sua alçada.

Art. 202. Aos juizes municipaes no civil compete :

1º, processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, summarias, executivas e especiaes, do valor não excedente de 15:000\$, salvo as que forem commettidas á jurisdicção especial e privativa ;

2º, processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, ou menores, cujo monte não exceder de 15:000\$000 ;

3º, processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames para servirem de documento ;

4º, homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional ;

5º, processar e julgar, com appellação *ex-officio*, as causas de desquite amigavel.

6º, resolver sobre os impedimentos oppostos ao casamento, e conceder ou denegar licença para casamento de menores ;

7º, processar e julgar as infracções contra as posturas municipaes

8º, processar e julgar, contenciosa e administrativamente, nos limites da sua alçada, todas as causas do juizo orphanologico e da provedoria e residuos ;

9º, supprir o consentimento para que a mulher possa exercer seus respectivos direitos dependentes de autorização marital.

10, nomear tutor e curador aos orphãos e interdictos nos casos marcados em lei ;

11, supprir o consentimento do pae ou tutor para a emancipação de menores ;

12, processar e julgar contenciosamente, dentro de sua alçada, as causas que nascerem dos inventarios, partilhas e contas dos tutores e bem assim as habilitações dos herdeiros de ausentes dependentes dessas mesmas causas ;

13, arrecadar e administrar os bens das heranças jacentes e dos ausentes, nos termos das leis em vigor ;

14, fazer recolher á competente repartição federal os dinheiros pertencentes aos orphãos, interdictos e ausentes ;

15, comunicar á autoridade competente o fallecimento, occorrido no seu termo, dos estrangeiros ali domiciliados ou de permanencia transitoria ;

16, abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir os testamentos e codicillos, ordenando o seu immediato registro e inscripção ;

Art. 203. Aos juizes municipaes no crime compete :

1º, fazer corpo de delicto, obrigar a assignar termo de bem viver e de segurança, mandar lavar auto de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apprehensão ;

2º, conceder fiança nos processos que formarem ;

3º, julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (Codigo Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403; leis ns. 628, de 1899, art. 6º, n. 947, de 1902, art. 10, e n. 2.321, de 1910, arts. 31 e 32).

4º, processar e julgar :

I, as infracções sanitarias ;

II, as infracções dos termos de bem viver e de segurança ;

III, as contravenções do livro III, do Código Penal, não especificadas no n. 3º ;

IV, os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal :

a) injurias verbaes (art. 317) ;

b) ultraje ao pudor (art. 282) ;

c) damno (art. 329, §§ 1º e 2º) ;

d) contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206) ;

e) contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 190 e 191); com excepção dos de responsabilidade dos funcionarios ;

f) contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, excluido paragrapho unico, 197, 198, 199 e 200) ;

g) furto (art. 330 a 333) ;

h) offensa physica (arts. 303 e 304, paragrapho unico) ;

i) celebração do casamento contra a lei (art. 284) ;

j) os commettidos por imprudencia, negligencia ou impericia (arts. 148, 1ª parte, 151 1ª parte, 153 § 1º, 293 e 306) ;

k) contra a segurança dos meios de transporte ou communicação (arts. 149, § 1º, 152 a 154) ;

l) desacato e desobediencia ás autoridades e resistencia (arts. 124, 125, 134 e 135) ;

m) contra a saude publica (arts. 156, 157, excluidos os §§ 1º e 2º, 158, excluido o paragrapho unico, 159, 160, excluidos os §§ 2º e 3º, 162 e 164 e paragrapho unico, conforme a hypothese) ;

n) contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182 e 184) ;

o) contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 e 188) ;

p) testemunho falso (art. 261, excluido o § 3º) ;

5º, formar a culpa nos crimes de competencia do Jury até á pronuncia inclusive.

Art. 204. Das sentenças absolutórias nos crimes definidos no n. 4º do artigo anterior, bem como dos despachos de não pronuncia haverá recurso necessario para o juiz de direito da respectiva comarca.

SECÇÃO III

Dos juizes de direito

Art. 205. Aos juizes de direito em geral compete :

1º, rubricar os livros dos respectivos escrivães, tabellhões e officiaes dos registros ;

2º, impor correccionalmente aos escrivães e mais funcionarios do seu juizo, por faltas no desempenho das funções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares do art. 156 e conhecer das suspeições que lhes forem postas ;

3º, impor aos escrivães dos protestos a multa de réis 1:000\$, que são sujeitos, quando não tenham os seus livros escripturados em dia ;

4º, decidir as duvidas oppostas pelos officiaes dos diversos registros sobre a legalidade dos titulos, papeis ou documentos ;

5º, autorizar os sub-officiaes, que serão os escreventes commissarios dos diversos registros, a passarem as cartidões, independentemente da subscripção dos mesmos officiaes ;

6º, exercer as attribuições conferidas aos juizes de direito na lei n. 261, de 1841, regulamentos ns. 120, de 1842, e 143, de 1842, e lei n. 2.033, de 1871, não alteradas pelo presente decreto ;

7º, conhecer dos aggravos, cartas testemunhaves, recursos e appellações, interpostos dos despachos e das sentenças dos juizes municipaes ;

8º, presidir ao sorteio do corpo de jurados e ás respectivas reunioes do Tribunal do Jury ;

9º, proceder ás correções, quando designados pelo presidente do Tribunal.

Art. 206. Aos juizes de direito no Civil compete :

1º, homologar as sentenças dos juizes arbitros, excedentes de quinze contos ;

2º, processar e julgar as causas de nullidade ou annullação do casamento, as de desquite judicial e as questões de impedimento ;

3º, processar e julgar as causas contenciosas e administrativas não commettidas á jurisdicção especial e privativa, de valor excedente a quinze contos ;

4º, processar e julgar as causas contenciosas, de valor inestimavel ou de qualquer valor, referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas ;

5º, processar e julgar as fallencias, todas as acções que dellas derivarem, e as causas de seguros de vida;

6º, processar e julgar as causas de dissolução e liquidação de sociedades;

7º, processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal for interessada como parte principal ou accessoria do juizo; o executivo fiscal para a cobrança da divida activa de impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas, ou proveniente de contractos com a administração municipal e alcance dos responsaveis á Fazenda;

8º, processar e julgar as desapropriações por utilidade publica municipal.

Art. 207. Aos juizes de direito no crime compete:

1º, conceder *habeas-corpus* sem prejuizo do procedimento judicial competente (lei n. 2.033, de 1871, art. 18, § 7º) aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades policiaes, exceptuado o chefe de policia, e dos juizes de paz e municipaes;

2º, processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos doCodigo Penal:

I, tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (art. 27 a 133);

II, incendios e outros crimes de perigo commum (arts. 136 a 148);

III, contra a segurança dos meios de transporte e comunicação (arts. 149 § 2º, 150, 151, paragrapho unico, 152 153 e §§ 2º e 3º, e 154);

IV, contra a saude publica (arts. 157, §§ 1º e 2º, 158, paragrapho unico, 160, §§ 2º e 3º, conforme o caso, 161 e 164, paragrapho unico, conforme a hypothese);

V, contra o livre exercicio dos direitos politicos (arts. 165 a 178);

VI, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 183);

VII, falsidade de actos publicos e particulares (arts. 231 a 260);

VIII, testemunho falso (arts. 261, § 3º, a 264);

IX, poligamia (art. 243);

X, adulterio, violencia carnal e lenocinio (arts. 266 a 281);

XI, falso supposto e outros fingimentos (arts. 285 a 288);

XII, subtracção e o cultuação de menores (arts. 289 a 292);

XIII, homicidio involuntario (art. 297);

XIV, concurso para o suicidio (art. 299);

XV, provocação de aborto (arts. 300 a 302), não resultando a morte da mulher;

XVI, contra a honra e boa fama (arts. 315, 316, 319 e 320 e paragraphos);

XVII, damno (arts. 326 a 328 e 329, § 3º);

XVIII, falencia e insolvencia civil (arts. 336 e 337, lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908);

XIX, estellionato (arts. 338 a 340);

XX, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355);

XXI, roubos e extorsões (arts. 356 a 363);

XXII, lesões corporaes (arts. 304 princ. e 449, § 3º).

3º, processar e julgar os funcionarios publicos, que não tiverem foro privativo, nos crimes de responsabilidade e connexos com os da responsabilidade;

4º, conceder fiança nos processos que lhes forem affectos e mandado de busca e apprehensão: mandar lavrar auto de prisão em flagrante, proceder a corpo de delicto e julgar os recursos das decisões das autoridades policiaes, exceptuado o chefe de policia, que, na hypothese deste numero, será interposto para o Tribunal de Appellação.

SECÇÃO IV

Do Tribunal de Appellação

Art. 208. Ao Tribunal de Appellação compete:

1º, julgar os crimes communs e de responsabilidade, em que incorrerem os desembargadores, os juizes de direito, o procurador geral, o governador, o chefe de policia e os intendentes;

2º, julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito e do Tribunal de Jury;

3º, conceder originariamente ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiveram illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito, do governador e do chefe de policia;

4º, conceder ordem de *habeas-corpus* por via de recurso da denegação della pelo juiz de direito;

5º, processar e julgar em unica instancia:

a) as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito o procurador geral;

a) a reforma dos autos perdidos e bem assim as habilitações em autos penales do tribunal;

6º, decidir os conflictos de jurisdicção e os de attribuição das autoridades judicias entre si, ou com as autoridades administrativas;

7º, julgar em primeira e ultima instancia:

a) os embargos de nullidade e os infringentes do julgado (regulamento n. 737, de 1850, art. 689) cumulativamente opostos, na acção ou na execução, aos accordãos proferidos em segunda instancia pelo tribunal;

b) as acções rescisórias para annullação das sentenças definitivas do proprio tribunal, em juizo ordinario contencioso;

8º, advertir ou censurar, nos accordãos, aos juizes inferiores e mais funcionarios por omissão ou falta no cumprimento de seus deveres, procedendo na forma do art. 157 do Colligo do Processo Criminal, quando, em autos e papeis sujeitos a exame jurisdiccional, descobrir algum crime commum ou de responsabilidade;

9º, julgar a invalidade dos magistrados, mediante exame de sanidade e guardadas as formalidades da lei;

10, organizar a lista da antiguidade dos juizes e funcionarios do Ministerio Publico e exercer outra qualquer attribuição das incluidas, em casos analogos, na competencia da Corte de Appellação do Districto Federal.

Art. 209. Das decisões finais do Tribunal de Appellação haverá recurso extraordinario nos termos do art. 59 § 1º, letras a e b, da Constituição Federal.

SECÇÃO V

Do Presidente do Tribunal

Art. 210. Ao presidente do Tribunal compete:

1º, dar posse aos desembargadores, juizes de direito e funcionarios do Tribunal;

2º, dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido, não consentindo que os desembargadores falem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, que falem por mais de duas vezes, excepto si for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião;

3º, manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suavizantes e dos coercitivos, si forem necessarios, mandando retirar do Tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados;

4º, distribuir os feitos civis, commerciaes e criminaes, indistincta e alternadamente, pelos desembargadores, salvo os casos de sorteio, determinados neste decreto;

5º, conceder licenças, com ou sem ordenado, na forma deste regulamento, aos desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes e mais empregados da justiça;

6º, determinar desconto nos vencimentos dos juizes e membros do Ministerio Publico;

7º, justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da secretaria do Tribunal;

8º, rubricar os livros necessarios para a secretaria do Tribunal;

9º, informar os pedidos de revisão e os recursos de graça nos crimes julgados pelo Tribunal;

10, assignar os accordãos com os juizes dos feitos;

11, expedir em seu nome o com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores;

12, impôr correcionalmente aos empregados da secretaria, escriptaes e mais funcionarios do Tribunal as penas seguintes:

a) reprehensão;

b) suspensão até 15 dias;

c) prisão até cinco dias;

13, conhecer da exigencia ou percepção de salarios indoviles, na forma declarada no regulamento e de custas, e impôr as respectivas penas disciplinares;

14, suspender os advogados do exercicio de suas funcções;

15, comunicar ao Ministro da Justiça, nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior;

16, relevar, em grão de recurso, mediante prova do impedimento, as multas impostas aos jurados;

17, apresentar annualmente, até 31 de janeiro, ao Ministerio da Justiça, um relatório circumstanciado dos trabalhos do tribunal e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e dificuldades na execução das leis, decretos e regulamentos;

18, impôr aos juizes de direito, municipaes, escriptaes e mais funcionarios da justiça as penas disciplinares dos arts. 152 e 162 e aos advogados do art. 160;

19, conhecer das suspeições postas ao secretario, ao escriptão e outros empregados do Tribunal;

20, conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario;

21, ferir a culpa, até á pronuncia exclusiva, nos crimes communs e de responsabilidade dos desembargadores, dos juizes de direito, do governador, do chefe de policia e intendentes municipaes;

22, exercer todas as attribuições que não tiverem sido já especificadas nos paragraphos anteriores e que por força do presente decreto forem da sua competência;

23, proceder de dois em dois annos á correição no fóro, com assistência do procurador geral do Territorio.

I. Ficam sujeitos á correição os juizes de direito, juizes municipales e de paz, membros do Ministerio Publico, secretario do Tribunal, escrivães, tabelliães de notas e de protestos, officiaes dos diversos registros, distribuidores, contadores, partidores, porteiros dos auditorios, o, bem assim, todos os que no Territorio exercem officio de justiça.

II. A correição que não disser respeito ao Tribunal de Appellação, ou que não for realizada na sua sede, poderá ser feita por um juiz de direito designado pelo presidente do Tribunal, auxiliado por um promotor publico, ou adjunto indicado pelo procurador geral.

III. A correição começará no dia 1 de janeiro e será feita da maneira que até quatro mezes depois, salvo motivo justificado, possa o presidente do Tribunal ter o resultado geral desse serviço. O procurador reclamará do mesmo presidente, quando não for iniciada a correição até 10 dias depois do prazo determinado.

IV. Os juizes de direito serão designados para a correição, guardada a ordem da menor distancia da comarca em que a tiver de proceder, o mesmo sendo observado em relação aos promotores ou adjuntos. Cada juiz, salvo motivo justificado e reconhecido pelo presidente do Tribunal, terá o prazo maximo de 30 dias para effectuar a correição na comarca que lhe for designada.

V. Encerrada a correição e de posse dos relatorios parciaes que lhe forem enviados, o presidente do Tribunal apresentará ao Ministerio da Justiça um relatório especial e circunstanciado das faltas e irregularidades encontradas, das penas disciplinares impostas e dos casos de responsabilidade affectos ao Ministerio Publico para promover o respectivo processo.

VI. Sempre que chegar ao conhecimento do presidente do Tribunal ou do procurador geral facto grave que exija correição especial em algum juiz ou officio de justiça, deverá aquelle providenciar immediatamente, para a sua realização, qualquer que seja a época do anno.

CAPITULO III

DO SECRETARIO DO TRIBUNAL E DOS EMPREGADOS

Art. 211. Ao secretario do Tribunal incumbem:

1º, dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de accordo com as instrucções do presidente;

2º, organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do Tribunal;

3º, assistir ás sessões do Tribunal para lavrar as actas e assignal-as com o presidente, depois de lidas e approvadas;

4º, lavrar as portarias, providões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente;

5º, receber e ter sob sua guarda a responsabilidade os autos que forem apresentados no Tribunal;

6º, fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, o o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes;

7º, apresentar os autos á distribuição na vespéra da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civis, examinando-os previamente para ver si estão na devida forma;

8º, lançar em livros proprios e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores;

9º, exercer as funções de escrivão nos recursos criminaes propriamente ditos, *habeas-corpus*, *aggravos* e cartas testemunháveis;

10, passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no Tribunal;

11, fazer sellar com o sello do Tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade;

12, abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria, na forma da legislação em vigor, com recurso para o presidente do Tribunal.

Art. 212. Ao official incumbem substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuval-o em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes commissarios dos escrivães.

Art. 213. Aos amanuenses incumbem auxiliar o secretario no serviço de secretaria, archivo e bibliotheca do Tribunal, conforme as ordens e instrucções que dello receberem.

Art. 214. Ao porteiro incumbem:

1º, zelar pela guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis e utensilios nelle existentes;

2º, receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e salidas;

3º, comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá, com seu parecer, á approvação do presidente;

4º, exercer, no que lhe for applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de primeira instancia.

Art. 215. Aos continuos cumpre fazer o serviço interno da secretaria na forma determinada pelo respectivo regimento e segundo as instrucções do secretario.

CAPITULO IV

DO JURY

Art. 216. Ao Tribunal do Jury compete:

1º, julgar os crimes communs não expressamente attribuidos á outra jurisdicção;

2º, julgar os crimes submittidos á sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 217. Ao presidente do Tribunal do Jury compete:

1º, determinar a ordem em que os accusados devem ser submittidos á julgamento;

2º, proceder á verificação e contagem das cedulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão;

3º, conhecer das excusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem;

4º, proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar-os;

5º, manter a ordem e policia das sessões, fazendo sahir os despectadores que não se accomodarem, prendendo os desobedientes ou os que injuriarem os jurados e os que forem encontrados com armas de fogo;

6º, dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que não tiverem;

7º, interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas;

8º, decidir as questões incidentes do direito que forem apresentadas, as pertinentes á organização do processo ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finais do Jury de sentença;

9º, submeter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia;

10, ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requeridas pelas partes;

11, formular os quesitos sobre as questões de facto a que devam responder os jurados, para a applicação da lei;

12, proferir a sentença de absolvição ou condemnação, de conformidade com a lei e as decisões do Jury de sentença, e dar-lhe execução na forma de direito.

Art. 218. As decisões do Jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circunstancias serão tomadas por maioria de votos.

Art. 219. Nos casos em que, pelas respostas do Jury, o crime for desclassificado, o presidente do Tribunal imporá a pena para o mesmo estabelecida.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 220. O Ministerio Publico, perante as autoridades constituidas, é o adrogado da lei o fiscal da sua execução, o procurador dos interesses do Territorio e dos municipios e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 221. No exercicio das funções ha reciproca independencia entre os funcionarios do Ministerio Publico e os da ordem judiciaria.

Art. 222. Nos feitos em que intervier o funcionario do Ministerio Publico, é dispensada a curadoria á lide, observado o disposto no art. 333 do Código Commercial.

SECÇÃO I

Do Procurador geral

Art. 223. Ao procurador geral do Territorio, como chefe do Ministerio Publico e o seu órgão perante o Tribunal de Appellação, incumbem:

1º, superintender os respectivos funcionarios, expedir instrucções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas disciplinares do art. 154;

2º, velar pela execução e fiel observancia das leis e dos regulamentos;

3º, requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções;

4º, reclamar perante o presidente do Tribunal contra a falta de audiência e sessão nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e municipais;

5º, promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças;

6º, denunciar e accusar os desembargadores, juizes de direito e municipais, o governador, o chefe de policia e intendentes municipais nos crimes communs e de responsabilidade;

7º, inspecionar os cartorios dos officios de justiça;

8º, requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade physica ou moral dos juizes;

9, apresentar ao Ministerio da Justiça, até ao dia 31 de janeiro de cada anno, relatório minucioso dos trabalhos do Ministerio Publico no anno anterior, ao qual annexará:

a) o quadro dos respectivos funcionarios, data da nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e intelligencia;

b) as duvidas e difficuldades occorrentes na execução das leis e regulamentos e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça.

10. officiar nas apellações e recursos criminaes, e seus incidentes, processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, juizes de direito, municipais e conflictos de jurisdicção ou de attribuição;

11, officiar nas apellações civeis e embargos de nullidade, em que forem interessados o Territorio, a saude publica, menores, orphãos ou interdictos e ausentes, ou versarem sobre o estado das pessoas, tutela, curatela, casamento, sua nullidade ou annullação e impedimentos, desquite, testamentaria e residuos;

12, assistir ás sessões do Tribunal com direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, antes de submettidos á votação nos respectivos juizes;

13, funcionar, junto ao presidente, na correição que se fizer na sede do Tribunal.

SECÇÃO II

Dos Promotores publicos, curadores e adjuntos.

Art. 224. Aos promotores publicos incumbe:

1º, denunciar os crimes de acção publica, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação;

2º, dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia, e promover os termos do processo;

3º, additar a queixa da parte nos crimes de accção publica, e dar parecer nos de accção privada;

4º, officiar nas fianças e nos outros incidentes dos sobreditos processos e interpor as apellações e recursos legais das sentenças e decisões nollas proferidas;

5º, cumprir as ordens do procurador geral, relativas ao exercicio das funções, e solicitar as necessarias instrucções e conselhos nos casos duvidosos;

6º, promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a prompta repressão dos crimes, pesquisas e captura dos criminosos;

7º, offercer o libello ou addital-o e accusar os réos no julgamento plenário, quer perante os juizes singulares, quer perante o Jury, em todos os crimes de accção publica;

8º, visitar mensalmente as prisões, requerendo, quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento e a hygieña da prisão;

9º, representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis, e bem assim contra as irregularidades, abusos e erros que se observarem na praxe dos auditorios;

10, dar conhecimento das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionarios na administração da justiça ás autoridades competentes, offercendo a denuncia, quando da sua competencia;

11, requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funções;

12, apresentar anualmente ao procurador geral o relatório dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Como curadores de orphãos:

1º, funcionar, como representante dos menores, orphãos e interdictos, em todos os feitos em que forem interessados;

2º, officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutelas, curadorias e demais actos administrativos da competencia dos juizes de orphãos;

3º, velar pela observancia das fórmulas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e a omissão de solemnidades legais, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos;

4º, interpor os recursos legais das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem, e promover a sua execução;

5º, visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos, e requerer o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade;

6º, representar ao Procurador Geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instrucções para o bom desempenho de suas attribuições.

§ 2.º Como curadores de residuos:

1º, officiar nos inventarios que correrem pelo juizo da provedoria;

2º, promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;

3º, requerer a prestação do contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas nas leis;

4º, diligenciar a efectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Federal, quer a bem do cumprimento dos testamentos;

5º, promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

6º, requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsáveis por hospitais, asylos e fundações publicas, que recebem auxilios do Theouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas;

7º, requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

8º, requerer o sequestro dos bens dessas fundações alienados sem as solemnidades legais, e os adquiridos, directa ou indirectamente, pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os hajam comprado por interposta pessoa ou hasta publica;

9º, requerer que os legados pios, não cumpridos, sejam entregues aos hospitais e casas de expostos;

§ 3.º Como curadores de ausentes:

1º, arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes, representando por elles em juizo e fora d'elle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito;

2º, pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente, nos casos em que lhes é permitido;

3º, diligenciar e promover pelos meios legais a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e a cobrança de todas as dividas activas;

4º, solicitar, nos devidos termos, a arrecadação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos ns. 2.433, de 1859, e 3.271, de 1899;

5º, entregar aos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados, sob as penas comminadas em lei;

6º, officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as suas causas que, nas respectivas jurisdicções, se moverem contra pessoas ausentes ou quando forem ellas interessadas;

§ 4.º Como curadores de massas fallidas:

1º, cooperar com os syndicos e fiscaes das fallencias no exame dos livros dos fallidos, para averiguação de suas causas e demais actos do processo que lhe são attribuidos na lei n. 2.021, de 17 de dezembro de 1908;

2º, diligenciar e promover os precisos meios para a devida instrucção e julgamento dos processos criminaes contra os fallidos e seus cumplices (lei cit., arts. 173, 175 e 177);

3º, inspecionar os livros dos protestos de lettras.

Art. 225. Aos adjuntos de promotor, nos respectivos termos, competem as mesmas attribuições dos promotores.

Art. 226. Subsistem em inteiro vigor as disposições da lei n. 2.033 de 1871, e respectivo regulamento e mais legislação em vigor, concernentes a esses funcionarios, não alteradas pelo presente decreto.

CAPITULO VI

DOS ESCRIVÃES, TABELLIÃES, CONTADORES, PARTIDORES E OFFICIAES DE REGISTRO

Art. 227. Aos escrevães, tabelliães, contadores, partidores e officiaes de registro compete:

- 1º, escrever em devida forma os processos civis, commerciaes, administrativos e criminaes;
- 2º, observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio;
- 3º, comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios, (artigo 118, n. 2º), e assistir ás audiencias judiciais a que estiver presente o juiz;
- 4º, fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes;
- 5º, prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto de segredo de justiça;
- 6º, passar as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo Ministerio Publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de verbo *ad verbum*;
- 7º, fazer á sua custa os actos e diligencias mandados renovar por negligencia, ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido;
- 8º, promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos no livro para isso destinado;
- 9º, ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem, ou que em razão do seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor;
- 10, organizar o livro de tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da entrada;
- 11, como tabelliães de notas (nos termos do respectivo regimento):

- a) lavrar escripturas e contractos, que deverão ser lidos perante as partes e duas testemunhas, pelo menos;
- b) fazer os testamentos e approvar, em devida forma, os que lhes forem apresentados;
- c) escrever os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos e quaesquer outros contractos e convenções que se fizerem entre partes, ainda que tenham de ser julgados por sentença de algum juiz;
- d) ter dois livros para as escripturas, sendo um destinado ao escrevente compromissario, que será aberto e encerrado nos termos do § 1º do art. 79 do regulamento n. 4.824, de 1871, e outro em que escreverá o proprio tabellião;
- e) registrar em livro especial as procurações e documentos que as partes apresentarem, fazendo na escriptura publica declaração e remissão á folha desse livro, com as especificações necessarias, a aprazimento das partes;

- 12, ter os escreventes compromissarios necessarios aos seus officios.
- 13, conferir e concertar os traslados, podendo esse serviço ser feito com o escrevente compromissario (art. 80 do decreto n. 4.824, de 1871);

14, exercer as funcções de official do registro de hypothecas, do registro de titulos e documentos, do registro de protestos de letras e do registro civil, observadas as disposições vigentes;

15, fazer a contagem dos emolumentos, salarios e custas em todos os processos de primeira e segunda instancias e bem assim a do capital e juros nos referidos processos;

16, fazer o calculo para o pagamento dos impostos e o da adjudicação da herança, havendo um só herdeiro, e o esboço das partilhas judiciais.

CAPITULO VII

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 228. Aos officiaes de justiça incumbe:

- 1º, fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligências ordenadas pelos juizes perante quem servirem;
- 2º, lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na forma do regimento de custas, sob as penas nelle comminadas;
- 3º, cumprir todas as ordens do seu juiz.

Art. 229. Ao official de justiça, servindo de porteiro do auditorio, incumbe apregoar a abertura e o encerramento das audiencias, afixar editaes, fazer as citações nas audiencias e as praças.

CAPITULO VIII

DO COMPROMISSO

Art. 230. As pessoas capazes de contractar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escripto, em arbitros, que lhes resolvam as pendencias judiciais ou extra-judiciaes, na conformidade do que dispõem os arts. 1.037 a 1.043 do Codigo Civil.

TITULO IV

DO PROCESSO

CAPITULO I

DO PROCESSO CIVIL EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 231. As causas civis propostas perante as autoridades judicias do Territorio serão processadas de conformidade com as disposições do decreto n. 737, de 23 de novembro de 1850, e prescripções legais que regem as acções especiaes nelle não comprehendidas, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 232. Entre as mesmas pessoas e na mesma acção é permittido cumular diversos pedidos, quando fór a mesma a forma do processo para elles estabelecida, exceptuados os que pertencerem a juizo especial ou privativo.

§ 1º No mesmo processo, e conjunctamente, o réo pôde ser demandado por diferentes autores, e o autor demandar diferentes réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem.

§ 2º E' tambem permittido deduzir, conjunctamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos pedidos fór consequencia de outro.

Art. 233. Os termos ou prazos judiciais, marcados pela lei, ou por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação ou citação, sem necessidade de serem assignados em audiencia.

§ 1º Os prazos ou termos judiciais são continuos, peremptorios, e improrogaveis, salvo força maior provada, não podendo, porém, ser excedidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo allegado.

§ 2º Não se conta no prazo o dia em que elle começar, mas se conta aquelle em que findar.

§ 3º O prazo que findar em dia feriado só terminará no primeiro dia util seguinte.

§ 4º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo respectivo escrevão, não dependendo os seus effeitos de lançamento em audiencia, nem de alguma outra formalidade.

§ 5º A assignação de prazo sob prégão em audiencia só tem logar quando a parte fór revol.

Art. 234. Intimada a parte para depôr e deixando de comparecer no dia e hora marcados, poderá purgar a móra, si provar que a falta foi devida a força maior.

Art. 235. Excepcionado o juizo e desprezada a excepção, a assignação do novo prazo para contestar ou apresentar defesa pôde ser feita ao advogado ou procurador judicial.

Art. 236. A citação para o depoimento pessoal pôde ser feita na pessoa do advogado ou procurador judicial, quando a parte se occultar ou não fór conhecido o seu domicilio; si o advogado ou procurador indicar, logo após a citação, o logar onde se acha a parte, será expedida carta precatória para tomada do depoimento, observado o que dispõe o art. 134, § 1º, do decreto n. 737, de 1850; devolvida a precatória sem cumprimento, por não ter querido a parte depôr, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-á applicada a pena de confesso.

Art. 237. A intimação para a constituição do devedor em mora não é susceptivel de embargos, e depois de feita se entregará ao requerente.

Art. 238. Nas causas até ao valor de 1.000\$ a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

I, o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não fór determinado;

II, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 1º Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial e presente elle na audiencia aprazada, com as testemunhas que levar independentemente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos, si o requererem.

§ 2º A citação da testemunha tão sómente será ordenada, si a parte a requerer.

§ 3º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem, depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiencia.

Art. 239. Nas causas de valor até 5:000\$ observar-se-á o processo summario dos arts. 237 a 242 do decreto n. 737, de 1850.

Art. 240. Nas causas de valor excedente a 5:000\$ observar-se-á o processo ordinario dos arts. 65 e subsequentes do referido decreto de 1850.

Art. 241. Nas acções ordinarias, depois da contestação, seguir-se-á a dilação das provas, que será de 30 dias.

Art. 242. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiverem processo executivo ou forma especial, derivada da natureza da acção.

Art. 243. O valor da causa, para a computação das alçadas, regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.º Si o pedido não fôr de quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis, e, si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a forma do processo, com as restricções do artigo anterior, como a competência jurisdiccional.

§ 2.º A impugnação será deduzida conjunctamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.º Si não houver accordo, o valor será determinado por arbitramento.

Art. 244. Nas causas de despejo, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento fôr por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento fôr por tempo indeterminado.

Art. 245. Nas causas de despejo do predio rustico serão observadas as solemnidades do processo ordinario, e disposições correlativas doCodigo Civil.

Art. 246. Nas causas de despejo do predio urbano observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Quando houver contracto de arrendamento por escripto, o autor, juntando o instrumento do contracto e o conhecimento do imposto predial, pedirá que o réo seja citado para despejar o predio, dentro de 48 horas, ou apresentar defesa; findo o prazo, que será assignado em audiencia, com a defesa apresentada, a causa ficará em prova, assignando o juiz uma dilação improrogavel de cinco dias. Decorrida a dilação, o escrivão fará os autos conclusos para a sentença.

§ 2.º Expedido o mandado de despejo, será suspensa a sua execução, si o executado apresentar embargos de bemeitorias uteis ou necessarias feitas com o consentimento escripto do senhorio e com prova incontinenti.

§ 3.º Si forem recebidos, assignar-se-á o termo de 48 horas para a contestação, findas as quaes terá lugar a dilação, que será de 10 dias, e depois, arrazando o embargante e embargado no prazo de tres dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

§ 4.º Quando a locação fôr por tempo indeterminado, o autor, ajuntando a petição inicial os conhecimentos do imposto predial, fará citar o réo para despejar o predio, dentro de 48 horas, ou de um mez, no caso do art. 1.209 doCodigo Civil, prazo que será assignado em audiencia, sob pena de ser feito o despejo á sua custa, observando-se a mesma forma do processo dos §§ 2º e 3º.

Art. 247. Quando fôr reconhecido o direito de retenção, o locatario occupará o predio por tanto tempo quanto for necessario para o pagamento das bemeitorias, ficando salvo ao proprietario o direito de despejar-o, pagando o valor que fôr arbitrado.

Art. 248. Esta acção compete não só ao locador, como ao adquirente do predio contra o occupante.

Art. 249. O sub-locador pôde usar de acção de despejo e do executivo contra o sub-locatario, independentemente de outorga do senhorio.

Art. 250. Nos interdictos possessorios, intentados dentro do anno e dia da lesão da posse, observar-se-á a forma summaria dos paragraphos seguintes:

§ 1.º O autor, na acção de força nova espoliativa ou *interdicto recuperandae*, deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito e pedir a restituição da coisa, com os seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.º Na acção de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdicto retinendae*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos o pedir que o réo não mais o perturbe, e o indemneze do danno causado, com a comminação de pena para o caso de nova turbación.

§ 3.º Cumprido o mandado, que será expedido com a clausula de embargos á primeira, e accusada a citação do réo na audiencia aprazada, assignar-se-lhe-á o prazo de cinco dias para contestar; e, findo o dito prazo com a contestação offerecida, ou della lançado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilação peremptoria de 20 dias. Decorrido o termo probatorio, o escrivão abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.º O réo não poderá defender-se com a excepção do dominio, ainda que provado *incontinenti*, ficando-lhe salvo o direito á acção de reivindicación.

Art. 251. A pena comminada para os casos de nova turbación (§ 2º do artigo anterior) será pedida por acção ordinaria.

Art. 252. Depois de anno e dia os interdictos possessorios seguirão o processo ordinario.

Art. 253. Nos interdictos prohibitorios ou embargos á primeira, o possuidor que tiver justos motivos para reocier alguma turbación ou violencia, poderá requerer, sob comminação de pena, que o autor se abstenha da ameaça.

§ 1.º Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito, se resolverá em simples citação, e recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o curso ordinario, ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, que se tornará effectiva por acção competente.

Art. 254. A posse do usucapião, para que se inscreva a sentença da aquisição da propriedade, será deduzida por petição articulada pela forma das justificações, e verificados os seus requisitos legais, o juiz mandará expedir editaes com o prazo de 30 dias para que os interessados venham allegar e defender seus direitos.

§ 1.º Vencido o termo do edital e accusada a citação em audiencia, seguir-se-á no processo pela forma do § 3º, art. 250, quando se offerecer contestação.

§ 2.º Não comparecendo quem contradiga a posse ou sendo infundada a opposição, o juiz fará inscrever a sentença no registro de imóveis, com effecto suspensivo da appellação, que fôr interposta.

Art. 255. Nas acções de nunciação, ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado, tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto de embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem, sob pena de *atentado*.

§ 2.º Se o nunciado proseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante, mandará desfazer o que depois foi feito, tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluida a diligencia do embargo, o nunciante accusará a notificação na primeira audiencia, e, offerecendo os seus artigos, proseguir-se-á na forma summaria do § 3º, do art. 250.

§ 4.º O juiz poderá conceder licença ao nunciado para continuar a obra, prestando caução de *demolienlo*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres mezes, ou com a móra houver perigo imminente ou danno irreparavel, ou si pela vistoria fôr reconhecido ser o embargo doloso.

§ 5.º A instancia ficará preempta e não poderá ser renovada, si a acção não fôr intentada ou seguida dentro do seis mezes, salvo impedimento justo e legitimo.

Art. 256. Nas acções executivas do hypotheca, penhor, promissoria ou letra, observar-se-á o processo determinado no titulo VII do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devotor recebidos ou rejeitados, discutidos e julgados pela fórma dos arts. 586 a 589 do decreto n. 737 de 1850, como os do executivo.

Art. 257. O executivo fiscal para a cobrança das dividas activas da Fazenda Municipal, regular-se-á pelo decreto numero 10.102, de 20 de maio de 1914, Titulo III.

Art. 258. Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal, serão observadas as disposições do decreto n. 1.953, de 9 de setembro de 1903.

Art. 259. Nos inventarios, cujo acervo não exceder o valor de 10:000\$, o conjuge sobrevivente ou pessoa que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros, os bens da herança com os respectivos valores em que são estimados, as dividas activas e passivas e as acções ou dotes que devam ser conferidos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o compromisso, ouvirá os interessados em prazo que não excederá de 10 dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdicção algum herdeiro, e o procurador da fazenda, nos casos de intervenção necessaria para o pagamento do imposto de herança.

§ 2.º Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelos partidres.

§ 3.º Si houver impugnação á estinação dos bens, ou sobre o liquido partivel, proceder-se-á á avaliação judicial e, decidindo o juiz do plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.º Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com supplemento de idade e os casados maiores de 20 annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da herança.

§ 5.º As subrogações e a extincção do usufructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 260. Nos inventários, cujo acervo exceder de 10:000\$, serão observadas as fórmulas e sollemnidades de dilação.

Art. 261. Os inventários e partilhas, por effeito de desquite judicial, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 262. A affirmação do inventariante pôde ser prestada por procurador com poderes especiaes.

Art. 263. O inventariante é considerado depositario judicial e sujeito ás respectivas penas estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 264. Julgada a partilha por sentença, podem os herdeiros pedir certidões dos seus quinhões, as quaes terão o mesmo valor dos formos de partilha, quando nellas for inserto o teor da sentença.

Art. 265. A assignação de 10 dias terá logar entre as partes contractantes, seus successores ou cessionarios.

Art. 266. Nas acções de deposito, a petição inicial deve ser instruída com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamente formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prisão.

Art. 267. Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo e independentemente de deposito do equivalente, offerecer excepções que o relevem, ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

Art. 268. No deposito judicial a entrega da coisa depositada será requerida nos autos da execução, autuando-se, em apartado, a petição e termos subsequentes.

§ 1.º Nos casos de prisão do depositario, procede-se executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.º Cessará a pena de prisão, realizada a cobrança, ou si o depositario tiver cumprido a pena imposta em processo criminal.

§ 3.º O tempo de prisão não poderá exceder de tres mezes.

Art. 269. As contas do depositario judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de 20 dias.

§ 1.º Notificado o depositario, apresentará este no prazo designado uma conta corrente, acompanhada dos documentos comprobatorios das respectivas verbas da despesa e receita.

§ 2.º Autuados a petição, conta e documentos, em appenso aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o exequente, o executado e os credores, que tiverem concorrido á execução.

§ 3.º Não havendo impugnação, o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.º No caso do contestação, o juiz assignará aos interessados uma dilação probatoria, nunca maior de 20 dias.

§ 5.º No caso de revelia, a responsabilidade do depositario será liquidada pelas contas, que prestarem os interessados, em devida forma.

§ 6.º Da sentença que condemnar o depositario cabe appealação no só effeito devolutivo.

Art. 270. O processo do artigo antecedente será extensivo á prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores o todo aquelle que tiver bens alheios sob sua guarda e administração.

Art. 271. Na excussão do penhor será observado o seguinte:

§ 1.º Vencida a divida, a que o penhor serve de garantia, não pagando o devedor ou não convido em que a venda se faça de comum accordo, terá logar a excussão.

§ 2.º O autor, juntando a escriptura ou escripto do contracto, requererá a citação do réo para avaliação e arrematação do penhor, que para esse fim será depositado.

§ 3.º Na audiencia para a qual for o réo citado, offerecendo o autor a certidão do deposito, conceder-se-á vista ao réo por cinco dias para a contestação, que somente pode consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação, transacção ou perecimento da coisa apenhada.

§ 4.º Sem o prévio deposito do equivalente, não pode ser ouvido o réo que não exhibir o penhor, salvo se offerecer excepções que o relevem ou dirimam a acção, provando *incontinenti*.

§ 5.º Findos os 10 dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

§ 6.º Si forem recebidos, assignar-se-á uma dilação de 10 dias para a prova, depols da qual, arrazoando o autor e réo, dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

§ 7.º Si forem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou si o réo não comparecer, na audiencia para a qual foi citado, ou não contestar no tempo assignado, proceder-se-á á venda do penhor por intermedio do agente de leilões, expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação ou a importância da divida.

§ 8.º Si o preço da venda, que será feita a quem mais der, não bastar para o pagamento do principal, juros, e custas, passará-se á mandado de penhora em tantos bens quantos forem necessários, proseguindo-se nos ultteriores termos da execução.

9.º Na excussão do penhor commercial, com a tradição symbolica, não o depositando o devedor, quando intimado para esse fim, proceder-se-á executivamente pelo valor da obrigação.

Art. 272. Na acção executiva por alugueis de predios urbanos a penhora pode recahir em todos os bens encontrados do pórtas a dentro.

Art. 273. As causas de honorarios dos medicos, cirurgies, dentistas e parteiras terão curso summario especial.

Art. 274. A acção será iniciada mediante petição com a declaração especificada dos serviços prestados e valor estimativo.

§ 1.º Accusada a citação, será assignado o prazo de cinco dias para contestação, e, findo o dito prazo, a causa ficará em prova em uma dilação improrogavel de 20 dias. Terminado o termo probatorio, o escripto abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes.

§ 2.º Na dilação probatoria far-se-á o arbitramento dos honorarios. Os arbitradores serão profissionais escolhidos pelas partes, sendo o desempatador de livre escolha do juiz.

§ 3.º Os arbitradores não se deverão regular só pelo numero de visitas, mas tambem pela natureza da enfermidade, pelo trabalho que houve, pela hora em que foram prestados os serviços e pelos haveres do doente.

§ 4.º Em caso algum, o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior á que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 5.º O juiz na sentença final poderá reduzir equitativamente o arbitramento, segundo bem lhe parecer justo.

Art. 275. No caso de contracto escripto a cobrança será feita por acção executiva.

Art. 276. O juiz da acção é o competente para a execução da sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 277. Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 278. Nos casos de recurso tão sómente devolutivo, em que é admissivel a execução provisoria, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença; o, nos embargos de terceiros, si versarem sobre parte dos bens penhorados, não será necessario o traslado dos autos, bastando certidão da sentença exequenda, do mandado e do auto de penhora.

Art. 279. Nas execuções de sentenças sobre coisa certa e em especie, findo o termo dos 10 dias assignados para a entrega (dec. n. 737, de 1830, art. 571), e delle lançado o executado, passar-se-á mandado do posse em favor do exequente.

§ 1.º Si, dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes de restituída, ou depositada a coisa, objecto da condemnação, ou de seguro o juizo na forma do art. 576, do dec. n. 737, de 1830.

§ 2.º Feita a entrega e o deposito, o exequente poderá levantar mediante fiança.

§ 3.º No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a coisa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (dec. n. 737, de 1830, art. 572), ou o condemnado pelo valor della, previamente liquidado no mesmo processo, na forma do art. 573 do citado decreto.

Art. 280. O direito do remissão de todos, ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser exercitado:

§ 1.º Até ao acto da primeira praça, mediante o offerecimento e deposito do preço igual ao da avaliação.

§ 2.º Até á assignatura do auto de arrematação, ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e deposito do preço equivalente ao maior lance nellas obtido.

§ 3.º A remissão nos casos do § 2º não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 281. Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento de preço (dec. n. 737, de 1830, art. 555), o juiz mandará annunciar nova praça.

§ 1.º Si o arrematante depositar o preço até ao dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Si os bens, na segunda praça, forem vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar a differença.

§ 3.º Si forem vendidos por um preço igual ou superior ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante, quanto ao preço.

§ 4.º A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador e tornar-se-á efectiva no mesmo processo da execução, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autuando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por appenso.

§ 5.º A prisão não poderá durar mais de tres mezes e cessará antes, si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 282. Nos arbitramentos, exames e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia da proposta das partes.

§ 1.º Compete tambem ao juiz a nomeação, nos casos de revelia e recusa das partes, ou quando a diligencia for ordenada *ex-officio*.

§ 2.º Os dois outros serão nomeados pelas partes, e, sendo mais de um autor ou réo, na falta de accordo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos, ou a sorte, no caso de empate.

§ 3.º A disposição do paragrapho antecedente não é applicavel aos louvados ou peritos do Ministerio Publico.

Art. 283. Os actos judiciais, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados.

Art. 284. Sómente são feriados, além dos domingos:

Os dias de festa nacional, declarados taes por decreto.

Paragrapho unico. Ficam abolidas as férias forenses:

Art. 285. Todos os despachos, sentenças e accordãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma duvida suscitada no processo, serão fundamentados, sob pena de nullidade.

§ 1.º Considera-se não fundamentado o accordão, sentença ou despacho, que tão somente se reportar ás allegações das partes ou se referir a decisão, em outro feito.

§ 2.º Nenhuma sentença definitiva pôde ser proferida sem constar o pagamento da taxa judiciaria devida, na forma do respectivo regulamento, e feito por verba lançada na guia passada pelo escrivão.

Art. 286. As sentenças definitivas, que passarem em julgado, serão registradas pelos escrivães em livro especialmente destinado para esse fim, rubricado pelos juizes.

CAPITULO II

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 287. No processo e julgamento dos crimes da competencia dos juizes municipaes e das contravenções processadas pelos juizes de paz ou autoridades policiaes, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia, o juiz mandará autuar a o fazer citações requeridas para a primeira audiencia de seu juizo, ordenando a citação por edital, com o prazo de 20 dias, do réo que não fôr encontrado, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.º Não comparecendo o réo na audiencia aprazada, o juiz inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a scripto.

§ 3.º Comparecendo o réo, o juiz o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si fôr menor ou interdito, mandará ler-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.º Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessários.

§ 5.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 48 horas, examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo do modo que não seja prejudicial a defesa.

§ 6.º Si houver mais de um réo, o prazo será de quatro dias.

§ 7.º Findo o prazo e immediatamente conclusos os autos, o juiz proferirá a sentença.

§ 8.º As testemunhas, tanto as da accusação como as da defesa, não poderão exceder de cinco.

§ 9.º São dispensadas testemunhas da accusação, havendo documentos que provem o delicto ou a contravenção e a responsabilidade do agente.

Art. 288. A fiança especial do art. 401 do Código Penal é de 15 dias. Si, findo este prazo, fôr verificada a continuação da ociosidade do afiançado, a fiança será declarada sem effeito e executada a pena.

Art. 289. O processo de infracção de leis e posturas municipaes será oral e correrá perante os juizes municipaes.

§ 1.º Será iniciado o findo na mesma audiencia e, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos procuradores da Fazenda Municipal.

§ 2.º Na defesa, que será oral e produzida pela parte ou seu advogado, poderá o accusado juntar documentos ou produzir testemunhas, que serão inquiridas em seguida ás da accusação, si houver, summariamente e de plano, sem termo de assentada.

§ 3.º As diligencias de que trata o paragrapho anterior ficarão constando de acta resumida, e logo após será proferida a sentença.

§ 4.º A appellação só poderá ser interposta na mesma audiencia em que fôr proferida a sentença, quando a parte estiver presente, por si ou seu procurador; e, no caso de revelia, 48 horas depois do afixada em edital ou publicada no jornal official da Intendencia, si houver, a acta do julgamento.

§ 5.º Em qualquer dos casos referidos no paragrapho anterior, só poderá seguir a appellação, si o infractor pagar ou depositar a importância da multa dentro do prazo de oito dias.

§ 6.º Quando a pena applicada fôr de prisão, só poderá seguir a appellação depois do preso o infractor ou de prestada a fiança.

§ 7.º As razões de appellação poderão ser juntadas em duas partes, a primeira com as razões de appellação e a segunda com os documentos que hajam produzido em juizo, e a citação do representante da Fazenda Municipal.

§ 8.º Toda a vez que fôr necessario o exame, vistoria ou qualquer outra diligencia, a audiencia do julgamento será transferida para oito dias depois, e, findo este prazo, o processo será julgado affim, independentemente do resultado da diligencia, que o interessado juntará ás razões de appellação, si lhe convier.

Art. 290. Quando se tratar de infracção de posturas sobre obras, demolição, interdição ou despejo, e cassação de licença ou de clausura de estabelecimento, além do processo criminal respectivo, será afixado no local da infracção um edital, dando conhecimento ao interessado da pena imposta ou da diligencia a cumprir.

Paragrapho unico. Incurrerão nas penas que forem estabelecidas os que desrespeitarem o prescripto no edital.

Art. 291. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito observar-se-á o disposto no decreto n. 707 de 9 de outubro de 1880.

§ 1.º Apresentada e recebida a queixa ou denuncia em devida forma, o juiz a mandará autuar e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela forma dos arts. 142 a 146 do Código do Processo Criminal.

§ 2.º A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluida no prazo de 15 dias do offerecimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negócios publicos, ou outra dificuldade insuperavel, que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada na instancia superior.

§ 3.º No interrogatorio, o accusado poderá juntar quaesquer documentos, ou justificações processadas em juizo e pedir prazo, que lhe será concedido até seis dias, improrogaveis para a juntada.

§ 4.º No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariante, si este a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo á re-inquirição das testemunhas, si houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer; e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fôr allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente, ou por escripto.

§ 5.º A desclassificação no despacho de pronuncia de um crime da competencia do Jury ou do juiz de direito, para um da competencia do juiz municipal, não acarretará a annullação do summario. Recorridos os autos, o juiz mandará intimar o réo para apresentar a sua defesa no prazo de 48 horas, podendo arrolar testemunhas em numero não excedente de cinco, cujos depoimentos serão tomados immediatamente em audiencia especial, e findas as inquirições, proferirá o juiz a sentença.

§ 6.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

§ 7.º Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade, ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

§ 8.º As justificativas dos arts. 32 a 33 do Código Penal e as directivas previstas no art. 27 serão conhecidas e decididos pelo juiz de pronuncia, com recurso necessario para a instancia superior, quando definitiva a decisão, assim considerada a que julgar improcedente a queixa ou denuncia por estar o réo incluído em qualquer das especies dos referidos artigos.

Art. 292. Proferido o despacho de pronuncia e tornando-se esta irrevogavel, proceder-se-á aos actos preparatorios do plenário, pela forma prescripta nos arts. 5.º a 9.º do dec. n. 707, de 9 de outubro de 1880, e, terminados aquelles actos, seguir-se-á a audiencia para o julgamento previamente annunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 293. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de 20 dias, improrogaveis, salvo verificando-se alguns dos casos do art. 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 294. Quando concludente a resposta, na refutação dos indícios accusadores, demonstrando a evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo a parte o recurso.

Paragrapho unico. No caso contrario, o juiz, fazendo autuar as peças instructivas, procederá ao summario da culpa.

Art. 295. A queixa ou denuncia, nos crimes communs, deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do Código do Processo Criminal.

Paragrapho unico. Nos crimes de responsabilidade, deverá conter os do art. 152 do Código do Processo Criminal.

Art. 296. A queixa ou denuncia, que não tiver os requisitos e formalidades legais, não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntário da parte.

Art. 297. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador, mediante prévia autorização do juiz, sem dependencia de alvará.

Art. 298. Nos crimes da competencia do juiz de direito, do Jury e do Tribunal de Appellação, o minimo das testemunhas será de tres e o maximo de oito, podendo ser dispensadas, si houver prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente.

Art. 299. Nos processos por crime de acção publica, intentados pelo Ministerio Publico, poderá a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-os em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos.

Paragrapho unico. Nos que forem promovidos por accusação particular, ao Ministerio Publico incumbem additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpor os recursos legais.

Art. 300. Cabe acção penal, por denuncia do Ministerio Publico, nos crimes de calumnia ou injuria contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra qualquer agente ou depositario desta (arts. 315, 316 e 319 do Codice Penal).

Art. 301. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistência judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

Paragrapho unico. A assistência, nos processos de accidentes do trabalho, será prestada pelo Ministerio Publico.

Art. 302. No julgamento dos crimes da competencia do Jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escrivão fará os autos com vista, por quatro dias, ao promotor publico para o libello accusatorio, ou sendo o accusador particular, o notificará para offerecel-o dentro de 48 horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção, procedendo-se nos termos e pela forma dos arts. 310 a 312 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

Art. 303. A convocação do Jury será precedida do sorteio dos 15 jurados que tem de servir na sessão e publicada por edital, na conformidade dos arts. 328 a 331 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Paragrapho unico. As reuniões do Jury terão lugar de 1 de dezembro a 31 de janeiro, de 1 de março a 30 de abril, de 1 de junho a 31 de julho.

Art. 304. A notificação ao jurado que não for encontrado se fará com hora marcada e será publicada pela imprensa.

Art. 305. Formado o tribunal com a presença de numero legal para a abertura, 10 jurados, proceder-se-á na conformidade dos arts. 348 e seguintes do regulamento n. 120, de 1842, com as modificações constantes deste decreto, e, findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira iniciada nos arts. 59 a 64 da lei n. 261, de 1844, para a devida applicação do direito.

§ 1.º A accusação e a defesa podem recusar, cada uma, dous jurados.

§ 2.º Os jurados, depois de se haverem reunido, findos os debates, em sala secreta, sob a presidencia de um eleito dentre ellos, para exame do processo e dos quesitos e deliberação: em common, julgarão em sessão publica, votando em scrutinio secreto, por meio de espheras brancas e pretas, que serão distribuidas a cada um dellas, symbolizando a branca o voto negativo, e a preta o affirmativo, para as respostas dos quesitos referentes aos factos principaes e ás circumstancias aggravantes, e o inverso em relação ás attenuantes, justificativas e excusativas do delicto. Em duas urnas serão recolhidas ás espheras, depositando o jurado em uma dellas a esphera de cor correspondente ao seu voto e na outra a esphera que ficar sem applicação.

§ 3.º Voltando os jurados da sala secreta, o juiz porá a votos cada quesito, dando as explicações necessarias, ou que forem pedidas por qualquer jurado, e proclamará, successivamente a cada votação, a resposta affirmativa ou negativa, declarando o numero de votos. O jurado que tiver sido o presidente do conselho servirá de secretario e irá escrevendo o resultado da votação em papel que será no fim por todos assignado.

Art. 306. No Jury só se lavrarão termos especiaes dos autos que houverem de ser assignados pelos jurados ou pelas partes. Os demais serão apenas mencionados na acta da sessão, assignada pelo juiz e promotor.

Art. 307. Os jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de 20\$ a 40\$ por dia de sessão.

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do Jury, tendo para esse effeito força da sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido á sessão, expedindo-se edital de citação, com o prazo de 10 dias, para que os jurados multados compareçam a pa-

gar, em 24 horas, as multas ou apresentar excusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do decreto n. 737, de 1850, cabendo recurso da decisão que não relevar a multa para o presidente do Tribunal de Appellação.

Art. 308. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos arts. 407 e seguintes do regulamento n. 120, de 1842, e artigo 409 do Codice Penal, observando-se, no processo da liquidação da multa e sua conservação em prisão, o disposto no decreto n. 593, de 18 de março de 1849, e lei n. 1.696, de 15 de setembro de 1869.

Art. 309. A fiança prestada para o réo livrar-se solto também responde pelas custas, quando houver condemnação e for executada a pena.

Art. 310. A sentença será executada pelo juiz da acção.

Art. 311. São nullos os processos criminaes nos seguintes casos:

- 1º, illegitimidade do queixoso, ou denunciante;
- 2º, incompetencia, suspensão, peita ou suborno do juiz;
- 3º, preterição de fórmula ou termo substancial.

Art. 312. São fórmulas ou termos substanciaes:

- 1º, o corpo de delicto directo ou indirecto, nos crimes que deixam vestígios;
- 2º, a queixa ou denuncia em devida forma;
- 3º, a intervenção do Ministerio Publico em todos os termos da acção que lhe é privativa e sua audiencia nos de acção privada;
- 4º, a inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias;
- 5º, o despacho de pronuncia ou não pronuncia nos crimes de julgamento do Jury;
- 6º, o libello nos crimes do Jury, e de responsabilidade;
- 7º, os prazos destinados á defesa, entrega da cópia do libello e ról das testemunhas ao preso;
- 8º, a presença do jurados em numero legal;
- 9º, a citação das testemunhas por forma legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independentemente dessa formalidade;
- 10, a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto, ou affiançado;
- 11, o sorteio dos jurados e seu compromisso;
- 12, a incommunicabilidade do Jury de sentença;
- 13, a accusação e defesa;
- 14, os quesitos e respostas;
- 15, a sentença.

Art. 313. As nullidades só poderão ser pronunciadas em grão de appellação, cumprindo aos juizes da sentença em 1ª instancia proceder ás necessarias diligencias para sanal-as, na forma do art. 23, § 3º, da lei n. 261, de 1841.

CAPITULO III

DES RECURSOS

SECÇÃO I

Das recursos civis

Art. 314. Nas causas civis são concedidos os seguintes recursos:

- 1º, agravo de petição ou instrumento;
- 2º, carta testemunhavel;
- 3º, embargos á sentença;
- 4º, appellação.

Art. 315. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do decreto n. 143, de 15 de março de 1842, art. 669 do decreto n. 737, de 23 de novembro de 1850, decreto n. 5.467, de 12 de novembro de 1873, art. 156 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e ma s disposições em vigor, sómente se admittirão das sentenças interlocutorias:

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o agravo;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou leilão publico, ou por outro qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior;

III, que nomearem, mantiverem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamentarios, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos ou liquidarios do fallencia o quaesquer depositarios judiciais;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, orphãos, interdictos, das fundações, massas fallidas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas de credito real;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventário antes do julgamento dos respectivos embargos;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que se deieenda por embargos, provál-os no prazo determinado na lei;

VII, que não concederem o prazo legal ao terceiro na execução para provar os seus embargos;

VIII, que negarem precatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

IX, que negarem carta executória para proceder á penhora, á valiação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção, ou os tem insufficientes;

X, que admittirem á disputa da preferéncia antes do acto da arrematação e do effectivo depósito de seu preço, ou que a negarem nos casos permittidos por lei;

XI, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus effectos legais, salvo si a alienação foi em fraude de execução;

XII, que concederem ou negarem o supprimento de consentimento para que o menor ou orphão possa casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite;

XIII, que decretarem ou não a fallencia das sociedades de credito real e a dissolução das sociedades commerciaes e civis.

Art. 316. As cartas testemunháveis são admissíveis nos casos expressos do agravo, no intuito de tornal-o effectivo, quando recusar o juiz o termo da sua interposição, ou o seu seguimento, depois do admittido.

Art. 317. A interposição, processo e apresentação dos agravos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 23 do decreto n. 143, de 1812.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do agravo no prazo das 48 horas da sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao agravado, por igual tempo, para contraminutar.

§ 2.º O agravante e o agravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta.

Art. 318. Os agravos de instrumento serão processados nos proprios autos, como os do petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo maximo de 10 dias, no qual trasladará as petições nos termos de sua interposição e as peças dos autos requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 319. O agravo que não fór preparado dentro de cinco dias contados do termo de sua apresentação e recebimento considera-se renunciado e deserto, competindo o respectivo despacho ao presidente do tribunal, ou juiz de direito, conforme o caso.

Art. 320. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemunhável mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento fór instruido de modo que a tanto o habilita, independentemente de mais esclarecimento.

Art. 321. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias sorvem de contestação da acção (Disp. prov. artigo 14 e dec. n. 143, de 1812, art. 33), só poderão ser oppositos ás sentenças definitivas, em 1.ª instancia, nos termos e pela fórma dos arts. 639 a 645 do decreto n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offercidos ás sentenças do Tribunal de Appellação reger-se-ão pelas disposições do decreto n. 1.457, de 2 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração serão admittidos nos termos precisos do art. 641 do decreto n. 737, de 1850, não podendo versar sobre a substancia da decisão embargada para alteral-a.

Art. 322. A appellação tem lugar e interpõe-se para o respectivo Tribunal das sentenças definitivas, proferidas nas causas processadas e julgadas pelos juizes de direito.

Art. 323. A interposição e o processo das appellações na instancia superior regem-se pelos arts. 647 e 650 do decreto n. 737, de 1850.

§ 1.º Os prazos da interposição e a apresentação são fataes.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a appellação, declarando si em ambos os effectos ou no devolutivo sómente, o juiz ordenará a remessa dos autos á instancia superior dentro do prazo de 10 dias, além dos do viagem, na razão de quatro leguas por dia ou entrega na administração do correio, dentro dos 10 dias.

§ 3.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho que receber a appellação, independentemente de outra qualquer diligencia; não se poderá prorogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias.

§ 4.º A appellação é sempre devolutiva, e suspensiva em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, bem como nas acções de força nova, quando houver condenação em perdas e danos, e nos embargos oppositos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor o possuidor, quando julgados provados.

§ 5.º Nos casos de appellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condemnação, em que a sentença é susceptivel de execução provisoria, enquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importancia da condemnação, sem prestar fiança.

Art. 324. As appellações, tenham sido recebidas em ambos os effectos ou no devolutivo sómente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independentemente do traslado, salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro, em que ficará traslado das peças necessarias para o seu proseguimento, pago á custa do appellante.

Art. 325. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior para ser instaurada a execução.

Si houver sido interposto e admittido recurso extraordinario tambem os autos baixarão á instancia inferior, depois de extrahido o respectivo traslado.

Art. 326. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remettida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na forma dos arts. 637 a 660 do decreto n. 737 de 1850, e art. 43 do regulamento anexo ao decreto n. 9.549 de 1886.

Paraphrasso unico. A appellação que não fór preparada na instancia superior, dentro do prazo de 60 dias contados do termo da sua apresentação e recebimento, será havida como renunciada, baixando os autos á primeira instancia, por despacho do presidente do Tribunal.

SECÇÃO II

Dos recursos criminaes

Art. 327. Dos despachos, decisões e sentenças nas causas criminaes cabem os seguintes recursos:

- 1º, recurso (tomado em sentido estricto);
- 2º, appellação;
- 3º, protesto por novo julgamento.

Art. 328. Os recursos serão sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes communs ou de responsabilidade, e bem assim nos casos a que se referem os arts. 204 e 330, ns. 9 e 10.

Art. 329. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, expetidos ou apresentados fóra dos prazos fataes, sendo, porém, responsabilizados os funcionarios, pelas omissões ou faltas que occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por erro, falta ou omissão do official do juizo, não tiverem seguimento e apresentação em devido tempo.

Art. 330. Dar-se-á recurso, propriamente dito, das decisões e dos despachos:

- 1º, que obrigarem a termo de bem viver e de segurança;
- 2º, que declararem improcedente o corpo de delicto;
- 3º, que não receberem, ou rejeitarem, a queixa ou denuncia;
- 4º, que pronunciarem ou não pronunciarem nos crimes communs ou de responsabilidade;
- 5º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento;
- 6º, que julgarem perdida a quantia afiançada;
- 7º, que commutarem a multa em prisão ou impuzerem a comminada neste decreto;
- 8º, que forem contrarias á prescrição allegada;
- 9º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 e 33 e dilimentos do art. 27, do Código Penal;
- 10, que concederem ou denegarem a ordem de *habeas-corpus*, ou a soltura do paciente;
- 11, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 331. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela fórma dos arts. 72 a 76 da lei n. 261, de 1841, e art. 17, § 1º, da lei n. 2.033, de 1871, com as alterações, quanto aos prazos, do art. 323, § 2º, do presente decreto.

Art. 332. A appellação tem lugar:

- 1º, das sentenças definitivas de condemnação ou absolvição, nos crimes, infracções municipaes e contravenções julgados pelos juizes de direito e municipaes;
- 2º, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo;
- 3º, das sentenças do Jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás decisões dos jurados, ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes;
- 4º, das sentenças do Jury, quando as decisões dos jurados forem contrarias ás provas dos autos.

§ 1.º As appellações serão interpostas e expeditas nos termos e pela fórma dos arts. 451 e 453 do regulamento n. 120, de 1842, devendo ser apresentadas na superior instancia dentro do prazo estabelecido no art. 76 da lei n. 261, de 1841.

§ 2.º A appellação terá effecto suspensivo, si a sentença fór condemnatoria.

§ 3.º No caso do n. 4, deste artigo, o réo será submettido a novo julgamento, si a appellação fór provida, não podendo nenhuma das partes appellar segunda vez com aquelle fundamento.

Art. 333. O réo a quem por sentença do Jury for imposta a pena de prisão celular ou com trabalho por 20 ou mais annos poderá protestar por novo julgamento em novo Jury, fazendo esse protesto dentro de oito dias da notificação de sentença, ou da publicação em sua presença.

Paraphrasis unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 334. No novo julgamento não pôde servir jurado que tenha tomado parte no primeiro, não havendo incompatibilidade, entretanto, em relação ao presidente do tribunal.

Art. 335. Os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, em processo civil ou criminal, serão distribuídos e julgados independentemente do preparo, que será pago afinal pela parte vencedora.

CAPITULO IV

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 336. A ordem do serviço e do processo no Tribunal de Appellação regular-se-á pelas disposições do decreto numero 5.618, de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações:

§ 1.º O Tribunal se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por semana e, extraordinariamente, quando por conveniencia do serviço for convocado pelo presidente.

§ 2.º As sessões ordinarias começarão ás nove horas e durarão quatro horas, sempre que o serviço exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não soffrem demora, ou para julgamento de alguma causa, cujo relatório ou discussão tenha sido iniciada.

§ 3.º As sessões extraordinarias começarão á mesma hora e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4.º O Tribunal não poderá funcionar sem a presença, pelo menos, de dous desembargadores, incluído nesse numero o presidente.

§ 5.º O presidente do Tribunal tomará parte em todos os julgamentos, si, á vista dos relatórios, se achar habilitado para julgar; no caso contrario, terá o prazo de cinco dias para exame e revisão dos feitos.

Art. 337. Nas sessões do Tribunal se observará a seguinte ordem dos trabalhos:

§ 1.º, verificação do numero dos desembargadores presentes;

§ 2.º, leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior;

§ 3.º, distribuição dos feitos pelos juizes, entrega e passagem de autos em revisão, discussão e julgamento:

I. da petição e recursos de *habeas-corpus*;

II. de recursos criminaes;

III. de agravos e cartas testemunháveis;

IV. de reformas de autos perdidos no Tribunal,

V. de habilitações em autos pendentes do tribunal;

VI. de *appellações* criminaes e civis;

§ 4.º Sorteio dos relatores para o julgamento dos feitos.

Art. 338. Os feitos em que não funcionar o presidente como relator serão distribuídos, indistincta e alternadamente, pelos desembargadores.

Art. 339. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submettidos a julgamento e, com a nota do visto, nellees lançada, apresentar o ultimo revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento.

Art. 340. A distribuição será notada no rosto dos autos respectivos pelo secretario, sem outra formalidade.

Art. 341. Os relatórios serão verbaes, podendo ser lidos, si o relator os tiver escripto.

Art. 342. No acto do julgamento, em seguida ao relatório, será permittida ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, o representante do Ministerio Publico, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora, cada um.

Art. 343. Findos os debates, abrir-se-á a discussão entre os desembargadores, começando pela questão prejudicial ou preliminar, que for suscitada.

Art. 344. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, e começará pelo desembargador mais moderno, proferindo em ultimo lugar o seu voto, quando intervier no julgamento.

Art. 345. A decisão se vence por maioria.

Art. 346. O accordão será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente, para redigi-lo, o desembargador cujo voto for vencedor, e deverá conter as conclusões das partes e requisições finais do Ministerio Publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 347. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, serão ao juizo inferior, depois de registrado o accordão, sem traslado.

Art. 348. A reforma de autos extraviados nos cartorios ou na secretaria do Tribunal será processada pelo mesmo relator do feito perdido até ao ponto em que deverão ser julgados reformados.

§ 1.º Os autos reformados substituirão os originaes.

§ 2.º Aparecendo os originaes, prevalecerão estes.

Art. 349. As acções rescisórias e os embargos de nullidade, ou os *infringentes* do julgado, art. 208, n. 7.º, letras a e b, oppostos na ex-

ecção (seg. 349, art. 680), serão distribuídos, como *appellações*, pelos desembargadores, segundo a proceendencia destes, na ordem em que houverem sido apresentados no Tribunal.

Art. 350. Os embargos de nullidade, ou os *infringentes* cumulativamente oppostos ás sentenças dos juizes de direito, em gráo de *appellação*, serão julgados pelo Tribunal de Appellação.

§ 1.º Os embargos serão offerecidos dentro de cinco dias da intimação da sentença, abrindo o *escrivão* vista a cada uma das partes, quer singulares, quer collectivas, por 10 dias *improrogáveis*, para a *impugnação* e sustentação.

§ 2.º Findos os termos, o *escrivão* fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará a remessa dos mesmos ao Tribunal.

Art. 351. As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa do Tribunal de Appellação, podem ser embargadas, nos termos e pela forma dos arts. 161 e 162 do decreto n. 5.618, de 1874, sorteados o revisor dos embargos.

Art. 352. A interposição, processo e julgamento dos recursos e *appellações* dos despachos e sentenças dos juizes municipais para os juizes do direito serão regulados pelos arts. 412 a 444, 451 a 453 do decreto n. 120, de 1812, arts. 55 a 57, 59 e 62 do decreto n. 4.824, de 1871, e arts. 30, 31, 38, 39, n. 2, o 40 a 43 do decreto n. 9.519, de 1886.

Art. 353. Nas petições originarias o recursos de *habeas-corpus* o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa, e por elle exposta a materia, será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 354. Nas reclamações contra a lista do antiquidade dos juizes, o desembargador, a quem for distribuida a petição, mandará ouvir, em prazo que não excederá de 30 dias, os magistrados cuja antiquidade possa ser prejudicada, e o procurador geral.

Paraphrasis unico. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa e julgado pela forma dos agravos.

Art. 355. Nos conflictos de jurisdicção ou attribuição, depois da audiencia das autoridades em conflicto positivo, dispensada esta, quando for negativo, o presidente do Tribunal mandará dar vista ao procurador geral o, com o parecer deste, apresentará o processo em mesa na primeira sessão do Tribunal. Feito o relatório e discutida a materia, a decisão se tomará por accordão por todos assignados.

Art. 356. Nas suas decisões o Tribunal procurará guardar a maior uniformidade possível, tendendo a firmar uma só jurisprudencia.

Art. 357. Os casos em que os processos são regulados pelas normas de processo em vigor para a justiça do Districto Federal e mais disposições referentes á organisação judicial, que não estiverem alteradas explicita ou implicitamente por es o decreto.

Art. 358. Os juizes guardarão em suas decisões, tanto quanto possível, a jurisprudencia firmada, em casos identicos, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte de Appellação do Districto Federal.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 359. Os magistrados, membros do Ministerio Publico e quaesquer funcionarios de justiça do Territorio do Acre são responsáveis civil e criminalmente, por omissão ou commissão, no exercicio dos seus deveres funcionaes.

Art. 360. A titulo do primeiro estabelecimento, além de passagens, os magistrados e membros do Ministerio Publico do Territorio do Acre perceberão as seguintes quantias: desembargadores e procurador geral, 4:300\$; juizes de direito, 1:000\$; juizes municipais e promotores publicos, 800\$; adjuntos de promotores, 500\$000.

Art. 361. Os *escrivães*, tabelliães e demais funcionarios de Justiça do Territorio do Acre perceberão as custas que forem taxadas no Regimento do Districto Federal.

Art. 362. Os tabelliães, *escrivães*, officiaes de registros e demais funcionarios de justiça, quando nomeados para o Territorio do Acre, terão direito a passagens.

Art. 363. O presidente do Tribunal de Appellação, ouvindo o juiz de direito da comarca e mediante approvação do Ministro da Justiça, poderá, afim de attender á conveniencia do serviço, mudar para qualquer lugar, dentro dos respectivos limites, a sede dos diversos termos judiciais.

Paraphrasis unico. Esta disposição não se refere á sede dos primeiros termos.

Art. 364. A Justiça Federal do Territorio do Acre terá a sua sede na cidade do Rio Branco, capital do Territorio.

Art. 365. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Tabella de vencimentos, a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n. 14.383, desta data

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO			
Governador.....	16:000\$000	32:000\$000	48:000\$000
Secretario.....	10:000\$000	20:000\$000	30:000\$000
Chefe de Polícia.....	9:000\$000	18:000\$000	27:000\$000
5 Intendentes.....	—	12:000\$000	60:000\$000
JUSTIÇA FEDERAL			
1 Juiz de secção.....	10:400\$000	20:800\$000	31:200\$000
1 Juiz substituto.....	7:800\$000	15:600\$000	23:400\$000
1 Procurador da Republica.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Escrivão.....	1:600\$000	3:200\$000	4:800\$000
1 Official de justiça.....	800\$000	1:600\$000	2:400\$000
JUSTIÇA LOCAL			
Tribunal de Appellação			
3 Desembargadores.....	10:000\$000	20:000\$000	30:000\$000
1 Procurador geral.....	8:000\$000	16:000\$000	24:000\$000
1 Secretario.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Official.....	2:400\$000	4:800\$000	7:200\$000
2 Amanuenses.....	1:600\$000	3:200\$000	9:600\$000
1 Escrivão.....	2:000\$000	4:000\$000	6:000\$000
2 Officiaes de justiça.....	1:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Cinco Comarcas:			
3 Juizes de direito.....	8:000\$000	16:000\$000	120:000\$000
5 Promotores.....	6:000\$000	12:000\$000	90:000\$000
Onze termos:			
11 Juizes municipaes.....	6:000\$000	12:000\$000	198:000\$000
6 Adjuntos do promotor.....	4:000\$000	8:000\$000	72:000\$000
Nota:			
0 Presidente do Tribunal de Appellação terá mais a gratificação de.....	—	2:400\$000	2:400\$000
Cada Juizo (de direito ou municipal) terá um official de justiça com a gratificação de.....	—	1:200\$000	19:200\$000
Cada Escrivão do Jury terá uma gratificação de.....	—	1:200\$000	6:000\$000

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1920. — Alfredo Pinto Vieira de Mello,

DECRETO N. 14.406 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1920 (*)

Proroga o prazo para a construção da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, de que trata o parágrafo unico da clausula 2ª do contracto a que se refere o decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera do Araranguá, cessionaria do contracto de construção o arrendamento da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, e de accordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º E' prorogado o prazo de construção da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, de que trata o parágrafo unico da clausula 2ª do contracto a que se refere o decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, e já prorogado pelo decreto n. 13.734, de 21 de agosto de 1919, ficando a extensão da linha a construir annualmente, adstricta ao credito votado para tal fim.

Art. 2.º O fornecimento do trem rodante da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, á conta das despesas da respectiva construção, nos termos do citado contracto, será feito proporcionalmente á extensão de cada uma das secções

(*) Reproduz-se por ter sabido com incorrecções.

em que se dividir a mesma estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

(5.500).

DECRETO N. 14.436 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 400:000\$, destinado á aquisição de predios e terrenos, desapropriações e construção de um edificio para Correios e Telegraphos na capital do Estado da Parahyba do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXIX do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 400:000\$, destinado á aquisição de predios e terrenos, desapropriações e construção de um edificio para Correios e Telegraphos na capital do Estado da Parahyba do Norte.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.438 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.600:000\$, destinado ao pagamento de todas e quaisquer despesas que hajam de ser feitas para a construção do edificio da Administração dos Correios na capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXIX do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.600:000\$, destinado ao pagamento de todas e quaisquer despesas que hajam de ser feitas para a construção do edificio da Administração dos Correios na capital do Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa Exposição que me foi apresentada pelo ministro de Estado da Guerra, relativa á abertura ao respectivo ministerio do credito de 6:000\$, suplementar á verba 10ª — «Classes inactivas» —, dispensados do serviço—Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul — Operarios dispensados do serviço, etc., do orçamento do Ministerio da Guerra para o actual exercicio e destinado ao pagamento dos vencimentos e gratificação adicional de 20 % aos operarios daquella categoria do dito estabelecimento, venho pedir que habiliteis o Governo a abrir o mencionado credito.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

EXPOSIÇÃO

Sr. Presidente da Republica — Achando-se esgotada a dotação distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Rio Grande do Sul e destinada ao pagamento, neste anno, dos vencimentos e gratificação adicional de 20 % aos operarios do Arsenal da Guerra do dito Estado, dispensados do serviço, como se vê dos inclusos papéis, peço que vos digneis solicitar do Congresso Nacional a necessaria autorização para abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 6:000\$, suplementar á verba 10ª «Classes inactivas—Dispensados do serviço — Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul — Operarios dispensados do serviço, etc., do orçamento do dito ministerio para o actual exercicio, afim de attender-se ao pagamento da divida de que se trata.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920. João Pandiá Calogerus.

Ministerio da Guerra — N. 43 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional, solicitando autorização para a abertura ao Ministerio da Guerra do credito de 6:000\$, suplementar á verba 10ª «Classes inactivas—Dispensados do serviço—Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul—Operarios dispensados do serviço, etc., do orçamento do dito ministerio para o actual exercicio.—Saúde o fraternidade.— Calogerus.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 28 do corrente foi exonerado, a pedido, o conselheiro de 2ª classe bacharel Francisco Pessoa de Queiroz do cargo de official de gabinete da presidencia da Republica.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decreto de 28 do corrente foi exonerado, a pedido, do cargo de Consul Geral de 2ª classe o bacharel Francisco Pessoa de Queiroz.

— Por outro de 19 do andante foi nomeado representante do Brasil na Assembléa da Liga das Nações o Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em França Dr. Gastão da Cunha.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 21 de outubro corrente, foi aposentado o patrão de escaleres da alfandega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, João Francisco Gomes, nos termos do art. 1º da lei n. 2.530, de 30 de dezembro de 1914, e art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 20 de outubro corrente foi reformado o sargento ajudante Carlos Augusto Rodrigues Martins Filho, do 3º regimento de infantaria, addido ao 14º batalhão de caçadores, quanto ao termo de serviço, de accordo com o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874; e, quanto a vencimentos, de conformidade com o art. 13, extensivo ás praças pelo art. 27, da de n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto contar mais de 20 annos de serviço.

— Por decreto de 27 de outubro corrente foi concedida, de accordo com o disposto nos decretos ns. 4.238 de 15 de novembro de 1901 e 4.409 de 16 de maio seguinte e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar de 18 do corrente, a medalha militar creada pelo primeiro dos referidos decretos, aos seguintes officiaes e praças do Exército:

Medalha militar de ouro, por contarem mais de trinta annos de bons serviços: coronel Candido José Pamplona e coronéis medicos Drs. Virgílio Tourinho de Bittencourt e Alfredo Mendes Ribeiro; majores José da Castello Branco, Daniel Netto Simões da Costa e José Raymundo Guimarães Padilha; capitães Adolpho Lopes da Costa, José Jovino Marques Junior, Luiz Tettamante, João Eduardo Pfoil, Epaminondas Teixeira Guimarães e capitão reformado Lamartine Collaço Veras;

Medalha militar de prata, por contarem mais de 20 annos de bons serviços: capitães José Guimarães Jobim, Adalberto Diniz, Bias Gomes Pimentel e Antonio Paiva de Sampaio; 1º tenente João Maria do Amaral e 3º sargento Alcebiades de Oliveira Britto, do 8º regimento de infantaria;

Medalha militar de bronze, por contarem mais de dez annos de bons serviços: capitão

pharmaceutico José Eduardo Maia, 1º tenente Estevam de Souza Lima e José Agillo Ferreira; 2º tenente intendente Leonidio Nunes de Andrade, 1º sargento Alípio Augusto de Campos, do 15º batalhão de caçadores e Antonio Pedro da Rocha, do 4º batalhão de caçadores; 2º sargento João Alvaro de Amorim, do 8º regimento de infantaria e 3º sargento Francisco Leite Castello Branco, do 23º batalhão de caçadores, e João Dambisky, do 5º batalhão de engenharia.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Por portaria de 27 do corrente foi nomeado Affonso Iorio para exercer o lugar de escrevente juramentado do sorventuario vitalicio de escrivão da Quarta Vara Criminal.

Expediente de 27 de outubro de 1920

Transmittiu-se ao director geral da Assistencia de Alienados do Districto Federal, para informações, do requerimento em que Estevam Isidro Coelho pede relevação da sua divida para com o Hospital Nacional de Alienados, pelo tratamento de sua irmã e caratelada Palmyra Coelho, naquella hospital.

Directoria do Interior

Por portaria de 27 do corrente mez: Foi declarado cidadão brasileiro Michel Solim Héliu, natural da Syria, e residente no Estado de S. Paulo. Remetteu-se a respectiva portaria ao presidente do dito Estado; Foram naturalizados brasileiros Antonio da Silva e Manoel Antonio Ventuzellos, naturacs da Portugal, ambos residentes nesta Capital.

Requerimentos despachados

Dia 27 de outubro de 1920

Abraham Goldemberg.—Faça traduzir o passaporte e junte folha corrida da Justiça federal.

Antonio Rodrigues Viegas.—Faça reconhecer, por tabellião, a firma do requerimento, junte attestado de bom procedimento moral e civil, e prove residencia no Brasil pelo tempo de dous annos no minimo.

Jacob Brunstein.—Faça traduzir o passaporte e junte folha corrida da Justiça Federal.

Joaquim Manoel Pinto.—A presente folhas corridas das justicas federal e local.

Ministerio da Fazenda

Circular n. 28 — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920:

Na conformidade do que ficou resolvido a propósito do pedido do 2º official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Adolpho Martinéz dos Reis, em requerimento de 4 de agosto deste anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, em vista do estatuido pelo decreto legislativo n. 3.703, de 8 de janeiro de 1919,

as disposições do art. 10 e dos seus §§ 2º e 3º do regulamento approved pelo decreto n. 8.153, de 18 de agosto de 1910, se entendem também com todos os officiaes aduaneiros.

— Homero Baptista.

— Por titulos de 27 do corrente foram declaradas sem effeito as nomeações de Justinião dos Santos e de Azafias Ribeiro, respectivamente, para os lugares de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Porto Ferreira, Estado do São Paulo, visto não haver prestado a respectiva fiança dentro do prazo legal, e de collecter das rendas federaes em Abbadia do Boir Successo, Estado de Minas Geraes.

— Por outro da mesma data foi exonerado, a pedido, José Antonio de Figueiredo do lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Fortaleza, Estado de Minas Geraes.

— Por outro ainda da mesma data foi nomeado Jorge de Faria Santos para o lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Santa Isabel, Estado do Espirito Santo.

— Por portarias de 27 foram concedidas as seguintes licenças:

Ao segundo official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, José Francisco Pinheiro, seis mezes, com vencimento do accordo com o art. 19 do decreto n. 4.001, de 16 de janeiro ultimo;

De seis mezes, na forma da lei, ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Aymeres, no Estado de Minas Geraes, Alberto Machado, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias para entrar no gozo da mesma licença;

De 90 dias, na forma da lei, ao collecter das rendas federaes no municipio da Capella, Estado de Sergipe, José Dias Vieira, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias para entrar no gozo da mesma licença.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de outubro de 1920

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas: N. 384 — Tenho a honra de solicitar da V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser remetida, a este ministerio, a cópia do officio da Inspectoria Federal das Estradas a que se refere o aviso desse ministerio sob n. 289, de 14 de setembro ultimo, que deixou de acompanhar o mesmo aviso. Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de outubro de 1920

Sr. Dr. Alvaro B. Belford, juiz de direito presidente do Tribunal do Jury:

N. 381 — Attendendo ao pedido feito por esse juizo, em officio sem numero de 1 de setembro proximo findo, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa relação dos funcionarios desta directoria, optos para o serviço do jury.

— Sr. Dr. J. de Almeida Pires, Assistencia Municipal:

N. 380 — Afim do que vos digneis de formular o certificado regulamentar, junto vos remetto, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 11 do corrente mez, o processo relativo ao requerimento em que a Santa Casa de Misericórdia desta Capital solicita isenção de direitos para os artigos referidos na relação annexa ao mesmo processo.

—Exm^o. Sr. presidente do Tribunal do Jury:

N. 383—Junto tenho a honra de passar às mãos de V. Ex., para os devidos fins, o officio n. 135, de 14 do mez corrente, da Inspectoria Geral dos Bancos, do qual consta a relação dos funcionarios daquela repartição, aptos para o serviço do jury.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de outubro de 1920

Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 61.—Em confirmação ao meu telegrama p. 603, de igual data, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que, na petição do 27 de setembro proximo findo, requereu a Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, resolveu, em data do 23 do referido mez, autorisar, em virtude do dispositivo do decreto n. 10.087, de 19 de fevereiro de 1913, o despacho livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias para o preenchimento das formalidades regulamentares, de 130 kilos de pharões «Dietz», constantes da inclusa relação, por cópia, o destinados ao serviço de navegação, custeio dos vapores, ao uso dos passageiros e do pessoal de bordo.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco,

N. 219—Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 9, 11 e 12, do processo encaminhado com o vosso officio n. 514, de 20 de novembro do anno passado, relativo à restituição pretendida pela firma agricultora proprietaria da uzina de assucar «Santo Ignacio», nesse Estado, Rosa Forges & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos por duzentas (200) pipas desmontadas para o transporte de alcool, como se vê da relação junta o despachadas na Alfandega do Recife, pela nota de importação n. 620, de 24 de outubro daquelle anno, vos declaro, para os fins devidos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 9 de agosto ultimo, recusar a restituição em questão, por se tratar de material que tem similar na produção nacional.

N. 220—Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 5, 7 a 9, 11, 12 e 13, do processo encaminhado com o vosso officio n. 98, de 4 de março deste anno, relativo à restituição pretendida pela firma commercial Xavier, Oliveira & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos por nove (9) volumes formando uma (1) locomotiva, como se vê da relação annexa o despachados, na Alfandega do Recife, pela nota de importação n. 539, de 30 de setembro do anno passado, vos communico, para os fins devidos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data do 23 de setembro proximo findo, autorisar, na forma do art. 141 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, a restituição da diferença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes à taxa reduzida de 4% *ad valorem*.

N. 221—Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 5, 7, 8, 10, 11 e 12, do processo encaminhado com o vosso officio n. 538, de 28 de novembro do anno passado, relativo à restituição pretendida pela firma Mello, Velloso, Cesar & Comp. proveniente dos direitos integraes pagos por arrebitos de ferro, cabo de manilha, corrais de algodão, barras de aço e tela metallica de arame de cobre, tudo constante da relação junta e despachado na Alfandega do Recife pela nota de importação n. 461, de

setembro daquelle mesmo anno, vos declaro, para os fins devidos que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 23 de setembro proximo findo, autorizar a restituição da diferença entre os supracitados direitos e os correspondentes à taxa reduzida de 4% *ad valorem*, somente para as correias de algodão da 4ª addição da respectiva nota de importação.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 351—Enviando a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8 e 10, do processo encaminhado com o vosso officio n. 501, de 3 de outubro do anno passado, relativo à restituição pretendida pela Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente dos direitos integraes pagos por um volume, contendo 41 kilos de objectos physicos não classificados, despachados na Alfandega de Santos pela nota de importação n. 13.595, de 9 de abril daquelle mesmo anno, declaro-vos, para os fins devidos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu em data de 28 do julho ultimo, autorizar, na forma do art. 2º alinea II da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, a restituição da diferença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes à taxa reduzida de 8% *ad valorem*, sendo: em ouro, 37\$321 e em papel, 30\$537, perfazendo a somma total de 67\$858.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 352—Transmittindo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 9, 11 e 12, do processo encaminhado com o vosso officio n. 615, de 23 de novembro do anno passado, relativo à restituição pretendida pela firma B. Netto & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos por vinte barricas contendo borax crystallisado, despachadas, na Alfandega de Santos, pela nota de importação numero 22.511, de 7 de junho daquelle mesmo anno, declaro-vos para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 3 de julho ultimo, autorizar, de accordo com o disposto no art. 1º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, a restituição da diferença entre os supracitados direitos e os correspondentes à taxa reduzida de \$150 por kilo, sendo: em ouro, 167\$940, e em papel, 137\$160, perfazendo assim a importancia total de 304\$800.

Directoria do Patrimonio Nacional

Expediente de 27 de outubro de 1920

Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 55—Incluo remetto, para que presteis informações a respeito da divergencia notada pela Procuradoria, em seu parecer de folha, o processo referente ao pedido de transferencia de um terreno situado nessa Fazenda à rua Sete de Setembro, feito pelo sr. Luiz José Gomes.

—Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 5—Incluo vos remetto, para que tomeis na consideração que merece, uma copia do requerimento em que o sr. Osorio Corrêa propõe comprar, pela quantia de 200\$000, o caso de uma lancha que está fundeada no porto de Iguape, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 11—Incluo vos devolve, para que sejam satisfeitas as exigencias das sub-directorias, o processo encaminhado ao Thesouro com o officio dessa delegacia n. 170, de 18 de agosto de 1920, referente ao aforamento de um terreno de marinhãs e accrescidos, pretendido por Gentil Trippia e situado na cidade de São Francisco do Sul, nesse Estado.

N. 12—Devolvendo-vos o incluso processo, referente ao aforamento de um terreno de mari-

nhas situado na cidade de S. Francisco do Sul, nesse Estado, requerido por Marcos Gorresen, de que trata o vosso officio n. 173, de 21 de agosto ultimo, recommendo-vos que sejam satisfeitas as exigencias dos pareceres das sub-directorias, juntos por copias.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Expediente do dia 28 de outubro de 1920

Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1.695—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 19, de 1 de outubro de 1920, relativo à fiança de Genesio Ferreira Ribeiro, escrivão da collectoria das rendas federaes em Monte Alegre, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido do ser satisfeito o despacho de fls. 12 v.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 1.697—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 101, de 6 de outubro de 1920, relativo ao reforço de fiança de Archimino Azevedo Cidade, escrivão da collectoria federal do Encantado, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido do ser satisfeito o despacho de fls. 8 v.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 1.698—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 39, de 7 de outubro de 1920, relativo à fiança de D. Thoroza Hey, agente do Correio de Thomaz Coelho, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 10 v.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.699—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 77, de 5 de outubro de 1920, relativo à fiança de Pedro Elycio Silveira, despachante aduaneiro da alfandega desse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 6 v.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.700—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 73, de 4 de outubro de 1920, relativo à fiança de Oscar Arcelino de Souza Raposo, despachante aduaneiro da alfandega nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 6 v.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 1.701—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 339, de 14 de outubro de 1920, relativo ao reforço de fiança de D. Elvira Albertina de Oliveira, agente postal de Dorcas da Boa Esperança, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 14.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de outubro de 1920

Officios expedidos:

N. 695—A' Delegacia do Thesouro no Amazonas, restituindo o processo relativo a vencimentos deixados de receber pelo escripturario Antonio Dias Martins.

N. 696—A' Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo serem fornecidos a José Lúcio & Comp., 100 formulas do imposto de consumo, da taxa de \$090.

N. 697—A' Alfandega de Paranaguá, solicitando serem remetidos os processos de infração do escripturario daquelle Alfandega Pedro Franco Lima.

N. 698—A' Collectoria de Campos, remettendo o processo de representação contra o tabellião do 3º officio de notas daquelle cidade.

Requerimentos despachados

Companhia Vieiras Mattos. — Por não ter havido em tempo a comunicação devida, imponho a multa de 100\$, mínimo, do art. 52, do regulamento que baixou com o decreto n.º 14.263, de 15 de julho ultimo, dispositivo applicavel ao caso por ser mais favoravel do que o do regulamento anterior, expedido com o decreto n.º 13.051, de 5 de junho de 1918.

Lanificio N. S. do Sameiro. — Idem, idem. Companhia de Tecidos de Linho de Sapopemba. — Idem idem.

F. Ribeiro & Comp. — Restitua-se, de accordo com o parecer, a quantia de 55\$, escripturando-se a despesa sob o titulo «Receita a annullar».

Companhia de Seguros de Vida Sul America. — Previamente informe a 2ª Sub-directoria si em relação aos exercicios posteriores a 1915 subsiste a irregularidade apurada quanto a 1914 e 1915, entregando-se, sob recibo, a certidão de fls. 5, para ser completa-do que a mesma contém.

Banca Italiana de Sconto. — De accordo. Já se achando attendida, archive-se.

Companhia de Seguros A Mundial. — Não cabe mais a esta directoria tomar em consideração o allegado, entretanto, a requerente apresente recurso que, mesmo perempto, será encaminhado.

Machado Mello & Comp., A. Pereira Carneiro & Comp., como sucessores de Machado Mello & Comp. — Imponho a multa de 2.000\$, por falta de comunicação das alterações por que passaram, multa essa accorde com o dispositivo no art. 19 do regulamento anexo ao decreto n.º 13.051, de 5 de junho de 1918 e renovado no art. 55 do novo regulamento expedido com o decreto n.º 14.263, de 15 de julho ultimo.

Anna Antunes Siqueira. — Officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido proposto.

José de Siqueira Villa Forte. — Nada ha que deferir, visto terem sido dadas as providencias por despacho de 22 de agosto de 1919, conforme foi communicado á Procuradoria Geral da Fazenda Publica por officio numero 1686, de 27 do mesmo mez.

João de Deus Coutinho Filho. — Em face do parecer, anote-se o goso por hydrometro nos livros de 1918 do corrente exercicio, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, pela forma proposta.

Manoel Pereira de Aguiar. — De accordo com o parecer e nos termos da informação, annullom-se as dividas de consumo d'agua do n.º 236 A, á rua Leopoldina Rego, dos exercicios de 1916, 1917, 1918 e 1919, neste sentido, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Marcelo Paiva Dias. — Officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido de serem annulladas as dividas de que se trata dos exercicios de 1916 e 1917 nos termos propostos.

The Leopoldina Railway Co. Limited. — Nada mais ha que deferir, visto já ter sido providenciado por despacho de 30 de abril ultimo, conforme officio á Procuradoria Geral da Fazenda Publica n.º 663, de 17 de maio proximo findo.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de outubro de 1920

Requerimentos despachados

João Barbosa Madureira. — Transfira-se. Maria Baptista Marini. — Idem. Imponho a multa de 20\$, minimo na forma da lei.

Antonio Ferreira e outro. — Idem, idem, a cada um dos requerentes, Antonio Ferreira e Manoel Corrêa da Silva Junior.

Claudionor Antonio de Campos. — Faça-se a transferencia.

Benedicto Luiz Santos Soares. — Transfira-se.

Olympio Pinto de Campos. — Idem.

Alberto Monteiro Pinto. — Idem á vista e nos termos no parecer.

Guilherme de V. Noronha Menezes. — Transfira-se.

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial. — Idem.

Albino de Souza Cruz. — Idem.

Cacilia Dolores de Oliveira. — Officie-se nos termos propostos.

William Alfredo Reeves e outro. — Idem idem.

José Ferreira Ormonde. — Idem á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Augusto da Silva Machado. — Idem á Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Isaías Polycarpo de Carvalho. — Inscreva-se, nos termos propostos.

Margarida Rosa da Conceição. — Idem.

Manoel Pereira Junior. — Idem.

Simões Ferreira Pinto. — Idem.

José Ignacio dos Santos. — Idem.

José Virgilio Soares. — Idem.

Celestina Soares Ferreira. — Idem.

Domingos de Oliveira. — Idem.

Olympio Nunes Vieira. — Idem.

Elvira B. de Mattos. — Idem idem. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Carlota Olalia de Macedo Silva. — Faça-se a annotação proposta no lançamento para o exercicio de 1921.

Luiz Felipe Pereira da Silva. — Façam-se as transferencias dos predios indicados no parecer.

Antonio Souza Macedo. — Faça-se a correção proposta.

Domingos Fernandes da Silva. — Pague com revalidação o sello do documento de fl. 7.

Carlos Monteiro Esposol. — Transfira-se; fazendo-se a correção alludida no parecer.

Pierina Bothaglia. — Prove o direito de dispor, ficando de nullo effeito, á vista do parecer e nos termos da informação, o despacho proferido em 23 do mez corrente, as fls. 5 v.

A. Duarte. — Não ha que deferir, por ser procedente a divida a que se refere a contra fé n.º 2.815, serie D Y, em nome de Antonio Xavier Agdo, e não do requerente.

Maria Rosa de Jesus. — Esta repartição não dispõe de relação nominal dos contribuintes sendo os lançamentos feitos pelos diferentes districtos, que comprehendem os locais, ruas, praças e logradouros publicos da cidade. A certidão pedida, desde que a requerente não precise o local respectivo, não póe ser dada por esta recebedoria.

Despachos da 2ª Sub-directoria

Dia 28 de outubro de 1920

Francisco Ojüara. — Faça reconhecer a firma do documento de fls. 5.

Hans Fasbender. — Pague o debito.

João Ferreira dos Santos. — Sello o documento de fls. 2 e 3.

João José Ferreira. — Prove que o immovel não é exgotado.

João Avila da Costa e outro. — Satisfaza a exigência.

Anna Emilia Visiva de Souza Estrella. — Idem.

Salustio Benicio da Silva Castilho. — Idem.

Williams, Azevedo & Comp. — Idem.

Francisco Machado da Costa. — Idem.

Francisco A. Cardoso Filho. — Junte a parte documento que justifique a reclamação.

Charles Mundy. — Complete o sello do documento.

Santos Labera & Cortilho. — Junte documento habil.

Silva & Oliveira. — Idem.

Almeida & Pereira. — Idem.

Augusto Gonçalves de Almeida. — Idem.

An'onio José da Silva Barbosa. — Idem.

Antonio Goulart de Souza. — Idem.

Armando Versosa. — Idem.

Adolpho Pinto Soares. — Idem.

Cesario Coelho Duarte. — Idem.

Antonio Taranto. — Idem.

Antonio Fernandes Diniz. — Idem.

Ulisses dos Santos Ponte. — Idem.

Dr. Armando A. de Almeida. — Idem.

Alvaro Soares Pinto. — Idem.

Agostinho Soares de Oliveira. — Idem.

Anna de Jesus da Silva. — Idem.

Augusto Ruband. — Idem.

Armando Stele. — Idem.

Abel de Oliveira. — Idem.

Alonso & Souza. — Idem.

Anna de Almeida Prado. — Idem.

Anna de Jesus Gomes. — Idem.

Adellino Gomes. — Idem.

Alfredo Carneiro Ruas. — Idem.

Alves Moreira. — Idem.

Adelino de Mello. — Idem.

Carvalho & Piotta. — Idem.

Francisco Carelli. — Idem.

Companhia do Armazens Geraes Immuniza-dora. — Idem.

Carlos Marianno Brider. — Idem.

Delfim Rodrigues. — Idem.

Despachos da 3ª Sub-Directoria

Dia 27 de outubro de 1920

José Faillaces Rosito, sobre transferencia de firma. — Prove o allegado.

Pinto & Ferreira, sobre o mesmo objecto. Juntem a patente de registro para o corrente exercicio.

Edgard T. Ely, sobre averbação de mudança. — Apresente a patente de registro para o corrente exercicio.

Badih Bussada, sobre o mesmo objecto. — Apresente a patente de registro para o corrente exercicio.

V. Esteves & Comp. — Sobre relevação do multa imposta na representação n.º 41, d'isto anno. — Sello os documentos.

Imprensa Nacional e «Diario Officiale»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 28 de outubro de 1920

Foram expedidos os seguintes officios:

Ns. 1.256 e 1.257 — Ao Sr. Dr. director do Departamento Nacional de Saude Publica, pedindo inspecção para os operarios Sylvano do Espirito Santo e Mercilia Baptista.

N.º 1.258 — Ao Sr. director geral de Fazenda na Prefeitura do Districto Federal, remettendo a conta, proveniente de trabalhos executados nesta repartição.

Requerimento despachado

João Felipe dos Santos. — Indeferido.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 28 de outubro de 1920. Foi exonerado o capitão-tenente José do Amaral Castello Branco do cargo de ajudante da Capitania do Porto do Estado de Pernambuco, que interinamente exercia.

Foi nomeado o capitão-tenente Roberto d. Souza Imenes para exercer o cargo de auxiliar da Fiscalização do Deposito Naval do Rio de Janeiro.

Foram concedidos de accordo com o parecer da junta medica quatro mezes de licença, na forma da lei, ao capitão-tenente José do Amaral Castello Branco, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de outubro de 1920

Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.636—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia total de 40:772\$600, à conta das verbas abaixo do orçamento em vigor:

1. «Gabinete do ministro e Directoria do Expediente—Material:
 - Impressões, etc..... 32\$000
 - Expediente..... 1:632\$000
2. «Almirantado, Estado Maior e Inspectorias» —Material—Impressões, etc.:
 - Para o almirantado..... 214\$800
 - Para as inspectorias de Marinha..... 176\$000
 - Para a esquadra..... 1:403\$000
 - Expediente:
 - Para o almirantado..... 404\$700
 - Para as inspectorias de Marinha, etc..... 1:211\$300
 - Para a esquadra..... 1:276\$300
3. «Directoria Geral de Contabilidade»—Material:
 - Expediente..... 4:033\$100
4. «Auditoria» —Material:
 - Expediente..... 569\$400
 - Impressões, etc..... 113\$100
7. «Batalhão Naval» —Material:
 - Expediente..... 233\$300
8. «Arsenacs» —Material:
 - Para o Arsenal do Marinha do Rio de Janeiro —Expediente..... 258\$500
 - Para os Arsenacs do Pará e Matto Grosso —Expediente..... 1:438\$600
 - Impressões, etc..... 274\$900
9. «Inspectoria de Portos e Costas» —Material —Expediente —Capitanias:
 - Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro..... 403\$000
 - Impressões, etc. —Capitanias:
 - Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro..... 239\$900
 - Espirito Santo..... 560\$000
 - Paraná..... 282\$000
 - Pernambuco..... 560\$900
10. «Depositos Navaes» —Material —Rio de Janeiro:
 - Expediente..... 801\$800
11. «Hospitales» —Material:
 - Expediente, etc..... 1:903\$400
12. «Superintendencia do Navegação» —Material:
 - Serviço hydrographico, etc. 480\$000
 - Serviço de balizamento..... 231\$900
13. «Ensino Naval» —Material:
 - Para a Escola Naval de Guerra —Expediente, etc..... 478\$000
 - Expediente:
 - Para a Escola de Grumetes. 1:132\$200
 - Para as escolas de aprendizes marinheiros..... 5:588\$200

Impressões, etc.:

- Para a Escola de Grumetes.. 76\$900
- Para as escolas de aprendizes marinheiros..... 2:481\$100
- 14. Bibliotheca, Museos, etc.—Material—Acquisição de livros, etc..... 320\$000
- Imprensa Naval..... 11:614\$100
- 15. «Directoria do Armamento» —Material—Expediente... 71\$900

de que é credora a Imprensa Naval.

—Sr. presidente do Tribunal do Contas: N. 3.687—Passando às vossas mãos o incluso processo de restituição ao leute substituto da Escola Naval capitão da fragata medico Dr. Luiz da França Marques de Faria, da quantia de 3:319\$983, proveniente de descontos que foram feitos em seus vencimentos, em virtude de um aviso deste ministerio que foi julgado inexistente por accordo do Supremo Tribunal Fenerai, tenho a honra de solicitar seja reconsiderado o despacho proferido em sessão de 30 de junho ultimo desse tribunal recusando registro aquella despesa, attendendo-se não só ao que expõe o interessado no requerimento junto, mas, principalmente, ao parecer do consultor juridico da Marinha n. 1.543, de 16 de agosto passado, que a este acompanha.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 18 de outubro corrente, foram classificados os 1.ºs tenentes da arma da infantaria Ricardo Gaertner, no 1.º Batalhão de Caçadores (Netheroy); Ignacio José Ribeiro no 4.º Batalhão de Caçadores (S. Paulo) e João Hyppolito Simões da Costa, no 10.º Regimento de Infantaria (Juiz de Fora).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRE

Dia 23 de outubro de 1920

Ao Supremo Tribunal Militar, declarando que podem ser passadas as patentes dos seguintes officiaes da antiga Guarda Nacional: coronel Epaminondas Castello Branco, major Dr. José Romilael Libero Atheniense; capitães Orlando José de Sousa Pires e Euthalio Alexandrino de Sant' Anna, e alferes Lourenço Franco de Campos e Manoel Porphyrio Andrade.

—Ao Sr. director de Saude da Guerra, declarando que para o preenchimento das vagas de serventes do Laboratorio Militar de Bacteriologia e Escola de Veterinaria do Exercito devem ser aproveitados os serventes addidos da Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes Luiz Alexandre Ribeiro, Arthur Manoel do Bomfim, Marinho Miranda e Felicio Rodrigues de Andrade, sendo o primeiro no referido Laboratorio e os demais na mencionada Escola.

Ministerio da Guerra—N. 83.—Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1920.

Sr. director do Material Bellizo—Em officio de 13 de abril ultimo sob n. 489, o director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro vos comunica haver a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra impugnando o pagamento da folha dos operarios das officinas de projectis e de estribos do mesmo Arsenal relativamente ao abono da gratificação extraordinaria concedida pelo decreto n. 3.900, de 2 de janeiro ultimo:

Em solução vos declaro, para os devidos fins, que, segundo me scientifica o Ministerio

da Fazenda em nome do Sr. Presidente da Republica e em aviso n. 169, de 29 do corrente, exceptuando-se os 28 operarios que figuram em uma das folhas sob a denominação de empreiteiros (tarefeiros), todos os demais devem ser contemplados com a referida gratificação, ficando assim reconsiderada a decisão anterior.

Saude e fraternidade.—Calojeras.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de outubro de 1920

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que foi nomeado o capitão da antiga Guarda Nacional Alfredo Silva secretario da junta do alistamento militar do municipio de Bebedouro, no Estado de São Paulo.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE REVISÃO E SORTEIO MILITAR

Despacho em 6 de outubro de 1920

Hugo José Pereira da Silva. — Seja transferido do classe.

Despachos em 28 de outubro de 1920

Manoel Corrêa de Mattos. — Achando-se incurso no paragrafo 1.º do art. 111, seja isento.

Castorina do Prado, mãe de Jorge da Paixão Prado. — Não ha que deferir, visto não estar alistado; restituam-se os documentos, mediante recibo.

Izaltino de Miranda e Silva. — Compareça a esta repartição, a fim de prestar esclarecimentos.

Capital Federal, 28 de outubro de 1920. — General José Candido.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 23 de outubro de 1920

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da Mayrink Veiga & Comp., na importancia de 3:456\$; da Companhia Nacional da Electricidade, na de 306\$100; do F. N. Moreira & Comp., na de 2:731\$; de F. P. Braga & Comp., na de 8.290\$; de Octavio Gomes, na de 710\$900; da Companhia Fornecedora de Materiaes, na de 12\$; de Fontes Garcia & Comp., na de 1:266\$800; da Companhia Camarica Brasileira, na de 1:300\$; de José da Silva & Comp., na de 34\$100; e do O. Muniz & Comp., na 750\$, provenientes de material fornecido à Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente exercicio, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 18:748\$400, correrá por conta da consignação que se destina à reconstrução e consolidação das linhas, etc.—da verba 3.ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.877).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de J. L. Costa & Comp., na importancia de 720\$; de Arnaldo Braga & Comp., na de 920\$ e de Jeronymo Silva na de 400\$, provenientes de material fornecido à Repartição

Geral dos Telegraphos, no corrente exercicio, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.434, de 1918.

A despesa, no total de 2:130\$, correrá por conta da sub-consignação que, sob o titulo «Linhas e Estações» — da verba 3ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria, se destina a material com fórmulas impressas (aviso numero 3.878j).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes contas: Domingos Joaquim da Silva & Comp., (4) 4:926\$900; M. E. Marvin, 291\$800; Rocha Couto & Comp., (2), 3:712\$700; Fontes Garcia & Comp., 103\$80 e Mayrink Veiga & Comp., 241\$500, provenientes de fornecimentos feitos, durante o corrente anno, á Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 2.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, na importância de 9:281\$730, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.073, de 23 de fevereiro do corrente anno, na parte de 1.200:000\$, destinados á reparação de material de dragagem e novas aquisições (aviso n. 3.879).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as incluidas contas de A. Placido Marques & Comp., na importância de 986\$500 e de Adalberto de Moraes, 400\$, provenientes de fornecimento feito e serviços executados, no corrente anno, em proveito da Administração dos Correios no Estado do Rio de Janeiro, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.434, de 1918, correndo a despesa, na importância total de 1.386\$500, por conta da consignação «Material — Artigos de expediente e escriptorio, etc.» da verba 2ª — Correios — art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.880).

Pelo decreto n. 4.140, de 1 de outubro corrente, foi aberto a esse ministerio o credito de 529:344\$654, para pagamento de compromissos assumidos pela directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, com a aquisição do lenha em 1919 e que não puderam ser pagos por se ter esgotado a respectiva consignação, constante da verba 6ª, — II, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro daquelle anno: «Combustivel e aquisição de lenha directamente aos fazendeiros e industrias situados á margem das linhas da estrada». Tratando-se de pagamentos que têm de ser feitos pelos pagadores daquella via ferrea directamente aos fornecedores, ao longo da linha, dignae-vos ordenar as necessarias providencias no sentido de ser feita á thesouraria da mesma via ferrea, a distribuição do credito aberto pelo citado decreto (aviso n. 3.881).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta do Lloyd Brasileiro, na importância de 633\$, proveniente do transporte effectuado, no corrente anno, em proveito da Inspectoria Federal das Estradas.

A despesa deverá correr pela consignação «Material de Expediente, etc.» — da verba 11ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.882).

Dignae-vos ordenar as necessarias providencias assim de que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão seja provida do numerario necessario para entregar ao director da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, em duas prestações, de 375:000\$ nos primeiros dias de novembro e dezembro vindouros, a importância total de 750:000\$, cuja distribuição foi pedida pelos avisos numeros 2.398 e 2.399, de 2 de julho do corrente anno (aviso n. 3.883).

Segunda secção

Expediente de 28 de outubro de 1920

Officios expedidos:

N. 570 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, remet-

tendo a certidão de titulo requerido por D. Rita Maria de Moraes.

N. 571 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando uma certidão necessaria ao processo de montepio pretendido pelos herdeiros de Sebastião Xerem da Silva Rocha.

N. 572 — Ao Sr. director geral dos Telegraphos, solicitando uma certidão necessaria ao processo de montepio pretendido pelos herdeiros de Leoncio Pereira de Faria.

N. 574 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, transmittindo os titulos conferidos a DD. Jovelina e Luiza Rosa Gottgroy, filhas de Carlos José Gottgroy, carteiro rural de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios.

N. 575 — Ao mesmo Sr. director, remetendo o recurso dirigido ao Sr. ministro da Fazenda por D. Luiza Machado Miranda Ribeiro.

N. 576 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauí, dando solução ao officio n. 173, de 14 de setembro ultimo.

N. 577 — Ao Sr. director geral dos Correios, transmittindo, para os devidos fins, o requerimento do José de Carvalho França.

Requerimento despachado

D. Izaura Ferreira de Britto e Leonor de Britto e Silva, irmãs de Vicente Ferreira de Britto, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando revisão do processo de pensão concedida a sua mãe D. Maria Ferreira de Britto. — Rectifiquem a certidão de obito de sua mãe, cujo estado ora o do viuva e não o de casada, como consta do documento e provem que o de cujus não deixou outras irmãs solteiras ou viúvas. — Prove a segunda supplicante, com melhor documento, em que data occorreu o seu nascimento, que não podia ter-se dado em 26 de junho de 1874, como consta da justificação de fls. , junta a certidão de obito de seu marido e a prova de que percebe ou não, qualquer quantia dos cofres publicos e no caso affirmativo, a que titulo.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de outubro de 1920

Sr. director presidente do Lloyd Brasileiro:

Em resposta ao vosso officio n. 1.610, de 21 do corrente, e attendendo a que dada a idade e actuaes condições do vapor desse Lloyd «Colombo», que se acha encostado no porto do Rio Grande, desde 1916, o seu aproveitamento não vos parece aconselhavel, autorisavos a providenciar no sentido de ser esse vapor vendido em publico leilão, com annuncios prévios nesta praça, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre, Montevideo e Buenos Aires, e igualmente autoriso a venda da caldeira nova o respectivos accessorios a que vos referis no vosso officio, a qual, adquirida para aquelle vapor, não chegou, entretanto, a ser collocada (aviso n. 171).

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

O ministro da Estrada dos Negocios da Viação e Obras Publicas em nome do presidente da Republica resolve de conformidade com o que dispõe o artigo 51 combinado com o artigo 53 do Regulamento da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, aprovado pelo

decreto n. 14.102 de 17 de março do corrente anno, crear o 4º districto da mesma Inspectoria, cuja sede será no Estado da Parahyba. — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1920. — J. Pires do Rio.

Por portaria dessa data foi nomeado o engenheiro ajudante, addido, da sub-commissão encarregada dos estudos e construção do porto d. Corumbá, o engenheiro civil Emilio Amarante de Peixoto Azevedo, para exercer, em comissão, o cargo de chefe do 4º districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, no Estado da Parahyba, com a gratificação que lhe competir.

Por portaria de 22 do corrente foi nomeado chefe de secção da Administração Central da Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes o engenheiro de 1ª classe da mesma administração engenheiro Luiz José Le Coc d'Oliveira.

Por portaria de 22 foi exonerado a pedido o engenheiro Irineu de Carvalho Braga do logar de engenheiro ajudante da Estrada de Ferro de Goyaz, que exercia em comissão, e nomeado para substitui-lo o engenheiro Edson Junqueira Passos.

Expediente de 28 de outubro de 1920

Autorisou-se:

A Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, a fixar em 50000 mensaas a gratificação a que tem direito o engenheiro civil Eduardo Pariz, chefe do 2º districto da mesma Inspectoria, em quanto exercer o cargo (aviso sem numero o Gabinete).

A Inspectoria de Obras contra as Seccas, a fixar em 200\$000 mensaas a gratificação a que tem direito o engenheiro civil Mario de Souza Dantas, chefe do 3º districto na Bahia emquanto exercer a comissão (aviso sem numero do Gabinete).

Declarou-se:

A Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ficar approvada a proposta constante de seu officio n. 534, de 14 do corrente mez, no sentido de ser fixada em 500\$000 mensaas a gratificação a ser paga ao engenheiro civil Emilio Amarante Peixoto de Azevedo, nomeado por portaria desta data para exercer em comissão o cargo de chefe do 4º districto do Estado da Parahyba. — (av. S/N)

A Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, em resposta ao officio 531, de 14 deste, que de accordo com a sua proposta foi creado o 4º districto no Estado da Parahyba e nomeado para chefal-o o Engenheiro Emilio Amarante Peixoto de Azevedo.

A Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes que o Engenheiro Emilio Amarante Peixoto de Azevedo que foi man a lo ficará a disposição da F. O. C. as Seccas, para chefal o 4º districto recentemente creado no Estado da Parahyba, o deverá ser sem vencimentos e não com vencimentos como foi declarado no aviso n. 677, de 23 do corrente, (aviso 680).

Solicitou-se da Estrada de F. C. do Brasil o laudo de inspecção de saúde de Henrique Narcizo Caldas, guarda freio da mesma Estrada (Of. 1.025).

Foram indrvidos os seguintes requerimentos de licença:

De Antonio Francisco dos Santos Junior, auxiliar de escripta da Oeste do Minas.

De Wenceslau Ferreira Braga Junior, telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

De Eugenio de Mattos, guarda-chaves da Oeste do Minas.

De Mario de Moraes Tibau, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos.

De Joviano Melchior Gonçalves de Andrade, servente da Central do Brasil.

De Mauricio Manoel Fernandes, praticante de confereuto, idem.

Do Saturnino Gonçalves, trabalhador, idem.
Do Antonio Gomes, feitor do 3º classe, idem.
Do Afonso Ribeiro de Mello, inspector de linhas da Repartição Geral dos Telegraphos.
Do Antonio do Oliveira, feitor do 1º classe da Central do Brasil.

Do Cesário Eduardo dos Santos, praticante do machinista, idem.

Do Antonio Xavier, guarda-chaves de 2º classe, idem.

Do Armando Pinto da Fonseca, conferente de 2º classe, idem.

De Aécio Rodrigues do Andrade, guarda-freio, idem.

De Antonio Cardoso de Figueiredo, motorista da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Do Manoel José Ribeiro, guarda-freio da Central do Brasil.

Do Alberto de Moraes Mello, graxeiro, idem.

De Feliciano Antonio Ribeiro, guarda-chaves, idem.

De João Vicente Damaso, (16 dias de licença), chefe de trem da Oeste de Minas.

Do Sebastião Ferreira Brasil, praticante de 2º classe dos Correios.

De Argonalta de Menezes Sucupira, auxiliar de estações dos Telegraphos.

Do Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista de 3º classe, idem.

Do Arlindo Aquino de Oliveira, telegraphista de 4º classe, idem.

Do Sabino Torquato de Oliveira, servente de 1º classe da Central do Brasil.

Requerimentos despachados

José Pedro, trabalhador da Central do Brasil. — Indeferido.

João Alves da Silva, (herdeiros). — Indeferido.

Foram concedidas as seguintes licenças para tratamento do saúde:

De oito dias, com dous terços da diaria, em prorrogação, ao chefe de trem da Oeste de Minas, João V. Damaso.

De quatro mezes, com ordenado, do engenheiro de 2º classe do Porto do Ceará, José Gomes Parente.

De tres mezes, com tres quartos da diaria, ao praticante da fiscalização do Porto de Recife, João Plínio Cruz.

De dous mezes, em prorrogação, com dous terços da diaria, ao diarista da Rede de V. Cearense, João Cezar de Oliveira.

De tres mezes, com dous terços da diaria, ao auxiliar tecnico da O. C. as Seccas, Oscar Pereira.

De dous mezes, em prorrogação, com ordenado, ao pagador da Noroeste do Brasil, Fernando Barbedo Possolo.

De quatro mezes em prorrogação, com dous terços da diaria, ao empregado da fiscalização do Porto do Recife, Franklin de M. Séva.

De 20 dias, em prorrogação, com dous terços da diaria, ao operario da Central do Brasil, Euzébio Marcondes.

De dous mezes, com dous terços da diaria, ao catafeta dos Correios, Pedro de Oliveira Braga.

De um mez em prorrogação, com tres quartos do ordenado, ao thesoureiro da agencia do Correo de Senna e Madureira no Acre, Francisco Passos.

De seis mezes, sendo tres e nove dias com dous terços da gratificação e o restante com meio dia, á agente do Correo de Corumbá (Estado de Goyaz), Alina Augusta de Moraes Fleury.

De dous mezes, com ordenado, ao amanuense dos Correios, Annibal Ayres da Gama Bastos.

De dous mezes, com ordenado, ao 2º official dos Correios do Maranhão, Viriato Carlos do Oliveira.

De 18 dias, em prorrogação, com ordenado, ao carteiro de 3º classe dos Correios, Alfredo Lemos.

De tres mezes, com ordenado, ao telegraphista do 3º classe dos Telegraphos, Ulysses da Costa Paiva.

De tres mezes, em prorrogação, com ordenado, ao telegraphista, idem, Luiz Carneiro Ribeiro.

De dous mezes, em prorrogação, com ordenado, ao telegraphista de 4º classe, idem, Evandro Barroso.

De dous mezes, com dous terços da diaria, ao servente, idem, Antonio de Oliveira.

De dous mezes, com dous terços da diaria, ao mensageiro, idem, Timistocles La Rosa.

Foram concedidas as seguintes licenças de acordo com o art. 19:

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De seis mezes ao telegraphista de 4º classe Antonio do Britto Buquera.

De seis mezes ao aprendiz da officina Luiz Manoel Valente.

De seis mezes ao inspector de 3º classe Euthropio Aureliano Cardoso.

De seis mezes ao telegraphista de 3º classe Joaquim Pinto Botelho.

Na Directoria Geral dos Correios:

De seis ao servente de 1º classe Carlos Plácido Monteiro.

De seis mezes ao auxiliar do almoxarifado Luiz Faria.

De um anno ao amanuense da directoria geral, Lincoln de Assis Mendes Rubião.

De seis mezes ao carteiro da agencia de Polotas, Miguel Lino Bueno Vieira Braga.

De seis mezes ao diarista da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, Theotonio de Faria.

Americo Muniz Ribeiro, 2º escripturario da Central do Brasil, pediu um anno de licença de acordo com o art. 19. — Aguardo oportunidade.

Foram concedidas as seguintes franquias telegraphicas: ao auxiliar tecnico da Obras Contra as Secas, Severino Sombra (officios ns. 1.001 e 1.012; aos fiscaes do imposto do consumo da 1ª zona do Estado da Parahyba, Amaro Bezerra Nunes Cavalcanti e da 2ª zona do de Alagoas, Antonio Guimarães Pinheiro (officio n. 993).

Foram pedidas ao Ministerio da Fazenda isenções de fretos para varios materiais destinados á Estrada de Ferro Central do Brasil (aviso n. 679).

Terceira secção.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de outubro de 1920

Sr. ministro da Fazenda:

Em telegrammas expedidos de Bello Horizonte em 14 e 2 do corrente mez, o juiz substituto federal solicita, a requerimento do procurador da Republica, a remessa ao Juiz Seccional, com urgencia, do inquerito administrativo procedido na Estrada de Ferro Central do Brasil para apurar a responsabilidade do conferente de 2º classe da estação de Juiz de Fora, Antonio Gonçalves Maranduba, accusado do desfalque de 8:300\$ 00.

Como tive a honra de passar ás vossas mãos, com o aviso n. 274, de 27 de agosto proximo passa-lo, o referido inquerito a administração, para ser encaminhado á autoridade competente, solicito vos dignois de satisfazer o pedido acima mencionando, ou de o transmitir á autoridade a quem haja sido remetido o dito inquerito, para as providencias necessarias (aviso n. 319).

—Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Remetto-vos, para que sejam convenientemente processados na repartição a vosso cargo, tres pedidos de material necessario aos trabalhos de que se acha incumbida a Commissão de Es...

desta Capital, de accordo com o disposto nos avisos ns. 423 e 494, baixados deste ministerio respectivamente em 21 de julho e 16 de agosto ultimos (aviso n. 68).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Expediente de 28 de outubro de 1920

Sr. director geral dos Correios:

Respondendo á pergunta contida no vosso officio n. 1.183, de 18 do corrente mez, comunico-vos que o Sr. ministro exararou o seguinte despacho, em data de 5 de fevereiro de 1919, no requerimento do 3º official dessa repartição, Brazil Alves, pedindo fossem consideradas como férias as faltas dadas, em virtude de molestia, nos annos de 1893, 1894 e 1895. — Indeferido pelos fundamentos da informação dos Correios (officio n. 424).

Com relação ao vosso officio n. 484, de 23 do corrente mez, comunico-vos que o Sr. ministro indeferiu o requerimento da agente dos Correios de Ipanema, no Estado de São Paulo, Aida Falcão, recorrendo do acto que a responsabilizou pelo extravio de um registrado na importância de 110\$000 (officio n. 423).

Satisfazendo ao pedido constante do vosso officio n. 1.170, de 11 do corrente mez, tenho a honra de vos devolver, de ordem do Sr. ministro, o processo "Diversos 87/20", dessa directoria geral, que foi remetido a essa secretaria com o vosso officio n. 37, de 21 de janeiro do corrente anno (officio n. 426).

—Sr. presidente da Associação Commercial da Bahia:

Respondendo ao vosso officio n. 132, de 21 de setembro ultimo, tenho a honra de comunicar-vos, que o Sr. ministro, attendendo a uma representação de varios commerciantes de Veado, nesse Estado, mesmo antes de aqui chegar o vosso citado officio, já tinha determinado a criação de uma agencia postal de 4º classe, naquela localidade, fixando a gratificação annual de 480\$ para o respectivo serventuario (officio n. 427).

—Sr. director-presidente do Lloyd Brasileiro:

Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por aviso n. 317, de 26 do corrente mez, dirigiu ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, attendeu a solicitação contida em vosso officio n. 1.587, de 15 deste mez, relativamente á apresentação do engenheiro João de Almeida Pizarro á repartição a que pertence (officio n. 429).

Requerimento despachado

Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Compareça á 3ª secção desta directoria geral afim de receber guia para pagamento do sello devido pela expedição do decreto n. 14.437, de 23 do corrente mez, que approva projecto e orçamento de duas casas para a 2ª e 3ª Residencias da linha Itararé-Uruguay.

Estrada de Ferro Sorocabana. — Compareça para pagar sello do decreto expedido a seu favor.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 27 de outubro de 1920

Henrique Teixeira Passos, carteiro de 2ª classe, pediu para consignar á firma A. P. J. L. Barra las. — Sim, apresentando opportunamente o fardamento.

Joaquim José da Silva, estafeta-distribuidor da Directoria Geral dos Correios, pediu consignar 10\$ mensaes a favor de Aurelio de Mello, até praziser a somma de 140\$. — Deferido, apresentando em tempo o fardamento.

Dia 28

Enoch da Rocha Lima, praticante de 2ª classe desta directoria, pedindo licença.— Submetta-se à inspecção de saúde.

Alvaro Schmidt Caldeira, praticante de 1ª classe desta directoria, recorrendo do acto do Sr. sub-director do Tráfego que indeferiu o seu pedido de justificação de faltas.—Das informações do processo infer-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal. Indeferido, pois, o pedido.

Julio Machado Dutra, carteiro de 2ª classe desta directoria, pedindo 30 dias de licença para tratamento de saúde.—Concedo um mez, nos termos do informado.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 28 de outubro de 1920

Assad Baracet & Comp., reclamando volumes.—Pague-se a importancia de 30\$, a quanto fica reduzida a presente reclamação, na conformidade do que dispõe o art. 45 do regulamento de transportes.

A. Cordeiro & Comp., idem.—Não tendo sido cumprido pelos requerentes o art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, indeferido.

Americo Nunes da Silva.—Os documentos pedidos não podem ser restituídos.

Antonio Martins Nogueira Penido.—Autorizo duas passagens, a titulo precario, na forma do parecer da 5ª divisão.

Antonio Justino Borges.—Compareça à secretaria.

Antonio Augusto Pereira, pedindo licença.—Indeferido.

Brazil Trading Co.—Dere este producto ser classificado na tabella 3 D.

Companhia de Seguros Skandinavia, reclamando volumes extraviados.—Indeferido, por não ter sido observado no despacho o que dispõe o art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Cyriaco Ribeiro, pedindo licença.—O requerente não tem direito ao que solicita, visto ter gosado no corrente anno cinco mezes de licença.

Duillio Frangulhetti.—Aceito a fadorna.

Domingos Santos.—Averbe-se.

Ernesto Ferreira da Silva, pedindo emprego.—Não ha vaga.

Humberto Gans, reclamando volumes.—Pague-se a importancia de 36\$800 por conta do responsavel, guarda Floriano de Almeida.

Herm Stoltz & Comp., reclamando volumes extraviados.—Archive-se, visto já ter sido entregue ao reclamante o volume.

Jão Victorino de Mello, pedindo passe.—Concedo.

Henrique Ochendorf, pedindo ligação electrica.—Deferido, de accordo com a informação do Tráfego.

Rio Costa & Comp., pedindo restituição de caução.—Restitua-se.

João Garcia, pedindo nomeação.—Sim, como extranumerario (para sua transferencia).

José Mariano.—Prove o que allega.

Lourenço Bastos, pedindo abono.—Abonem-se tres dias, de accordo com o art. 3º da lei n. 4.004 de 16 de janeiro do corrente anno.

Laurindo Marcelino, pedindo licença sem vencimentos.—Indeferido.

Mangel Reis Barros.—Considero as faltas como justificadas.

Octavio Nunes Pires, pedindo abono como férias.—Como requer.

Olympio Rodrigues da Silva.—Indeferido à vista da informação dada.

Porfêito de Carvalho Vasques, pedindo abono como férias.—Deferido.

Olyvia Nogueira.—Compareça à secretaria. Paulino Monteiro, pedindo pagamento da diferença de diaria.—Indeferido.

Raymundo Vieira Lima.—Compareça à secretaria.

Souza, Campos & Comp., pedindo o pagamento de divida em dinheiro.—O pagamento deve ser feito como dispõe o contracto, em tijolos.

Ulysses de Camargo, pedindo abono como férias.—Deferido.

Rosa Perpetua de Jesus.—Certifique-se o que constar.

Edgard José Gomes, pedindo licença.—Requeira ao Sr. ministro da Viação.

Manoel Romero.—Selle devidamente a petição.

Ministerio da Agricultura,

Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 21 de outubro de 1920

Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando providencias afim de que sejam pagas:

As contas da Leopoldina Railway Company Limited, na importancia total de 1:104\$675, provenientes de transportes concedidos no corrente anno, em proveito do Serviço de Povoamento (aviso n. 4.427);

A folha de gratificações a que fizeram jus, no mez de agosto ultimo, os assistentes de 1ª classe da Directoria de Meteorologia e Astronomia, Alis Corrêa Lemos e Domingos Fernandes da Costa, por terem substituído, respectivamente, o chefe de secção de Meteorologia e Physica do Globo e o chefe de secção de Astronomia e Geodesia da referida directoria, na importancia de 400\$ (aviso n. 4.430);

A quantia de 135\$ em quanto importa a inclusa folha do servente interiorino do Instituto de Chimica, Euclides de Almeida relativa ao mez de setembro ultimo (aviso n. 4.432).

A folha de gratificação a que fez jus o auxiliar do Serviço de Combate à Lagarta Rosea no Estado do Maranhão, Eugenio Bartholomeu dos Reis, no periodo de 1 a 12 de janeiro do corrente anno, por ter substituído o delegado do referido serviço na importancia de 32\$000 (aviso n. 4.433).

A folha de diaria a que fez jus, no periodo de 14 de abril a 8 de junho do corrente anno, o director da Escola de Aprendiziz Artifices do Ceará, Carlos Torres Camara, por ter estado em commissão deste ministerio no Estado do Maranhão, na importancia de 622\$216 (aviso n. 4.437).

O processo de divida de exercicio findo numero 3.029, na importancia de 630\$ de que é credor Humberto Gomes de Almeida (aviso n. 5.423).

O processo de divida de exercicio findo numero 3.035, na importancia de 582\$303 de que é credor Raul Ferreira Ribeiro, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo (aviso n. 4.421).

Sr. ministro da Fazenda:

De accordo com o art. 32 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, o adiantamento da quantia de 40:000\$ ao Secretario da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, Luiz de Miranda Reis Monteiro Tapajós, de que prestará contas opportunamente, para attender, no corrente anno, a despezas de custeio do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas, annexos à referida fazenda (aviso n. 4.423).

De accordo com o art. 32 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, o adiantamento da quantia de 60:000\$ ao ajudante, interino, do Inspector dos Patronatos Agricolas, Octavio Pacheco, para attender, no corrente anno, a despezas com o custeio e desenvolvimento de diversos Patronatos Agricolas, de que prestará contas opportunamente (aviso n. 4.428).

De accordo com o art. 32 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, o adiantamento de 15:000\$ ao director do Patronato Agrícola Casa dos Ottoni, engenheiro José Candido Martins Trindade, de que prestará contas opportunamente, para attender a despezas com o custeio e desenvolvimento do alludido Patronato, no corrente anno (aviso numero 4.420).

N. 3.426 — Rogo-vos digneis de providenciar afim de que, por conta da verba 6ª, titulo «Material», consignação «Obras de instalação», etc., do art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, seja distribuido à Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte o credito de 30:8\$5063 para attender as despezas com as obras de que carrega o edificio da Escola do Aprendiziz Artifices daquelle Estado.

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.421 — Em referencia ao vosso officio n. 1.928, de 30 de julho ultimo, tenho a declarar-vos que a despoza de 400\$ — relativa a ajuda de custo concedida a José Fuzzetti de Viveiros deverá correr por conta da verba 5ª do art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, dotação destinada ao Serviço de Algodão, em virtude do aviso numero 2.228, de 15 de maio do corrente anno, sub-consignação «Compra, conservação», etc., conforme resolveu esse instituto em sessão de 26 do alludido mez de julho.

Em referencia ao vosso officio n. 1.852, de 19 de julho ultimo, communico-vos que o pagamento solicitado em meu aviso n. 2.554, de 19 de junho proximo findo, deve ser effectuado ao engenheiro Agnello Esperidião de Abreu Macedo, conforme consta dos decretos numeros 4.053 e 14.023, de 14 e 21 de janeiro do corrente anno, publicados no *Diario Oficial* de 22 de setembro ultimo, e remettidos por cópias a esse instituto com o meu aviso n. 4.230 de 5 do corrente mez.

A vista do exposto, peço-vos que submettaes o assumpto novamente à deliberação desse instituto, afim de ser reconsiderada a decisão proferida na sessão de 16 de julho deste anno (aviso n. 4.436).

Sr. delegado do Thesouro Nacional em Londres:

Autorizo-vos remetter ao Consulado do Brasil em Nova York a importancia de 14:007\$150 ouro, correspondente a sete mil seiscentos e cincoenta dollars, distribuido a essa delegacia em virtude do avisó deste ministerio n. 524, de 19 de fevereiro de 1918, para pagamento dos animaes encomendados nos Estados Unidos no dito anno (aviso n. 4.422).

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

Autorizo-vos a pagar a folha de ajuda de custo que resolvi conceder ao ajudante de 1ª classe da Delegacia Regional do Algodão nesse Estado, agrônomo Francisco Prudente Filho.

A despoza, na importancia de 500\$, deverá ser levada a conta da verba 5ª «Serviço de Algodão», consignação «Material», sub-consignação «Compra, conservação, etc.», credito distribuido em virtude do aviso n. 3.430, de 23 de julho de 1920 (aviso n. 4.434).

— Sr. inspector da Aliandega desta Capital:

Em additamento ao meu officio n. 4.403, de 19 do corrente, solicitando providencias no sentido de ser despachado livre de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, um volume vindo de Paris pelo vapor *Belle Isle* consignado à Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, declaro-vos que o mesmo tem a marca E.S.A n. 1.860, contém livros e pesa bruto 54 kilos (officio n. 4.431).

— Sr. director do Serviço do Industria Pastoral:

Em referencia ao vosso officio n. 1.518, de 4 de agosto ultimo, encaminhando a folha de diarias a que fez jus no mez de junho tambem ultimo, o veterinario desse serviço, Dr. Domingos Vanzellotti, peço-vos informeis por que motivo não consta da 2ª via da folha de pagamento, relativa ao alludido mez de junho, remetida a esta directoria, o serviço externo do que esteve incumbido o citado veterinario (officio n. 4.435).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAMARAS REUNIDAS

Acta da 90ª sessão ordinaria, realizada em 22 de outubro de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES; REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL; SECRETARIO, DR. RANDOLPHO PAIVA JUNIOR

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valiadao, Leonel de Rezende, Barros Lima, Camillo Soares e Tavares do Lyra e auditores Passos Miranda e Thompson Flores, foi aberta a sessão.

— Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De montepio a D. Claudina Pereira da Luz. Foi julgada legal a concessão,

Processo de concessão de montepio militar a D. Maria Luiza Macedo Costa e outros. Foi julgada legal a concessão em relação ao montepio de que trata o titulo de D. Maria Luiza de Macedo Costa e illegaes os demais titulos, pelos motivos indicados nos pareceres.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 421, de 2 do corrente mez, com a cópia do contracto n. 23, celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com Souza Baptista & Comp. e Dias Garcia & Comp., solicitando reconsideração do despacho proferido por este Tribunal, que recusou registro ao mencionado contracto, em sessão de 20 de agosto ultimo. — O Tribunal ordenou o registro do contracto, reconsiderando sua anterior decisão.

Aviso n. 433, de 8 do corrente mez, com a cópia do contracto celebrado pela Repartição Geral dos Telegraphos com Alexandrino Ferreira Mendes e a Santa Casa de Misericórdia, para arrendamento dos predios destinados às estações telegraphicas de Soledade e de Recife, dos Estados de Minas Geraes e Pernambuco. — Ordenou-se o registro do contracto de Alexandrino Ferreira Mendes. Quanto ao que foi celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Recife, recusa-se registro, por não ter sido feito o empenho na totalidade da despesa.

Aviso n. 418, de 14 de outubro corrente, com a cópia do contracto celebrado pela Repartição Geral dos Telegraphos com Francisco Solon para o arrendamento do predio destinado à estação telegraphica do Natal, Estado do Rio Grande do Norte. — Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valiadao:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De meio soldo a D. Petrona Evangelista Bastos. — Foi julgada illegal a concessão por terem sido excluidos do beneficio da pensão os filhos naturais. A jurisprudencia do Tribunal sobre a exclusão destes refere-se unicamente ao montepio.

De montepio civil a D. Regina de Andrade Barros e menor Hildebrando Honorato de Barros;

Idem, mediante apostillas a D. Maria Amélia Bandeira Gusmão e outra;

De aposentadoria a Eduardo Garcia Duarte. Foram julgadas legaes as mencionadas concessões.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 1.288, de 8 do corrente mez, da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, com os *Diarios Officiaes* em que estão publicados o contracto e respectiva rectificação, celebrado pelo commando da 10ª bateria isolada e forte Marechal Moura, com o remador Clemente Francisco Albano. — Foi recusado registro ao contracto por não ter sido publicado dentro do prazo legal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 4.608, de 8 do corrente mez, com o *Diario Official* em que está publicado o termo do cossão e transferencia ao mesmo ministerio de todos os acervos, instrumentos, vantagens e serviços peculiares ao Instituto Vaccinico Municipal. — Foi recusado registro ao contracto, preliminarmente, por não ter sido indicado em suas clausulas, na forma do firt. 131 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o credito por onde deve correr a despesa.

Aviso n. 423, de 8 do corrente mez, com a cópia do contracto n. 63, celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com Mayrink Veiga & Comp. e outros para fornecimento de diversos materiaes. — Foi negado registro ao contracto por terem sido contractados artigos que não constam das respectivas propostas apresentadas por Mayrink Veiga & Comp. o Oscar Taves & Comp.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 195, de 14 de outubro corrente, com a cópia do decreto n. 14.389 de 6 do mesmo mez, relativo à abertura do credito especial de 46:237\$500, para pagamento de diferenças do montepio a D. Maria Elisa Lobo Pereira e outros.

Ordenou-se o registro.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 1.289, de 8 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade com os *Diarios Officiaes* em que estão publicados o contracto e respectiva rectificação, celebrado pelo commando da 3ª região militar com Chaves & Almeida, para fornecimento de artigos de fardamento.

Ordenou-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 4.458, de 27 de março ultimo, solicitando o pagamento de 6.000\$ ao barão do Pedro Afonso, director do Instituto Vaccinico Municipal, quota de subvenção correspondente ao 2º trimestre do corrente anno. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 426, de 8 do corrente mez, com a cópia do contracto n. 74 celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com as firmas J. L. Costa & Comp. e outras para fornecimento de artigos de escriptorio à 1ª e 2ª Divisões da mesma estrada. — Foi recusado registro ao contracto por não ter sido apresentado o documento de desempate de preços de varios artigos; bem assim por haver sido escolhida a proposta de Luiz Macedo para

fornecimento de 30 livros de capa de panno ao preço de 6\$500, quando Villas Boas & Comp. se propoz a fornecer a 6\$400.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima: Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio:

Aviso n. 802, de 3 de outubro corrente, e 713 de 27 de agosto ultimo, relativos ao contracto celebrado pelo mesmo ministerio com José Custodio da Silva, para servir como chimico auxiliar do Instituto de Chimica. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil a D. Maria José Bueno e outros. — Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: Aviso n. 4.407, de 30 de setembro ultimo, solicitando reconsideração do despacho desta Tribunal proferido em sessão de 17 do mesmo mez, que recusou registro aos contractos celebrados pelo Corpo de Bombeiros com Isnard & Comp. e outros. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 432, de 8 do corrente mez, com a cópia do contracto n. 70, celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com M. E. Marvín, Companhia de Madeiras Nacionais e outras, para fornecimento a 5ª divisão da mesma estrada. — Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 4.385, de 6 do corrente mez, solicitando reconsideração do despacho proferido por este Tribunal em sessão de 11 de junho ultimo, que recusou registro ao contracto celebrado pela Brigada Policial do Districto Federal com Belmiro Rodrigues & Comp. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 447, de 14 do corrente mez, com a cópia do decreto n. 14.404, de 12 do mesmo mez, relativo à abertura do credito de 40.766:635\$900, suplementar à verba 6ª, «Estrada de Ferro Central do Brasil», art. 52 da vigente lei orçamentaria. — Ordenou-se o registro.

Aviso n. 430, de 8 do corrente mez, com a cópia do contracto n. 69, celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com a Companhia Nacional de Electricidade e F. H. Moreira & Comp., para fornecimento de aparelhos telephonicos à 2ª divisão da mesma estrada. — Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares do Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio:

Aviso n. 4.230, de 5 do corrente mez, com novas cópias dos decretos ns. 4.053 e 14.023, de 14 e 21 de janeiro ultimo, relativos à abertura do credito de 8:400\$, para manutenção no estrangeiro de alumnos da Escola do Ouro Preto, visto as cópias anteriormente enviadas conterem incorrecções. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil a D. Marianna Vianna Montenegro e outros. — Foi julgada legal a concessão.

Ministerio dos Negocios da Guerra:

Aviso n. 426, de 19 do corrente mez, com as cópias dos decretos ns. 4.151 e 14.403, de 11 do mesmo mez, relativos à abertura do credito especial de 52:537\$475, para pagamento de diferenças de vencimentos ao bacharel Elias Fernandes Leite. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 29, de 14 de outubro corrente, com a cópia do decreto n. 14.410, de 13 do mesmo mez, relativo à abertura do credito especial de 3.421:329\$347, para pagamento do pessoal e material do Departamento Nacional de Saude Publica. — Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. auditor Thompson Flores.

Ministerio dos Negocios da Guerra:

Officio n. 1.309, de 16 do corrente mez, da Directoria Geral de Contabilidade, com o *Diário Officiel* em que está publicado o contracto celebrado pelo Collegio Militar do Rio de Janeiro, para aquisição de artigos de expediente, com A. Placido Marques & Comp. e outros. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 428, de 8 do corrente mez, com a cópia do contracto n. 68 celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com o «Comptoir Technique Brésilien», para o fornecimento de uma machina necessaria ao laboratorio de ensaios da 1ª divisão da mesma Estrada. — Ordenou-se o registro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria a Francisco de Paula Lorena.

Foi julgada illegal a concessão porque no laudo medico não se acham preenchidas as condições previstas no art. 5º do regulamento anexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Aviso n. 192, de 7 do corrente, com a cópia do decreto n. 14.381, de 1 do mesmo mez, relativo á abertura do credito especial de 1:237\$500, para pagamento do escrivão do extincto 1º posto fiscal Juruá Antonio Teixeira de Oliveira. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 427, de 8 do corrente, com a cópia do contracto n. 65 celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com Dias Garcia & Comp., para o fornecimento de kerozene durante o corrente anno. — Ordenou-se o registro.

Finalmente pelo Tribunal, conforme processo relatado pelo Sr. auditor Passos Miranda, foi julgada legal a applicação da importância de 3:000\$, recebida como adiantamento pelo guarda-mór interino da Alfandega desta Capital Pedro do Castro Samico.

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 25 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

O Tribunal de Contas em sessão de Camaras Reunidas realizada em 23 de outubro de 1920, julgou 32 processos sendo:

Pensões.....	7
Contractos.....	16
Aposentadorias.....	2
Creditos.....	6
Adeantamento.....	1
Comprovação.....	1
	33

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Dia 28 de outubro de 1920

Offícios:

Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.912 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 14.360, de 15 de setembro proximo findo, que abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 396:400\$, para subvencionar, no anno vigente, o Serviço de Combate á Largaça Rosea, mantido pelo Estado da Parahyba do Norte, cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho proferido em sessão de hoje, no aviso n. 4.180, de 30 do citado mez de setembro, do referido ministerio, ordenou o registro do alludido credito.

N. 2.913 — Transmittindo-vos as inclusas cópias dos decretos ns. 14.387 e 14.401, de 6 e 11 deste mez, que abrem ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos de 1:400\$, para pagamento ao official da Inspectoria de

Esgotos da Capital Federal, Octaviano Felix de Carvalho, da diferença de vencimentos nos mezes de junho a dezembro de 1915, o de 2.000.000\$, suplementar á verba 48ª, do orçamento do mesmo ministerio para o vigente exercicio, afim de attender, no segundo semestre, ás despesas com a construção dos ramacs do Montes Claros e do Marianna a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil, cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho proferido em sessão de 25 do corrente, nos avisos ns. 410 e 446, dos dias 11 e 13, daquelle ministerio, ordenou o registro dos alludidos creditos.

N. 2.916 — De conformidade com o despacho do Exm. Sr. ministro presidente, exarado no aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 2.958, de 25 de agosto ultimo, cabe-me devolver-vos, incluso, o mencionado aviso, visto ter sido o mesmo remettido por equívoco a este Tribunal.

N. 2.917 — De conformidade com o despacho do Exm. Sr. ministro presidente, de 25 do corrente, e para que este Tribunal possa deliberar sobre o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 3.076, de 31 de agosto ultimo, cabe-me remetter-vos, incluso, o mencionado aviso, afim de que vos digueis de providenciar sobre a anulação, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, da importância de 1:683\$875, que lhe foi distribuida, e redistribuição da mesma quantia á Estrada de Ferro Central do Brasil, a que se refere a primeira parte do dito aviso.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão das Camaras Reunidas em 28 de outubro de 1920

PRÉSIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR MONTENEGRO;
SECRETARIADO PELO OFFICIAL CICERO ARPI-
CALDEIRA BRANT.

Compareceram os Srs. desembargadores Montenegro, Affonso de Miranda e Ataulpho de Paiva, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu, Sá Pereira, Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo, Saraiva Junior, Francellino Guimarães, Elviro Carrilho, Edmundo Rego, Machado Guimarães e Alfredo Russell.

Estuvo presente o Sr. Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Distrito.

JULGAMENTOS

Aggravo de petição

N. 6.089 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; aggravantes, José Rodrigues de Carvalho e outro; aggravado, João Nunes. — Mantido o despacho.

Embargos de declaração

N. 685 — Relator, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva; embargante, Manoel Pereira; embargados, José Avelino de Souza, sua mulher e outros. — Desprezados.

N. 3.530 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; embargantes, Espindola e Fernandes; embargado, Antonio Soares de Andrade. — Recebidos, para o effeito de declarar o accordo.

Embargos em aggravo de petição

N. 5.823 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; embargantes, Simplicio Carvalho de Araújo e outros; embargado, Antonio Nunes de Paiva. — Desprezados.

Desistencia

N. 5.899 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; desistentes embargantes, Fernaades & Caruso; embargados, a Empresa de Productos de Guaraná e a Junta Commercial da Capital Federal. — Homologada por sentença.

N. 5.902 — Relator, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva; embargante, o Dr. João de Avila Mello; embargada, a Associação Geral do Auxilio Mutuo da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Recobidos para restaurar a sentença da 1ª instancia, contra os votos dos Srs. desembargadores Elviro Carrilho e Francellino Guimarães, que desprezaram, e do Sr. desembargador Celso Guimarães, que os recebe em parte.

Embargos de nullidade

(Desistencia da acção)

N. 1.112 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargantes, Bellingrodt & Meyer; embargados, Schmidt Trost & Comp. — Homologada por sentença.

N. 3.217 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; embargante, D. Celia Monteiro Jouvin; embargado, o Dr. Armenio Jouvin. — Desprezados, contra o voto do Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Sessão da Primeira Camara, em 28 de outubro de 1920

PRÉSIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES, SECRETARIADO PELO AMANUESE JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA.

Compareceram os Srs. desembargadores Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo e Saraiva Junior.

JULGAMENTOS

Appellações civis

N. 1.144 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellantes, Fortunato Meneses & Comp., Dr. José Bovilaqua e José Carlos Neves Gonzaga; appellados, a Irmandade de Santo Antonio dos Pobres e o inventariante de Antonio Elizen Neves Gonzaga. — Não se tomou conhecimento por ter sido preparada fóra do prazo, unanimemente.

N. 1.158 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellantes, Emilia Rodrigues da Silva Cunha e outra; appellados, Callisto Borges de Barros e sua mulher. — Não se tomou conhecimento por ter sido preparado fóra do prazo, unanimemente.

N. 2.364 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; 1º appellante, Manoel Joaquim Domingos Souto; 2º appellante, Francisco Ferreira da Silva; appellado, Guilherme Augusto Machado Pereira (Visconde de Pereira Machado). — Negou-se provimento a ambas as appellações, unanimemente.

N. 2.936 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellantes, Antonio Joaquim Vaz Guimarães e outros; appellado, Dr. João Antonio Teixeira Bastos. — Foram habilitados os herdeiros, unanimemente.

N. 3.333 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Manoel da Costa; appellado, o espólio de Joaquim José de Miranda. — Desprezada a preliminar de se annullar o processo contra o voto do Sr. desembargador Cicero Seabra, negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador Cicero Seabra.

N. 3.743 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, Bartholomeu Julio Pellegrini; appellada, Maria Moirikamen Taylor. — Não se tomou conhecimento por ter sido preparado fóra do prazo, unanimemente.

PASSAGEM DE AUTOS
Embargos de nullidade

N. 3.702 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães, presidente.

Appellações cíveis

Ns. 3.216 e 3.306 — Ao Sr. desembargador Cicero Seabra.

Ns. 2.666, 3.170, 1.519, 3.441 e 2.622. — Ao Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Ns. 3.365, 3.219, 3.734, 3.788 e 3.930. — Ao Sr. desembargador Saraiva Junior.

EM MESA

Embargos

Ns. 3.433 e 3.103.

COM DIA

Appellações cíveis

N. 3.780.

ACCORDÃO PUBLICADO

Appellações cíveis

Ns. 1.141, 3.743, 3.136, 3.342, 2.934 e 2.936, 3.373 e 3.611.

EDITAES

Juízo Federal da Segunda Vara

De notificação com o prazo de 48 horas, na forma abaixo

O Dr. Octavio Kelly, Juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de notificação do consignatário do sal vindo pela galera *Mearim*, virem ou d'elle noticia tiverem, que, pela União Federal, por seu procurador me foi apresentada a petição do teor seguinte: Excellentissimo senhor doutor juiz federal da 2ª Vara. A União requer se digno V. Ex. ordenar a notificação por edital do consignatário do sal vindo pela galera *Mearim* para no prazo de 48 horas retirar mercadoria, sob pena de ser a descarga effectuada pelo Lloyd Brasileiro por conta o risco de quem pertencer, pagando além disso o consignatário a quantia de 4:500\$ por dia ou fração de dia que exceder do prazo de 48 horas até final descarga, que só se poderá fazer com intervenção da Alfândega por se tratar do mercadoria da procedencia estrangeira: P. D. Capital Federal, 27 de outubro de 1920. — Alvaro S. L. Pereira, segundo procurador. — D. a segunda Vara. Em 28 de outubro de 1920. — Azevedo. Despacho: S. D. Federal, 28 de outubro de 1920. — O Kelly. E, para que o referido consignatário seja notificado na forma requerida, mandei passar o presente e mais dous de igual teor: que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de outubro de 1920. Eu, Hemotório José Pereira Guimarães, escrivão, que subscrevi. — Octavio Kelly.

Côrte do Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação civil n. 3.780, appellante, Empresa de Armazens Frigoríficos, appellada, Julia Fernandes Marques, terá lugar na sessão da 1ª Camara, do dia 1 de novembro proximo vin touro, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte do Appellação, 28 de outubro de 1920. — No impio limen o occasional do Dr. secretario, o amanuens: João Luiz Ribeiro da Silva.

Juízo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça, com o prazo de vinte dias para venda e arrematação dos predios da rua Dezenove de Fevereiro ns. 22 e 26, pertencentes ao espolio do barão de Werneck

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz interino da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias virem, ou d'elle conhecimento tiverem, que no dia 29 do corrente mez, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, logo após a audiência, que terá lugar ás treze horas, pelo porteiro dos auditorios deste juizo serão submettidos á publico pregão de venda e arrematação os predios abaixo descriptos, pertencentes ao espolio do barão de Werneck: Predio assobralado sito á rua Dezenove de Fevereiro n. 22 (vinte e dous), construido de pedra, cal e tijolos, coberto de telhas francezas em feiço de platibanda, com parede de meiação por um lado, com o numero vinte e seis, tendo na frente tres mezzaninos gradeados no porão e no pavimento superior tres portas de sacadas com gradil de ferro, ao lado entra la por uma escada de cantaria, tendo por esse lado uma porta e cinco janellas de peitoril, portadas de cantaria e no porão uma porta e mezzaninos. Medo de largura 7^m,72 por 16^m,20 de comprimento no corpo principal, seguindo-se um puxado da mesma construção, tendo uma porta com escada de cantaria e uma janella de peitoril, medindo 7^m,09 de comprimento por 4^m,90 de largura. Dividido o pavimento superior em duas salas, saleta, corredor e quatro quartos assobalhados e forrados, saleta, copa, cozinha, despensa e W. C. ladrilhados; e o porão em uma sala e tres quartos assobalhados e forrados, sala e banheiro cimentados. Este predio acha-se em mau estado de conservação, sendo edificio no alinhamento da rua em terreno murado, tendo na frente portão e pequeno gradil de ferro, medindo o terreno 22^m,40 de largura por 23^m,80 de comprimento. — Avaliado em 55:000\$000 (cincoenta e cinco contos de réis). — Predio assobralado sito á rua Dezenove de Fevereiro n. 26 (vinte e seis), construido de pedra, cal e tijolos, coberto de telhas francezas em feiço de platibanda, com parede de meiação por um lado com o numero vinte e dous, tendo na frente tres mezzaninos gradeados no porão e no pavimento superior tres portas de sacadas com gradil de ferro, ao lado entrada por uma escada de cantaria, tendo por esse lado uma porta e cinco janellas de peitoril, portadas de cantaria, e no porão uma porta e mezzaninos. Medo de largura 7^m,72 por 17^m,20 de comprimento no corpo principal, seguindo-se um puxado da mesma construção, tendo uma porta com escada de cantaria e uma janella de peitoril, medindo 7^m,00 de comprimento por 4^m,90 de largura. Dividido o pavimento superior em duas salas, saleta, corredor, quatro quartos assobalhados e forrados, saleta, copa, cozinha, despensa e W. C. ladrilhados e o porão em uma sala e tres portas assobalhados e forrados, sala e banheiro ladrilhados. Este predio acha-se em mau estado de conservação, sendo edificio no alinhamento da rua em terreno murado, tendo na frente portão e pequeno gradil de ferro, medindo o terreno 11^m,80 de largura por 23^m,80 de comprimento. Avaliado em 35:000\$ (trinta e cinco contos de réis). E quem pretender arrematar os referidos predios deverá comparecer no dia juizo, no dia hora e local a principio designados, onde o porteiro dos auditorios os submetterá á publico pregão de venda e arrematação, entregando o ramo a quem maior lance offerder acima das respectivas avaliações, advertidos desde 15

interessados de que o laudemio, se for devido, correrá por conta do arrematante, e de que o pagamento deverá ser effectuado á vista ou mediante apresentação de fiador idoneo por tres dias, na forma da lei. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, foram expedidos este e mais dous de igual teor, que serão publicados no *Diario Oficial* e no *Jornal do Commercio* e afixados no lugar publico do costume pelo porteiro dos auditorios que, de o haver feito, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920. — Eu, José Caetano Machado, escrivão, o subscrevo. — Eurico Torres Cruz. Confore. O escrivão, José Caetano Machado.

(3.210)

Juízo de Direito da Primeira Vara de Orphãos

Edital de primeira praça com o prazo de vinte dias para venda e arrematação dos predios sitos á rua Doutor Pedro Domingues numero cento e seis, estação da Piedade, e rua Guanabarra numeronove, em Cascadura pertencentes ao espolio do finado Joaquim Miguel Nery.

O Doutor José Linhares, Juiz de Direito da Primeira Vara de Orphãos do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de vinte dias ou d'elle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios levará á publico pregão de venda e arrematação a quem mais der acima do avaliação, no dia dezenove (19) do novembro do corrente anno, ás treze horas após a audiência do estilo, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, os predios sitos á rua Dr. Pedro Domingues numero cento e seis (106), estação da Piedade, e rua Guanabarra numero nove, em Cascadura, pertencentes ao espolio do finado Joaquim Miguel Nery, descriptos e avaliados pela forma seguinte: Predio de sobrado sito á rua Doutor Pedro Domingues numero cento e seis (106), na Estação da Piedade, de feiço de *chalet* tendo na frente dos mezzaninos no porão e no pavimento superior duas janellas de peitoril e porta de centro. Construção de frontal de tijollo, portaes de madeira e coberto de telhas francezas. Medo de largura na frente 5^m,80 e de comprimento 9^m,80, dividido em duas salas, dous quartos forrados e assobalhados e cozinha cimentada e telha vi. Ao lado telheiro com tanque e w. c. Está em pessimo estado de conservação e é edificio em terreno aberto medindo de largura na frente 22^m,00 e de comprimento 21^m,00. Avaliado em cinco contos de réis (R\$. 5:000\$000). Predio terreo sito á rua Guanabarra numero nove (9) em Cascadura, de feiço beira de telhado, tendo na frente tres janellas e porta de entrada. Construção antiga da frontal tijollo, portaes de madeira e coberta de telhas francezas. Medo de largura na frente 6^m,80 e de comprimento do corpo principal 8^m,80, dividido em duas salas e dous quartos forrados e assobalhados, em seguida puxado medindo de comprimento 2^m,75 e de largura 3^m,30, aberta em cozinha ladrilhada e telha vi, em seguida pequena edificação com tanques e w. c. Está em mau estado de conservação, não tem o pé direito, e é edificio em terreno que medo de largura na frente 17^m,10 e de comprimento 40^m,80. Avaliado em sete contos de réis. (7:000\$000). Importa a avaliação na quantia total de doze contos de réis (12:000\$), porquanto vão os bens descriptos a esta primeira praça. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local designados afim de ter lugar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por tres dias. A praça é feita a requerimento do inven-

variante Alfredo Nery com concordância dos interessados e do Doutor Primeiro Curador de Orphãos.—E para constar passaram-se este e outros do igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei.—Dado e passado aos 28 de outubro de 1920. Eu, Joaquim Ferreira Velloso, escrivão, subscrevi.—José Linhares.—(Sellado devidamente).—Confere.—O escrivão, Joaquim Ferreira Velloso.

(3.515).

Juízo da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

Da 1ª Praça

O Doutor José Linhares, Juiz da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes neste Districto Federal, Capital dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de praça virem ou delle tiverem notícia, com o prazo de vinte a contar da data da publicação deste, serão vendidas em praça deste Juízo, logo após a audiência do costume, que se realiza a uma hora da tarde, duas quintas partes do predio da rua São Francisco Xavier n. 234, moderno, antigo n. 66 B, pertencentes aos menores puberes, Sylvio Guedes do Carvalho e Paulo Guedes do Carvalho, que receberam em pagamento de suas legítimas paternas no inventario do finado Capitão de Fragata Augusto Guedes do Carvalho. Este predio tem os seguintes caracteristicos: predio á rua São Francisco Xavier, n. 66 B, antigo, moderno 234. Construido do pedra e cal, forrado e assoalhado; tem porão habitavel, com tres janellas de frente, varanda ao lado. Está dividido em dez compartimentos, sendo: sala de visitas, sala de jantar, saleta, quatro quartos, cozinha, banheiro, despensa, mede 8^m, 50 de frente, por desosete metros e cincoenta centimetros de fundos. Edificado em terreno proprio, que mede 15^m, por 50^m, de fundos vão á praça no dia 19 de novembro p. f., as 2/3 partes pelo preço de Rs. 23:200\$000, segundo a offerta constante da petição em que foi requerida a venda, petição esta que foi subscripta pelos condminos maiores e o dr. Jorge do Nascimento Silva, tutor dos menores, sendo ouvido pelo Dr. curador, que concordou. E quem pretender arrematar compareça no dia 19 de novembro proximo futuro no Forum á rua dos Invalidos n. 152, sciente o arrematante de que por sua conta correrão as despesas da praça que serão pagas no acto, devendo o arrematante fazer immediato deposito do preço da arrematação a dar fiador idoneo. E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar mandei fazer este e mais tres que serão publicados e afixados na forma da lei.

Dado e passado aos de novembro de 1920. Eu, Joaquim Ferreira Velloso, escrivão o subscrevi. Assignado, José Linhares.

(3.518)

Juízo de Direito da Primeira Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Hatem M. Nasser, na acção executiva que lhe move Salomão Bumaruf, na forma abaixo:

O Dr. Flaminio Barbosa do Rezende, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juízo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de acção executiva em que é autor Salomão Bumaruf e réo Hatem M. Nasser, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a expedição de editaes de primeira praça para venda

e arrematação dos bens penhorados. Em virtude do que se passou o presente edital com prazo de dez dias, pelo teor do qual o portei-ro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação em primeira praça deste juízo, no dia oito de novembro proximo futuro, ás treze horas, após a audiência do estylo, no Forum, á rua Menezes Vieira cento e cinquenta e dous, os bens penhorados a Hatem M. Nasser, na acção executiva que lhe move Salomão Bumaruf, os quaes constam da avaliação junta aos autos, que é do teor seguinte: doze duzias de gravatas de algodão, de cores diversas, formas francezas e borboletas, duzentos e dezeseis mil réis; cento quarenta e quatro duzias de gravatas de algodão de cores e qualidades diversas, oitocentos sessenta e quatro mil réis; oitenta duzias de gravatas de algodão e seda de cores diversas, um conto e seiscentos mil réis; trinta duzias de gravatas de seda inferior, setecentos e cinquenta mil réis; quarenta metros de fazenda listrada, artigo para gravatas, cento e quarenta mil réis; cento e trinta metros de fazendas diversas, de algodão, cores variadas, chitas, panamá o algodão, cento e cinquenta e seis mil réis; vinte metros de gorgorão mercerizado, cincoenta mil réis; trinta metros de sedinha, setenta e cinco mil réis; duas machinas de costura «Singer», de ns. G. 7.214.987 e G. 7.204.891, quatrocentos mil réis; um balcão de pinho envernizado, cento e cinquenta mil réis; um bureau-ministre de peroba, cento e cinquenta mil réis; uma pequena armação de pinho, setenta mil réis; duas mesas de pinho para costura; nove cadeiras de madeira envernizadas, com assentos de palhinha; quarenta e cinco mil réis; meia mobilia para sala de visitas, composta de um sofá, duas cadeiras com braços e seis singelas, tudo de peroba, com assentos de palhinha e pequena parte dos encostos estofados, cento e sessenta mil réis; uma pequena mesa de centro, para sala de visitas, toda de peroba, vinte mil réis; duas columnas de peroba, dezeseis mil réis; um toilette de canella com pedra e espelho, setenta mil réis; um buffet de canella, cento e vinte mil réis; uma mesa de canella, para sala de jantar, com tres taboas, quarenta mil réis; uma machina de costura Singer, com quatro gavetas, cento e quarenta mil réis. Importa a presente avaliação na quantia total de cinco contos duzentos e trinta e dous mil réis, preço por que vão os bens a esta primeira praça. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E para constar se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de outubro de mil novecentos e vinte. Eu, Bartlett James, escrivão, o subscrevi. Flaminio Barbosa do Rezende. (Está conforme).—Pelo escrivão, Francisco Floro Leal Filho.

(3.521)

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Anisio Mubarak

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Anisio Mubarak, á rua Salvador Corrêa n. 24, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do mesmo, devidamente ouvido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Anisio Mubarak, por sentença deste Juizo de 28 de setembro de 1920, ás 16 horas, fixando o seu termo para os effectos legais de 40 dias anterior á data do protesto. Foram nomeados syndicos os credores Calil Haddad & Irnã, residentes á rua Marquez de Abrantes n. 4, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos: e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 29 de outubro de 1920, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de setembro de 1920. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi.—Antonio Paulino da Silva, Confere.—José Candido de Barros, escrivão.

(3.114.)

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Julio Machado de Medeiros

AVISO AOS INTERESSADOS

Edital para convocação dos credores da fallencia de Lucio Machado de Medeiros, na forma abaixo:

O doutor Antonio Paulino da Silva, juiz de Direito da Segunda Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, como por parte de Heraclito & Comp., que requereram a destituição do liquidatario o que foi deferido, destituindo o liquidatario Joseph Paschal Pellegrin, mandou convocar os credores da fallencia de Lucio Machado de Medeiros, para em assembléa elegorem novo liquidatario designando o dia 29 do corrente ás 14 horas para esse fim. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e afixados no lugar do costume. Dado o passado nesta Capital Federal, aos 24 de outubro de 1920. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi.—Antonio Paulino da Silva, Confere.—José Candido de Barros, escrivão.

(3.503)

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível

De rehabilitação de Caldas Sobrinho & Comp., com o prazo de trinta dias, na forma abaixo.

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que havendo sido por sentença deste Juizo julgada camprida a concordata offerida a seus credores pelos fallidos Caldas Sobrinho & Comp., por estes foi apresentado o seguinte requerimento: «Excelentissimo senhor doutor juiz da Segunda Vara Cível—Caldas Sobrinho & Comp., cuja fallencia foi processada neste Juizo, tem lo cumprido a concordata offerida aos seus credores, como provam com as inclusas quitacoes, vem por isso requerer a V. Ex. sua rehabilitação, publicados os necessarios editaes e preenchidas as formalidades legais. Neste sentido, P. deferimento. Rio de Janeiro, vinte e sete de agosto de mil novecentos e vinte.—Carlos Copertino do Amaral, advogado. (Estampilha de seiscentos réis inutilizada). Despacho: A. Prosiga-se. Rio vinte e sete de agosto de mil novecentos e vinte. Paulino Silva».—Em virtude do que se passou o presente edital, afim de que, deu-

saber que as audiências do Juiz são diárias e têm lugar a praça da República n. 24. Dado o passado nesta Capital Federal, aos 25 de outubro de 1920. Eu, Rodolpho Vieira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Agenor Pereira da Silva, escrevivo interino, o subscrevi. — *Almirante de Campos.*

Juiz da Quinta Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo ausente Jorge Antonio

O Dr. Fructuoso Muniz Barreto de Aragão, Juiz da Quinta Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber ao réo ausente Jorge Antonio, syrio, que é pelo presente citado para comparecer a este Juiz, á rua Fonseca n. 44, em S. Christovão, á audiência que se realizará no dia onze (11) do proximo futuro mez de novembro, ás 12 horas, afim de se ver processar pela justiça publica como incurso nas penas do art. 306, do Código Penal, ficando, desde logo, citado para todos os demais termos e actos do processo, até final, sob pena de revelia. E para constar ao dito réo ou a quem interessar possa, passaram-se o presente e outros de igual teor, para fins de direito. Rio de Janeiro, 27 do outubro de 1920. Eu, João Augusto Brasil, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Pedro Brant Paes Leme, escrevivo, o sub-escrevi. — *Fructuoso Muniz Barreto de Aragão.*

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Repartição Geral dos Telegraphos

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos e o senhor doutor Arthur de Carvalho Azevedo para o arrendamento do predio numero quinhentos e vinte e sete, situado á rua Copacabana, destinado ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos:

Aos vinte e cinco dias do mez de outubro do mil novecentos e vinte, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos, o respectivo director geral, doutor Antonio Nogueira Penido, e o senhor doutor Arthur de Carvalho Azevedo, proprietario do predio numero quinhentos e vinte e sete situado á rua Copacabana, nesta Capital Federal, entre si ajustaram o arrendamento do mesmo predio para o serviço da Repartição Geral dos Telegraphos, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — Fica o referido predio, de accordo com a autorização do artigo numero sessenta e um da lei numero tres mil novecentos e noventa e um, de cinco de janeiro do corrente anno, arrendado á Repartição Geral dos Telegraphos até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e dois, pelo aluguel mensal de quatrocentos mil réis (400\$), pagavel por mez vencido, correndo a despeza pelo credito proprio que, na verba «Terceira-Telegraphos», do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de cada exercicio, vem subconsignado para aluguel de casas, observando-se em tudo os preceitos legais applicaveis aos contractos administrativos.

Segunda — A Repartição Geral dos Telegraphos poderá, a expensas suas, adaptar o dito predio ao serviço que lhe é destinado, obrigando-se, porém, depois do extincto o contracto a desfazer as modificações realizadas para aquella adaptação, si assim o exigir o proprietario.

Terceira — As despesas para segurança do predio, as exigidas pelos melhoramentos publicos ou hygienicos e circumstancias accidentaes, continuarão a correr por conta do proprietario, tem como as de penna do agua, esgoto, decima e qualquer onus judicial ou extrajudicial a que esteja sujeita aquella propriedade.

Quarta — O proprietario não fica obrigado a indemnizar as benfeitorias feitas pela Repartição no predio.

Quinta — Obriga-se o proprietario por si, seus herdeiros ou successores, a fazer bom, firme e valioso o presente contracto durante o prazo da clausula «primeira», respeitada no decurso deste prazo a conveniencia do publico serviço, e a dar, em igualdade de condições, preferencia á Repartição para novo arrendamento, enquanto convier ao serviço publico, reservado o direito a qualquer das duas partes contractantes de rescindir este ajusto na falta de observancia das obrigações respectivamente tomadas.

Sexta — Si um dos contractantes infringir uma ou mais clausulas deste contracto, ficará salvo ao outro contractante o direito a uma indemnização correspondente ao aluguel dos mezes que faltarem para a terminação do prazo contractual.

Setima — A rescisão por qualquer dos motivos citados se effectuará por termo lavrado na Repartição Geral dos Telegraphos, após despacho do respectivo director geral e mediante aviso que uma das partes contractantes dirigirá a outra. No citado aviso será marcado o prazo para assignatura do termo da rescisão, ficando entendido que si o proprietario não comparecer para assignar o no prazo fixado, ficará o presente contracto nullo para todos os effectos.

Oitava — O presente contracto só se tornará effectivo depois do approvedo pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas. E por estarem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada pelo seu director geral, doutor Antonio Nogueira Penido e o senhor doutor Arthur de Carvalho Azevedo, proprietario do alludido predio, perfeitamente accordes em todas as condições acima estabelecidas assignam para os devidos effectos este contracto, com as testemunhas abaixo. Eu, Luiz de Oliveira Figueiredo, chefe interino da 4ª secção da Sub-directoria da Contabilidade, o subscrevo. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1920. — *Antonio Nogueira Penido.* — Por procuração, *Pio de Carvalho Azevedo.* Como testemunhas: *Guilherme Azambuja Neves.* — *Alberto Couto de Souza.* Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de vinte e dois mil réis (22\$000).

Telegraphos — Sub-directoria de Contabilidade — 4ª secção. Visto — 27 de outubro de 1920. — O chefe interino, *Luiz de O. Figueiredo.* Conforme. — *Braz Balthazar da Silveira.* Confere. — *A. F. Botelho.*

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

Termo de contracto celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Lyceu Municipal de Muzambinho, no Estado de Minas Geraes, para o fim de se installar um Patronato Agricola no mesmo Lyceu.

Aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil e novecentos e vinte, presentes nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio o respectivo Ministro Engenheiro Civil Ildefonso Simões

Lopes, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e o Engenheiro Agrimensor Salathiel de Almeida, Director do Lyceu Municipal de Muzambinho, tendo em vista o artigo cento e seis do decreto numero treze mil setecentos e seis, de vinte e cinco de julho de mil e novecentos e dezenove, accordaram o seguinte:

Primeiro — O Lyceu Municipal de Muzambinho obriga-se a installação, direcção, manutenção e custeio de um patronato agricola, destinando-se o mesmo instituto ao recolhimento de menores abandonados que para o mesmo forem remetidos pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e a instrucção dos referidos menores nos processos praticos dos trabalhos ruracs.

Segundo — O plano de organização do patronato agricola de Muzambinho, quanto a admissão dos educandos, regimen escolar, administrativo e economico, educação physica, intellectual, moral e profissional, será em tudo conforme ao dos patronatos agricolas mantidos pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Terceira — O Patronato Agricola terá um regimento interno, semelhante aos dos Patronatos do ministerio, e que deverá ser submettido á approvação do ministro, antes de entrar em execução.

Quarta — O Patronato Agricola ficará sujeito á fiscalização do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, ao qual apresentará, trimestralmente, relatório detallado sobre todas as operações do estabelecimento, quer relativas ao ensino e demais occurrencias escolares, quer relativas á receita e á despeza e desenvolvimento economico.

Quinta — A duração deste contracto será contada de primeiro de novembro proximo até trinta e um de dezembro do corrente anno, considerando-se prorogado, nos annos seguintes, desde que, pelo Congresso Nacional, sejam concedidos os necessarios recursos e não seja o contracto denunciado por qualquer das partes contractantes, 30 dias antes da sua terminação.

Sexto — Será do cincoenta o numero de menores que o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio terá o direito de internar no Patronato, durante o tempo em que vigorar o presente contracto, cabendo ao Governo o preenchimento das vagas occorrentes até esse total.

Setimo — O contractante receberá de uma só vez o auxilio de cinco contos de réis (5:000\$) a titulo de installação de serviços do patronato, e a subvenção annual de oitocentos mil réis (800\$) por alumno, paga em prestações trimestraes, adiantadamente, sendo porém a primeira referente apenas aos mezes de novembro e dezembro e calculada sobre a base no cincoenta alumnos e as demais tomando-se por base a frequencia do ultimo mez do trimestre anterior. A primeira prestação e o auxilio de cinco contos de réis para a installação, serão pagos logo depois do registrado o presente contracto pelo Tribunal de Contas. As demais prestações serão pagas no começo de cada trimestre e depois do relatório que for apresentado ao ministro pelo fiscal do Patronato, relativamente ao trimestre anterior. As importancias adiantadas ao contractante, além das que lhe pouverem em cada mez, em vista do numero de menores effectivamente mantidos no Patronato, serão deduzidas dos novos adiantamentos que lhe forem feitos, ou restituídas aos cofres publicos, caso não haja mais adiantamentos a realizar.

Oitava — Todas as despesas com a installação, direcção, administração e custeio do patronato correrão por conta do contractante, inclusive as referentes a machinas, utensilios e ferramentas agrarias, livros e expedito escolar, enxoval o objectos do aseo e hygiene dos alumnos, serviços medicos, pharmacia

tro do prazo de trinta dias de sua publicação, apresentam os interessados suas impugnações ao pedido dos rehabilitandos, scientes de que este juízo funciona à rua dos Invalidos numero cento e cinquenta e dois. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e vinte. Eu, José Candido de Barros, subscrevi. Antonio Paulino da Silva. — Confera, José Candido de Barros, escrivão. (3.523)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Edital de citação dos credores de Figueiredo Abreu & C., estabelecidos nesta praça com commercio de importação e exportação à rua de S. José n. 72, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos mesmos, para que possam fazer quaisquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembleia que terá lugar no dia 25 de novembro de 1920, às 13 horas, no Fórum, à rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido de concordata preventiva.

O Dr. Luiz Augusto Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª vara civil, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que por elle citam-se os credores dos negociantes Figueiredo Abreu & C., estabelecidos nesta praça com commercio de importação e exportação, à rua S. José n. 72, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feita pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que for a bem de seus créditos e interesses, em cuja proposta constante da sua petição inicial, propõem os devedores impetrantes pagar aos seus credores 21 % por saldo dos respectivos créditos, à vista, offerecendo, como garantia, o seu activo e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios Bulhões Maldonado e Silva, Dias Almeida & C. e a Companhia Colorau, suspensas as execuções contra os devedores por créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Outrossim, pelo presente convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembleia que terá lugar no Fórum, à rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos n. 152, na sala das audiencias, no dia 25 de novembro de 1920, às 13 horas, afim de proceder-se sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, a revelia, se proceder como for do direito, tudo na forma da lei n. 2.021 de 17 de dezembro de 1908. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles afixado no lugar publico do costume. Da to e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1920. — Manuel Estanislau Cruz Galvão — Luiz de Sampaio Vianna. (3.514)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Edital de citação, com o prazo de 20 dias para a venda e arrematação do predio e respectivo terreno situado à rua Aprazível n. 8 (Santa Thereza) bem do lat de D. Branca Cruz, que também se assina Branca Teixeira Cruz, casada com Sebastião Lopes Cruz, na forma abaixo

O Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz interino da 4ª Vara Civil do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este Juizo o cartorio se processam os autos de subrogação requeridos por D. Branca Cruz que também se assigna

Branca Teixeira Cruz, casada com Sebastião Lopes Cruz, que pretendo vender em praça o predio à rua Aprazível n. 8, Santa Thereza, que constitue seu dote, para com o seu producto transferir esses onus em apólices da Divida Publica Federal. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o porteiro do aditorio trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer sobre a respectiva avaliação, em praça desse Juizo no Fórum à rua dos Invalidos n. 152, no dia 19 do mez proximo de novembro, às 13 horas, logo após a audiencia desse dia, o referido predio, constante da avaliação seguinte: Predio do sobrado sito à rua Aprazível n. 8 (Santa Thereza), com dois pavimentos e porão habitavel, dividido da rua por muros, baldrames, grade e portão de ferro, seguindo alta muralha de pedra e cal contornando todo o terreno sobre o qual existe a balaustrada de cimento armado. O predio é de construção moderna de pedra, cal e tijolos, revestido de cimento, formando tres corpos e duas frentes para as ruas Aprazível e Aqueducto, tendo na fachada da rua Aqueducto na parte correspondente ao porão uma porta larga, tres janellas em forma de mezzaninos e um largo portão de ferro sobre o qual existe terraço para onde deitam portas. No 1º andar cinco janellas com grade corrida, sendo tres conjugadas e uma de peitoril, e no 2º andar tres janellas de peitoril e duas de saccada com grade de ferro, circulado de platibanda e coberto de telhas francezas; na fachada que dá para o jardim tem no pavimento terreo, duas janellas de peitoril e no sobrado também duas ditas, entrada em recuo onde forma tres lances com portas e janellas, achando-se todo dividido em confortaveis commodos para familia, forrados e assombrados e mais dependencias ladrilhadas e revestidas de azulejos, com installações de electricidade, sanitaria e agua, tudo de accordo com as posturas em vigor. O predio mede na fachada da rua do Aqueducto 16m,50; no 1º lance 6m,20; no 2º, 3m,70 e no 3º, 2m,30. O terreno pertencente ao predio é em forma de vela latina e mede, inclusive a area edificada, 35m,0 de frente pela rua Aqueducto por 33m,0 pela rua Aprazível a confrontar nos fundos com quem de direito. A este terreno e predio deram o valor de 90:000\$000 (noventa contos de réis) preço por quanto vão à praça. E quem os mesmos quiser arrematar deverá comparecer, no dia hora e local acima indicado para o mesmo. Advertidos de que a venda será mediante pagamento à vista ou com fiador idoneo por tres dias. E para constar, se passaram o presente edital o mais dous eguaes, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 27 de outubro de 1920. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado e subscrevi, no impedimento ocasional do escrivão. — Carlos Affonso de Assis Figueiredo. (3.520)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Edital de citação, com o prazo de dez dias, aos interessados na fallencia de Martin Cifre Benassar para sciencia do pedido de encerramento da mesma fallencia. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de dez dias, pelo teor do qual ficam citados os interessados na

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da 5ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por parte de Souza Fernandes, syndico da fallencia de Martin Cifre Benassar, foi requerido o encerramento da mesma fallencia. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de dez dias, pelo teor do qual ficam citados os interessados na

fallencia de Martin Cifre Benassar para sciencia do pedido de encerramento da mesma fallencia e requererem o que for a bem de seus direitos, dentro do prazo de dez dias, sob pena de, a revelia, se proceder como for de direito. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um de outubro de mil novecentos e vinte. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. — Francisco Cesario Alvim. (Estava legalmente sellado.) Está conforme. — O escrivão, Dario Teixeira da Cunha. (3.511.)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Edital de citação de J. Fernandes & Comp

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão coronel Dario comunica aos credores da fallencia de J. Fernandes & Companhia que a assembleia foi adiada para o dia 29 do corrente mez de outubro, às 14 horas, Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1920. — P. lo escrivão, Alvaro Cunha. (3.476)

Juizo da Quinta Pretoria Civil

De praça com o prazo de 10 dias

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz da Quinta Pretoria Civil, 1º supplente em exercicio, etc.:

Faço saber aos que o presente edital da praça com o prazo de 10 dias virem, que no dia 29 do corrente, às 12 horas no pretorio, rua Fonseca n. 26, o respectivo porteiro trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der sobre a avaliação, o movel abaixo descrito, penhorado por Manoel Dias Pinheiro, à Altina Hostilha Cervantes, na penhora executiva que aquelle lhe move, cujo movel é um piano fabricante «Alphonse Blondel», feito de meio armario, envernizado da cor preta n. 4.385, avaliado por 400\$ e acha-se à rua Visconde de Itauna n. 581 e vai à praça para pagamento do pedido e custas da dita accão. Quem, pois, quiser arrematar compareça neste juizo no dia e hora indicados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, na forma da lei. Da to e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Quinta Pretoria Civil, 15 de outubro de 1920. E eu, José Carlos do Araujo, escrivão interino, o subscrevi. — Sylvio Martins Teixeira. Está conforme. — O escrivão interino, Carlos de Araujo. (3.546.)

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. Almirio de Campos, juiz da Terceira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de dez dias virem ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Nicola Carelle como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possível intimar-o pessoalmente, pelo presente o cito e chamo a comparecer neste juizo no dia 5 de novembro do corrente anno, às 12 horas, afim de assistir ao sumario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revolia. E para que chegue ao conhecimento de todos e da dita accusação mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no Diário Official. Outrossim, faz mais

bênticas e dentários, adubos, sementes, anilinas, etc., ficam a dispor do Governo obrigado de qualquer indemnização futura. As despesas de transporte de menores para o patronato correrão por conta do Governo sem prejuízo da subvenção estatuida neste contracto.

Nona—Do rendimento liquido que produzir a exploração industria agricola proveniente do trabalho regular e effectivo dos educandos, percentagem caberá ao Governo Federal, devendo o patronato fazer o recolhimento da respectiva importância a repartição indicada pelo Ministerio da Agricultura.

Decima—As duvidas que porventura surgirem na execução do presente contracto serão resolvidas por arbitragem, escolhendo cada uma das partes seu arbitro. Si os arbitros escolhidos não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará dois nomes e a sorte designará dentro os quatro o desempatador. Enquanto não for resolvida a duvida sujeita a arbitragem, o contracto será considerado em vigor para todos os effectos.

Decima primeira—As despesas resultantes do presente contracto correrão no corrente exercício por conta da verba terceira—Serviço de Povoamento—titulo material—consignação directória e dependencias, sub-consignação «para o custeio e desenvolvimento dos Patronatos Agricolas, etc.» Artigo vinte e sete da lei numero tres mil novecentos e noventa e um, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte, e, nos exercicios vindouros, com recursos que para tal fim forem concedidos, pelo Congresso Nacional, ao governo.

Decima segunda—O sollo proporcional a que está sujeito o presente contracto incidirá sobre o auxilio e a subvenção e será cobrado na occasião do pagamento das prestações a que se refere a cláusula sétima deste contracto, durante o tempo em que o mesmo vigorar na base de cincoenta alumnos, pagando neste acto, apenas, a taxa de duzentos reis por linha a que se refere o numero vinte e seis do parágrafo quarto da tabella B da lei numero tres mil novecentos e sessenta e seis, de vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e vinte.

tos e dezanove. E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assignado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas Bacharelis Cyro Cordeiro de Farias e José Chermont de Brito e por mim, Antonio Alexandre da Cruz, terceiro official interino, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, com exercicio na terceira secção da Directoria Geral do Contabilidade, que o lavrei. Estavam coladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federaes no valor total de quarenta mil reis. Rio de Janeiro, vinte e tres de outubro de mil e novecentos e vinte.—Ildefonso Simões Lopes.—Salathiel de Almeida.—Cyro Cordeiro de Farias.—José Chermont de Brito.—Antonio Alexandre da Cruz.—Confero a copia. R. Campbell. Visto, Teófilo Leal.

João Cabral — Direito Commercial ás 4 horas e Direito Internacional Privado, ás 5 horas.

Bianor de Medeiros — Processo de Notariado, ás 5 horas.

Antonio Olyntho — Introdução aos estudos geographicos, ás 5 horas.

Todas as aulas são franquçadas ao publico.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, conferenciaram hontem á tarde com o Sr. Presidente da Republica, os Srs. Dr. Homero Baptista, ministro da Fazenda; senador Francisco Sá e deputado Carlos de Campos.

—O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem á tarde, no Palacio do Cattete, as visitas do Sr. Dr. E. L. Chermont, ministro do Brasil no Japão e S. Rerma. D. Octaviano, bispo do Piahy.

—O Sr. Presidente da Republica, acompanhado dos Srs. coronel Hastimphilo de Moura, chefe do seu Estado Maior e capitão Cunha Pitta, seu ajudante do ordens, assistiu no Campo de S. Christovão as provas do obstaculo, levadas a effecto no concurso que se vem realizando do cavallo d'armas.

—No Palacio do Cattete estiveram hontem, á tarde, os Srs. Dr. Bruno Lobo, da Sociedade Brasileira do Bellas Artes e commandador Jacyntho Alves da Silva, da Sociedade Propagadora das Bellas Artes, que foram agradecer ao Sr. Presidente da Republica a visita de S. Ex. á exposição feita no Lyceu de Artes e Officiis; capitão-tenente Lemos Basto, pela Liga dos Sports de Marinha e 1º tenente Mendes da Silva, pela Liga Militar de Foot-Ball, que foram agradecer ao Sr. Presidente da Republica o seu comparecimento ao Campeonato de foot-ball entre as classes armadas para a disputa da taça «Flamengo».

A Repartição dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Mandós*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porto duplo até ás 7.

Pelo *Uberaba*, para Santos, Paraná, Florianopolis, Rio Grande do Sul e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porto duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Itapuca*, para Victoria, Bahia, Macaé, Recife, Cabedello, Natal e Mossoró, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porto duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 de hoje.

Pelo *Sirio*, para Santos, Paraná, S. Francisco, Itajaby, Florianopolis, Rio Grande e Montevideo, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porto duplo e para o exterior até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 de hoje.

Pelo *Belle Isle*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 13 horas, cartas para o interior até ás 13 1/2, ditas com porto duplo e para o exterior até ás 14 e objectos para registrar até ás 12.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 69ª loteria do plano 360, 161ª extracção do anno de 1920, realizada em 28 de outubro de 1920, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra j

e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1914, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

4.783.....	200\$000
15.519.....	100\$000
66.670.....	100\$000
28.738.....	2.000\$000
107.830.....	200\$000
112.571.....	500\$000
15.386.....	100\$000
69.800.....	100\$000
2.435.....	200\$000
97.666.....	100\$000
13.268.....	200\$000
57.212.....	100\$000
22.143.....	200\$000
48.041.....	200\$000
69.191.....	500\$000
102.536.....	200\$000
96.906.....	2.000\$000
92.175.....	100\$000
91.944.....	200\$000
4.911.....	100\$000
108.633.....	100\$000
81.744.....	500\$000
91.352.....	100\$000
18.962.....	100\$000
80.758.....	100\$000
70.483.....	100\$000
5.923.....	200\$000
37.875.....	100\$000
60.147.....	100\$000
58.791.....	100\$000
61.006.....	100\$000
23.945.....	100\$000
40.639.....	100\$000
40.291.....	100\$000
15.354.....	100\$000
102.895.....	20.000\$000
40.287.....	100\$000
114.203.....	200\$000
116.276.....	200\$000
108.269.....	100\$000
19.274.....	100\$000
106.961.....	100\$000
97.900.....	100\$000
77.525.....	100\$000
14.264.....	100\$000
49.192.....	100\$000
79.936.....	100\$000
41.375.....	100\$000
30.776.....	200\$000
112.863.....	2.000\$000
61.360.....	100\$000
12.832.....	100\$000
20.732.....	100\$000
80.947.....	100\$000
20.645.....	100\$000
28.062.....	200\$000
101.367.....	600\$000
117.753.....	2.500\$000
37.174.....	100\$000
81.040.....	200\$000
48.441.....	100\$000
1.342.....	100\$000

Approximações

102.894 e 102.896.....	300\$000
112.862 e 112.864.....	200\$000
117.752 e 117.754.....	100\$000

Dezenas

102.891 a 102.900.....	40\$000
112.861 a 112.870.....	30\$000
117.751 a 117.760.....	20\$000

Centenas

102.801 a 102.900.....	40\$000
112.801 a 112.900.....	6\$000
117.701 a 117.800.....	8\$000

Todos os numeros terminados em 5 toem 1\$000.

O fiscal das loterias do Governo da União, Pereira de Albuquerque, ajudante.—O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario.—O escriptão, Firmino da Cantuaria.

INSTITUTO HISTORICO

Faculdade de Philosophia e Letras

Realizam-se amanhã, na Escola Deodoro, 4, rua da Gloria, as aulas da Faculdade de Philosophia e Letras, regidas pelos seguintes professores:

Ramalho Ortigão — Economia Politica, ás 4 horas, e Contabilidade e sua applicação ás operações mercantis e a Fazenda Publica, ás 6 horas.

toria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo emo. Hedo Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs: no Rio de Janeiro) no dia 28 de outubro de 1929

Zona Norte — Não é feita a synopse desta zona por deficiência de telegrammas. **Zona Centro** — Tempo incerto, encoberto, com a temperatura em declínio, tendo havido hontem regular insolação. Choveu e trovejou hontem durante o dia no interior dos Estados de Minas, Matto Grosso e Rio de Janeiro. **Zona Sul** — Tempo incerto, encoberto, com a temperatura em declínio, tendo havido hontem regular insolação. Choveu fortemente em Itaganga, Campinas e Rio Grande. A maior temperatura do hontem, 37.0, em S. Luiz de Cáceres; a menor, 9.0, em S. Victoria do Palmar. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo incerto e máu; (1). Temperatura — ainda em declínio (1). Ventos — predominarão os de S.W. á S.E. frescos (1). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota — Serviço telegraphico: nacional, bom; argentino, bom; uruguayo, bom.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 28 de outubro de 1929. (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos di- versos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Obsrva- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X) ..												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)...												
Natal (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Pão de Assucar.....	763.4	25.0	-3.0	S	2	10	10	B.	34.0	21.0		
Aracajú	59.7	27.4	—	E	2	4	4	B.	28.6	22.9		
Bahia (X)												
Cacitê	57.0	24.0	—	SW	1	6	6	I.	30.0	18.0	1	T. r. pm. i. am. pm.
Januaria	53.1	27.0	2.0	Calma	0	4	4	I.	30.0	16.0	—	R. pm.
Bello Horizonte	54.2	23.0	1.0	Calma	0	3	3	B. (b. manhã)	24.0	18.0	1.3	C. am. pm.
Theophilo Ottoni.....	56.7	25.5	—	Calma	0	10	10	B. (n. manhã).	32.0	20.5	—	T. pm.
Uberaba	57.2	20.0	4.0	SE	1	9	9	I. (i. o. man).	22.0	17.0	604	C. t. pm.
Caxambu (X)												
Goyaz (X)												
Santa Luzia (X)												
Cuyabá	52.9	28.0	—	N	2	10	10	I. (i. manhã) ..	35.0	14.0	—	R. pm.
Corumbá	53.1	20.0	-8.0	E	2	10	10	Chs. (chss. m.)	34.9	23.0	8.0	
Victoria (X)	58.1	27.0	—	Calma	0	8	Chão.	I.	35.0	23.5		
Capital Federal.....	58.5	22.0	-3.0	SSE	1	16	Tranquillo.	I. (i. manhã).	30.0	12.6	0.2	I.
Campo	58.6	24.0	-2.0	S	3	10	10	I.	30.0	19.0	1.2	I. pm.
Friburgo	58.0	21.0	1.0	Calma	0	10	10	I.	24.0	14.0	0.5	C. pm.
Petropolis	56.0	21.0	1.0	Calma	0	9	9	I.	24.0	17.5	2.3	C. t. pm.
Rezende	56.4	23.0	0.0	E	1	10	10	I.	32.0	18.0	—	I. am. pm.
Cabo Frio	57.6	25.0	0.0	Calma	0	10	Chão.	I. (i. manhã.)	33.0	21.0	—	I. am. pm.
Therezopolis	57.3	20.0	0.0	Calma	0	10	10	I.	23.5	15.5	0.6	I. am. pm. c. pm.
São Paulo	59.1	17.0	-5.0	SW	2	10	10	I. (i. manhã).	26.5	16.5	—	I.
Santos	59.5	24.0	-2.0	S	2	10	Pqs. vagas.	I.	27.0	20.0	—	. am. pm. chs. pm.
Paranaguá	60.5	19.0	-4.0	SE	2	10	Chão.	C. manhã)	27.0	16.0	—	C. t. pm.
Curitiba	59.8	15.0	-4.0	E	4	10	10	I. (i. manhã)	27.0	14.0	—	I. pm.
Florianopolis	59.7	19.0	-4.0	S	3	10	Vagas.	I. (i. manhã)	24.0	17.0	—	V. pm.
Lages (X)												
Porto Alegre	62.0	14.0	-4.0	S	3	6	6	B. (b. manhã).	21.0	14.0	—	I. am. pm. chs. pm.
Uruguayana	64.5	13.0	-2.0	SE	3	0	0	B. (b. manhã).	18.0	13.0	—	
Montevideo	63.8	12.0	1.0	SW	8	10	10	I.	14.0	9.0	—	
Buenos Aires (X)												

Estado do céu: em decimos de céu encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevociro denso; nt, nevociro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se a escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0°C., ao nível do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 28 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 27 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho	0.3	32.6	20.7	Cascadura (H. N. S. das Dores)	0.0	32.0	19.0
Eugenho de Dentre	0.0	33.1	19.1	Tijuca (Collegio Baptista)	0.0	33.6	20.5
Penha	0.0	33.4	20.9	Nitheroy	0.0	32.4	21.0
S. Januaria	0.0	32.0	19.0				

Nota — (X) Não veio telegramma.

Acta da 22ª sessão da directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, realizada em 28 de outubro de 1920.

Presidente, Dr. José da Oliveira Coelho; secretário, Dr. Alfredo Lual de Sá Pereira.

Às 15 horas e 30 minutos, reunidos na sala das sessões do Monte Pio, os Ss. Drs. Oliveira Coelho, Marcolino de Brito, Aguiar Moreira, Nery Ferreira, Alfredo José Abranches, Sá Pereira, Costa Freire e Rodrigues do Campos, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

E' lida, posta em discussão e sem debate aprovada a acta da sessão anterior realizada em 30 de setembro ultimo.

O Dr. presidente declara já ter sido enviado à Camara e approva-lo pelo Senado o projecto tornando de utilidade publica o Monte Pio.

O Dr. secretario propõe á directoria um voto de louvor ao Dr. presidente pelo interesse que tom tomado pela nossa instituição e obtendo ainda agora mais esta vantagem. O que é unanimemente approved.

O Dr. secretario propõe ainda um voto de profundo pesar pelo fallecimento de uma filha do distincto companheiro da directoria Dr. Candido Hollanda da Costa Proiro, o que é igualmente approved unanimemente.

Presente o balancete do mez de setembro do qual se verifica o saldo em apolices de réis 6.596.700\$ e em dinheiro 79.938\$814, foi o mesmo distribuido ao Dr. Aguiar Moreira para o respectivo exame e bem assim approved o lo mez de agosto examinado pelo Dr. Costa Freire.

Relatados os processos que se achavam sobre a mesa resolveu a directoria:

Remissão de parte da inscripção:

Permittir que o socio contribuinte Dr. Raymundo José Vieira da Silva effectue a remissão de sua pensão, na parte relativa a 2.000\$.

Deliberações diversas:

Indeferrir o requerimento do D. Francisca Rocha de Azeredo Coutinho, pedindo na qualidade de irmã-viúva do fallecido contribuinte Paulo José Martins Rocha o abono da respectiva pensão, visto não lhe caber pelos estatutos deste montepio tal direito.

Indeferrir ainda o requerimento do Edmundo Kelly, pae da menor Enilda do Simas Kelly, pedindo o abono da pensão que em verba testamentaria lhe lega sua fallecida avó a contribuinte Ernestina de Azambuja Fonseca, por isso que a fallecida fo. a mittida no regimen dos estatutos de 1870 (decreto n. 4.476 de 18-2-1870) que não permittia mais o direito de testar o contribuinte metade da pensão instituida em beneficio de qualquer pessoa parente ou estranha, quando não houvesse herdeiros permittidos nos estatutos, diceto esse consagrado nos estatutos de 1836 (§ 5º do art. 7).

Nada mais havendo a tratar é suspensa a sessão ás 17 horas.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 27 de outubro de 1920...	5.167.080\$293
Renda arrecadada em 28...	213.707\$836
Em igual periodo de 1919...	5.380.794\$129
	4.922.033\$021
Diferença para mais...	458.759\$108

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE OUTUBRO

Renda arrecadada em 28:	
Em ouro.....	162.785\$521
Em papel.....	157.116\$519
Total.....	319.902\$040
Renda arrecadada de 1 a 28 do corrente.....	9.810.162\$823
Em igual periodo de 1919...	5.768.437\$323
Diferença a maior em 1920	4.041.725\$500

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 23/64	12 9/32
Sobre Paris.....	\$362	\$365
Sobre Hamburgo.....	—	\$084
Sobre Italia.....	—	\$220
Sobre Portugal.....	—	\$840
Sobre Nova York.....	—	55740
Libra esterlina em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	—	2.003
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	45380
Sobre Montevideo (peso ouro).....	—	45680
Sobre Hespanha (pesetas)	—	\$808
Sobre Suissa (francos)...	—	\$923
Sobre Belgica (francos)...	—	\$394
Sobre Hollanda (florim)...	—	15776
Sobre Japão (yen).....	—	25065
Sobre Dinamarca.....	—	\$794
Sobre Noruega.....	—	\$789
Sobre Suecia.....	—	18123
Sobre Palestina e Syria..	—	\$370

Moedas:
Liras (papel).....\$210
Escudos (papel).....\$956

Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	889\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom.....	899\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	870\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1917).....	853\$000
Apolices Emprestito Municipal do 1906, port.....	183\$000
Apolices do Emprestito Municipal de 1914, port.....	182\$000
Apolices do Emprestito Municipal de 1917, port.....	176\$000
Apolices da Prefeitura de Niteroy, 100%, 6 %, port. (2ª emissão)...	87\$000
Apolices Estado do Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, nom.....	880\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	102\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	175\$000
Banco do Commercio.....	183\$000
Banco do Brasil.....	260\$000
Companhia Centros Pastorais do Brasil.....	30\$000
Companhia Docas da Bahia, com 50 %.....	75\$000
Companhia E. de F. Minas de S. Jeronymo.....	78\$500
Companhia Jardim Botânico, com 60 %.....	115\$000
Companhia Jardim Botânico, integralizadas.....	106\$000
Companhia Brasil Industrial.....	240\$000
Companhia Docas de Santos, nom.	462\$000

Companhia Taubaté Industrial....	480\$000
Debentures da Companhia Docas da Bahia.....	130\$000
Debentures da Companhia Edificadora.....	160\$000
Debentures da Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro.....	206\$000

Vendas por alvará

38 apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	890\$000
62 apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	870\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920. — A. Simen sen, syndico.

Total de vendas	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação
22.000 saccas	11\$800	11\$750	11\$800
2.030 saccas	11\$750	11\$750	11\$800
— saccas	11\$750	11\$750	11\$800
— saccas	11\$800	11\$800	11\$800
3.000 saccas	11\$800	11\$800	11\$800
4.000 saccas	11\$800	11\$800	11\$800
17.000 saccas	11\$700	11\$700	11\$700
58.000 saccas	11\$700	11\$700	11\$700

Diã 28 de outubro de 1920

COTACÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

1ª cotação 2ª cotação 3ª cotação

Janerio (1921)..... 12 11\$800

Fevereiro (1921)..... 2 11\$700

Marco (1921)..... 1 11\$700

Abril (1921)..... 5 11\$700

Outubro..... 4 11\$800

Novembro..... 4 11\$800

Dezembro..... 4 11\$800

Vendas..... 32.000

Mercados: 1ª cotação, froxo; 2ª cotação, estavel; 3ª cotação, estavel.

Disponivel base tipo 7, 11\$300.

Mercado froxo

Vendas até ás 10-1/2 horas, 3.254 saccas.

Vendas total, 6.465 saccas

O syndico, João Sverino da Silva.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão realizada em 27 de setembro de 1920

PRESIDENTE, COUTO — DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Couto, os deputados Conceição, Sá, o supplente Porto e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada os deputados Diniz, Magalhães e Sayão, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente:

A junta recebeu de Ss. MM. os Reis da Belgica amavel telegramma agradecendo os votos de boas vindas enviados pela junta.

O Sr. presidente designou o dia 27 de outubro proximo futuro para a eleição de tres deputados em renovação, na forma da lei e mandou que fosse expedido o respectivo edital.

Edital do juiz de direito da 4ª Vara Cível desta Capital, decretando a fallencia do negociante José Joaquim Martins, estabelecido com negocio de secos e molhados, ás ruas do São Francisco Xavier n. 140 e Engenho Novo n. 28. — Archive-se e anote-se.

Requerimentos:

De Francisco Pontes Corrêa, para ser a Inittido á matricula dos negociantes matriculados. — Passe-se carta.

De Bennet & Calder, para o registro da marca «Sabão Antiseptico de Ross», em um rotulo entre outros dizeres que distingue sabão medicinal do commercio do depositante. — Deferido.

De Stratmore Paper Company, Estados Unidos da America do Norte, para os registros das marcas «Old Stratford», «Blandford» e «Stratmore», em um rotulo em forma de circulo, tendo no centro uma flor, com duas folhas estendidas, que distingue papel para notas de bancos, para casamento, para photographias, papel de escrever, etc., de sua fabricação e commercio. — Deferido.

De John Moore & Comp., para os registros das marcas «Triumph», em um rotulo quadrangular, tendo por baixo as letras «B & B»; «Cometa», também em um rotulo quadrangular tendo também as palavras «B & B», que distinguem farinha de trigo em saccos e barricas do commercio dos depositantes. — Deferido.

De Mutual Electric and Machine Company, dos Estados Unidos da America do Norte, para o registro da marca «Bull-Dog», em um rotulo onde se vê a figura de um cachorro, que distingue commutadores electricos, blocos ou caixas fusíveis, porte-fusíveis, painéis etc., de sua fabricação e commercio. — Deferido.

De Julio Barbosa & Comp., para o registro da marca «Avante», entre aspas, digo, sobre uma linha horizontal que distingue condimentos de sua fabrico e commercio. — Deferido.

De The Mc Graw Tire & Rubber Company of Ohio, Estados Unidos da America, para o registro da marca «Mc Graw», que distingue tubos de borracha de sua fabricação e commercio. — Deferido.

Da Standard Steel and Bearings, Incorporated, Estados Unidos da America, para o registro da marca «S. H. B. B.», em um rolozango, que distingue chumaceiras do rolamento, chumaceiras de esferas, etc., de sua fabricação e commercio. — Deferido.

De Almeida Cardoso & Comp., para o registro da marca, consistente da figura de um anjo sobre uma pianha, tendo na mão uma agulha e na outra uma corôa para corôal-a além de outros dizeres que distingue productos pharmaceuticos de sua fabricação e commercio. — Especifique as mercadorias ou productos para os quaes quer a marca e volte.

De Ernesto Sigel, para o registro da marca «Tell», entre aspas, que distingue pós, pilulas, vinhos, tinturas, antisepticos, etc., de sua fabricação e commercio. — Retire o etc. e volte.

De Henrique Francisco Eyer, para o registro da marca «Paludeno», entre aspas, que distingue capsulas de sua fabricação. — Indeferido de conformidade com o art. 21 § 3º, n. 1 do decreto n. 5.121, de janeiro de 1903;

Do The H. K. H. Silk Co., of Nova York, Inc., Estados Unidos da America, para os registros das marcas «Tregian Dyes» «Hominway» e uma outra em um rotulo representando a figura de uma menina cosendo, sentada em um carretel que distinguem estambres, fios de seda natural e artificial, fio de lã, etc., de sua fabricação e commercio. — Indeferido por falta do certificado da repartição competente ou paiz de origem;

De Paul J. Christoph Company, para o cancelamento das marcas «Welch's Grape Juice», registradas nesta Junta Commercial sob numeros 8.265 e 8.266. — Deferido;

De International Ice Cream Company, Limited, pedindo o archivamento do *Diario Official* em que sahio publicada o certificado de transferencia de sua marca. — Deferido;

De Luiz Hermann Filho & Comp., para o archivamento do *Diario Official* em que sahio publicada a certidão de sua marca «Diana». — Deferido;

De Targino Ribeiro, para o archivamento do *Diario Official* em que sahio publicada a certidão de sua marca. — Deferido;

Da A Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, para o deposito de sua marca «Vermouth Typo Francez», em dous rotulos, ambos cercados de folhas e ramos de parreiras, vendo-se em um dellos um conjunto de fabricas, registrada na Junta Commercial de S. Paulo, que distingue bebidas de sua fabricação e commercio. — Deferido.

De Ebling & Huch, para o deposito da marca «Apollo», registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul, num rotulo, contendo varios outros dizeres, que distingue vinhos de seu commercio. — Deferido.

De Ferreira & Comp., para o deposito da marca «Vanda», numa carteira de cigarros, onde se vê a figura de uma mulher, tendo na parte inferior do rotulo uma ave, além de outros dizeres, registrada na Junta Commercial da Paralyba do Norte, que distingue cigarros etc., de sua fabricação e commercio. — Deferido.

De Manoel de Souza Corrêa, para o deposito da marca «Elixir de Torpina Composto», constante de um rotulo, contendo varios dizeres, que distingue um preparado pharmaceutico de sua fabricação e commercio, registrada na Junta Commercial de Porto Alegre. — Deferido.

De José Padrenosso & Comp., para o deposito da marca «Eclipse», num rotulo, representando um eclipse solar, além de outros dizeres, registrada na Junta Commercial do Estado do Rio, que distingue sapatos, chinellos, etc., de sua fabricação e commercio. — Deferido;

Da Gonzaga, Fonseca & Comp.: M. Hilpert & Comp. (2); Louis Duchesne; Miguel Jorge Rezak; Gonzaga, Fonseca & Comp.; Warner-Godfrey Company (2); J. S. Fry & Sons, Limited (4); A Sociedade Anonyma La Union Agrícola (9); E. R. Durke & Comp. (2); Advance-Rumely Co.; The Elswick-Hopper Cycle & Motor Co. Limited; Wyse Patents, Limited; Stewart Motor Corporation; American Bosch Magneto Corporation; The Charles E. Hires Company; William Grant & Sons, Limited; Foley & Company; Roderick Lean Manufacturing Company; Pan-American Motors Corporation; Tootal Broadhurst Lee Company, Limited; L. van Bokke en (2); The General Tire & Rubber Company; The Bayer Company, Inc.; The Har-ri's Company, Inc.; Wightman & Hough Company; Schimmell & Co.; Drs. Mario Pinheiro; Gustavo Riedel e Eduardo Marques (1); J. R. Camões & Comp.; Henrique de Oliveira, A Sociedade Anonyma Jornal do Brasil; (3); Sundt Brothers Limiteda (3), para os depositos de suas marcas registradas nesta Junta Commercial respectivamente sob ns. 15.885, 15.875 e 15.876, 15.881, 15.893, 15.854, 6.923 e 6.924, 6.928 e 6.931, 6.943 e 6.951, 6.934 e 6.935, 6.923, 6.932, 6.925, 6.918, 6.915, 6.922, 6.917, 6.910, 6.913, 6.899, 6.916, 6.919 e 6.920, 6.900, 6.909, 6.911, 6.912, 6.933, 15.679, 15.899, 15.900, 15.689 e 15.691, 15.877 e 15.881. — Deferidos;

De Rodrigues & Comp., para o archivamento de acta de sessão extraordinaria. — Deferido;

De A Companhia Progresso Industrial do Brasil para o archivamento de acta de sessão extraordinaria. — Deferido;

De Julius Arp & Comp., para o archivamento de acta de sessão extraordinaria. — Deferido;

De Delamare, Faria & Comp. Limitada, Pinheiro Braga & Comp., J. C. Paiva & Comp.; Rachmil Aron Nudelmeu, Martins & Domingues, João Rizzo & Comp., J. Conte & Irmãos, Tilio & Mourão, Miranda, Silva, & Comp., J. Pessoa de Queiroz & Comp., Vieira Souto & Comp., Constantino & Viceconte, Barbosa Pinto & Comp., Rufino Ferrari & Comp., para os archivamentos de seus contractos sociais. — Deferidos;

De Fabian & Pulmann, para o archivamento de seu contracto social. — Archive-se com exclusão da denominação que delle não pôde fazer objecto.

De William Plair & Comp., Limitada, para o archivamento de seu contracto social. — Junta prova de autorização da mulher casada para commerciar.

De Vieira & Gomes, para o archivamento de seu contracto social. — Regularisem a firma por haver iden-ti-a.

De Dias & Brandão, para o archivamento de seu contracto social. — Regularizem a firma por haver iden-ti-a.

De Almeida & Comp., para o archivamento de seu contracto social. — Indeferido, de conformidade com o art. 321 do Código Commercial.

De Arlindo Guimarães & Comp., Gony Ives, Guerra & Comp., para os archivamentos de suas alterações feitas aos seus contractos sociais. — Deferido.

De An'rade & Carvalho, para o archivamento da alteração feita ao seu contracto social. — Cancellado o registro da firma substituida. deferido.

De Nacoli & Comp., Limitada, para transferencia de quota social. — Deferido;

De Queiroz, Moreira & Comp.: R. Jorge & Comp., V. Carvalho & Rocha, F. C. Neves & Comp., Adriano Mourão & Comp., Almeida & Comp., Camara & Comp. e Vieira Praga & Comp., para os archivamentos de seus contractos sociais. — Deferidos;

De Soares & Pereira, Guimarães, Fonseca & Comp., R. Macedo & Comp., Vinva Barros & Comp., Eduardo Cristobal, M. Schincca e Francisco Haick & Comp., para os registros de suas firmas. — Deferidos;

De Eugenio Dittborn, para o registro de sua firma. — Resolve o augmento feito á tinta;

* De Feliciano de Souza Pereira, pedindo transferencia para seu nome de um «Diario» registrado pela firma Cruz & Perceira. — Deferido.

Secretaria da Junta Commercial, em 27 de outubro de 1920. — Tancredo Vasconcellos, 3º official.

Relação dos contractos, alterações e distractos archivados na Junta Commercial em sessão realizada em 27 de setembro de 1920.

Contractos:

De De Lamare, Faria & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios João Proença, Alberto de Faria Filho, Abelardo de Lamare e Cesar Proença, para o commercio de comissões e consignações, etc., com o capital de 300.000\$000;

De Fabian & Pulmann, firma composta dos socios solidarios Alois Fabian e Wilhem Pulmann, para o commercio de photographias e industrias analogas, á rua Uruguayana n. 113, sobrado, com o capital de reis 14.000\$000;

De Barbosa Pinto & Comp., firma composta do socio solidario Arthur Barbosa Pinto e do de industria Manoel Joaquim Nascimento Ferreira, para o commercio de comissões e consignações, etc., á rua da Quitanda n. 181, com o capital de 30.000\$000;

De Nudelmau & Cimerman, firma composta dos socios Rachmil Aron Nudelmau e Abraham Cimerman, para o commercio de moveis e ta-

peçarias, etc., á rua do Cattleo n. 335, com o capital de 50:000\$000;

De J. Conte & Irmãos, firma composta dos socios João Conte, Victor Conte, Fortunato Conte e Cesar Conte, para o commercio de marcenaria, á rua Ubaldo do Amaral numero 68, com o capital de 30:000\$000;

De J. Pessoa do Queiroz & Comp., firma composta dos socios solidarios José Pessoa do Queiroz e João Pessoa do Queiroz, para o commercio de armarinho, etc., com sede na cidade de Recife, Pernambuco, e filial nesta cidade á rua Theophilo Ottoni n. 72, com o capital de réis 500:000\$000;

De Miranda, Silva & Comp., firma composta das socios solidarias D. Beatriz Miranda Damasio e Anna Barros da Silva Reis e da commanditaria D. Luiza Barros da Sá Freire, para o commercio de fabricação de tijolos, á estação de Costa Barros (Linha Auxiliar), com o capital de 18:000\$000.

De Martins & Dominguez, firma composta dos socios solidarios Manoel Domingues Lopes e Manoel Rodrigues Martinez, para o commercio de boqueim, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 1, com o capital de 4:000\$000;

De João Rizzo & Cia., firma composta dos socios solidarios João Rizzo e João Pereira da Fonseca, para o commercio de estoijos em geral, etc., á rua Evaristo da Veiga n. 61, com o capital de 20:000\$000;

De Tilio & Mourão, firma composta dos socios solidarios Antonio Tilio e Adriano Gouveia Mourão, para o commercio de moveis, colchoaria, etc., á rua da Passagem n. 116, com o capital de 16:000\$000;

De Pinheiro Braga & Cia., firma composta dos socios solidarios Antonio de Sá Pinheiro Braga e Manoel Fernandes da Silva, para o commercio de mantimentos e molhados, ás ruas Marechal Floriano Peixoto n. 136 e Conde de Bonfim n. 272, com o capital de 120:000\$000;

De Consentine & Viceconti, firma composta dos socios solidarios Severio Consentine e Francisco Viceconti, para o commercio de alfafataria, á rua da Quitanda n. 38, com o capital de 30:000\$000;

De Vieira Souto & Comp., firma composta do socio solidario Sílvio Vieira Souto e do de industria Heitor Barbosa, para o commercio de fabricação de toda especie de giz, lapis, etc., com o capital de 50:000\$000;

De J. C. Paiva & Comp., firma composta do socio solidario José Canuto de Paiva e do de industria Domitiano R. de Castro Junior, para o commercio de pharmacia, á rua Evaristo da Veiga n. 116, loja, com o capital de 4:000\$000;

De Rufino Ferrari & Comp., firma composta dos socios solidarios Rufino Fructuoso Gomes e José Antonio Ferrari e do de industria Gilberto Ferreira de Assumpção, para o commercio de cereaes, commissões, consignações, etc., á rua Acre n. 48, com o capital de 100:000\$000.

Alterações:

De Queiroz, Moreira & Comp., pela modificação da clausula referente á quota de percentagem dos socios, continuando as demais clausulas em pleno vigor.

De Gonçalves, Guerra & Comp., pela retirada do socio Augusto Corrêa Guerra recebendo a importância de 15:000\$000;

De Arlindo Guimarães & Comp., pela modificação da clausula 3ª de seu contracto;

De Naegeli & Comp., Limitada, pela cessão que fez ao socio Roberto Naegeli de cinco quotas de 50:000\$ cada uma, sendo quatro ao socio Max Naegeli e uma a D. Julieta Naegeli de Beauforte e por modificação em algumas clausulas de seu contracto;

De Andrade & Carvalho, pela admissão do socio commanditário — a firma Monteiro de Andrade & Comp.; pela elevação do capital social a 350:000\$000; pela modificação da ra-

ção social para Andrade, Carvalho & Comp. e por outras modificações de seu contracto.

Distracto parcial:

De Queiroz, Moreira & Comp., pelo fallecimento do socio commanditário José Moreira da Silva Lobo, recebendo seus herdeiros a importância de 71:310\$991;

Distracto :

De F. C. Neves & Comp., retira-se o socio Raul Sotto Mayor que nada recebe, por não ter capital, ficando o socio Francisco de Castro Neves com o activo e passivo da firma extinta no valor de 4:000;

De R. Jorge & Comp., retira-se o socio Angelo Jorge que recebe 6:000\$, assumindo o socio Bernardino Jorge a responsabilidade do activo e passivo da firma extinta, no valor de 14:000\$;

De Almeida & Comp., retira-se o socio commanditário Jacob Azancot que recebe 50:000\$, assumindo o socio solidario Sebastião Pinto de Almeida a responsabilidade do activo e passivo da firma extinta, no valor de réis, 15:000\$;

De Vieira Braga & Comp., que se dissolve, nada recebendo seus respectivos socios pelos prejuizos verificados;

De Adriano Mourão & Comp., retira-se o socio José Clemente Mourão recebendo a importância de 8:000\$, ficando a cargo do socio Adriano Alves Mourão o activo e passivo da firma extinta na mesma importância;

De V. Carvalho & Rocha, retira-se o socio Antonio da Rocha recebendo a importância de 7:500\$, ficando o socio Virgilio Corrêa de Carvalho com a responsabilidade do activo e passivo da firma extinta, no valor de réis 8:000\$000;

De Camara & Comp., que se dissolve, recebendo o socio Omar Miguel Dutra a importância de 4:000\$, nada recebendo os outros socios.

Junta Commercial, 27 de outubro de 1920.
— G. Barbedo, 3º official.

Sessão em 30 de setembro de 1920

PRESIDENTE, COUTO; DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Couto, os deputados Conceição, Diniz, Sá, o supplente Porto e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada os deputados Magalhães e Sayão, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente

A junta mandou intimar os leiloeiros abaixo para exhibir o talão do imposto do anno corrente, 2º semestre, dentro de oito dias, sob pena de suspensão: Elviro da Silva Caldas, Silvino Coqueiro, Pedro Julio Lopes, Antonio Pimenta Guimarães, Francisco Teixeira de Souza Bastos, Magino Jardim de Andrade e Arlindo Iglozias.

Edital do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, decretando a fallencia da firma J. Fernandes & Comp., estabelecida no largo do Rozario n. 13.

Requerimentos

De Alfred Sinner & Comp., para o registro da marca «Siner», no centro de um oval, que distingue saccos de café em grão, preparado pelo requerente de seu commercio. — Deferido.

De Pellegrino Balbi & Comp., para o registro da marca «Maestri», em um rotulo, guarnecido de arabescos, que distingue calçados de sua fabricação e commercio. — Deferido;

De Janot, Rody & Comp., para os registros das marcas «Francas», consistentes em duas

arções trazeiro e dianteiro de sellas; «Oeste de Minas», consistentes tambem em duas arções dianteiro e trazeiro; «Indianos», tambem em formato de arções dianteiro e trazeiro; «Alto Branco», «33», «Paulistanos», tambem consistentes em formatos diversos de arções trazeiros e dianteiros, que distinguem chapas metallicas applicaveis a arcos de seu fabrico e commercio. — Deferido;

De Almeida Cardoso & Comp., para o registro da marca constante da figura de um anjo sobre uma pianha, tendo em uma mão uma aguija e em outra uma corda, além de outros dizeres, que distingue productos pharmaceuticos de sua fabricação e commercio. — Deferido;

De Vereinigte Chininfabriken, Zimmer & Co, Gesellschaft mit beschränkter Haftung, Altona, para os registros das marcas «Eukinine» e «Validol», que distinguem productos pharmaceuticos de sua fabricação e commercio. — Deferido;

De Hasenclever & Comp., para o registro da marca consistente na figura de um touro, que distingue borrachas, metaes, petroleo, polvoras, machinas agricolas, tijolos, mosaicos, ladrilhos, etc., de sua fabricação e commercio. — Deferido, menos para sabão e cimento;

De A Companhia Commercial Transactor Brasil, para os registros das marcas «Titan» e «Kronos-Titan», que distinguem tintas de todas especies de sua fabricação e commercio. — Indeferido a marca «Titan» de conformidade com o § 6º do art. 8º da lei n. 1.235 de 1901;

De Nicholson File Company, Estados Unidos da America, para os registros das marcas «American», «J. B. Smith Co.», «Globe» e «American File Wks.», sobre a gravura do Capitolio americano (edificio do Congresso); «X. F.» em um rectangulo, ladeado por dois desenhos de phantasias; «G. W. F. Co.» em um rotulo, onde se vê a figura de uma fabrica, tendo ao lado a figura de uma lima, onde se lê as palavras «Great Western», que distinguem limas grossas da fabricação do depositante. — Indeferida a marca «American» de conformidade com o § 6º, do art. 8º da lei n. 1.235 de 1901;

De Donato Laginostra, para o registro da marca «Resistente», em um rotulo rectangular cercado de arabescos, que distingue calçados de sua fabricação e commercio. — Indeferido pelo parecer.

De Agostinho Ferreira Chaves, para o registro da marca «Traviata», em um rotulo, onde se vê ao centro a cabeça de uma mulher, em uma circumferencia, de onde se irradiam raios, entre os quaes se vêem espigas de trigo, que distingue perfumarias de sua fabricação e commercio. — Indeferido da conformidade com o § 3º do art. 8º da lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1901.

De Alvaro V. Pinto, para o registro da marca «Dermotal», entre aspas, que distingue um preparado pharmaceutico de sua fabricação e commercio. — Indeferido, de conformidade com o § 6º do art. 8º da lei n. 1.236, de 1904.

Da Companhia Salus, para o registro da marca «Salus», em um rotulo, tendo ao centro um escudo, vendo-se por baixo do rotulo varias medalhas, além de varias medalhas, que distingue aguas mineraes e naturaes, bebidas em geral, de sua fabricação e commercio. — Indeferido, de conformidade com o § 6º do art. 8º da lei n. 1.236, de 1901.

De Abraham Balinky, Estados Unidos da America, para o registro da marca «Marvel», disposta nas azas abertas de uma aguija, que distingue machinas de bordar, de sua fabricação e commercio. — Indeferido, de conformidade com o § 6º do art. 8º da lei n. 1.236 de 1904.

De F. E. Marvitt, para o registro da marca «Anchora» ou «Anchor», consistente na figura de uma ancora, que distingue pregos

parafusos, porcas, ferros de engommar, etc., de sua fabricação e commercio.—Indeferido, de conformidade com o § 6º do art. 8º da lei n. 1.236, de 1904.

De A Companhia Commercial Transactor Brasil, S. A., pedindo juntar a procuração, relativa as marcas «Titan» e «Kronos Titan».—Junte-se.

De A Companhia Oliveira Industrial, para o archivamento de seus estatutos.—Deferido.

De A Companhia Luz Sbaria, para o archivamento da acta da assembleia extraordinaria.—Deferido.

Da Casa de Sando e Maternidade Dr. Pedro Ernesto, para os archivamentos de três actas de assembleias extratrdingrias.—Deferido.

De Ernesto Secco & Comp., Acelino Schwartz & Comp., Mezey & Comp., Nunes & Fonseca, A. Gomes & Turmann, Guerra & Salgado, Paiva Azevedo & Comp., Brando & Coelho, Lopes & Baptista, R. Campista & Comp., Esteves & Campilho, Lopes, Pires & Comp., Viôira & Comp., Martins & Fonseca, Moraes & Ferreira, Ramos & Pedrosa, Alves & Abias, Guimarães & Brasilino, H. Machado & Comp., Ribeiro & Christo, Lago Irmãos, para os archivamentos de seus contractos sociaes.—Deferidos.

De L. Costa & Comp., para o archivamento de seu contracto social.—Regularise a firma por haver identica registrada.

De Santos, Carvalho & Comp., para o archivamento de seu contracto social.—Regularise a firma por haver identica registrada.

De Camacho & Comp., para o archivamento de seu contracto social.—Regularise a firma por haver identica registrada.

De Martins & Lima, para o archivamento de seu contracto social.—Regularize a firma, por haver identica registrada.

De Silva & Oliveira, para o archivamento de seu contracto social.—Regularize a firma, por haver identica.

De JV. & V. da Silva Bastos, para o archivamento de seu contracto social.—Indeferido, pelo parecer.

De Luiz Fernandes Braga & Comp., para o archivamento de seu contracto social.—Indeferido, de conformidade com o art. 321 do Código Commercial.

De Vaz, Lisboa & Comp., Braga Carneiro & Comp., Carlos Cruz & Comp., Porfirio Guimarães & Comp., para os archivamentos das alterações feitas aos seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Abreu & Rocha, para o archivamento da alteração feita no seu contracto social.—Cancellado o registro da firma substituida, deferido.

De D. Cruz & Comp., para o prorogação do seu contracto social.—Deferido.

De Costa Gomes & Comp., Peixoto, Guimarães & Comp., Pasquale & Comp., Vidal Franco, Ismael Rodrigues & Souto, Joaquim Guimarães & Comp., Mattos & Pinheiro, R. Campista & Comp., Lippman & Comp., Gonçalves & Rodrigues e Lago Irmãos, para os archivamentos de seus distractos sociaes.—Deferidos.

De Cazes, Frache & Comp., para o archivamento de seu distracto social.—Faça anotar a 2ª via na Recebedoria como a lei manda o volte.

De F. Moura & Comp., para o archivamento de seu distracto social.—Indeferido, pelo parecer.

De J. Rodrigues de Souza, Eduardo de Toledo Franco, João Rizzo & Comp., Andrade Carvalho & Comp., E. Barreiros, Henrique Arcia & Comp., Monassa & J. Saleh, Vargas, Schoncker & Comp., Rosa Nassif Aldmoh, Rosemburg & Comp., Januario Peixoto & Comp., Leite & Monteiro, Neves, Florenço & Comp., Silva & Souza, Limitada, C. Camargo, José Poliszouek, Loureiro Bernardes & Comp., De Lamare e Faria & Comp., para os registros de suas firmas.—Deferidos.

De M. Jacques & Comp., Limitada, Guimarães Filho & Comp., Basto Carvalho & Comp., Biscoitos Aymaré Limitada, Domingos Villela, Seraphim Castro & Alves, Tilio & Monção, Ilupart & Comp., Nunes, Rezend e Comp., para os registros de suas firmas.—Deferidos.

De M. M. Gomes, para o registro de sua firma complementar.—Deferido.

De Augusto Postana, para o registro complementar de sua firma.—Deferido.

De F. A. M. Esberard, para o registro complementar de sua firma.—Deferido.

De A. Santo Fretrato, para o registro complementar de sua firma.—Deferido.

De A. J. Rodrigues & Comp., para a anotação no seu contracto o registro de sua firma.—Deferido.

De M. S. Terra, Thomaz Irmão & Comp., J. Teixeira & Irmão, Francisco Falbo, Lopes, Irmão & Rodrigues, para anotações nos registros de suas firmas.—Deferidos.

De L. Costa e Francisco Soares, para o cancelamento de suas firmas.—Deferidos.

De F. Castilho & Comp., para transferência de um copilador.—Deferido.

De Ottoni Almada & Comp., para o registro de uma procuração.—Deferido.

O Sr. presidente comunicou haver nomeado os Srs. Teixeira Borges & Comp., Dr. Miguel Arrojado Lisboa e Francisco P. da Fonseca Marques para fiscaes da Companhia Brasileira de Lactinios, os Srs. Alberto da Fonseca Guimarães, Carlos Monteiro Reis e Raul Silva para a Companhia Sul Bahiana de Combustíveis e os Srs. coronel José da Oliveira Castro, Fonseca Macedo & Comp. e Luiz Bodsworth Martins para a Companhia Minas de Carvão Jacuby.

Nos autos de embargos de accordão em que são embargantes Hasenclever & Comp. e embargados Mercantile Oversea Corporation e a Junta esta arrazão os autos e mandou que fossem remetidos ás Camaras Reunidas da Corte de Appellação.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 28 de outubro de 1920.—Tancredo Vasconcellos, 3º official.

Relação dos contractos, alterações e distractos archivados na Junta Commercial, em sessão realizada em 30 de setembro de 1920.

Contratos:

De Esteves & Campilho, firma composta dos socios solidarios José Esteves e José Luiz de Moraes Campilho, para o commercio de padaria e confeitaria, á rua Esteves n. 1, estação de Bangü, com o capital de 60:000\$000;

De Paiva Azevedo & Comp. firma composta dos socios solidarios Dr. José de Paiva Azevedo e Manoel Pereira Brasil, para o commercio de comissões, consignações e representações, á rua 1º de Março n. 43, 1º andar, com o capital de 10:000\$000;

De Ribeiro & Christo, firma composta dos socios solidarios José Ribeiro e Christiano Alves Christo, para o commercio de seccos e outros congêneres, á rua General Pedra n. 297, com o capital de 40:000\$000;

De Ernesto Secco & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio Ernesto Secco e José Luiz Martins, para o commercio de mantimentos e molhados, com o capital de 25:000\$000.

De Ramos & Pedrosa, firma composta dos socios solidarios Manoel Ramos e Joaquim Pedrosa, para o commercio de alfaiato, á rua Nicáragua n. 131; com o capital de réis.... 1:000\$000.

De Guerra & Salgado, firma composta dos socios solidarios Domingos Guerra e Joaquim Paz Salgado, para o commercio de casa de pasto á rua Theophilo Ottoni n. 198, com o capital de 20:000\$000.

De Brandt & Coelho, firma composta dos socios solidarios Braz Brando e João José Toste Coelho, para o commercio de fabricação de mercurio doce e amoniaco liquido a rua Coronel Pedro Alves n. 197, com o capital de 2:000\$000).

De Alves & Abias, firma composta dos socios solidarios Francisco Alves Ferreira e Abias Simões Braz, para o commercio de botequim a rua S. Christovão n. 293, com o capital de 4:000\$000.

De Nunes & Fonseca, firma composta dos socios solidarios Frontino de Freitas Nunes e Bernardino Lourenço da Fonseca, para o commercio do padaria, á rua Senador Pompeu n. 2, com o capital de 16:000\$000;

De Lopes & Baptista, firma composta dos socios solidarios Francisco Alberto Lopes e José Antonio Baptista, para o commercio de mantimentos e molhados, etc., á rua Frei Caneca n. 348, com o capital de 8:000\$000;

De Lopes, Pires & Comp., firma composta dos socios solidarios José Firmino Lopes, Antonio Monteiro e Carlos Borges Pires, para o commercio de armação, fabrico de bordados, botões, etc., á rua 7 de Setembro numero 139, com o capital de 46:000\$000;

De Martins & Botelho, firma composta dos socios solidarios Dionysio Alves Martins e Sebastião da Silva Botelho, para o commercio de fabricação de sabonetes e perfumarias, á rua Frei Caneca n. 28, com o capital de 48:000\$000;

De Martins & Fonseca, firma composta dos socios solidarios Eduardo Martins e Joaquim Fonseca, para o commercio de botequim, á rua Soroceba n. 212, com o capital de réis 2:800\$000;

De Moraes & Ferreira, firma composta dos socios solidarios Luciano de Moraes e Seraphim Ferreira, para o commercio de botequim e outros, á rua Barrôso n. 121, com o capital de 5:000\$000;

De Mezzy & Comp., firma composta dos socios solidarios Arlindo José de Oliveira e o Dr. Ernesto Mezzy, para o commercio de fabricação de tijolos, telhas, etc., á rua Luiz Teixeira n. 28, com o capital de 20:000\$000;

De Lago Irmãos, firma composta dos socios solidarios Henrique Lago, Renaud Lago e Francisco Lago, para o commercio de caminhões e consignações, etc., á Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, com o capital de 1.000:000\$;

De Guimarães & Brazilino, firma composta dos socios José Ferreira Guimarães e Bragim Celino da Freitas, para o commercio de fabricação de balas, bonbons, confeitos, etc., á rua da Gambôa n. 137, com o capital de réis 14:000\$000;

De A. Gomes & Thurmman, firma composta dos socios solidarios Alberina Ribeiro Gomes e Augusto Ribeiro Gomes, para o commercio de fabricação de roupas brancas, á rua Saldanha Marinho n. 79, Niterôy, com o capital de 15:000\$000;

De Acelino Schwartz & Comp., firma composta do socio solitario Acelino Schwartz e do de industria Waldemar Medella Lopes da Costa, para o commercio de pharmacia, á avenida Salvador de Sá n. 77, com o capital de 4:500\$000;

De B. Machado & Comp., firma composta da socia solidaria Hilda Machado Guimarães e do de industria Armando de Carvalho Rocha, para o commercio de pharmacia, á rua Barão de Mesquita n. 237, com o capital de 4:000\$000;

De Viôira & Comp., firma composta de socio solidario Aristholles Torres Viôira e o de industria Alderico Nogueira, para o commercio de pharmacia, á rua do Lavradio n. 147, com o capital de 8:000\$000;

De R. Campista & Comp., firma composta do socio solidario Ruy Campista e dos comanditários Warton, Pedrosa & Comp., para

o commercio de exportação em commissão, consignação e conta-própria, com o capital de 200:000\$000.

Prorrogação :

De D. Cruz & Comp., para prorrogação do prazo de duração de seu contracto por mais tres annos.

Alterações :

De Porfício Guimarães & Comp., pela abertura de uma filial em S. Paulo e pela modificação das clausulas 2ª e 4ª ;

De Vaz, Lisboa & Comp., pela elevação do capital social a 300:000\$ e por outras modificações de seu contracto ;

De Braga Carneiro & Comp., pela modificação da clausula 5ª do seu contracto ;

De Alves & Rocha, pela modificação da razão social que era Martins Corrêa & Comp. para a actual firma, ficando assim alterada a clausula 1ª do seu contracto ;

De Carlos Cruz & Comp., pela admissão do socio commanditario Dr. Eduardo Gomes Figueira, pela elevação do capital social a 220:000\$ e por outras modificações de seu contracto ;

Distractos parciaes :

De Peixoto, Guimarães & Comp., pela retirada do socio José Ferreira Gonçalves Guimarães que recebe a quantia de 8:000\$; pela elevação do capital social a 11:000\$000 ;

De Costa, Gomes & Comp., pela retirada do socio José Martins Maciel que recebe a quantia de 5:593\$672; pela redução do capital social a 3:000\$; pela modificação da razão social que passa a ser Costa Gomes & Comp.; sem virgula e por outras modificações.

Distractos ;

De Ismael Rodriguez & Souto, retira-se o socio Maria Luz Souto recebendo a importância de 10:000\$, ficando o socio Ismael Francisco Rodriguez com o activo e passivo no valor de 30:000\$000;

De Joaquim Guimarães & Comp., retira-se o socio da industria Francisco Baptista de Almeida recebendo a importância de 200\$000, ficando a cargo do socio Joaquim de Souza Guimarães o activo e passivo no valor de réis 2:500\$000;

De Vidal & Franco, que se dissolve, recebendo cada um dos respectivos socios José Vidal Rodriguez e Manoel Franco Pinhão, a quantia de 2:000\$000;

De Gonçalves & Rodrigues, que se dissolve pelo fallecimento do socio Augusto Joté Rodrigues, nada recebendo seus herdeiros e recebendo o socio sobrevivente Manoel Gonçalves Villaca a importância de 20:799\$468;

De R. Campista & Comp., que se dissolve, recebendo o socio Ruy Campista & Comp. a importância de 15:000\$000 e a socia Feliziana Pitanga Campista a importância de réis 5:000\$000;

De M. Pasquale & Comp., que se dissolve, recebendo o socio Michele Pasquale a importância de 5:000\$ e nada recebendo o socio pharmaceutico, pelos prejuizos havidos ;

De Mattos & Pinheiro, retira-se o socio Albano de Mattos Franco recebendo a importância de 7:432\$, ficando o socio José Pinheiro Roriz com o activo e passivo no valor de 7:432\$000 ;

De Lipmann & Comp., firma composta dos socios Antonio Clinio Guia e Paulo Lipmann que se dissolve, nada recebendo seus socios pelos prejuizos havidos ;

De Lage Irmãos, que se dissolve pelo fallecimento dos socios Antonio Martins Lage e Jorge Lage, recebendo seus respectivos herdeiros, cada um, a importância de réis 1.410:963\$084.—Carlos Torres de Oliveira, 2º official)

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.357

Dr. Franz Stohr, firma commercial, estabelecida em Vienna d'Austria, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Kephaldol». Esta marca, que será usada em etiquetas e envolveros, serve para distinguir preparados chimicos e pharmaceuticos. Rio de Janeiro, 24 de março de 1920.—Buschmann & Comp. (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 26 de março de 1920.—O secretario, Fabio Leal.

Registrada sob o n. 2.357, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 29 de março de 1920.—O secretario, Fabio Nunes Leal (sobre 6\$600 de estampilhas).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 2.357 a transferencia da marca «Kephaldol» do Dr. Franz Stohr, para sua sucessora «The Kephaldol Stohr Company Gesellschaft» m. b. H. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se ao registro n. 2.357 a transferencia da marca «Kephaldol» da The Kephaldol Stohr Company Gesellschaft m. b. H. para sua sucessora Kephaldol Limited». Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(5.319)

N. 13.959

Bertholdo A. Lagoas, estabelecido com pharmacia a rua Marechal Deodoro n. 77, Nitheroy, apresenta a marca supra, consistente de um rotulo redondo, recortado, contendo vinte e oito pontas em volta do circulo, vendo-se ao centro duas mãos unidas empunhando uma taça rodeada de duas cobras e os letreiros formando o circulo, Pharmacia União, Bertholdo A. Lagoas. A referida marca servirá para assignalar os productos de sua fabricação, taes como elixires, xaropes, vinhos, pastilhas, pomadas, pilulas, pós, pastas, tudo do commercio do requerente, sendo usada em rotulos, vidros, colhas, caixas, cartões, notas, facturas, prospectos em qualquer maneira de propaganda, variando em cores e dimensões. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1920.—Bertholdo A. Lagoas. (Sobre 600 réis em estampilhas.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 21 de setembro de 1920.

Registrada sob n. 13.959, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1920.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(5.322)

N. 13.993

Irmãos Azevedo, estabelecidos nesta cidade á rua Visconde de Itaboraí n. 99, apresentam a marca supra que consiste em um medalhão, ornamentado, tendo ao centro a palavra característica «Tanit», envolta em um desenho circular que termina por duas cabeças de

carneiro. Esta marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir sabonetes, sabões em pó, sabões cremes, sabões liquidos, pós de arroz, dentifricios, loções, cremes, extractos, aguas da belleza, pó para unhas, aguas da Colonia, brilhantinas liquidas e concentradas, talcos, tintas para escrever, gomas, desinfectantes, cosmeticos e preparados para hygiene do cabelo, da fabricação e commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1920.—Irmãos Azevedo (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 25 de junho de 1920.

Registrada sob o n. 13.993 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(5.319)

N. 13.996

Irmãos Azevedo, estabelecidos nesta cidade, á rua Visconde de Itaboraí n. 99, apresentam a marca supra, que consiste na palavra «Tupy»: Entre a letra inicial «T» e a letra «Y» se vê um medalhão, no qual está a figura de uma mulher supportando-se, com os braços abertos entre duas colunas. Esta marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir sabonetes, sabões em pó, sabões creme, sabões liquidos, pós de arroz, dentifricios, loções, cremes, extractos, aguas da belleza, pó para unhas, aguas da Colonia, brilhantinas liquidas e concentradas, talcos, tintas para escrever, gomas, desinfectantes, cosmeticos e preparados para hygiene do cabelo, da fabricação e commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1920.—Irmãos Azevedo (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 25 de junho de 1920.

Registrada sob n. 13.996 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(5.319)

N. 13.997

Irmãos Azevedo, estabelecidos nesta cidade, á rua Visconde de Itaboraí n. 99, apresentam a marca supra que consiste em duas circumferencias concentricas, tendo ao centro um monogramma formado pelas letras «I. A.». No espaço, comprehendido entre a primeira e a segunda circumferencia se vê, na parte superior o nome «Irmãos» e na parte inferior o nome «Azevedo» e separando estes nomes uma pequena estrella. Encimando o desenho circular se vê uma faixa com a palavra «Brasil» e acima desta uma cabeça humana ladeada de azas; na parte inferior um painel com a palavra «Rio de Janeiro», e abaixo desta as palavras «Marca registrada». Contornando o desenho descripto se vê uma moldura. Esta marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir sabonetes, sabões em pó, sabões creme, sabões liquidos, pós de arroz, dentifricios, loções, cremes, extractos, aguas da belleza, pó para unhas, agua da Colonia, brilhantinas liquidas e concentradas, talcos, tintas para escrever,

gommas, desinfetantes, cosmeticos e preparados para hygiene do cabello, da fabricação e commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1920. — *Imãos Azeredo* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 14 horas do dia 23 de junho de 1920.

Registrada sob n. 15.997 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, menos para tintas de escrever e gommas. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.519)

N. 16.007

A Companhia Brasileira de Explosivos, com sede em Nova Iguaçu, à rua Coronel Francisco Soares n. 58, Estado do Rio de Janeiro, apresenta a marca supra que consiste na representação de um losango, tendo em cada um de seus angulos uma pequena estrella. No campo limitado pelo desenho do losango, só vê a figura de um iacaré, tendo acima um círculo branco no qual podem ser mencionados numeros ou letras de referencias á qualidade da polvora e abaixo a palavra «Jacaré». Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir polvora, da fabricação e commercio da depositante. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1920. — Companhia Brasileira de Explosivos, *Jose Teixeira d'Almeida*, presidente (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 14 horas e 23 minutos do dia 19 de outubro de 1920.

Registrada sob n. 16.007 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.519)

N. 16.008

A Companhia Brasileira de Explosivos, com sede em Nova Iguaçu, à rua Coronel Francisco Soares n. 58, Estado do Rio de Janeiro, apresenta a marca supra que consiste em um escudo contornado por duas linhas, entro as quaes se leem as palavras «Salvação da lavoura — Fulminante nacional — Morto da formiga saúva». No campo do escudo se vê a figura de um cavalleiro da idade média, pisando formigas que sobem o globo terrestre. Em sentido transversal ao globo vê-se uma cinta com as palavras «Fulminante nacional». Finalmente abaixo do globo e sobre a parte inferior do escudo se vê um tubo de fulminante. Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir um ingrediente formicida, destinado especialmente para a extincção da formiga saúva, da fabricação e commercio da depositante. A dita marca é usada impressa, estampada ou de qualquer outra forma nos involtorios, tubos, caixas e qualquer outro meio de acondicionamento, contendo o producto e bem assim, nos papeis de correspondencia, facturas, annuncios, ou quaisquer outros meios de propaganda. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1920. — Pela Companhia Brasileira de Explosivos, *Jose Teixeira d'Almeida*, presidente (sobre uma estampilha de 600 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 14 horas e 23 minutos do dia 19 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 16.008, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.519)

N. 16.009

Pinheiro Braga & Comp., estabelecidos à rua Marechal Floriano Peixoto n. 136, com o commercio do armazem de secos e molhados, apresentam a marca supra que consiste em um rotulo contendo uma circumferencia com diversas estrellas em que pousa um condor de azas abertas, trazendo no bico uma faixa com a firma «Pinheiro Braga & Comp.». No centro da circumferencia tambem em uma faixa vê-se o nome característico «Novo Mundo». Esta marca, que poderá variar de cor e dimensão, servirá para distinguir, fiação, farinha, banha, toucinho, carne, vinhos, manteiga, conservas, vinagre, toucinhos, velas, café de seu commercio. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1920. — *Pinheiro Braga & Comp.* (sobre 600 réis de estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 14 horas e 50 minutos do dia 19 de outubro de 1920.

Registrada sob o n. 16.009, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.522)

CERTIFICADOS

ESTADO DO PARANÁ

Certifico que a marca «Café Globo» da propriedade de Fortunato Paiva, foi transferida para Ballão & Comp., tendo sido depositada nesta Junta o processo de transferencia effectuado na Junta Commercial do Paraná juntamente com o exemplar do *Diario Official* daquelle Estado em que a mesma foi publicada, tendo sido feita a respectiva anotação e transferencia. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (sobre uma estampilha de 25000). Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.524)

Certifico que a marca «Colombo» para phosphoros, do proprio idio de Wenceslau Glaser, foi transferida para Faria, Glaser & Comp., tendo sido depositada nesta Junta o processo de transferencia effectuado na Junta Commercial do Paraná, juntamente com o exemplar do *Diario Official* daquelle Estado em que a mesma foi publicada, tendo sido feita a respectiva transferencia. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (sobre uma estampilha de 25000). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.524)

N. 1.648

Certifico que a marca «Fabrica de Louça Curitiba» com figura de um indio, para louça do fabrico de Hermenegildo Trevisan, registrada na Junta Commercial do Estado do Paraná sob numero mil seiscentos e quarenta e oito, foi depositada nesta junta em sessão de vinte e um de setembro corrente, juntamente com o exemplar do *Diario Official* daquelle Estado, em que a mesma foi publicada. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha federal de 25000). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.521)

N. 1.649 a 1.650 e 1.657

Certifico que as marcas «Goyenechea», «Don Francisco», «Celiua», «Primitiva», «Rosalia», «Polledo», «Porteña» e «Anillo», para herva matte, do fabrico de beneficiar, de Maria Amelia Corrêa, registradas na Junta Commercial do Paraná sob numeros mil seiscentos e quarenta e nove a mil seiscentos e cincoenta e cinco e mil seiscentos e cincoenta e sete, foram depositadas nesta junta, em sessão de vinte e um de setembro do corrente, juntamente com um exemplar do *Diario Official* daquelle Estado, em que as mesmas foram publicadas. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 23 de outubro de 1920. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha federal de 25000). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.521)

N. 1.650

Certifico que a marca «Jordão» para herva matte, do fabrico de beneficiar, de Jordão Mader, registrada na Junta Commercial do Estado do Paraná sob numero mil seiscentos e cincoenta e seis, foi depositada nesta Junta em sessão de vinte e um de setembro corrente, juntamente com o exemplar do *Diario Official* daquelle Estado, em que a mesma foi publicada. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 22 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha federal de 25000). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.521)

N. 1.658

Certifico que a marca «Mosca» para herva matte, do fabrico de beneficiar, do Ascânio Miró, registrada na Junta Commercial do Paraná sob numero mil seiscentos e cincoenta e oito, foi depositada nesta Junta em sessão de vinte e um de setembro ultimo, juntamente com o exemplar do *Diario Official* daquelle Estado, em que a mesma marca foi publicada. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official ar-

elivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920.—*Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.324)

N. 1.653

Certifico que a marca «Hervateira Brasil» com a figura de uma estrella e dizeres para herva matte, do commercio de *Lysandro Antunes & Comp.*, registrada na Junta Commercial do Paraná sob numero mil seiscentos e cincoenta e nove, foi depositada nesta junta em sessão de vinte e um de setembro corrente, juntamente com o exemplar do *Diário Official* daquele Estado, em que a mesma foi publicada. Eu, *Augusto Alves Feitosa*, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920.—*Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920.—*Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha de 2\$). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.321)

Ns. 1.660 a 1.664

Certifico que as marcas «Gringo», «Ernestina», «Bugre», «San'Anna», «Corusa», para herva-matto do commercio de *J. Zacharias & Comp.*, registradas na Junta Commercial do Paraná sob numeros mil seiscentos e sessenta a mil seiscentos e sessenta e quatro, foram depositadas nesta junta em sessão de vinte e tres de setembro com o exemplar do *Diário Official* daquele Estado, em que as mesmas foram publicadas. Eu, *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920.—*Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920.—*Isidoro Campos* (sobre uma estampilha de 2\$). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.321)

Ns. 1.665 a 1.677

Certifico que as marcas «Fero-Fero», «Motor», «Xenitav», «Santa Clara», «Paladin», «Pina», «Decia», «Cabal», «Don Pancho», «Vision», «Santo Agostinho», «Romero», «Guardia Civil», para herva-matto do fabrico de beneficiar, de *Leão Junior & Comp.*, registradas na Junta Commercial do Paraná sob numeros mil seiscentos e sessenta e cinco a mil seiscentos e setenta e sete, respectivamente, foram depositadas nesta junta em sessão de vinte e tres de setembro do corrente, juntamente com o exemplar do *Diário Official* daquele Estado, em que as mesmas foram publicadas. Eu, *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920.—*Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920.—*Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha de 2\$). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.324)

Ns. 1.680 a 1.682

Certifico que as marcas «Mary» (1) (numero um no centro de um triangulo) e «Victorino» para herva-matto do fabrico de beneficiar,

de *Maria Amelia Correia*, registradas na Junta Commercial do Paraná sob numeros mil seiscentos e oitenta a mil seiscentos e oitenta e dois, foram depositadas nesta junta em sessão de vinte e um de setembro do corrente, juntamente com o exemplar do *Diário Official* daquele Estado, em que as mesmas foram publicadas. Eu, *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920.—*Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920.—*Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha de 2\$). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.324)

Ns. 1.681 a 1.686

Certifico que as marcas «Elvira», «Platina» e «Andes» para herva-matto do fabrico de beneficiar, de *Leão Junior & Comp.*, registradas na Junta Commercial do Paraná sob numeros mil seiscentos e oitenta e quatro a mil seiscentos e oitenta e seis, foram depositadas nesta junta, em sessão de vinte e tres de setembro do corrente, juntamente com o exemplar do *Diário Official* daquele Estado onde os mesmos foram publicados. Eu, *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920.—*Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto. J. C., em 23 de outubro de 1920.—*Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha de 2\$000). (Ao lado estava o carimbo da Junta.) (5.324)

Ns. 1.696 e 1.697

Certifico que as marcas «Mary» e «Rittar», para madeira da exportação de *Agostinho Souza & Comp.*, registradas na Junta Commercial do Paraná sob numeros mil seiscentos e noventa e seis e mil seiscentos e noventa e sete foram depositadas nesta junta em sessão do 7 de outubro corrente, juntamente com o exemplar do *Diário Official* daquele Estado, em que os mesmos foram publicados. Eu, *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1920.—*Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official. Visto.—*Isidoro Campos*, director. J. C., em 23 outubro de 1920. (Sobre uma estampilha de 2\$000.) (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5.324)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saúde Publica

De ordem do Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres, convido o Sr. *Mario da Cruz Secco*, responsavel pelo predio n. 17 da praia do Cajá, a comparecer dentro do prazo de cinco dias, na 3ª Delegacia de Saúde, sita á avenida Pedro Ivo n. 158, para tomar conhecimento da intimação n. 27.147, expedida pela citada delegacia.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920.—O secretario, *Joaquim Vidal*.

Departamento Nacional de Saúde Publica

INSPECTORIA DE ENGENHARIA SANITARIA

[Serviço de Esgotos]

AVISO AO PUBLICO

Esta inspectoria previne ao publico que, em conformidade com os contractos que a União tem com a Companhia City Improvements e regulamentos em vigor, ninguém poderá construir quaesquer obras de esgoto, mesmo as adicionais ou extraordinarias, sobre as canalizações da referida companhia, o alterar ou reconstruir as já existentes, sob pena de multa e demolição immediata das obras a expensas do infractor.

Quando os proprietarios desejarem quaesquer obras dessa natureza, deverão dirigir-se a esta inspectoria por meio de petições convenientemente selladas.

Si se tratar de predios novos ou de reconstruções, taes petições devem ser acompanhadas de duas cópias da planta e da elevação do predio, indicando o local para os dispositivos sanitarios, approvadas essas plantas pela Prefeitura do Districto Federal e com a certidão de numeração ou o ultimo recibo do imposto predial.

Sobre desarranjos e obstruções deverá tambem o publico dirigir-se a esta inspectoria, das 11 ás 16 horas.

Inspectoria do Engenharia Sanitaria do Departamento Nacional da Saúde Publica, (rua D. Manoel n. 10), 6 de outubro de 1920.—O engenheiro-chefe da 3.ª secção, *Conrado Penafiel*.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

Portaria n. 31

De ordem do Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal, ficam sem effeito de folha corrida as carteiras de identidade ns. 15.149, 63.683, 35.991, 55.757, 51.528, 36.332, 36.724, 42.155, 13.703, 9.323, 952, 29.671 e 31.804, concedidas por este gabinete aos cidadãos *Francisco da Silva Pinto*, *Joaquim do Espirito Santo*, *Aniró Pereira Nunes*, *Gabriel Ferreira*, *Francisco Antonio Pinto*, *Julio Pereira da Costa*, *Manoel Rabello Peixoto*, *Manoel Ferreira Ribeiro*, *Francisco Antonio Moreira*, *José Antonio Netto*, *Antenor Alves do Araujo*, *Dr. Alfredo Muniz Peixoto* e *Santiago Gallego Rodrigues*, visto como os mesmos estão sendo processados.

Em 26 de outubro de 1920.—O director, *Edgard Simões Corrêa*.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE ESCRITURARIOS

De ordem do Sr. director presidente do concurso faço publico que, depois do amanha, sabbado, 30 do corrente, ás 11 horas, em uma das salas do Lyceu de Artes e Officio, serão chamados á prova oral de arithmetica os seguintes candidatos:

Thurma efectiva:

24. José Mario Paes da Andrade;
25. José Reddo Cid.
26. Luiz Barbedo Possollo.

27. Luiz da Rocha Lima.
 28. Luiz José Pereira das Neves.
 29. Manoel da Rocha Pinto.
 30. Marino Pereira Bastos.
 31. Senhorita Maria Amalia de Faria.
 32. Mario Guedes Naylor.
 33. Mario Pereira de Araujo Bastos.
 34. Milton Dietz de Alvarenga.
 35. Narciso Augusto de Menezes.

Turma Suplementar:

36. Narciso Augusto Pinto de Miranda Filho.
 37. Nilo Fernandes.
 38. Odilon Gomes da Silva.
 39. Oswaldo Soares de Souza.
 40. Paulo Dutra Fragoso.

Secretaria do Tribunal de Contas, 28 de outubro de 1920. — *Segismundo Soares Baptista*, secretario do concurso.

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimada a ex-agente do correio da rua de «S. João Baptista» nesta Capital, Margarida Rademaker Vaz Pinto Coelho da Cunha, para, no prazo de trinta dias contados da data da primeira publicação deste, allegar o que for a bem de seu direito sobre a importancia do 35:739\$342, alcanço verificado no processo de tomada de suas contas concernente ao periodo de 1 de agosto de 1911 a 20 de agosto de 1916; produzir documentos, constituir procurador na sede do Tribunal ou neste declarar o seu domicilio, para o fim de ser notificado de qualquer decisão, interlocutoria ou definitiva proferida no processo, sob pena de revelia.

3ª Directoria do Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 1920. — O director, *Francisco José Pereira de Oliveira*.

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimada a agente do Correio em D. Clara, nesta Capital, Paula Breves Cunha, para, no prazo de trinta dias contados da data da primeira publicação deste, allegar o que for a bem de seu direito sobre a importancia de 254\$640, alcanço verificado no processo de tomada de suas contas, no periodo de 10 de novembro de 1912 a 31 de dezembro de 1913; produzir documentos, constituir procurador na sede do Tribunal ou neste declarar o seu domicilio, para o fim de ser notificado de qualquer decisão, interlocutoria ou definitiva, proferida no processo, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 1920. — O director, *Francisco José Pereira de Oliveira*.

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimada a ex-agente do Correio em Santa Clara do Carangola, no Estado de Minas Geraes, Antonia Sobral Babin, para, no prazo de 30 dias contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos o alcanço de 287\$968, apurado no processo de tomada de suas contas concernente ao periodo de 1 de abril de 1912 a 26 de fevereiro de 1917 e de 4 de março de 1917 a 22 de abril de 1917 e a cujo pagamento e aos dos juros da mora, foi condemnada por accordo de 29 de maio de 1920.

Terceira directoria do Tribunal de Contas, em 27 de outubro de 1920. — O director, *Francisco José Pereira de Oliveira*.

Directoria de Estatística Commercial

De ordem do Sr. director e em cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que o Sr. Guimarães Sissofsky, estabelecido á rua Gomes Freire, 14, se propoz a fazer o concerto em dez stores existentes nesta directoria pelo preço de 80\$ cada um, e que esse se vico será dado a esse senhor se, no espaço de cinco dias, a contar desta data, não apparecer outra pessoa que o faça em melhores condições.

Directoria de Estatística Commercial, 27 de outubro de 1920. — *Adolpho Oscar do Amaral Ornellas*, 2º escripturario.

Directoria do Património Nacional

VENDA DE TERRENO NO CAES DO PORTO E ESPLANADA DO MORRO DO SENADO

Por esta directoria se faz publico que de hoje até o dia 5 do mez de novembro proximo, ás 13 horas, serão recebidas propostas em cartas fechadas para compra dos lotes de terrenos abaixo designados, situados no Caes do Porto e Esplanada do Morro do Senado, a saber:

Caes do Porto

Quarteirão n. 17

- Lote n. 186, 600^{m²},00 preço minimo 150\$ por metro quadrado.
 Lote n. 187, 600^{m²},00 preço minimo 150\$ por metro quadrado.
 Lote n. 188, 600^{m²},00 preço minimo 150\$ por metro quadrado.
 Lote n. 189, 600^{m²},00 preço minimo 150\$ por metro quadrado.
 Lote n. 190, 600^{m²},00 preço minimo 150\$ por metro quadrado.

Quarteirão n. 36

- Lote n. 334, 409^{m²},00 preço minimo 300\$ por metro quadrado.
 Lote n. 333, 411^{m²},00 preço minimo 300\$ por metro quadrado.
 Lote n. 336, 492^{m²},9092 preço minimo 300\$ por metro quadrado.

Quarteirão n. 51

- Lote n. 1, 225^{m²},4733 preço minimo 70\$ por metro quadrado.
 Lote n. 2, 230^{m²},4913 preço minimo 70\$ por metro quadrado.
 Lote n. 3, 812^{m²},0698 preço minimo 70\$ por metro quadrado.
 Lote n. 4, 961^{m²},2726 preço minimo 70\$ por metro quadrado.
 Lote n. 5, 699^{m²},4009 preço minimo 70\$ por metro quadrado.

Esplanada do Morro do Senado

Quarteirão n. 3

Rua Dr. Paulo de Frontin:

- Lote n. 79, 147^{m²},1384, preço minimo 116\$ por metro quadrado.
 Lote n. 80, 197^{m²},228, preço minimo 130\$ por metro quadrado.

Travessa Nascimento Siva:

- Lote n. 81, 147^{m²},1384, preço minimo 110\$ por metro quadrado.
 Lote n. 82, 157^{m²},9840, preço minimo 110\$ por metro quadrado.
 Lote n. 83, 196^{m²},226, preço minimo 110\$ por metro quadrado.

Quarteirão n. 4

Avenida Mem de Sá:

- Lote n. 149, 253^{m²},4880, preço minimo 120\$ por metro quadrado.

- Lote n. 150, 213^{m²},0720, preço minimo 120\$ por metro quadrado.
 Lote n. 151, 232^{m²},6360, preço minimo 120\$ por metro quadrado.

Quarteirão n. 9

Rua Dr. Paulo de Frontin, canto da rua do Riachuelo:

- Lote n. 325, 123^{m²},2823, preço minimo 150\$ por metro quadrado.

Rua Dr. Paulo de Frontin:

- Lote n. 340, 138^{m²},260, preço minimo 110\$ por metro quadrado.
 Lote n. 341, 138^{m²},2942, preço minimo 110\$ por metro quadrado.
 Lote n. 342, 150^{m²},1649, preço minimo 110\$ por metro quadrado.

As propostas deverão ser assignadas pelos proponentes com a declaração de residencia e profissão e mencionario designadamente o numero do lotes proferidos e valor da offerta por extenso e em algarismos.

No respectivo envolucro deverão ser indicados o numero dos lotes e da quadra a que elles pertencem.

As propostas serão abertas no dia seguinte ao da terminação do prazo, ao meio dia, por uma commissão presidida por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

As propostas serão abortas e lidas em presença dos concurrentes que deverão estar presentes e immediatamente será declarada a acceitação das de maior preço acima do limite marcado, não sendo aceita importancia inferior acima desse limite.

Os proponentes preferidos deverão no acto da acceitação recolher ao Thesouro Nacional, com guia passada por esta directoria um signal de 20 % (vinte por cento), do preço offerecido e dentro do prazo de 10 dias, sob pena de perda do signal e da preferencia, completar a importancia, afim de poder ser lavrada na Procuradoria Geral da Fazenda Publica a respectiva escriptura.

Directoria do Património Nacional, 26 de outubro de 1920. — *Joaquim Dutra da Fonseca*, director do Património Nacional.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Dr. José de Souza Lima Rocha, a vir, dentro do prazo de oito dias, na qualidade de fiador e principal pagador, satisfazer o pagamento da importancia de vinte e um contos trezentos oitenta e seis mil oitocentos e setenta e cinco réis (21:386\$875), devida á Fazenda Nacional pela firma Salem Freres & Castoriano, e proveniente de multa de 50 % sobre o valor official de mercadorias apprehendidas pela Alfandega desta Capital.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 28 de outubro de 1920. — *Didimo Aguiar Fernandes da Veiga*, procurador geral da Fazenda.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 213

Pelo presente fica intimada a firma Lemos Chagas & Comp., dada como estabelecida á rua Theophilo Ottoni n. 23 desta cidade do Rio de Janeiro, mas ali não encontrada, para, no prazo de oito dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o acto n. 1, de 24 de abril de 1920, instaurado na Collectoria das Rendae Federaes em Fortaleza.

Terceira Sub-directoria, 27 de outubro de 1920. — O sub-director, *José Bellens de Almeida*.

Imprensa Nacional

Primeira **Segunda**

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, até o dia 30 de outubro corrente, às 11 horas, serão recebidas propostas para o fornecimento de cinco machinas typographicas — «Monotypes» — ultimo modelo de 1920, e para as peças sobressalentes constantes da relação abaixo publicada.

Os candidatos á concorrência sujeitar-se-hão ás seguintes condições:

Primeira

As propostas deverão ser feitas em duas vias, ambas seladas, datadas e assignadas, sendo nas mesmas especificados, sem entrelinhas, borrões, emendas, acrescimos, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, convenientemente fechadas e lacradas.

Segunda

Esses invólucros devê ser acompanhados de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade dos proponentes comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Terceira

Os proponentes declararão em suas propostas o fabricante das machinas, juntando catalogo com sua indicação, bem como das peças respectivas. Os preços das propostas a serem apresentadas deverão ser feitos em moeda nacional.

Quarta

A questão de idoneidade será julgada por uma commissão nomeada de accordo com as regras estabelecidas pela circular n. 14, de 10 de abril de 1911, lavrando-se uma acta desse julgamento, assim como da sessão de abertura das propostas.

Quinta

O contracto será lavrado com o proponente preferido e só se tornará valido depois de approved pelo Ministerio da Fazenda, e registrado no Tribunal de Contas.

Sexta

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Sétima

Fica reservado á Directoria da Imprensa Nacional o direito de aceitar ou recusar o total ou parte das machinas e sobressalentes mencionados nas propostas, ou annullar a concorrência, desde que assim convenha aos interesses da Fazenda Nacional.

Oitava

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas com direito a melhor classificação, caberá á Directoria da Imprensa Nacional escolher a que julgar conveniente.

Nona

Nos trabalhos desta concorrência, bem como nos contractos que se lavrarem, serão observadas, além das condições especificadas no presente edital, as disposições em vigor sobre concorrência, notadamente as do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Decima

O pagamento dos fornecimentos realizados nos termos do contracto celebrado em virtude deste edital, será effectuado no Thesouro Nacional, por conta do credito aberto em virtude do decreto n. 14.319, de 9 de setembro de 1920, uma vez verificado o perfeito funcionamento das machinas, conferidos todos os artigos e provada sua perfeição.

Decima primeira

O proponente que for preferido, se obriga a manter a sua lista, na Imprensa Nacional durante seis mezes consecutivos, um official mecanico que nem só acompanhe o assentamento das machinas, como também forneça aos operarios instrucções sobre o seu funcionamento.

Decima segunda

Os preços se entendem para o fornecimento entregue no Porto desta Capital. — Cif Rio — correndo por conta da Imprensa Nacional a despeza de frete.

Quaesquer outros esclarecimentos serão prestados na Secção de Artes, diariamente, até ás 11 horas.

Imprensa Nacional, 4 de outubro de 1920. — O director geral, A. B. L. Castello Branco.

RELAÇÃO DAS MACHINAS TYPOGRAPHICAS — MONOTYPOS E PEÇAS SOBRESSALENTES A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONCURRENCIA ACIMA PUBLICADO

Monotypes do ultimo modelo de 1920

- 5 machinas de fundir e compor typo automaticamente, com fornecimento a gaz.
- 5 teclados para compor, com unidade electrica e repetidor automatico, sendo:
 - 4 de uma torre (estilo D).
 - 1 de duas torres (estilo DD).
- 3 porta originaes (para originaes de 20 " de largura).
- 1 escala para compôr 90 eiceros.
- 5 aparelhos para augmentar a composição até 60 eiceros de largura.
- 3 additamentos para fundir typo de fantasia até 36 pontos.
- 1 additamento para fazer composição automaticamente até 14 pontos.
- 3 aparelhos para fundir fios, entrelinhas, reguas, lingotes, etc.
- 1 fundidor (convertível) para fundir fios, entrelinhas, reguas, lingotes, etc.
- 2 cortadores automaticos para os aparelhos de fundir fios.
- 5 motores electricos (especiales para fundidoras do compor).
- 1 motor de 3 HP para o compressor de ar, que será de dois cylindros.
- 1 motor para o fundidor de fios, etc.
- 6 jogos de barras intermediarias (3 C 1 e 3 C 2) para combinar os dispositivos dos typos negrito e normando.
- 4 jogos de barras intermediarias para reduzir a largura dos numeros e fazer as tabellas estreitas.
- 4 jogos de barras do tope para combinar com as barras acima mencionadas.
- 1 jogo de barras de topo para o typo de machinas de escrever (typewriter).
- 50 bobinas metalicas para enrolar o papel do teclado.
- 5 bobinas metalicas (estilo Newspaper) para enrolar o papel de teclado.
- Moldes de compor estilo 2 E:
 - 4 moldes de 6 pontos para compor, altura Didot.
 - 4 moldes de 8 pontos para compor, altura Didot.
 - 3 moldes de 10 pontos para compor, altura Didot.
 - 3 moldes de 12 pontos para compor, altura Didot.
 - 1 molde de 7 pontos para compor, altura Didot.
- Moldes especiales para compor em 14 e 18 pontos, estilo EU, altura Didot:
 - 1 molde de 14 pontos para compor, altura Didot.
 - 1 molde de 18 pontos para compor, altura Didot.
- Moldes para fundir typos de fantasia de 12 a 36 pontos:
 - 2 moldes estilo «T» para fundir 12, 14 e 18 pontos.
 - 2 moldes estilo «U» para fundir 24, 30 e 36 pontos.
- Moldes para fios, entrelinhas, reguas e lingotes, sendo: seis estilos L.-R., um estilo Column-Rule-Mold, e um estilo Tie-up Slug-Mold:
 - 2 moldes L.-R. de 2 pontos.
 - 2 moldes L.-R. de 3 pontos.
 - 2 moldes L.-R. de 6 pontos.
 - 2 moldes L.-R. de 12 pontos.
- Caixa de matrizes de compor:
 - 16 caixas contendo cada uma 223 matrizes distribuidas em cinco alphabets. Série 8 A, combinadas assim:
 - 5 caixas de seis pontos, 7 set, sendo:
 - 1 caixa 8 A com gripho e versaleto (C).
 - 3 caixas 8 A com 275 J e versaleto (C 2), normando commun.
 - 2 caixas 8 A com 118 J e 48 J (C 4) normando condensado.

4 caixas de sete pontos, 8 set, sendo:

- 2 caixas 8 A com gripho e versaleto (C).
- 2 caixas 8 A com 118 J e 48 J (C 1) normando condensado.

3 caixas de 10 pontos, 10 set:

- 2 caixas 8 A com gripho e versaleto (C).
- 1 caixa 8 A com 275 J e 48 J (C 2) normando estendido.

3 caixas de 12 pontos, 12 set, sendo:

- 2 caixas 8 A com gripho e versaleto (C).
- 1 caixa 8 A com 275 J e 48 J (C 2) normando estendido.

4 caixas matrizes para compor com arreglo especial (com dispositivo especial) para Dicionário, contendo cada caixa 225 matrizes distribuídas em seis alfabetos assim: (arreglo C 2)

4 caixas de seis pontos 7 set, séries ns. 38 E, gripho e 107 J.

4 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuídas em cinco alfabetos, serie 38 E, gripho e versaleto, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 7 set (C).
- 1 caixa de 8 pontos 8 1/2 set (C).
- 1 caixa de 10 pontos 10 set (C).
- 1 caixa de 12 pontos 12 set (C).

8 caixas de matrizes para compor contendo cada caixa 225 matrizes distribuídas em cinco alfabetos (C) combinados 15 E, gripho e versaleto, sendo:

- 2 caixas de 6 pontos 7 set (C).
- 2 caixas de 8 pontos 8 1/2 set (C).
- 2 caixas de 10 pontos 10 set (C).
- 2 caixas de 12 pontos 12 set (C).

4 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuídas em cinco alfabetos (C e C 2) combinados series — 98 J e 98 K, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 7 1/4 set (C e C 2).
- 1 caixa de 8 pontos 8 1/2 set (C e C 2).
- 1 caixa de 10 pontos 10 1/4 set (C e C 2).
- 1 caixa de 12 pontos 12 set (C e C 2).

4 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuídas em cinco alfabetos com series 15 E, 23 K e versaleto, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 7 set (C 2).
- 1 caixa de 8 pontos 8 1/2 set (C 2).
- 1 caixa de 10 pontos 10 set (C 2).
- 1 caixa de 12 pontos 12 set (C 2).

4 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuídas em cinco alfabetos com series 15 E, versaleto e 76 J, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 7 set (C 1).
- 1 caixa de 8 pontos 8 1/2 set (C 1).
- 1 caixa de 10 pontos 10 set (C 1).
- 1 caixa de 12 pontos 12 set (C 1).

2 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuídas em cinco alfabetos: series 1 A, gripho e versaleto, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 6 set (C).
- 1 caixa de 8 pontos 7 set (C).

2 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuídas em cinco alfabetos: series 72 L, 107 J, sendo:

- 1 caixa de 10 pontos 10 set com .083 " set (C 2).
- 1 caixa de 12 pontos 12 set com .100 " set (C 2).

Caixas matrizes para compor 18 pontos:

4 caixas de matrizes contendo cada caixa 135 matrizes de compor, sendo:

- 1 caixa de 14 pts. serie 21 G (S 1800).
- 1 caixa de 14 pts. series 37 E (S 500).
- 1 caixa de 18 pts. series 37 E (S 500).
- 1 caixa de 14 pts. series 8 A (S 500).
- 1 caixa de 18 pts. series 8 A (S 500).

Fontes de matrizes de fantasia (Fontes especiais):

- 3 fontes serie n. 20, de 24, 30 e 36 pts.
- 5 fontes serie n. 38, de 14, 18, 24, 30 e 36 pts.
- 4 fontes serie n. 193, de 12, 18, 24 e 30 pts.

Fontes de matrizes de compor:

1 fonte de matrizes gregas (com caixa).

Matrizes para fios, etc.:

17 matrizes para fios, reguas, etc., sendo uma de cada:

- N. 2 10 RL, N. 3 10 RL, N. 6 10 RL, N. 6 1141 RL,
- N. 2 11 RL, N. 3 11 RL, N. 6 11 RL, N. 6 1571 RL,
- N. 2 35 RL, N. 3 40 RL, N. 6 48 RL,
- N. 2 350 RL, N. 3 141 RL, N. 6 18 RLS,
- N. 2 38 RL, N. 6 1421 RL, N. 12 740 RL.

500 matrizes especiais para compor signaes mathematicos, numero pretos, linhas verticaes, phases de lua, quebrados, pontos e raia para pautaçaõ etc.

25 matrizes para bordados ou ornamentos uma de cada:

- 12 pts. n. 333, 12 pts. n. 334, 18 pts. n. 333, 18 pts. n. 334,
- 18 pts. n. 285, 18 pts. n. 282, 24 pts. n. 283, 24 pts. n. 282, 30 pts. n. 283, 30 pts. n. 282, 36 pts. n. 285,
- 36 pts. n. 282, 24 pts. n. 222, 24 pts. n. 222 A, 36 pts. n. 222, 36 pts. n. 222 A, 24 pts. n. 65, 30 pts. n. 65,
- 36 pts. n. 288, 18 pts. n. 290, 18 pts. n. 63, 12 pts. n. 323, 36 pts. n. 324, 12 pts. n. 423 e 12 pts. n. 424.

Accessorios:

30 Cunhas normaes, sendo:

- 1 cunha de 6, set.
- 5 cunhas de 7, set.
- 1 cunha de 7 1/4, set.
- 4 cunhas de 8, set.
- 4 cunhas de 8 1/2, set.
- 4 cunhas de 10, set.
- 1 cunha de 10 1/4, set.
- 4 cunhas de 12, set.
- 4 cunhas de 7, especial.
- 1 cunha S 500, especial.
- 1 cunha S 1800, especial.

40 escalas de justificação, sendo:

- 3 escalas de 6, set.
- 5 escalas de 7, set.
- 2 escalas de 7 1/4,
- 5 escalas de 8, set.
- 5 escalas de 8 1/2, set.
- 5 escalas de 10, set.
- 2 escalas de 10 1/4,
- 5 escalas de 12, set.
- 5 escalas de 7, set.
- 2 escalas de S 500.
- 1 escala de S 1800.

1 supporto de matrizes para fundir typo soft.

2 supportos de matrizes para fundir typo de fantasia.

3 gabinetes para guardar espaços.

5 gabinetes para guardar typos.

1 jogo de instrumentos contendo dois micrometros, 10 pinças, 160 brocas, chaves de parafuso, um taladro (apparelio perfurador ou verruma), etc.

30 tecladas de chumbo «Monotype Standard».

50 graneis de bronze para receber a composiçaõ das machinas fazer as tabellas, obedecendo as medidas seguintes:

- 10 graneis de 4 1/4 " × 23 3/4 "
- 10 graneis de 6 1/4 " × 23 3/4 "
- 5 graneis de 8 1/4 " × 23 3/4 "
- 3 graneis de 9 1/4 " × 23 3/4 "
- 10 graneis de 9 " × 14 "
- 7 graneis de 10 1/2 " × 16 "
- 5 graneis de 12 " × 18 "

Os graneis devem ter os bordos graduados a ciceres.

25 caixas de papel de teclado para perforação da composiçaõ.

Socção Central, 4 de outubro de 1929. — O 1º escripturario, Antonio J. de A. Araripe Filho.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeção desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respo-

Vapor inglez *Tennison* atracado em setembro de 1920:

Armazem interno n. 1—JAE&C: 21 saccos sem numeros, rotos e avariados.

JPDF: 61 ditos idem, idem idem.

Sem Marca: 17 ditos idem, idem idem.

WE—436—PC: 10 ditos idem, idem idem.

Vapor francez *Amiral Toud*, atracado em 25 de setembro de 1920:

Armazem n. 2—N—HIC—Florianopolis: 20 caixas, avariadas.

JBP—Nitheroy: 44 ditos, idem.

M&D: 42 ditos, idem.

PPC: 23 ditos, idem.

SSC: 42 ditos, idem.

CSG: 23 barris, vazando.

Idem: 1 dito, vazio.

DF&C: 16 ditos, vasando.

HJ—D: 61 caixas, avariadas.

N—HIC—Florianopolis: 72 ditos, idem.

JBP—Nitheroy: 50 ditos, idem.

SSC: 81 ditos, idem.

Vapor hollandez *Goviland*, atracado em setembro de 1920:

Armazem n. 2—MPC: 2 caixas, repregadas e avariadas.

Vapor francez *Ouessant*, atracado em setembro de 1920:

Armazem n. 2—CNC: 1 caixa repregada e avariada.

Armazem n. 2—CRC: 1 caixa, repregada e avariada.

CRC: 10 ditos, avariadas.

Idem: 1 dita, repregada e avariada.

JC: 2 ditos, idem, idem.

MC: 2 ditos, idem, idem.

MSCS: 1 dita, idem, idem.

FCQS: 1 dita, idem, idem.

RTS: 1 dita, idem, idem.

Vapor inglez *Queen Louise*, atracado em setembro de 1920:

Armazem n. 3—ALC—MAL: 1 caixa n. 1, repregada.

MM—OT&C: 1 dita n. 609, avariada.

MM: 1 dita n. 14, repregada.

Pratt: 1 dita n. 3.891, idem.

Vapor inglez *Deffaud*, atracado em setembro de 1920:

Armazem n. 4—VMC: 29 caixas, repregadas e avariadas.

AAE: 6 ditos, idem, idem.

Idem: 10 ditos, idem, idem.

VMC: 4 ditos, idem, idem.

MPC: 12 ditos, idem, idem.

P&A: 1 dita, idem, idem.

JC: 3 ditos, idem, idem.

PGC: 3 ditos, idem, idem.

RCC: 3 ditos, idem, idem.

VMC: 15 ditos, idem, idem.

CRC: 8 quintos, vasando.

Idem: 28 decimos, idem.

Idem: 3 decimos, vasos.

Idem: 2 quintos, idem.

CNC: 13 ditos, vasando.

CEC: 6 ditos, idem.

Mourão: 42 quintos, vasando.

PCC: 9 ditos, idem.

Idem: 3 ditos, vazias.

Vapor nacional *Denevite*, atracado em setembro de 1920:

Armazem n. 4—MGR: 2 caixas, repregadas e avariadas.

Vapor inglez *Queen Louise*, atracado em setembro de 1920:

Armazem n. 4—OHC: 21 caixas, repregadas e avariadas.

Vapor francez *Samara*, atracado em setembro de 1920:

Armazem n. 4—AT: 6 quintos, vasando.

Almeida Tavares: 3 ditos, idem.

BCC: 32 ditos, idem.

C—N—N—C: 1 bordaleza, idem.

MSC: 1 quinto, idem.

Mendes Bastos: 6 ditos, idem.

Mourão: 4 ditos, idem.

BC: 3 ditos, idem.

TC: 8 ditos, idem.

Almeida: 2 caixas, repregadas e avariadas.

Casa Cruz: 3 ditos, idem.

CBC: 1 dita, idem.

PBC: 1 dita, idem.

PA: 3 ditos, idem.

SC: 2 ditos, idem.

Vapor americano *Weste Indian*, atracado em 1 de outubro de 1920:

Armazem n. 5—Almeida: 1 caixa n. 202, repregada e avariada.

Amazcar: 1 rolo encapado n. 40, roto.

Al: 1 caixa n. 3, repregada e avariada.

Al: 1 dita n. 11, idem.

Balbi: 1 dita n. 1, idem.

Barbosa & Mello: 1 dita n. 2, idem.

J—Brasil—G: 1 caixa n. 60, repregada e avariada.

CPC: 1 dita, diversos numeros, idem.

CCG: 1 dita n. 8, idem, idem.

GA—PIPE: 2 ditos ns. 2 e 3, idem, idem.

A—C—J: 1 dita n. 203, idem, idem.

EB: 1 dita n. 130, idem, idem.

NAC: 17 ditos, diversos numeros, idem.

LA&C: 1 dita n. 5, idem, idem.

Idem: 3 barrados de caixas, diversos numeros, idem, idem.

Fontes: 2 ditos ns. 813 e 813, idem, idem.

Idem: 1 caixa n. 2, idem.

PJOC: 1 dita n. 180, idem.

FTC—S&D: 1 encapado n. 5, roto.

HSC: 1 caixa n. 158, repregada e avariada.

Idem—102: 1 dita n. 8, idem.

H: 1 dita n. 153, idem.

IM: 1 dita n. 1, avariada.

IMC—330: 1 dita n. 1, repregada e avariada.

IMC—463: 1 dita n. 1, idem.

IMC: 1 dita n. 463, idem.

JCG: 4 ditos diversos numeros, avariada.

JOL: 1 dita n. 3, repregada e avariada.

KNS: 1 dita n. 233, idem.

MMF&C: 1 barrica n. 6, idem.

MSAO: 1 caixa n. 13, idem.

MAC: 18 ditos, diversos numeros, avariadas.

Idem: 31 ditos, idem, idem.

86: 1 dita n. 21, repregada e avariada.

52: 1 dita n. 14, idem.

V—153—S: 1 dita n. 8.678, idem.

Pessoa & Comp.: 3 ditos com diversos numeros, repregadas e avariadas.

Parc: 3 ditos idem, idem, idem.

VS&C: 1 dita n. 8, idem.

Vidal: 1 dita n. 71.074, idem.

R—VF—C: 1 dita n. 8.671, idem.

Vapor nacional *Cuyabá*, atracado em 13 de setembro de 1920:

Armazem n. 5—AEJ: 1 caixa n. 841, repregada e avariada.

F—Brasil—K: 1 dita n. 2.983, idem.

CSC: 2 ditos ns. 55 e 77, idem.

DIA: 1 dita n. 4.746, idem.

F: 1 dita n. 3.381, idem.

GCC—EK: 1 dita n. 111, idem.

RHV: 1 dita n. 6, idem.

Idem: 1 lata n. 3, avariada.

Idem: 1 caixa n. 2, idem.

Idem: 1 dita n. 1, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 4, idem.

K—18—J: 3 ditos com diversos numeros, idem.

G—100—R—C: 1 dita n. 460, idem.

315: 1 dita n. 10, idem.

WE: 1 dita n. 15, idem.

Vapor americano *West Arenal*, atracado em 27 de setembro de 1920:

Armazem n. 5—GNC: 11 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

Vapor inglez *Sarthe*, atracado em 22 de setembro de 1920:

Armazem n. 6—ARP&C: 2 caixas ns. 964 e 3.991, repregadas e avariadas.

AK: 3 ditos com diversos numeros, idem.

AEG—CPME: 4 ditos idem, idem.

AEG: 7 ditos idem, idem.

AEG—BWC: 2 ditos ns. 173.536 e 173.651, idem.

AK: 1 dita n. 4.958, idem.

Armazem n. 6—BD—FS: 1 caixa n. 3.416, repregada.

BL&W: 1 dita n. 531.132, idem.

ES: 1 dita n. 673, idem.

JTC—RC: 2 ditos ns. 36 e 37, idem.

JB: 7 ditos com diversos numeros, avariadas.

K: 1 dita n. 735, idem.

LC&C—KC: 1 dita n. 124, repregada e avariada.

LC: 1 dita n. 17, idem.

MV&C: 4 dita com diversos numeros, idem.

MFV: 1 dita n. 6.083, idem, idem.

OF: 3 ditos com diversos numeros, idem.

PM: 2 ditos ns. 8.700 e 8.689, repregadas.

R&S: 2 ditos n. 1.377 e 1.369, idem.

LE: 7 ditos com diversos numeros, repregadas.

LJE: 1 dita n. 553, idem.

HB—58—MC: 1 dita n. 1, idem.

P&C: 2 ditos ns. 552 e 606, idem.

SL&C—BW&C: 1 dita n. 177.682, idem.

T&J: 6 ditos com diversos numeros, idem.

Idem: 2 engralados sem numero, idem.

K: 1 caixa idem, idem.

AEG—GPME: 1 dita n. 177.938, idem.

AEJ: 2 ditos ns. 577 e 536, idem.

CHW—JS: 1 dita n. 148, idem.

ESJ: 1 dita n. 418, idem.

EL: 1 dita n. 613/33, idem.

Gofinal: 2 ditos ns. 50 e 32, idem.

HV: 1 dita n. 624/11, idem.

HC: 2 ditos ns. 11.18/33, idem.

JFMG: 2 ditos ns. 500 e 1.019, idem.

Jotabo: 1 caixa n. 439, repregada.

JS&C: 5 ditos diversos numeros, rotas.

LE: 1 dita n. 613/33, repregada.

Idem: 1 dita n. 302/13, idem.

Vapor americano *Epitacio Pessoa*, atracado em 8 de setembro de 1920:

Armazem n. 6—Sem marca: 246 amar-

rados de vergalhoes, avariados.

Vapor francez *Ouessant*, atracado em 20 de setembro de 1920:

Armazem n. 7—AI—FF: 1 caixa n. 811, repregada e avariada.

Arauc: 3 ditos ns. 5.380, 5.374 e 5.376, idem idem.

ARI: 1 dita n. 2.747, idem idem.

ACJ: 3 ditos ns. 301, 301 e 303, idem.

AG—79: 1 dita n. 774, idem idem.

AF: 1 dita n. 2.916, idem idem.

ABEI: 1 dita n. 832, avariada.

BD: 1 dita n. 70.883/2, repregada e avariada.

Baptista: 1 dita n. 1.141, idem idem.

CPC: 1 dita n. 977, idem idem.

CMB: 1 dita n. 826, idem idem.

CBC: 1 dita n. 808, idem idem.

CSC: 1 dita n. 141, idem idem.

Coronel Alvello: 1 mala sem numero, idem.

DTO: 1 caixa n. 10.716, idem idem.

Dia: 1 dita n. 2.168, idem idem.

D-ADH: 1 dita n. 10.592, idem idem.

DEV&C: 6 ditos diversos numeros, idem.

DE: 1 dita n. 138, idem idem.

Decourmand: 1 dita n. 1.341/38, idem idem.

Fontes: 1 dita n. 0.204, idem idem.

F. Garcia: 1 dita n. 1.179, idem idem.

GS&C: 1 caixa n. 123, repregada e avariada.

Granado: 2 ditos ns. 582 e 1.238, idem.

HM—417: 1 dita n. 3, idem idem.

JB&C: 2 ditos ns. 364 e 361, idem idem.

Jorge: 1 dita n. 2.517, idem idem.

JD: 1 dita n. 9.993, idem idem.

Lino: 1 dita sem numero, idem idem.

MBC: 1 dita n. 9, idem idem.

BN—186: 1 dita n. 40.598, idem idem.
 ACC—59: 1 dita n. 409, idem idem.
 CGB—90: 1 dita n. 283, idem idem.
 GCP—67: 1 dita n. 139, idem idem.
 C—Orgel: 1 dita n. 1.298, idem idem.
 PG: 2 ditas ns. 500 e 502, idem idem.
 RSC: 5 ditas, diversos numeros, idem idem.
 RC—145: 1 dita n. 2, idem idem.
 FS&C—Rio: 1 dita n. 1.614, idem idem.
 SC: 1 dita n. 6.310, idem idem.
 SG&C: 1 dita n. 2.656, idem idem.
 SL&C: 1 dita n. 139, idem idem.
 SCM—AC: 1 dita n. 143, idem idem.
 VVC—Pharmacia: 2 ditas ns. 912 e 2.351, idem idem.
 AF: 1 dita n. 2.253, idem idem.
 FBC: 1 dita n. 793, idem idem.
 PG: 1 dita n. 571, idem idem.
 Vapor americano *S. Patrick*, atracado em 30 de setembro de 1920.
 Armazem n. 7—Auto Geral: 2 caixas numeros 1.214 Bis e R 1.214 Bis, avariadas.
 LAGE: 2 ditas ns. 620.506 e 62.508, idem.
 MB—C 749: 4 ditas, diversos numeros, idem.
 MVC: 1 dita n. 72.970, idem.
 Armazem n. 7—MB—C 5 23: 2 caixas numeros 100.663 e 100.687, avariadas.
 P—S—N—C: 8 ditas de diversos numeros, idem.
 Studebaker: dita n. 17.418, idem.
 Vapor nacional *Uervulo Dourado*, atracado em setembro de 1920:
 Armazem n. 8—A: 7 fardos de garapa rotos com falta.
 C: 7 ditas idem.
 Vapor americano *Lake Taley*, atracado em setembro de 1920:
 Sem marca: 50 caixas sem numero, vazando.
 EFCB: 33 quartolas varias.
 Idem: 8 ditas vazando.
 Vapor nacional *Servulo Dourado*, entrada atracado em 2 de outubro de 1920:
 Armazem n. 19—RFG: 1 caixa n. 113, repregada.
 Idem: 2 ditas ns. 114 e 110, repregadas e avariadas.
 IF: 3 ditas de diversos numeros, repregadas.
 Sem marca: 1 dita sem numero, idem.
 TC: 2 ditas ns. 121/2, repregadas e avariadas.
 Vapor inglez *Tennyson*, atracado em 20 de setembro de 1920:
 Armazem n. 9—EMB: 10 caixas avariadas.
 GF: 3 ditas de diversos numeros, repregadas e avariadas.
 M—M—599—M. E. Maroim: 4 ditas repregadas.
 SNS: 1 dita n. 520, repregada e avariada.
 CGD—Casa Valerio: 2 ditas, idem idem.
 Vapor francez *Samara*, atracado em 20 de setembro de 1920:
 Armazem n. 16—S&M: 2 caixas ns. 8/8, repregadas e avariadas.
 Vapor inglez *Glendevon*, atracado em 28 de setembro de 1920:
 Armazem n. 15—Casa Pratt: 1 caixa n. 37, avariada.
 FMC: 1 dita n. 48, idem.
 C—Fontes: 2 ditas n. 53 e 24, repregadas.
 JB&C: 2 ditas ns. 317 e 1, repregadas e avariadas.
 MB: 2 ditas ns. 45 e 48, idem idem.
 PJC&C: 1 caixa n. 6.600, avariada.
 RS Maya: 2 ditas ns. 4 e 2, idem.
 BRJ: 5 ditas, diversas, idem.
 Vapor inglez *Carour*, atracado em 23 de setembro de 1920:
 Armazem n. 17—CE—C: 1 caixa n. 269, avariada.
 CR: 2 ditas ns. 75 e 44, idem.
 CI: 1 dita n. 2.538, idem.
 DPTC—W 33: 1 encapado n. 153, roto e avariado.

Idem: 3 ditas: diversos, avariados.
 EBR: 1 caixa n. 1.318, repregada e avariada.
 EMB: 1 dita n. 353.
 EBN: 1 dita n. 7, avariada.
 EV: 5 barris, diversos.
 F: 1 caixa n. 2.824, repregada.
 HS—118: 2 ditas ns. 9 e 10, repregadas e avariadas.
 JNC: 1 dita n. 45, avariada.
 JRC: 3 latas, idem.
 JB: 1 caixa n. 206, idem.
 JPGC: 1 fardo n. 10, idem.
 JJA: 5 barris, vazando.
 JIC: 1 barrica n. 69, repregada.
 LO: 1 caixa n. 8.334, repregada e avariada.
 P—LFB—G: 1 dita n. 200, idem.
 LFB: 3 ditas, diversos, avariadas.
 Move—O: 1 dita n. 7.325, repregada.
 B—26—C: 2 ditas ns. 773 e 761, avariadas.
 CM—268—NC: 4 barris, vazando.
 586: 1 barrica n. 158, repregada.
 NI: 2 caixas ns. 4.735 e 4.734, repregadas e avariadas.
 201: 14 fardos, avariados.
 Armazem n. 17—30—Maia: 1 caixa n. 28, avariada.
 5.000: 1 dita n. 1, idem.
 2.314: 4 ditas numeros diversos, idem.
 NE: 4 barris, vazando.
 PLM: 1 caixa n. 911, repregada e avariada.
 RWC—MP: 3 ditas numeros diversos, avariadas.
 Bogers: 1 dita n. 5.457, repregada e avariada.
 R—13s 1 dita n. 3, avariada.
 RFM: 1 dita n. 124, idem.
 RVC: 2 ditas ns. 50/51, idem.
 SNC: 5 ditas numeros diversos, repregadas e avariadas.
 S: 1 barril n. 1.491, vazando.
 S: 2 caixas ns. 1.214 e 1.210, avariadas.
 SCR: 2 ditas ns. 2.806/07, idem.
 SFC—S: 1 dita n. 2, repregada.
 TMC: 5 barris, vazando.
 WBC: 1 caixa n. 110, repregada e avariada.
 W: 1 engradado n. 552, avariado.
 Vapor inglez *Avon*, atracado em 30 de setembro de 1920:
 Armazem n. 18—ER: 1 caixa n. 22, repregada e avariada.
 JPF: 1 dita n. 10, idem.
 K: 1 dita n. 3.569, idem.
 603: 2 ditas ns. 1.063 e 1.054, idem.
 S—C—64: 1 dita n. 1.164, idem.
 54: 3 ditas numeros diversos, idem.
 AO: 1 dita n. 4.633, idem.
 Veado: 1 dita n. 9.087, idem.
 EJ: 1 dita n. 2.727, idem.
 Brasilho: 1 dita n. 2, idem.
 EK: 1 dita n. 73, idem.
 Armazem n. 18—BBO: 1 caixa n. 2.322, repregada e avariada.
 CGB: 1 caixa n. 14, idem.
 CNNC—CW 53: 1 dita n. 24, idem.
 HJ—D: 1 dita n. 8, idem.
 ES&C: 10 caixas diversas, repregadas e avariadas.
 FJ: 4 caixas diversas, idem.
 ER: 3 caixas, idem.
 Vapor inglez *Holbeim*, atracado em 14 de setembro de 1920:
 Armazem n. 16—FSC: 1 barrica, repregada e avariada.
 HVC: 2 ditas ns. 346 e 331, idem.
 W: 1 dita n. 1.878, idem.
 SEC: 1 gigo n. 121, com falta.
 Vapor nacional *Campinas*, atracado em 2 de outubro de 1920:
 Armazem n. 16—CCM: 3 fardos diversos rotos.
 SO: 1 fardo n. 43, roto.
 SC—89: 1 dito n. 276, avariado.
 CCM: 2 ditas ns. 144 e 497, rotos.
 Idem: 1 fardo n. 173, com falta.

Vapor americano *Huron*, atracado em 30 de setembro de 1920:
 Armazem n. 18—A Placido Marques & C: 3 caixas diversas, repregadas e avariadas.
 Antraco—APMC: 1 caixa n. 1, idem.
 EU: 1 barril n. 4.646, vazando.
 Fernandes Braga: 1 caixa n. 1.959, repregada e avariada.
 H&C—J033—11: 1 dita sem numero, avariada.
 PSN: 4 caixas diversas.
 SS—RGW: 1 caixa n. 1.202.
 Studebaker X: 1 dita n. 22.461, repregada e avariada.
 T: 1 dita n. 26.076.
 UJS: 4 ditas, diversas.
 Vapor americano *West Indian*, atracado em 30 de setembro de 1920.
 Ilha do Cajú—MB: 21 caixas ns. 53/53, carê tuchos.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1920.—O ajudante do inspector, Carlos Praveca Gomes.
 Alfandega do Rio de Janeiro.
 Pela inspeccao desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados que foram descarregados para esta reparticao os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.
 Vapor francez *Quessant*, atracado em setembro de 1920:
 Armazem n. 1—AS: 1 caixa, repregada e avariada.
 Armazens Rodrigues: 3 ditas, idem, idem.
 CTC: 7 ditas, idem, idem.
 C: 1 dita, idem, idem.
 Casa Carvalho: 2 ditas, idem, idem.
 RYA: 3 ditas, idem, idem.
 HC: 1 dita, idem, idem.
 MSC: 2 ditas, idem, idem.
 NSC: 1 dita, idem, idem.
 Delphin: 1 dita, idem, idem.
 Martinho: 1 dita, idem, idem.
 Moubastos: 1 dita, idem, idem.
 Vapor noruegues *Thorvald Alvorsen*, atracado em outubro de 1920:
 Armazem n. 2—EECB—B 1.533: 1 cal-deira, n. 301 avariada.
 Idem: 3 vergalhões de ferro, diversos, avariados.
 Idem, 8 caixas diversas, avariadas.
 Vapor francez *Amiral Troude*, atracado em setembro de 1920:
 Armazem n. 2—DEVC: 1 caixa, n. 1.358, repregada e avariada.
 ELC—1920: 15 ditas diversas, idem, idem.
 A—A—S 11: 1 dita, sem numero, idem.
 RP: 27 ditas diversas, idem, idem.
 Rodriguez: 2 caixas, ns. 1.366 e 1.367, repregadas e avariadas.
 S: 1 fardo, desmanchado.
 Idem: 15 ditas, avariadas.
 S: 8 ditas, idem.
 VRC: 1 dito, n. 1.360, repregado e avariado.
 Vapor inglez *Carour*, atracado em setembro de 1920:
 Armazem n. 2—MPC—R: 1 caixa, repregada e avariada.
 WJMCC: 8 ditas, idem.
 Vapor inglez *Holbeim*, atracado em setembro de 1920:
 Armazem n. 2—JRCSC: 1 caixa, repregada e avariada.
 Vapor hollandez *Goviland*, atracado em setembro de 1920:
 AAC: 6 quintos, vazando.
 Idem: 4 decimos, idem.
 CTC: 1 dito, idem.
 Idem: 1 quinto, idem.
 C—M—C: 3 ditas, vazando.
 Idem: 2 ditas, vazando.
 CMC: 8 ditas, idem.
 Idem: 5 ditas, vazando.

CAC: 2 ditos, vazando.
 DAC: 1 dito, idem.
 Pigueiredo Caminho: 5 ditos, idem.
 PAC: 3 barris, com falta, avariados.
 PBC: 1 quinta, vazando.
 MFC: 3 ditos, idem.
 Idem: 3 decimos, idem.
 TBC: 2 quintos, vazios.
 Idem: 7 ditos, vazando.
 Idem: 1 decimo, vazio.
 Idem: 5 ditos, vazando.
 Vapor Ingles *Queen Louise* atracado em setembro de 1920:
 Armazem n. 3 — KBLTC: 1 caixa n. 562, avariada.
 Armazem Interno n. 1 — HNS — 47200: 39 sacos, rotos, avariados e covados.
 Vapor francez *Simara*, atracado em setembro de 1920:
 AS: 1 caixa, repregada e avariada.
 CR: 2 ditos, idem, idem.
 CR&C: 2 ditos, idem, idem.
 Armazem n. 4 — CMC: 3 ditos, idem, idem.
 Casa Caralho: 1 dito, idem, idem.
 CCIB: 1 dita, idem, idem.
 Almeida: 1 dita, idem, idem.
 Dias Almeida: 39 ditos, idem, idem.
 Almeida Tavares: 1 quinta, vazando.
 Almeida Chaves: 7 ditos, idem.
 AT: 4 ditos, idem.
 BCC: 3 ditos, idem.
 Camillo Mohr: 3 ditos, idem.
 Dias Almeida: 16 ditos, idem.
 JVC&C: 9 ditos, idem.
 Menes Bastos: 2 ditos, idem.
 PC: 6 ditos, idem.
 Torres: 12 ditos, idem.
 PC: 4 ditos, idem.
 Dias Almeida: 4 ditos, idem.
 Torres: 2 ditos, idem.
 Dias Almeida: 2 caixas repregadas.
 FA: 1 dita, idem.
 FC: 1 dita, idem.
 GM: 1 dita, idem.
 GBC: 2 ditos, idem.
 Armazem n. 4 — IMC: 1 caixa, repregada e avariada.
 MA: 2 ditos, idem, idem.
 PA: 2 ditos, idem, idem.
 Portuário: 2 ditos, idem, idem.
 SC: 3 ditos, idem, idem.
 TBC: 5 ditos, idem, idem.
 Vapor Holandez *Delfland*, atracado em setembro de 1920:
 Armazem n. 4 — LC: 4 caixas, repregadas e avariadas.
 Paco: 1 dita, idem, idem.
 PTC: 32 ditos, idem, idem.
 Templário: 1 dita, idem, idem.
 Vapor nacional *Benevente*, atracado em outubro de 1920:
 Armazem n. 4 — ACC: 7 fardos, rotos.
 RP: 4 ditos, idem.
 Sem marca: 1 dito, idem.
 Vapor americano *Huron*, atracado em outubro de 1920:
 Armazem n. 4 — CTFC: 3 tinhas, repregadas e avariadas.
 CMC-TC: 40 barricas, idem, idem.
 JPF-TC: 40 ditos, idem, idem.
 EG-R: 1 caixa, idem, idem.
 MCC-B: 2 ditos, idem, idem.
 JCV-M-R: 7 ditos, idem, idem.
 Vapor americano *West Indian*, atracado em setembro de 1920:
 Armazem n. 5 — MAC-4.498: 1 caixa n. 27 repregada e avariada.
 CE-C: 1 dita n. 6, idem, idem.
 U&C-102: 2 ditos ns. 2 e 11, idem, idem.
 Idem-29: 3 ditos ns. 2, 17 e 61, idem, idem.
 Idem-200: 1 dita n. 29, idem, idem.
 Idem-29: 2 ditos ns. 134 e 110, idem, idem.
 Idem-197: 4 ditos, sem numero, idem, idem.
 MAC: 4 ditos n. 62, idem, idem.
 J-T-184-C: 1 dita n. 13, idem, idem.
 OMP: 1 dita n. 48, idem, idem.
 RP: 1 dita n. 548, idem, idem.
 SAM: 1 dita n. 7, idem, idem.

VAN-Contents: 1 dita n. 434, idem, idem.
 VR&C: 1 dito n. 2, idem, idem.
 Vapor francez *Ceylan*, atracado em setembro de 1920:
 Armazem n. 6 — 747: 3 caixas diversos numeros, repregadas e avariadas.
 PT&C: 1 dita n. 4.000, idem, idem.
 JR&C: 1 dita n. 4.609, idem, idem.
 L&P: 1 dita n. 3.416, idem, idem.
 Vapor americano *Ste. Patrick*, atracado em outubro de 1920:
 Armazem n. 7 — CMC: 6 caixas diversos numeros, repregadas e avariadas.
 DEO-3858: 1 dita idem, idem.
 FRMC: 2 ditos ns. 12 e 5, vazios.
 GE: 1 dita n. 58.406, repregada e avariada.
 KB Ltd: 3 ditos diversos numeros, idem.
 MVC: 4 ditos idem, idem, idem.
 MI: 1 dita n. 201, idem, idem.
 A-H-199: 1 dita n. 330, idem, idem.
 Sem marca ou FRMC: 1 dita sem numero, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 13, idem, idem.
 KB Ltd: 6 ditos diversos numeros, idem.
 Idem: 1 dita n. 726 ou sem numero, idem.
 MVC: 1 dita n. v. 8.336, idem, idem.
 Idem: 2 barricas sem numero u. 8.351, idem, idem.
 RTR: 1 dita idem, idem.
 Vapor francez *Ouessant*, atracado em 20 do setembro de 1920:
 Armazem n. 379 — Araujo: 1 caixa n. 379, avariada.
 CG&C: 1 caixa n. 759, repregada e avariada.
 SC&C: 1 dita n. 538, idem.
 Pontes: 2 ditos ns. 7.441 e 7.445, idem.
 PS&C: 1 dita n. 101, idem.
 Granada: 1 dita n. 583, idem.
 MAG&C-375: 1 dita n. 4, idem.
 Vapor francez *Ceylan*, atracado em 27 do outubro de 1920:
 Armazem n. 8 — MFC: 2 decimos, vazando.
 CTC: 1 caixa, repregada e avariada.
 Vapor francez *Belle Isle*, atracado em 17 do setembro de 1920:
 Armazem n. 3 — M: 1 caixa n. 10, repregada e avariada.
 603: 1 dita 7.854, idem.
 SKC: 8 ditos, diversos numeros, idem.
 SEMC: 1 dita n. 95, idem.
 SCW: 2 ditos ns. 1/2, idem.
 CMB: 1 dita n. 4.846, idem.
 CSC-28: 1 dita n. 1.816, idem.
 D-SBC: 1 dita n. 10.763, idem.
 HMC: 1 dita n. 853, idem.
 JS et C: 2 ditos ns. 4.595 e 4.592, idem.
 Sanção: 2 ditos ns. 4.592 e 4.591, idem.
 MB: 2 engrados ns. 1.356 e 1.356, idem.
 603: 1 caixa n. 7.854, repregada e avariada.
 SRC: 1 dita n. 137, idem.
 SMC-FF: 1 dita n. 400, idem.
 GM-EF: 1 dita n. 13, idem.
 AAC: 5 ditos, diversos numeros, idem.
 BGC: 6 engrados, repregados e avariados.
 Idem: 5 caixas, sem numeros, idem.
 BM: 4 ditos idem, idem.
 Armazem n. 9 — GAB: 1 caixa n. 7, repregada e avariada.
 JIG: 1 fardo n. 16.863, roto.
 JSCC: 1 caixa n. 23, repregada e avariada.
 LP: 17 ditos diversos numeros, idem, idem.
 Luneta de Ouro: 1 dita n. 98, idem, idem.
 M: 1 dita n. 10, idem, idem.
 603: 1 dita n. 7.854, idem, idem.
 SKC: 8 ditos diversos numeros, idem, idem.
 SEMC: 1 dita n. 95, idem, idem.
 SCW: 2 ditos ns. 1 e 2, idem, idem.
 CMB: 1 dita n. 4.601, idem, idem.
 CSC-28: 1 dita n. 1.001, idem, idem.
 DSHC: 1 dita n. 10.703, idem, idem.
 MHC: 1 dita n. 853, idem, idem.
 JS&C: 2 ditos ns. 4.593 e 4.592, idem, idem.
 Sanção: 2 ditos ns. 4.591/92, idem, idem.
 MB: 2 engrados ns. 135 e 617, idem, idem.

602: 1 caixa n. 7.854, idem, idem.
 SKC: 4 dita n. 137, idem, idem.
 SCM-EF: 1 dita n. 400, idem, idem.
 SG-1-EF: 1 dita n. 23, idem, idem.
 Vapor inglez *Tennison*, atracado em 20 do setembro de 1920:
 Armazem n. 9 — Almeida Marques & Comp: 1 caixa n. 1.035, repregada e avariada.
 Areas: 1 dita n. 525, idem, idem.
 AL: 1 dita n. 68, idem, idem.
 CFC: 1 dita n. 5.186, idem, idem.
 Companhia Industrial Importadora Atlas: 5 ditos n. 2.185, idem, idem.
 Cardoso: 2 ditos ns. 2/3, idem, idem.
 CFC: 1 dita n. 10, idem, idem.
 DMC: 4 ditos diversos numeros, idem, idem.
 Armazem n. 9 — FAC: 2 caixas, ns. 56.003 e 56.001, repregadas e avariadas.
 GE: 102-11 ditos, avariadas.
 HSC-TA: 16 ditos, avariadas.
 MLC: 39, 1 amarrado de caixa, repregado e avariado.
 99 B-: 2 caixas ns. 612 e 603, idem, idem.
 Idem: 2 caixas ns. 614 e 603, idem, idem.
 WEEC-72: 2 caixas ns. 73 e 71, idem, idem.
 SEDC-86: 2 amarrados de caixa, idem, idem.
 P-4 caixas, diversos numeros, idem, idem.
 PICC: 1 dita n. 1.175, idem, idem.
 JOC-B: 1 dita n. 50, idem, idem.
 Ricardo M. Zeiring: 1 dita n. 2.914, idem.
 SC-&: 1 fardo n. 3.420, roto.
 G-1 caixa n. 4.981, repregada e avariada.
 SNC: 1 dita n. 1.544, idem, idem.
 WMC-Braz: 2 caixas n. 617, idem, idem.
 WSC: 2 ditos diversos numeros, idem, idem.
 W 1163 JBO: 2 ditos n. 18048, idem, idem.
 Vapor americano *Heigh*, atracado em outubro de 1920:
 Armazem n. 15 — Dia: 1 barrica repregada.
 1: 1 caixa, idem.
 2: 1 dita, idem.
 Vapor inglez *Glen Devon*, atracado em 27 do setembro de 1920:
 Armazem n. 15 — Contoville: 1 caixa n. 23, avariada.
 EL: 3 barris n. 21 e 21, vazando.
 EMB: 1 caixa, n. 13, repregada e avariada.
 Pontes: 2 ditos n. 6 e 37, idem, idem.
 FMM-C: 1 dita n. 15, repregada.
 MR&C: 2 ditos ns. 5 e 10, avariada.
 Ministerio da Guerra: 173 ditos, vazando.
 PP: 1 barril n. 44.701, vazando.
 SSM&C: 2 caixas ns. 869 e 879, repregadas e avariadas.
 VFB&C: 1 dita n. 1.210, avariada.
 Vapor nacional *Cominas*, atracado em 23 do outubro de 1920:
 Armazem n. 16 — CCM: 1 caixa n. 52.820, avariada.
 Companhia Commercial Martinelli ou PK: 4 ditos, numeros diversos, repregadas e avariadas.
 MI: 3 ditos ns. 1/3, repregadas.
 S/marca: 40 sacos, avariados.
 Vapor inglez *Holbein*, atracado em 14 do setembro de 1920:
 AP-2470 — C: 2 caixas n. 11 e sem numero, avariada.
 Vapor americano *Marth e Washington*, atracado em 9 do outubro de 1920:
 Armazem n. 17 — Alminko-1093: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
 244 — AMASUAR: 1 emcapado n. 44, avariado.
 Vapor inglez *Carour*, atracado em 21 do setembro de 1920:
 SSC: 1 caixa n. 2.834, repregada e avariada.
 SC-R: 1 dita n. 10, idem, idem.
 ST-CBC: 1 sacco n. 2, roto.
 Idem: 1 dito n. 14, roto e avariado.
 7: 5 caixas, numeros diversos, repregadas e avariadas.
 CR: 1 P. de ferro, avariado.
 CW: 1 castanha s/n, quebrada.
 CR: 8 caixas, numeros diversos, avariadas.
 RWC-MP: 7 ditos idem, idem.
 A: 1 dita n. 10.001, idem.

C—C—R—J: 1 dita n. 34, repregada e avariada.
 H—C—B: 1 dita n. 6.298, idem idem;
 EAG: 1 dita n. 6.298, avariada.
 FN: 1 dita n. 1, repregada.
 HS—118: 1 encapado n. 7, roto e avariado.
 Idem: 2 ditos ns. 6 e 14, avariados;
 JLC: 1 encapado n. 53, repregado.
 JPGC: 1 caixa n. 13, repregada e avariada.
 JPGC: 2 ditos ns. 11 e 12, repregada.
 LR: 1 dita n. 150, repregada e avariada;
 MGRG: 1 dita n. 7, idem idem.
 Ministerio da Marinha do Brasil: 1 fardo n. 1.620, avariado.
 54: 1 caixa n. 23, repregada e avariada.
 AP&C—2.560: 1 dita n. 1, idem idem.
 BC—23: 2 ditos ns. 762 e 781, idem.
 CB—1.911: 1 dita n. 2.159, idem idem.
 Parc: 1 dita n. 9.159, idem idem.
 BC—W: 1 amarrado de baldes sem numero, repregado.
 EC—VC: 1 caixa n. 230, avariada.
 Sem marca: 1 barrica sem numero, avariada.
 Vapor americano *Epitacio Pessoa*, atracado em 8 de setembro de 1920:
 Armazem n. 6 — A: 5 barris diversos, repregados.
 Antraco — CFC: 10 caixas sem numeros, vasando.
 Antraco—JVC: 1 barril, repregado;
 Vapor inglez *Santhe*, atracado em 22 de setembro de 1920:
 Armazem n. 6 — Caldeiro: 1 barrica n. 11, repregada.
 PSC: 1 fardo n. 1.071/3, roto.
 RC&C: 1 caixa n. 33, repregada;
 Rodriguez: 1 dita n. 293, idem.
 Vapor italiano *Corolina*, atracado em outubro de 1920:
 Armazem n. 18—JG: 1 caixas diversos numeros, repregadas e avariadas.
 J Eckenazit B Tendler: 1 dita n. 848, idem.
 Umberto Admo: 1 dita n. 849, idem.

Vapor americano *Epitacio Pessoa*, atracado em 8 de setembro de 1920:
 Armazem interno—FIC: 90 saccos, rotos e avariados.
 GC: 47 ditos, idem idem.
 LFIC: 58 saccos, rotos e avariados;
 VFBC: 43 ditos, idem idem.
 Sem marca: 20 ditos, idem idem;
 FIC: 900 ditos, avariados.
 GC: 430 ditos, idem.
 JPFD: 150 ditos, idem;
 LFIC: 300 ditos, idem.
 VFBC: 180 ditos, idem.
 Vapor inglez *Holbein*, atracado em 14 de setembro de 1920:
 Armazem Ilha do Cajú—Cardoso Branco: 1 caixa n. 15, avariada e com terra.
 CFL: 8 ditos ns. 101/8, idem idem;
 Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920. — O ajudante de inspector, *Carlos Proença Gomes*.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convindo o Sr. Julio Cesar Suchow a vir dentro do prazo de 15 dias, comprovar a applicação de 303.210 kilos de papel importado livre de direitos em 1918 e 1919, sob pena de correr a revelia o respectivo processo.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1920. — *Luiz de Affonseca*.

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

Da ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, de accordo com as instruções publicadas no Boletim do Exer-

cito, n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para os concursos de medicos e veterinarios do Exercito, para o preenchimento das vagas ora existentes e das que se verificarem nos respectivos quadros durante o anno de 1921.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno gozo dos seus direitos civis, menor de 35 annos, possuir diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada, caderneta de reservista ou certificado de alistamento.

Provará mais cada candidato que possua aptidão, saúde e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saúde nesta Capital, perante a Junta Superior de Saude.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 28 de agosto de 1920. — Dr. *Alfredo Mendes de Lima*, coronel chefe do gabinete.

Directoria do Material Bellido

Por ter havido engano de revisão na publicação do contracto com o cidadão George H. Bromerckel, no *Diario Official* de 26 do corrente, declara-se:

Ficam sem effeito as palavras: *Intendencia da Guerra*.

Na clausula 2ª leia-se: «e que não será inferior áquello tempo».

Na 5ª, sub-consignação e não sobre a consignação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1920. — *Albino Martins Ferreira*, 1º tenente.

Fabrica de Cartuchos e Artfactos de Guerra

PROPOSTAS N. 1

Luiz Macedo, negociante matriculado, Rua da Quitanda n. 74, propõe fornecer a essa fabrica, de accordo com o edital de 30 de agosto, publicado no *Diario Official* n. 203, o seguinte material:

Especificação e unidade — Quantidade — Base comparativa — Preço do proponente

Alfinetes sortidos, caixa.....	5	2\$000	1\$900
Borracha para machinas de escrever, uma.....	24	\$360	\$300
Borracha «Ruby», n. 212, uma.....	24	\$360	\$300
Barbante fino, novello.....	15	\$720	\$700
Barbante grosso, novello.....	15	\$640	\$600
Buvar de madeira, um.....	5	2\$500	2\$200
Bloco de papel com 100 folhas, modelo n. 1, um.....	10	11\$500	10\$000
Bloco de papel com 100 folhas, modelo n. 3, um.....	10	11\$500	10\$000
Boletim, modelo n. 4, um.....	500	\$015	\$012
Boletim, modelo n. 3, um.....	5.000	\$015	\$011
Boletim, modelo n. 8, um.....	1.000	\$015	\$012
Boletim, modelo n. 9, um.....	1.000	\$015	\$012
Boletim, modelo n. 22, um.....	5.000	\$015	\$011
Boletim, modelo n. 28, um.....	5.000	\$015	\$011
Boletim, modelo n. 30, um.....	10.000	\$015	\$010
Boletim, modelo n. 40, um.....	1.000	\$015	\$012
Cartas Faber espeziaes, uma.....	80	\$200	\$180
Caderno de papel quadriculado 18x23, um.....	8	2\$500	2\$000
Escritaninha com dous tinteiros, uma.....	2	12\$800	12\$000
Fita bicolor para machina de escrever Royal, uma.....	24	4\$300	4\$300
Gomma arabica em pasta Sanfords, vidro.....	10	4\$000	3\$500
Giz em bastões, caixa.....	6	3\$000	2\$500
Lapis crayon cores sortidas, duzia.....	2	6\$900	6\$000
Livro em branco com 100 folhas de 27x20, um.....	5	3\$500	3\$600

Machina de grampear papeis, uma....	1	30\$000	25\$000
Papel timbrado, com enveloppes para cartas (modelo), caixa.....	2	8\$000	7\$000
Papel para minutas de officio, conforma o modelo, resma.....	1	23\$400	23\$000
Papel e cartas com enveloppes, caixa.....	3	6\$000	6\$000
Papel de linho em 1/2 folhas para machina de escrever 33x21, caixa.....	10	9\$600	9\$000
Papel quadriculado folhas grandes, resma.....	8	36\$000	35\$000
Papel quadriculado folhas pequenas, resma.....	5	29\$800	28\$000
Papel tela 1 ^m x 10 ^m , peça.....	4	60\$000	50\$000
Papel pergaminhado 1 ^m , 70x0 ^m , 70, folha.....	100	1\$000	1\$000
Papel quadriculado em millimetros, peça.....	2	15\$000	15\$000
Papel vegetal, peça.....	3	15\$000	15\$000
Papel grosso para embrulho, folhas grandes, resma.....	4	68\$000	68\$000
Porta-penas, um.....	4	3\$000	3\$000
Peso de vidro para papeis, um.....	5	3\$000	3\$000
Pasta de oleado para papeis, uma.....	4	4\$500	4\$500
Pegadores para papeis, um.....	5	4\$000	3\$500
Percevejos de metal «OK», caixa.....	5	2\$000	1\$800
Percevejos de metal ponta de aço para desenho, caixa.....	1	3\$000	2\$500
Regua de borracha Faber com 0,50 cm., uma.....	3	2\$800	2\$800
Regua graduada em millimetros de madeira com 0,50 cm., uma.....	2	2\$800	2\$500
Tinta para carimbo de borracha (carimim, roxa ou preta), vidro.....	12	\$800	\$600
Papelão de 2 m/m, kilo.....	5.000	4\$140	4\$040
Papelão de 0,0307, kilo.....	5.000	1\$000	\$960
Papel cartão, folha.....	200	\$400	\$400
Papel parafinado, folha.....	50	\$100	\$100
fitulos para fechamento de caixas, um.....	100.000	\$010	\$009

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920. — Por procuração, *Gastão Mendes de Costa*.

N. 2

Cardinale & Comp., negociantes matriculados, propõem-se fornecer a essa fabrica, de accordo com o edital de 30 de agosto publicado no *Diário Official* n. 21, etc., o seguinte material:

Especificação — Unidade — Quantidade — Base comparativa — Preço do proponente

Alfinetes sortidos, caixa.....	7	2\$000	1\$900
Bavard do madeira, um.....	1	2\$300	2\$300
Caderno do papel quadriculado, 18x23, um.....	6	2\$300	2\$200
Caderno pautado de 18x23 com 106 folhas, um.....	21	2\$640	2\$500
Caderno de papel quadriculado de 41x16, um.....	36	1\$140	1\$330
Carimbo de borracha (conforme amostra), um.....	1	5\$700	5\$000
Escrevaninha com dois tinteiros, uma.....	2	12\$800	12\$500
Fita bicolor para machina de escrever Royal, uma.....	21	4\$500	4\$500
Giz em bastões, caixa.....	6	5\$000	5\$000
Machina de grampear papeis, uma.....	1	30\$000	29\$000
Papel tela 1 ^m x 10 ^m , peça.....	6	60\$000	60\$000
Pegadores para papeis, um.....	5	4\$000	4\$000
Percevejos de metal «O. K», caixa.....	6	2\$900	2\$500
Tinta para carimbo de borrachã (café, mar, roxa e preta), vidro.....	12	\$800	\$800
Alcool de 36°, litro.....	200	1\$350	1\$290
Alcool de 40°, litro.....	50	1\$780	1\$680
Acido sulphurico 66° B, kilo.....	150	1\$500	1\$550
Acido nitrico, kilo.....	200	6\$000	4\$800
Acido chloridrico 18° B, kilo.....	40	5\$000	7\$400
Algodãozinho enfiado, metro.....	200	2\$000	1\$800
Alphabeto de aço temperado de 3 mm, um.....	1	35\$000	35\$000
Alphabeto de aço temperado de 2 mm, um.....	1	35\$000	35\$000
Algarismo de aço temperado de 3 mm, coleção.....	1	30\$000	25\$000
Algarismo de aço temperado de 2 mm, coleção.....	1	30\$000	25\$000
Ambar amarello, kilo.....	5	30\$000	25\$500
Carbureto triturado, kilo.....	50	1\$900	1\$700
Carneira, uma.....	8	17\$000	16\$500
Cadarcho branco de 1 cm., metro.....	10.000	\$080	\$077
Canivetes Rodgers com duas folhas, um.....	2	5\$000	7\$000
Canivetes Rodgers para electricista, um.....	2	10\$000	9\$000
Chapa de ferro de 10" x 10 mm, kilo.....	50	2\$600	2\$500
Chapa de ferro galvanizado de 8" x 40" x 3/32", kilo.....	50	3\$900	2\$800
Chapa de ferro galvanizado de 6" x 3" x 1/32", kilo.....	50	2\$900	2\$800
Chapa de ferro preto de 12" x 4" x 3/16", kilo.....	50	2\$400	2\$400
Chapa de ferro zincado de 8" x 4" x 1/32", kilo.....	40	2\$800	2\$700
Estanho em verguinhas, kilo.....	80	20\$000	14\$000
Fivella preta, uma.....	3.000	\$100	\$085
Fio para currieiro, pacote.....	5	25\$000	23\$000
Gelatina branca, kilo.....	5	30\$000	24\$800
Isola branca enfiada, metro.....	20	14\$000	12\$500
Leao grosso cylindro, kilo.....	40	3\$900	2\$850
Leao de mamona purificado, litro.....	8	5\$000	5\$000
Papelão de 2 m/m, kilo.....	5.000	1\$140	\$900
Papelão de 0,0007, kilo.....	5.000	1\$000	\$900
Botulos para fechamento de caixas, um.....	100.000	\$010	\$008
Sola engraxada, kilo.....	50	6\$000	5\$950
Sarracha americana completa de 1/32" a 1/4", uma.....	1	32\$000	20\$000
Torno de bancada de 4", um.....	1	32\$000	25\$000
Pinta ingleza para couro amarello, garrafa.....	3	13\$000	12\$500
Pinta ingleza para couro preto, garrafa.....	3	13\$000	12\$500
Verde nactivo, kilo.....	25	3\$800	3\$000
Verde composto, kilo.....	25	2\$000	2\$000
Zinco liso n. 7, kilo.....	1.000	3\$000	2\$950

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920. — Cardinale & Comp.

N. 3

The Ault & Wiborg Brasil Co., negociante matriculado, propõe fornecer a essa fabrica, de accordo com o edital de 30 de agosto, publicado no *Diário Official*, o seguinte material:

Especificação — Unidade — Quantidade — Base comparativa — Preço do proponente

Papelão de 2 m/m, kilo.....	5.000	1\$140	\$730
Papelão de 0,0007, kilo.....	5.000	1\$000	\$730

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920. — Per procuração da The Ault & Wiborg Brasil Co., Raul Moitinho Deria.

N. 4

Borlido Maia & Comp., negociantes matriculados, propõem fornecer a essa fabrica, de accordo com o edital de 30 de agosto proximo passado publicado no *Diário Official*, o seguinte material:

Especificação — Unidade — Quantidade — Base comparativa — Preço do proponente

Barbante fino, novelo.....	15	\$720	\$700
Giz em bastões, caixa.....	6	5\$000	3\$500
Alyniade, kilo.....	150	1\$400	1\$410
Azoite de peixe, kilo.....	50	1\$550	1\$510
Alphabeto de aço temperado de 3 mm, um.....	1	35\$000	31\$000
Alphabeto de aço temperado de 2 mm, um.....	1	35\$000	31\$000
Algarismo de aço temperado de 3 mm, coleção.....	1	30\$000	30\$000
Algarismo de aço temperado de 2 mm, coleção.....	1	30\$000	30\$000
Almotolias pequenas de cobre, uma.....	3	5\$000	4\$900
Alicate de gazista, um.....	2	6\$000	5\$500
Benzina, litro.....	15	3\$500	3\$200
Brochas sortidas para pintar, uma.....	24	2\$800	2\$800
Brocha para caiação, uma.....	30	3\$500	3\$300
Cera virgem, kilo.....	40	3\$200	3\$100
Cadinhos n. 80, um.....	5	39\$000	34\$000
Cadinho n. 50, um.....	8	24\$000	22\$000
Carbureto triturado, kilo.....	50	1\$900	1\$850
Carneira, uma.....	8	17\$000	15\$000
Chave ingleza de 18 cm., uma.....	1	30\$000	25\$000
Dobradilha de ferro de 2" com parafuso, par.....	20	\$330	\$348
Dobradilha de ferro de 3" com parafuso, par.....	20	\$500	\$490
Estanho em verguinhas, kilo.....	80	20\$000	14\$000
Escovas para lavagens de casa, uma.....	4	1\$200	1\$200
Enxada de aço, uma.....	24	7\$000	7\$000
Folha de serra americana de 12", uma.....	68	\$500	\$490
Fio para currieiro, pacote.....	5	25\$000	21\$400
Fio de amiantho de 1/8", kilo.....	2	14\$000	12\$000
Folhas de serra para cortar metal, uma.....	12	\$500	\$500
Graxa do Rio Grande, kilo.....	50	1\$400	1\$390
Graxa americana, kilo.....	100	1\$300	1\$290
Joelho de ferro para cano de 1", um.....	6	1\$900	1\$900
Lixa esmeril numeros 0, 00, 000, 1, 1 1/2 e 2, folha.....	500	\$200	\$195
Lixa esmeril Davies numeros 0, 1, 1 1/2, 2, F e FF, folha.....	500	\$200	\$195
Lima paralela murça de 10", uma.....	48	2\$000	1\$998
Lima paralela murça de 12", uma.....	48	2\$000	2\$108
Lima paralela murça de 4", uma.....	48	1\$000	\$980
Lima paralela murça de 6", uma.....	48	1\$100	1\$500
Lima paralela murça de 8", uma.....	48	1\$600	1\$580
Lima paralela bastarda de 4", uma.....	24	\$900	\$800
Lima paralela bastarda de 6", uma.....	24	1\$000	\$998
Lima de 1/2 cana bastarda de 4", uma.....	24	1\$500	1\$400
Lima de 1/2 cana bastarda de 6", uma.....	24	1\$600	1\$500
Lima de 1/2 cana bastarda de 8", uma.....	24	1\$700	1\$600
Lima de 1/2 cana bastarda de 10", uma.....	24	1\$800	1\$708
Lima 1/2 cana murça de 4", uma.....	24	\$800	\$780
Lima 1/2 cana murça de 6", uma.....	24	1\$000	\$998
Lima de tres quinas murça de 6", uma.....	24	1\$000	\$998
Lima de tres quinas bastarda de 4", uma.....	24	\$750	\$748
Martello para carpinteiro, um.....	2	5\$000	4\$500
Machina manual (pequena) de furar, uma.....	1	55\$000	52\$000
Leao grosso, kilo.....	250	1\$000	\$990
Leao fino, kilo.....	500	\$600	\$595
Leao de linhaça, kilo.....	250	3\$000	2\$998
Leao safety, kilo.....	20	2\$000	1\$500
Leao grosso cylindro, kilo.....	1	3\$000	3\$800
Leao de mamona purificado, litro.....	1	5\$000	4\$500

Pós leves, kilo.....	40	6\$000	5\$900
Parafina, kilo.....	10	6\$500	5\$300
Prussiato de potassa, kilo.....	5	2\$500	2\$000
Papelão de amiantho de 1/8", folha.....	1	16\$000	15\$800
Papelão de amiantho de 1/16", folha.....	1	16\$000	15\$000
Parafuso de ferro de 2" x 12", grossa.....	50	22\$000	12\$000
Porca de ferro de 5/8", kilo.....	3	6\$500	6\$200
Rupi, kilo.....	10	2\$800	2\$740
Registro de pressão de 1/2", um.....	3	10\$000	9\$000
Registro de pressão de 3/4", um.....	3	10\$000	9\$300
Registro de passagem de 1/2", um.....	2	12\$000	9\$300
Roxo-rei, kilo.....	10	\$800	\$750
Sola engraxada, kilo.....	50	6\$000	6\$030
Succante «Castello», kilo.....	50	1\$200	1\$150
Sabão commum, kilo.....	50	\$650	\$620
Tinta ingleza para couro amarello, garrafa.....	3	13\$000	12\$800
Tinta ingleza para couro preto, garrafa.....	3	13\$000	12\$800
Tijolo do areiar, um.....	3	\$500	\$500
Vaselina, kilo.....	5	5\$000	4\$900
Verniz preto royal, galão.....	1	22\$000	21\$000
Verde nactivo, kilo.....	25	3\$800	3\$500
Verde composto, kilo.....	25	2\$000	1\$750
Verniz copal, galão.....	3	22\$000	21\$000
Vidro liso de 1" x 47 c/m, um.....	150	7\$000	6\$900

Os proponentes declaram aceitar todas as condições do presente edital.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920. — Por procuração de Borlido Maia & Comp., João Ribeiro de Souza.

N. 5

Fonseca Almeida & Comp., negociantes matriculados, propõem fornecer a essa fabrica, de accordo com o edital de 11 do corrente, publicado no *Diario Official*, o seguinte material:

Especificação — Unidade — Quantidade — Base comparativa — Preço do proponente

Alfinetes sortidos, caixa.....	5	2\$000	2\$000
Barbante fino, novello.....	15	\$720	\$700
Caix em bastões, caixa.....	6	5\$000	4\$000
Acido sulphurico 56° B, kilo.....	180	1\$800	1\$800
Acido nitrico, kilo.....	200	6\$000	5\$800
Alvaiade, kilo.....	150	1\$480	1\$485
Azul ultramar, kilo.....	25	2\$800	2\$400
Almotolias pequenas de cobre, uma.....	3	3\$000	4\$800
Armação de serra de 12" para cortar ferro ou aço, uma.....	1	60\$000	30\$000
Apparelho para cortar tubo de 1/8" a 1 3/4", um.....	1	50\$000	29\$000
Alicate de ponta redonda, um.....	3	6\$500	6\$000
Alicates pequenos de ponta chata, sortidos, um.....	3	6\$000	6\$000
Brochas sortidas para pintor, uma.....	24	2\$800	2\$800
Brochas para calação, uma.....	30	3\$500	3\$000
Cera virgem, kilo.....	10	3\$200	3\$200
Carbureto triturado, kilo.....	50	1\$900	\$840
Chumbo em lençol, kilo.....	100	2\$000	1\$980
Correia singela de 1 1/2", metro.....	20	2\$800	2\$790
Chave ingleza de 18 cm, uma.....	1	30\$000	9\$800
Cano de ferro patente de 1", kilo.....	20	2\$000	1\$990
Curvas de ferro galvanizado, uma.....	1	2\$500	2\$400
Chloridrato de ammonio, kilo.....	5	4\$500	4\$000
Diamidophenol em vidros de 25 grammas, vidro.....	6	1\$000	\$340
Dobradilha de ferro de 2", com parafuso, par.....	20	\$350	\$480
Estopa de linho, especial, kilo.....	20	3\$000	2\$900
Estopa alvejada, kilo.....	1.000	1\$800	1\$750
Estanho em verguinhas, kilo.....	80	20\$000	7\$100
Escovas para lavagens de casa, uma.....	4	1\$200	1\$100
Enxada de aço, uma.....	24	7\$000	5\$800
Folha de serra americana de 12", uma.....	48	\$500	\$360
Fio de amiantho de 1/8", kilo.....	2	11\$000	9\$300
Folhas de serra para cortar metal, uma.....	12	\$500	\$380
Fechaduras para armarios, com parafusos, uma.....	50	2\$500	2\$400
Fechadura para caixa de 3", uma.....	50	1\$700	1\$680
Graxa do Rio Grande, kilo.....	50	1\$400	1\$400
Graxa americana, kilo.....	100	1\$300	1\$250
Gesso, kilo.....	50	\$400	\$400
Lixa esmeril ns. 0, 00, 000, 1, 1 1/2 e 2, folha.....	100	\$200	\$190
Lixa paralela murça.....	18	2\$000	2\$000
Lixa paralela murça.....	18	2\$500	2\$500

Pedras de afiar ferramentas (cortidas), uma.....	25	1\$500	1\$000
Pilhas secas, uma.....	6	2\$500	2\$400
Rupi, kilo.....	14	2\$800	2\$640
Registro de pressão de 1/2", um.....	3	10\$000	9\$500
Registro de pressão de 3/4", um.....	3	10\$000	9\$500
Registro de passagem de 1/2", um.....	2	12\$000	9\$300
Roxo-rei, kilo.....	10	\$800	\$600
Roldanas grandes de porcellana, uma.....	100	\$500	\$400
Roldanas pequenas de porcellana, uma.....	50	\$500	\$250
Receptaculo de porcellana, um.....	25	1\$000	\$900
Serrote de traçar de 60 cm., um.....	1	8\$000	7\$000
Solda forte para latão, kilo.....	1	4\$500	4\$400
Succante «Castello», kilo.....	50	1\$200	1\$150
Sabão commum, kilo.....	50	\$650	\$610
Sabonete em barra, uma.....	20	1\$500	1\$450
Torno de bancada de 4", um.....	1	320\$000	285\$000
Torneira de latão de 1/2", uma.....	5	4\$000	1\$000
Torneira de macho de 1/2", uma.....	1	4\$000	1\$000
Tinta ingleza para couro amarello, garrafa.....	3	13\$000	9\$000
Tinta ingleza para couro preto, garrafa.....	3	13\$000	4\$000
Trincaço kilo.....	5	1\$500	1\$500
Tomada de corrente de rosca, uma.....	12	1\$000	1\$000
Vassoura de palha americana, uma.....	48	1\$300	1\$250
Vassoura de piassava, uma.....	48	\$900	\$900
Vaselina, kilo.....	5	5\$000	4\$900
Verniz preto royal, galão.....	1	22\$000	19\$000
Verde composto, kilo.....	25	2\$000	1\$400
Vermelho, kilo.....	25	\$200	\$180
Verniz copal, galão.....	3	22\$000	18\$000
Verniz flating, galão.....	2	20\$000	18\$000
Vidro liso de 1" x 47 cm., um.....	150	7\$000	6\$850
Vermelho de sapateiro, kilo.....	20	\$400	\$180
Valvula com boia de 1/2", uma.....	1	5\$000	4\$800
Verruma com cabo de madeira de 3 m/m e 6 m/m, uma.....	2	1\$500	1\$200
Zarcão, kilo.....	100	1\$500	1\$180
Zinco liso n. 7, kilo.....	1.000	3\$000	2\$600

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920. — Fontes Garcia & Comp.

N. 7

Mendes & Pinto, negociantes matriculados, propõem fornecer a essa fabrica, de accordo com o edital de 11 do corrente, publicado no *Diario Official* n. , o seguinte material:

Especificação — Unidade — Quantidade — Base comparativa — Preço do proponente

Alcool de 35°, litro.....	200	1\$350	1\$350
Alcool de 40°, litro.....	50	1\$780	1\$750
Acido sulphurico 56° B, kilo.....	180	1\$800	1\$800
Acido nitrico, kilo.....	200	6\$000	4\$000
Alicate de gazista, um.....	2	6\$000	5\$500
Benzina, litro.....	15	3\$500	3\$450
Brocha para calação, uma.....	30	3\$500	3\$100
Buchas de ebonite de 1/8" para suporte, uma.....	25	\$400	\$300
Cal de pedra, sacco.....	50	3\$500	3\$000
Chaves de fenda sortidas de 15 cm. a 30 cm., uma.....	6	3\$500	3\$500
Cleatis com parafusos, par.....	150	\$250	\$250
Estanho em verguinhas, kilo.....	80	20\$000	7\$800
Escovas para lavagens de casa, uma.....	4	1\$200	1\$200
Folha de serra americana de 12", uma.....	48	\$500	\$450
Fio flexivel duplo ns. 14 e 18, metro.....	600	2\$500	1\$800
Fio flexivel duplo para lustre n. 18, metro.....	25	2\$000	1\$800
Fio isolado para conduto n. 10, metro.....	30	2\$000	1\$800
Folhas de serra para cortar metal, uma.....	12	\$500	\$450
Fita isolante, peça.....	6	4\$000	4\$000
Lampada de 1/2 watt de 25 x 120, uma.....	100	1\$250	3\$800
Lampada de 1/2 watt de 50 x 120, uma.....	200	4\$550	4\$000
Lampada de 1/2 watt de 100 x 120, uma.....	100	5\$000	5\$000
Lampada de 1/2 watt de 200 x 120, uma.....	100	7\$000	7\$000
Manilhas de barro de 4", uma.....	50	5\$000	4\$000
Machina manual (pequena) de furar, uma.....	1	85\$000	85\$000
Parafuso de ferro de 2" x 12", grossa.....	50	22\$000	\$800
Porca de ferro de 5/8", kilo.....	3	6\$500	6\$500
Pilhas secas, uma.....	6	2\$500	2\$500
Registro de pressão de 1/2", um.....	3	10\$000	9\$000
Lixa esmeril ns. 0, 00, 000, 1, 1 1/2 e 2, folha.....	300	\$200	\$180
Lixa carbonadum em papel ns. 0, 00, 000 e 0000, folha.....	48	\$220	\$210

Lixa esmeril «Lumbert» ns. 1, 0, 00	150	\$250	\$200	Uico fino para machina de costura, kilo	50	1\$600	1\$540
c 000, folha.....				Óleo de linhaça, kilo.....	250	3\$000	2\$720
Lixa esmeril Davies ns. 0, 1, 1 1/2, 2,	500	\$200	\$190	Óleo, kilo.....	80	\$200	\$200
F o F F, folha.....				Óleo grosso cylindro, kilo.....		3\$900	1\$100
Limas com cabos de aço sortidas, uma	48	1\$000	1\$000	Óleo de mamona purificado, litro.....		5\$000	3\$500
Lima paralela murça de 10", uma.....	48	2\$000	1\$800	Pós leves, kilo.....	10	6\$000	5\$100
Lima paralela murça de 4", uma.....	48	1\$000	\$900	Parafina, kilo.....	10	6\$300	2\$900
Lima paralela murça de 6", uma.....	48	1\$400	1\$300	Pó do sapato, kilo.....	50	\$400	\$400
Lima paralela murça de 8", uma.....	48	1\$600	1\$500	Pinceis redondos ns. 12, 14 e 24, um..	36	1\$600	1\$600
Lima paralela bastarda de 4", uma.....	24	\$900	\$800	Pinceis de seda, sortidos, um.....	12	1\$300	1\$100
Lima paralela bastarda de 6", uma.....	24	1\$000	1\$000	Prussiato de potassa, kilo.....	1	2\$5000	8\$900
Lima de 1/2 canna bastarda de 3",				Plombagina, kilo.....	8	6\$100	1\$850
uma.....	24	1\$200	1\$000	Papelão de dois m/m, kilo.....	5.000	1\$140	\$838
Lima de 1/2 canna bastarda de 4",				Papelão de 0,0007, kilo.....	5.000	1\$000	\$838
uma.....	24	1\$500	1\$000	Papelão de asbesto de 1/8", kilo.....	10	3\$950	3\$100
Lima de 1/2 canna bastarda de 6",				Papelão de amianto de 1/8", folha.....	1	16\$000	11\$500
uma.....	24	1\$600	1\$250	Papelão de amianto de 1/16", folha.....	1	16\$000	7\$500
Lima de 1/2 canna bastarda de 8",				Parafuso de ferro de 2" x 12", grossa..	10	22\$000	4\$800
uma.....	24	1\$700	1\$400	Parafuso com cabeça redonda de 1" x			
Lima de tres quinas entrefina de 3",				× 5/32", grossa.....	1	2\$8000	2\$800
uma.....	24	\$450	\$450	Parafuso com cabeça redonda de 1" x			
Lima de tres quinas entrefina de 4",				× 1/8", grossa.....	1	2\$8000	2\$800
uma.....	24	\$500	\$540	Parafuso de ferro de 25 m/m, grossa..	5	22\$000	2\$500
Lima de tres quinas entrefina de 6",				Parafuso de ferro de 32 m/m, grossa..	5	22\$000	2\$200
uma.....	24	\$950	\$900	Parafuso de ferro de 12 m/m, grossa..	5	22\$000	1\$700
Lima de tres quinas entrefina de 8",				Parafuso de ferro de 1 1/2", grossa..	50	22\$000	3\$800
uma.....	24	1\$150	1\$100	Parafuso de ferro de 2" x 1 1/4", grossa..	1	28\$000	5\$800
Lima de tres quinas murça de 6", uma	24	1\$000	1\$000	Parafuso de latão de 1/2" x 1/8", grossa	1	35\$000	5\$500
Lima redonda de 1 1/4", uma.....	12	1\$000	1\$000	Porca de ferro de 5/8", kilo.....	3	6\$500	6\$500
Lima redonda de 6 1/8", uma.....	12	1\$150	1\$000	Rupi, kilo.....	10	2\$800	2\$700
Ladrão para caixa de agua de 3/4",				Registro de pressão de 1/2", um.....	3	10\$000	7\$000
um.....	1	3\$000	3\$000	Registro de pressão de 3/4", um.....	3	10\$000	10\$000
Lampada de 16 x 120, uma.....	100	1\$150	1\$100	Registro de passagem de 1/2", um.....	2	12\$000	4\$000
Lampada de 25 x 120, uma.....	100	1\$300	1\$150	Roxo-rei, kilo.....	10	\$800	\$630
Lampada de 32 x 120, uma.....	100	1\$600	1\$450	Secante «Castello», kilo.....	50	1\$200	1\$200
Lampada de 50 x 120, uma.....	100	1\$700	1\$450	Tarracha americana completa, de			
Lampada de 1/2 watt de 25 x 120, uma	100	4\$250	3\$500	1/32" a 1/4", uma.....	1	32\$000	2\$0\$000
Lampada de 1/2 watt de 50 x 120,				Tijolo refractario parallelepipedico, um	1.000	1\$100	1\$040
uma.....	200	4\$350	3\$950	Torno de bancada de 4", um.....	1	320\$000	315\$000
Lampada de 1/2 watt de 100 x 120,				Tijolo do arejar, um.....	3	\$500	\$500
uma.....	400	6\$000	4\$800	Trinca, kilo.....	5	1\$500	1\$500
Lampada de 1/2 watt de 200 x 120,				Tubo de vidro para caldeira de 1 1/2"			
uma.....	400	7\$000	6\$500	× 3/4", um.....	6	2\$500	1\$700
Manilha de barro de 4", uma.....	50	5\$000	3\$400	Torno giratorio para bancada (de			
Martello para carpinteiro, um.....	2	1\$000	4\$500	tamanhos), um.....	1	90\$000	90\$000
Machina manual (pequena) de furar,				Vassoura de palha americana, uma.....	48	1\$500	1\$250
uma.....	1	8\$5000	50\$000	Vaselina, kilo.....	5	5\$000	4\$400
Nivel americano de 8", um.....	1	16\$000	14\$000	Verniz preto royal, gallao.....	2	22\$000	21\$500
Óleo de linhaça, kilo.....	250	3\$000	2\$650	Verde activo, kilo.....	25	3\$800	3\$600
Óleo, kilo.....	80	\$200	\$180	Verde composto, kilo.....	25	2\$000	1\$600
Óleo grosso cylindro, kilo.....	40	3\$900	1\$800	Verniz copal, gallao.....	3	22\$000	17\$500
Óleo de mamona purificado, litro.....	8	5\$000	4\$000	Verniz flating, gallao.....	3	20\$000	20\$000
Pós leves, kilo.....	10	6\$000	5\$400	Valvula com bola de 1/2", uma.....	1	5\$000	5\$000
Parafina, kilo.....	10	6\$300	4\$400	Zarçao, kilo.....	100	1\$300	1\$420
Pó de sapato, kilo.....	50	\$400	\$390	Zinco liso n. 7, kilo.....	1.000	3\$000	2\$390
Pinceis redondos ns. 12, 14 e 24, um..	36	1\$600	1\$500	Zinco para pilha, um.....	12	3\$500	3\$000
Pinceis chatos ns. 16 e 24, um.....	36	1\$600	1\$500	Forja portatil, uma.....	1	90\$000	89\$000
Pedra esmeril «Arcanza», uma.....	5	7\$000	5\$000				
Plombagina, kilo.....	8	6\$000	3\$000				
Papelão de asbesto de 1/8", kilo.....	10	3\$950	3\$800				
Papelão de amianto de 1/8", folha.....	1	16\$000	16\$000				
Papelão de amianto de 1/16", folha.....	1	16\$000	16\$000				
Parafuso de ferro de 2" x 12", grossa..	10	22\$000	3\$850				
Parafuso de ferro 1 1/4" x 1 1/2" 20 F,							
grossa.....	1	22\$000	18\$000				
Parafuso de ferro de 3/16" x 1 1/2",							
24 F, grossa.....	1	22\$000	17\$000				
Parafuso com cabeça redonda de							
1" x 1 1/4", grossa.....	1	28\$000	18\$000				
Parafuso com cabeça redonda de							
1" x 3/16", grossa.....	1	28\$000	16\$000				
Parafuso com cabeça redonda de 1" x							
× 5/32", grossa.....	1	28\$000	17\$000				
Parafuso com cabeça redonda de 1" x							
1/8", grossa.....	1	28\$000	15\$000				
Parafuso de ferro de 25 m/m, grossa..	5	22\$000	14\$000				
Parafuso de ferro de 22 m/m, grossa..	5	22\$000	18\$000				
Parafuso de ferro de 12 m/m, grossa..	5	22\$000	9\$000				
Parafuso de ferro de 1 1/2", grossa..	50	22\$000	18\$000				
Parafuso de ferro de 2" x 1 1/4", grossa..	1	28\$000	18\$000				
Parafuso de latão de 1/2" x 1/8", grossa.	1	35\$000	34\$000				
Porca de ferro de 5/8", kilo.....	3	6\$500	5\$900				
Tona branca enfiada, metro.....	20	11\$000	11\$000				
Martello para carpinteiro, um.....	2	5\$000	4\$500				
Machina manual (pequena) de furar,							
uma.....	1	8\$5000	7\$5000				
Óleo grosso, kilo.....	250	1\$000	\$915				

Rio de Janeiro, 15 do setembro de 1920. — Por procuração de
Fonseca Almeida & Comp., Victor Correa Pinto

N. 6

Fontes Garcia & Comp., negociantes matriculados, propõem fornecer a essa fabrica, de accordo com o edital de 41 do corrente, publicado no *Diario Official*, o seguinte material:

Especificação	Unidade	Quantidade	Base comparativa	Preço do proponente
Alcool de 36°, litro.....	200	1\$350	1\$320	
Alcool de 40°, litro.....	50	1\$780	1\$570	
Alcool de 90°, litro.....	4	2\$000	2\$000	
Alvaçado, kilo.....	150	1\$490	1\$440	
Azul ultramar, kilo.....	25	2\$800	2\$400	
Algodãozinho enfiado, metro.....	200	2\$000	1\$890	
Alphabeto de aço temperado de 2 m/m, um.....	1	3\$5000	3\$5000	
Algarismo de aço temperado de 2 m/m, um.....	1	30\$000	18\$000	
Almotolias pequenas de cobre, uma.....	3	5\$000	4\$600	
Armação de sorra de 12" para cortar ferro ou aço, uma.....	1	60\$000	18\$000	
Apparelho para cortar tubo de 1/8" a 1 3/4", um.....	1	50\$000	45\$000	
Abatjourns de ferro esmaltado, um.....	12	2\$500	2\$300	
Alicate para electricista.....	6	5\$000	5\$000	
Alicate de ponta redonda.....	3	6\$500	5\$400	

Alcôates de pontas de ponta chata sor-	3	65000	25800	Fechaduras para caixa 3", uma.....	50	15700	15600
Alcôates de pontas de ponta chata sor-	1	75000	55300	Graxa do Rio Grande, kilo.....	50	15400	15340
Alcôates de pontas de ponta chata sor-	2	65000	55300	Graxa americana, kilo.....	100	15300	15300
Alcôates de pontas de ponta chata sor-	20	15580	15440	Gomma arabica em pó, kilo.....	10	35500	35200
Alcôates de pontas de ponta chata sor-	30	35500	25400	Gesso, kilo.....	50	3400	3360
Alcôates de pontas de ponta chata sor-	48	15000	15000	Gelatina branca, kilo.....	5	305000	188000
Buchas de ebonite de 1/8" para sup-	25	4400	5100	Goivas sortidas para carpinteiro, uma	6	25500	15800
Cola da Bahia, kilo.....	200	25450	25440	Isolader com pino e porca, um.....	25	35000	25800
Corda de linho nacional de 1/2", kilo..	300	25200	25100	Interruptores rotativos com uma di-	6	25000	15600
Cárvao vegetal, sacco.....	50	55500	55400	reção, um.....	6	15000	15000
Carbureto triturado, kilo.....	50	15900	5900	Joelho de ferro para cano de 1", um..	6	15000	15000
Carneira, uma.....	8	175000	125000	Lixa papel nr. 0, 00, 000, 1, 11, 2	500	5045	5045
Chumbo em lençol, kilo.....	100	25000	15800	e 2, folha.....	3	105000	95000
Compasso americano interior de 4", um	1	65000	55400	Registro de pressão de 3/4", um.....	2	125000	95000
Compasso americano exterior de 4", um	1	65000	55400	Registro de passagem de 1/2", um.....	20	15300	15300
Compasso americano ponta de 4", um	1	65000	55400	Sabonete em barra, uma.....	1	225000	225000
Compasso americano de centro de 4",	1	65000	55400	Verniz preto royal, gallão.....	26	25000	25000
um.....	1	65000	55400	Verde composto, kilo.....	3	225000	225000
Canivetes Rodgers com duas folhas, um	2	85000	45900	Verniz copal, gallão.....	150	75000	75000
Canivetes Rodgers para electricista, um	2	105000	55800	Zinco liso n. 7, kilo.....	1.000	35000	25800
Chapa de ferro galvanizado de 84" x	50	35000	25800	Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920. — Por procuração de			
40" x 3/32", kilo.....	50	35000	25800	Vendes & Pinto, Franklin Nunes da Silva.			
Chapa de ferro galvanizado de 6" x	50	35000	25800				
5" x 1/32", kilo.....	50	25400	25300				
Chapa de ferro preto de 12" x 4" x 3/16"	10	25800	25600				
kilo.....	3	15000	5800				
Chapa de ferro zincado de 8" x 1" x	5	3500	5400				
1/32", kilo.....	5	135000	95000				
Chaves em bruto para porta, uma.....	5	105000	55500				
Chaves em bruto para gaveta, uma.....	6	35500	25800				
Chaves triphasicas de 30 A, uma.....	1	305000	185000				
Chave monophasica, uma.....	12	5400	5400				
Chaves de fenda sortidas de 15 cm.	20	5350	5340				
30 cm., uma.....	20	35000	25500				
Chave inglesa de 18 cm., uma.....	1,000	15800	15740				
Carvão para lampada de 12 m/m, um	1	65000	55000				
Dobradilha de ferro de 2" com parafuso,	80	205000	75400				
par.....	23	25900	25800				
Estopa de linho «especial», kilo.....	4	15200	5900				
Estopa alvejada, kilo.....	12	15000	5940				
Esquadro americano de 8", um.....	48	5300	5380				
Estante em verguinhas, kilo.....	5	255000	245000				
Esmeril em pó ns. 0, 00, 1 e 11, 2 «Da-	80	15350	15350				
vics», kilo.....	25	15780	15700				
Escovas para lavagens de casa, um.....	600	25500	5850				
Escovas para limas, uma.....	25	25000	5360				
Folha de serra americana de 12", uma	50	5300	5300				
Fio para correio, pacote.....	30	25000	15150				
Fio duplo em cano de chumbo n. 14,	12	5500	5380				
metro.....	3	65000	55800				
Fio duplo em cano de chumbo n. 12,	200	5800	5800				
metro.....	50	25500	25000				
Fio flexível duplo ns. 14 e 18, metro...	30	25000	15150				
Fio flexível duplo para lustre n. 18,	12	5500	5380				
metro.....	3	65000	55800				
Fio preto com isolamento de borracha	200	5800	5800				
n. 18, metro.....	50	25500	25000				
Fio isolado para conduito n. 10, metro.	30	25000	15150				
Folhas de serra para cortar metal, uma	12	5500	5380				
Fita isolante de alta tensão, peça.....	3	65000	55800				
Fusíveis de cartuchos de 10, 20, 30, 15,	200	5800	5800				
40 e 50 A, um.....	50	25500	25000				
Fechaduras para armarios com para-							
fuso, uma.....							

N. 8

Domingos Joaquim da Silva & Comp., negociantes matriculados, propõem fornecer a essa fabrica, de accordo com o edital de 30 de meo proximo passado, publicado no *Diario Oficial* n. 203, o seguinte material:

Especificação	Unidade	Quantidade	Base comparativa	Preço
Barro refractario, kilo.....	250	5700	5700	
Cal de marisco, sacco.....	50	55000	35000	
Cal de pedra, sacco.....	50	35500	25500	
Couçoeira de pinho sueco de 3" x 9",	600	75460	75360	
metro.....	50	55000	25500	
Serragem de pinho brasileiro, sacco.....	10.000	15800	15700	
Taboa de pinho do Paraná de 1" x 9",	10.000	25000	15700	
metro.....	30	35000	35000	
Taboa de pinho americano de 3 cm.	500	25600	25520	
x 30 cm., metro.....	3.000	5650	5650	
Taboa de pinho branco de 1" x 9",	750	5750	5750	
metro.....	1.000	5700	5700	
Tela tipo francez, uma.....	1.000	15100	15000	
Tela tipo gometia, uma.....				
Tijolo refractario assutado, um.....				
Tijolo refractario paralelepipedico, um.				

N. 9

F. Passos & Comp., negociantes matriculados propõem fornecer a essa fabrica, de accordo com o edital de 30 de agosto, publicado no *Diario Oficial* n. 202, o seguinte material:

Especificação	Unidade	Quantidade	Base comparativa	Preço
Couçoeira de pinho de Riga de 3" x 9" x	115	65340	55930	
x 8m, metro.....	10.000	15800	9558	
Taboa de pinho do Paraná de 1" x 9"	3.000	5650	5650	
(tres em couçoeira), metro.....				
Tela tipo francez, uma.....				

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Directoria Geral dos Correios

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Pelo presente, fica intimado o ex-estafeta interno da Directoria Geral dos Correios, Paulo Campos da Paz, a recolher aos cofres desta repartição, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste, a importância total de 22\$ (vinte e dois mil réis), relativas ás multas impostas pelas portarias ns. 349, de 16 de dezembro de 1913, n. 1.472, de 25 de julho de 1918, n. 12, de 9 de agosto de 1919 e a responsabilidade imposta pela portaria n. 715, de 19 de maio de 1916.

Sub-Directoria de Contabilidade, 22 de outubro de 1920. — Servindo de sub-director, Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho. (

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Pelo presente, fica intimado o ex-estafeta interno desta directoria geral, Nestor Rosa Martins, a recolher aos cofres desta repartição, dentro do prazo de trinta dias, a partir da primeira publicação deste, a importância de 33\$675, relativa ás responsabilidades impostas pelas portarias n. 984, de 13 de agosto de 1912 e 1.209, de 1 de setembro de 1914.

Sub-Directoria de Contabilidade, 6 de outubro de 1920. — Servindo de sub-director, Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho. (

Pelo presente edital, fica intimado o praticante de 2ª classe da Directoria Geral, João Rezende Junior, remotido para igual cargo nesta administração, para, no prazo de dez dias, a contar desta data, justificar as suas faltas, a partir de 23 de setembro ultimo, por não se ter apresentado para a posse e exercício de seu cargo até a presente data, visto estar incurso na pena de demissão, por abandono de emprego, em face do § 2º do art. 1º do decreto n. 11.157, de 5 de maio do corrente anno, combinado com o § 1º do artigo 493 do regulamento postal vigente.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Niteroy, 27 de outubro de 1920. — O administrador, Arthur de Souza Barros.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL A ESTA REPARTIÇÃO DURANTE O ANNO DE 1921

Faço publico que esta administração de conformidade com as instruções que baixaram com a circular n. 33, de 13 de janeiro de 1910, do Sr. director geral dos Correios, e determinação contida no art. 73 o seu parágrafo unico da lei n. 3.931, de 5 de janeiro de 1920, recebe durante 30 dias, a partir de 23 do corrente até 27 de novembro proximo futuro, ás 16 horas, propostas em cartas fechadas e devidamente lacradas, para o fornecimento a esta repartição, durante o anno de 1921, do material constante da relação abaixo.

Depois do dia e hora acima marca los, nenhuma proposta será recebida seja qual for o pretexto allegado. Todo o material deverá ser de primeira qualidade e perfeitamente igual ás amostras depositadas no almoxarifado desta repartição, onde serão apresentadas aos Srs. proponentes, para servirem de base ás propostas.

Além das quantidades maximas especificadas neste edital, os proponentes se obrigam a fornecer pelos mesmos preços quaesquer quantidades do objectos que porventura venha necessitar esta repartição.

Nenhuma proposta será recebida sem prévia caução de 200\$, na thesauraria desta repartição, para garantia da assignatura do contracto, devendo o respectivo recibo acompanhar a proposta.

O proponente que, uma vez aceita a sua proposta no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, depois de convidado por escripto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para o Thesouro Nacional.

Os proponentes deverão exhibir, no acto da abertura das propostas, os documentos que provem estar quites com todos os impostos federaes, estaduais e municipaes.

As propostas que não estiverem devidamente selladas, s3 serão tomadas em consideração, si os interessados cumprirem immediatamente, após á abertura as proscricções da lei do sello federal.

As propostas que tiverem rasuras, emendas, borrões ou quaesquer defeitos, que possam occasionar duvidas futuras, não serão tomadas em consideração, bem assim as que se afastarem das clausulas do edital, ou, ainda quando os artigos forem diferentes das amostras, que servem de base á concorrência.

Serão escriptas em duas vias, sendo uma sellada, de accordo com a lei do sello e encerradas em envelopes fechados e lacrados.

E' vedado aos concurrentes propor alteração de preços durante o acto da abertura das propostas ou durante o seu estudo, seja qual for o pretexto ou fundamento allegado.

Para garantia da execução dos contractos, que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 500\$000. Essa caução ficará depositada no Thesouro até a terminação do contracto e só poderá ser levantada depois de verificado não estar o contractante em debito com a Fazenda Nacional.

A abertura das propostas que forem recebidas realizar-se-ha no dia 29 de novembro proximo futuro, ao meio dia, no gabinete da Administração, na presença dos interessados que, desde já ficam convidados para esse acto, podendo fazer representar por procuradores idoneos.

Nesta concorrência serão rigorosamente cumpridas as disposições do art. 31, alíneas a e g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Nesta repartição encontrarão os senhores concurrentes todos os esclarecimentos de que carecerem.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920. — O administrador, Arthur de Souza Barbosa.

Quantidade maxima

Material Unidade

Preços máximos

50 cartas de afilnotes inglezas (Turney), uma...	25\$200
250 barbante fino em pacotes de 1 a 3 kilos (peso liquido, kilo).....	3\$500
120 barbante grosso em pacotes de 1 a 3 kilos (peso liquido), kilo.....	3\$000
40 balanças de 2 kilos com pesos, encaixotadas, uma...	10\$000
40 berrões para mata-borrão, n. 3, com rosca de metal, um.....	2\$500

20 borracha em lençol, kilo.....	7\$500
40 bandeiras nacionaes de dois panos, uma.....	21\$000
100 caçarolas de ferro com 0 ^m ,18X0 ^m ,08 de altura, uma...	3\$000
100 canetas Perry ou Soennecher, duzia.....	3\$000
40 canivetes Rodgers, grandes, uma folha, com cabo de chifre ou osso, um.....	6\$500
40 castas grandes de vime, para impressos, n. 1, de 4 ^m ,10X0 ^m ,58, uma.....	30\$000
200 coletores tipo S, para papel, n. s, sortidos, em caixas de meia grossa, caixa.....	1\$500
150 creolina nacional, com a declaração da marca, lata.....	1\$100
100 cylindros de folhas para remessa de tinta, com 0 ^m ,28X0 ^m ,12, um.....	1\$900
40 colleções de pesos de metal, de um kilo, uma.....	9\$500
30 escovas para curimbo, uma.....	1\$000
100 espátulas de aço, uma.....	3\$000
40 espanadores de pennas, n. 50, um.....	3\$000
50 esponjeiras de vidro com esponjas, uma.....	1\$800
150 esponjas, uma.....	1\$300
150 fio fino, kilo.....	11\$000
20 fitas para machina de escrever Oliver, uma.....	3\$000
40 fitas para machina de escrever Underwood, uma...	3\$900
40 furadores grandes de aço, um.....	1\$300
250 vidros de gomma arabica de primeira qualidade, em vidros de 250 grammas, vidro.....	1\$600
150 dextrina em pó, kilo.....	4\$000
5.000 lacre nacional, encarnado, kilo.....	1\$000
80 lapis bi-color, de primeira qualidade, duzia.....	5\$000
300 lapis Faber ns. 1, 2 e 3, duzia.....	2\$800
40 lapis de borracha, Faber, duzia.....	13\$000
1.000 cartonagens, em branco, para cópias, em papel asse-	
tinado BB, 24 kilos, com 100 folhas nume-	
radas, uma.....	1\$100
3 machinas de numerar, rotativas, de 4, 5 e 6 rodas,	
uma.....	9\$000
200 papel aluasso pautado, «Serviço Postal», em resmas	
de 400 folhas inteiras, marcado, uma.....	1\$500
400 papel aluasso pautado, para agencias, hídreado, em	
meias folhas, em resmas de 400 meias folhas,	
resma.....	5\$000
100 papel para machina, marcado, em resmas de 400	
meias folhas, aluasso, resma.....	5\$300
50 papel para machina, em resmas de 100 folhas inte-	
ros, aluasso, resma.....	9\$000
2.000 papel polygrapho, folha.....	\$140
800 papel quadriculado, folha.....	\$150
1.000 cartão mata-borrão, 120 libras, folha.....	\$150
5 papel para machina de sommar, rolo.....	1\$700
4 papel c/corrente, pautado, de linho em resma de	
400 folhas inteiras, aluasso, resma.....	2\$000
150 pennas Mallat, n. 12, em caixas de 100 pennas,	
caixa.....	7\$100
50 pennas Hughes n. 0,487 E. F., caixa de 100 pen-	
nas, caixa.....	4\$000
20 pennas Perry n. 420, caixa de 100 pennas, caixa...	5\$000
20 pennas Leonardt n. 316 gilt, em caixas de 100 pen-	
nas, caixa.....	4\$000
800 tinta preta, Sardinha, em vidros de 1/2 litro, 1/2	
litro.....	1\$600
300 tinta preta Sardinha, em vidros de 1 litro, litro...	2\$900
150 tinta carmin, Sardinha, em vidros de 200 grammas,	
vidro.....	1\$000
20 tinta preta para mimio-grapho, em bisnaga, bisnaga.	7\$000
10 rupy de 1 ^a qualidade, em latas de 1/2 litro, lata...	1\$500
40 raspadeiras-canivete, Rodgers c/osso, uma.....	3\$800
80 sabonetes nacionaes, em barras de 250 grammas,	
barra.....	1\$400
80 tabletas de folha, com distico, uma.....	7\$500
100 fruteiros de vidro, um.....	1\$000
80 toalhas felpudas, para mão, uma.....	3\$200
40 vassouras de palha, com 5 fios, uma.....	1\$100
100 fogareiros de ferro, para alcool, um.....	1\$100
50 copos de vidro, para agua, um.....	\$800
10 papel Royal Vellum, pautado, 33 linhas, marcado,	
em folhas inteiras, em resmas de 400 folhas,	
resma.....	27\$000
50 papel cartão n. 1,30 kilos, 1,20X0,90, em resma	
de 100 folhas, resma.....	9\$000
120 papel cartão n. 2,14 kilos, 1,00X0,55, em resmas	
de 100 folhas, resma.....	12\$000
10 vassouras de cabelo, uma.....	3\$000
10 vassouras de piassava, uma.....	1\$000
40 tinta preta para machina de numerar, vidro.....	1\$100

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DO EXPEDIENTE

De ordem do Sr. director geral, faço publico, que no dia 17 do novembro de 1920, ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento durante o anno de 1921, dos artigos cujas quantidades e preços maximos constam da relação transcripta no final do presente edital sob as seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro do envólucro fechado e lacrado, com a obrigação da entrega do artigo no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112.

2.ª

O envólucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, também fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quitos dos impostos federaes e municipaes e nelle incluído o conhecimento do depósito da quantia de 500\$, feito em moeda corrente ou em letras, de accordo com o disposto no artigo 3.º da lei n. 2.383, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado do 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, depósito esse feito no Thesouro Nacional mediante guia expedida pela secção do expediente. Esta quantia servirá unicamente do caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente ou concorrentes preferidos terão de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importância total do fornecimento que lhes couber, sendo a nelle primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhe-hão destituídos.

3.ª

Só serão acceitas propostas apresentadas em impressos fornecidos pela secção de expediente da repartição, até a véspera do dia fixado para a concorrência, os quaes só serão entregues aos interessados mediante a prova de terem feito na Thesouraria do Thesouro Nacional o depósito de que falla a clausula 2.ª.

4.ª

A caução correspondente aos 10 % do valor do fornecimento de que trata a clausula 2.ª, será feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que o mesmo der lugar.

5.ª

Todos os envólucros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência, ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertas em primeiro lugar as que contiverem os documentos de idoneidade, e logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos, pela commissão de funcionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados, e antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diario Official*.

6.ª

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituídas immediatamente.

7.ª

Os artigos de que trata esta concorrência deverão ser fornecidos pelos contractantes, dentro de dois dias após o recebimento das guias de compra, assignados pelo chefe da secção de Contabilidade da repartição. A igual prazo ficam sujeitos os concorrentes para substituição dos artigos que forem recusados.

8.ª

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes o fornecimento dentro do prazo estipulado na clausula 7.ª, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30 % sobre o valor do artigo que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de Contabilidade, podendo a repartição, em caso de reincidência, comprar o artigo independente do contracto em qualquer parte.

9.ª

A diferença de preço dos artigos comprados fora do contracto, no caso previsto na clausula 8.ª, correrá por conta do fornecedor que o mesmo deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 7.ª, sendo essa diferença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta que do mesmo haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existir contas a processar.

10.ª

O contractante que incidir nas penalidades provistas na clausula 3.ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interpeção judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

11.ª

Os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

12.ª

No caso de absoluta igualdade de preço entre dous ou mais concorrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar em dia e hora previamente marcados pela commissão que presidir a concorrência, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

13.ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concorrência. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

14.ª

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

15.ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

16.ª

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

17.ª

A repartição reserva-se o direito de reduzir ou augmentar de vinte por cento (20 %) a quantidade de artigos contractados, direito ao qual terão de se sujeitar os fornecedores.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 28 de outubro de 1920. — *Ildefonso O. T. de Carvalho*, chefe da secção, interino.

Relação dos artigos de expediente, etc., necessários para o consumo do anno de 1921

Quantidades — Especie dos artigos — Unidade — Preços maximos

10 kilos de barbante corda em novellos, kilo.....	8\$000
20 kilos de barbante pardo grosso em novellos, kilo.....	8\$000
30 kilos de barbante fino de diversas cores em novellos, kilo.....	8\$300
200 blocks notes com 100 folhas em 1/4 estreitos papel de linho, um.....	1\$500
60 blocks notes com 100 folhas formato peso, um.....	2\$000
60 blocks notes com 100 folhas formato almasso, um.....	3\$000
60 borrachas com escovas para machina de escrever, uma.....	\$800
120 borrachas de Eberhard n. 210 para 2 usos, uma.....	1\$000
12 buvards de madeira com rosca de metal de 0,17x0,10, um.....	2\$800
12 litros de benzina nacional, litro.....	6\$000
12 cadernetas em branco para notas, com capas de marroquim, em 1/8, uma.....	6\$000
36 cadernetas em branco de 200 folhas numeradas, papel Hollanda, encadernação do papel couro com cantoneiras de 0,20x0,25, uma.....	1\$000
24 cadernetas em branco de 100 folhas numeradas, papel Hollanda, encadernação de papel couro com cantoneiras de 0,20x0,25, uma.....	8\$000
200 cadernetas em branco de 100 folhas, numeradas, papel 1/2 Hollanda, encadernação de papel couro com cantoneiras de 0,16x0,21, uma.....	2\$100

24 cadernetas para ponto de operários com 100 folhas capa de marroquim em 1/8, uma.....	6\$500	20 caixas de papel para cartas com envelopes em 1/8, T. Mill (caixa de 50/50), caixa.....	8\$000
48 cadernetas para ponto de operários com 100 folhas em 1/4 numeradas, capa de pano preto, uma.....	3\$000	80 resmas de papel foliografado com marca estrela, 33 linhas (resma de sete kilos), uma.....	28\$000
30 duzias de canetas Engle Pencil ns. 1 e 2, duzia.....	3\$200	20 resmas de papel foliografado com marca estrela, liso, formato almasso (resma de sete kilos), uma.....	27\$500
3 duzias de canetas de borracha pretas sortidas, duzia.....	11\$000	20 resmas de papel foliografado com marca estrela, de 33 linhas (resma de cinco kilos), uma.....	20\$000
600 caixas colchetes Self para prender papéis de ns. 19 a 33, caixa de 1/2 grossa, caixa.....	4\$200	10 resmas de papel foliografado com marca estrela, liso, formato almasso (resma de cinco kilos), uma.....	19\$500
24 latas de colchetes O. K., tamanho pequeno, lata.....	1\$800	2.000 folhas de papel de linho Spalding Linen Bond em folhas fechadas, de 0,21x0,16, folha.....	\$200
36 latas de colchetes O. K., tamanho médio, lata.....	2\$200	10 resmas de papel de linho em folha aberta, de 0,96x0,66, 20 kilos, Royal Bond (resma de 500 folhas), uma.....	100\$000
24 latas de colchetes O. K., tamanho grande.....	2\$500	30 resmas de papel de linho azulado para capas de processos, uma.....	4\$500
12 cantoneiras de metal para prender papéis, tamanho médio (caixa de 100), caixa.....	3\$000	2.000 folhas de papel de embrulho encorpado de 1,26x0,93, pergaminhado com o peso de 32 kilos, resma de 400 folhas, folha.....	\$300
30 cartolagens de papel holandesa de 33 linhas, com 100 folhas, uma.....	3\$500	200 centos de papel mata-borrão Duplex em tiras para buvard, cento.....	3\$000
12 carneiras brancas, serradas de 10 pés para encadernação, uma.....	2\$5000	100 folhas de papel mata-borrão cartão grosso para copiadores, folha.....	\$200
3 cabecealho de seda, duplo para encadernação, peça.....	11\$000	24 folhas de papel impermeável para copiadores de 0,38x0,26, folha.....	\$600
3 cabeceados de seda, singello para encadernação, peça.....	10\$000	12 folhas de papel impermeável para copiadores em 1/4, folha.....	\$500
12 caixas de discos para relógios de roda (caixa de 365), caixa.....	12\$000	1.100 folhas de papel-cartão de cores menos roxa e azul, formato A, 50 kilos, folha.....	\$600
5 centos de envelopes de papel branco encorpado de 0,103x0,07, cento.....	2\$000	500 folhas de papel para capas de duas faces, formato A, diversas cores, folha.....	\$600
5 centos idem idem idem apergaminhado de 0,10x0,13, cento.....	2\$000	100 folhas de papel granito escuro, folha.....	\$300
5 centos idem idem idem encorpado de 0,10x0,13, cento.....	2\$200	100 folhas de papel mármore, folha.....	\$300
40 centos idem idem idem idem de 0,28x0,14, cento.....	5\$800	25 resmas de papel de linho Brasil, formato almasso, resma de 400 folhas, resma.....	32\$000
10 centos idem idem idem idem de 0,40x0,13, cento.....	13\$000	25 resmas de papel de linho Brasil em 1/2 folhas, almasso, resma de 800 1/2 folhas, resma.....	32\$000
10 centos idem idem idem idem de 0,40x0,35, cento.....	16\$000	30 resmas de papel de linho Brasil, formato B, resma de 500 folhas, resma.....	80\$000
5 centos idem idem azul encorpado de 0,10x0,017, cento.....	3\$000	200 kilos de papel apergaminhado de 95x66, de 40 kilos, kilo.....	3\$600
12 escovas para unhas com cabo de osso, uma.....	3\$500	304 kilos de papel de impressão massa especial de 16 kilos, kilo.....	3\$200
12 escovas de limpeza de máquina de escrever, uma.....	1\$800	500 kilos de papel de impressão massa especial de 20 kilos, kilo.....	3\$200
100 fitas para máquinas de escrever Underwood e Remington de cópias bi-cores, etc., uma.....	5\$300	360 kilos de papel de impressão massa especial de 24 kilos, kilo.....	3\$200
6 fitas para máquina de escrever Royal de cópia bi-cores, uma.....	5\$000	50 kilos de papelão Hamburguez n. 4, kilo.....	1\$400
6 rolos de fio de 2-32 para encadernação, Barbons, em rolos, um.....	1\$5000	50 kilos de papelão Hamburguez n. 6, kilo.....	1\$100
12 furadores de papel de 6" com cabo de madeira, um.....	3\$000	100 kilos de papelão Hamburguez n. 10, kilo.....	1\$400
100 vidros de gomma arabica liquida G. Torrays, com pincel (vidro n. 26), um.....	4\$000	50 kilos de papelão Hamburguez n. 30, kilo.....	1\$500
50 vidros de gomma arabica liquida Saraiinha, com pincel, vidro n. 0, um.....	1\$500	50 kilos de papelão Hamburguez n. 40, kilo.....	1\$500
12 indices em brochura de 100 folhas, formato almasso, um.....	3\$000	12 caixas de pennas Mallat n. 10, caixa de 100, uma.....	5\$000
100 duzias de lapis pretos, redondos, de J. Faber n. 2, duzia.....	2\$500	13 caixas de pennas Mallat n. 12, caixa de 100, uma.....	7\$000
20 duzias de lapis pretos graphites da Siberie, qualquer numero, duzia.....	6\$000	12 caixas de pennas Mallat n. 14, caixa de 100, uma.....	7\$000
60 duzias de lapis bi-cores (azul e encarnado) J. Faber, n. 7.058, duzia.....	8\$000	12 caixas de pennas Mallat n. 110, caixa de 100, uma.....	9\$000
30 duzias de lapis de borracha para dois usos, A. W. Faber, duzia.....	12\$000	40 caixas de pennas Perry n. 420, caixa de 100, uma.....	5\$500
10 livros em branco de 100 folhas numeradas, de 0,330x0,222, papel 1/2 Hollanda, encadernação de pano preto, um.....	5\$500	40 caixas de pennas Legal n. 1 F, caixa de 100, uma.....	8\$000
6 livros em branco de 200 folhas numeradas, de 0,433x0,233, papel Hollanda, encadernação de pano preto, um.....	10\$000	40 caixas de pennas Legal n. 2.493 M, caixa de 100, caixa.....	8\$000
24 livros em branco de 100 folhas numeradas de papel 1/2 Hollanda, formato almasso, encadernação de pano preto, um.....	5\$500	60 caixas de pennas D. Leonardo n. 516, douradas, caixa de 100, caixa.....	5\$000
15 livros copiadores de 500 folhas, de 0,38x0,26 papel japonês, numerados, com indices, encadernação de papel couro com lombo e cantoneiras de marroquim, um.....	25\$000	5 caixas de pennas J. Globo n. 1.050, caixa de 100, caixa.....	4\$000
5 livros copiadores de 500 folhas, de 0,287x0,210 papel japonês numerados, com indices, encadernação de papel couro com lombo e cantoneiras de marroquim, um.....	20\$000	6 pinceis de pelo superior ns. 2 e 3 para copiadores, um.....	3\$000
2 livros copiadores de 500 folhas, de 0,338x0,210, papel japonês numerado, com indices, encadernação de papel couro com lombo e cantoneiras de marroquim, um.....	28\$000	6 caixas de percevejos Grip do metal, sortidos em tamanhos, caixa de 100, uma.....	18\$000
36 vidros de óleo especial para máquina de escrever (vidro de 100 grammas), um.....	1\$500	6 peças de pano de linho preto n. 373 de 1ª qualidade para encadernação, peça de 43 metros, uma.....	160\$000
24 pannos de lona para copiadores, qualquer tamanho, um.....	3\$000	12 reguas de borracha preta de 0,30, uma.....	2\$500
30 caixas de papel carbono azul e preto para dois usos (caixa de 100 folhas), caixa.....	11\$000	12 reguas de borracha preta de 0,40, uma.....	3\$000
48 caixas de papel carbono Derby, azul e preto, um só uso (caixa de 100 folhas), caixa.....	14\$000	6 reguas de madeira com filete de metal de 0,50, uma.....	4\$000
20 caixas de papel para cartas com envelopes Diplomata, T. Mill (caixa de 50/50), caixa.....	10\$000	6 reguas de madeira graduadas de 0,50, uma.....	2\$500
		60 litros de tinta para escrever Blue Black Stephens, litro.....	8\$500
		30 litros de tinta para escrever Velox, litro.....	8\$500
		2 litros de tinta para escrever preta de copia Stephens, litro.....	8\$500
		20 litros de tinta para escrever esmeralda Carters, litro.....	10\$000
		60 vidros de tinta para carimbo A. Maurin, diversas cores, vidro pequeno, vidro.....	1\$500
		10 kilos de tinta para impressão Vignette, 240 ghs. Laurilaux, kilo.....	16\$000

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CIMENTO
PARA A QUINTA DIVISÃO, EM 1921

Concurrença n. 5

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 5 de novembro proximo futuro, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

10.000 barricas do cimento de 150 kilogrammas cada uma, peso bruto, conforme caderno de encargos, sendo 5.000 por conta da sub-consignação—o necessario para as Divisões—e 5.000 por conta da sub-consignação—melhoramentos na linha, etc.
Preço máximo da barrica, \$6.00.

Os proponentes deverão apresentar amostras do cimento que pretendem fornecer, com a designação da marca e procedencia, ou certificado passado por esta estrada, no qual se verifique que o cimento proposto foi julgado bom, até a hora marcada para a concorrência.

Ficarão dispensados da apresentação de amostras e certificados os concorrentes que apresentarem propostas das marcas: Alpha, Atlas, Lehigh, Döya, Edison, White Brother's, Pyramide (Knight Boyan), Hilton, Ancora, Bandeira Suêca, Aalborg e Zenith.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em dollars, ouro americano, para barrica de cimento de 150 kilogrammas, peso bruto, sendo a entrega no Caes do Porto, dentro dos vagões da estrada, direitos aduaneiros por conta desta e todas as demais despesas por conta do fornecedor, dentro de 40 dias, a contar da data do registro do contrato no Tribunal do Comptos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contrato, sendo dado novo prazo, se não preferir a administração a rescisão do contrato, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importância na Thesouraria no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contrato, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos máximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residências, serão entregues, em sobreses, em invólucros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse invólucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima colecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5.000%, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assigna-

tura do contracto, caução que revertirá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal do Comptos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos ou as que corresponderem a amostras não aceitas, não serão abertas.

Depois da julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 14 de outubro de 1920.—O secretario.
Dioeciano Candido de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE BITOLA LARGA E DE BITOLA ESTREITA, DE MADEIRAS DE LIT, PARA A 3ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrença n. 6

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de novembro de 1920, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 dormentes de bitola larga com 2^m,65 x 0^m,20 x 0^m,14, sendo 70.000 para duplicação no ramal S. Paulo.
100.000 dormentes de bitola estreita com 1^m,85 x 0^m,18 x 0^m,13.

Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeira:

Primeira classe—Angico do sertão, canella preta, canella parda, canella sassafráz Brasil ou páo Brasil, guarana parda ou brauna parda, guarana preta ou brauna preta, guarabú ou roxiho escuro, ipé tabaco, jacaran-

dá cabiuna, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tau, jatobá ou oleo de jatobá, jatobá roxo, jacaré do sertão, massaranduba vermelha, oleo pardo, oleo vermelho ou balsamo, orelha de onça, páo ferro, peroba rosa, piuna, páo preto do sertão, sapucaia vermelha, sobral, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatão vermelho e urucurana.

Segunda classe—Angelim pedra, angico rajado, arapoca amarella, arariba rosa, arco de pipa, araca piranga, cabreuva ou caporehyba, canella parda, cangerana, capobano, caticanhem vermelho, folha de bolo ou larga, garapa amarella ou garapiapunha, grassahy azeite, gonçalo alves rajado preto ou guarabú rajado, ipé rosa, ipé una, magaló, marandiba, oity, páo d'arco, pequiá amarello, peroba amarella, pereira ou páo pereira, sapucaia vermelho, sebastião d'arruda ou páo rosy, taruman, tajuho ou amoreira, batinga o oleo do cojinha vermelho escuro.

Os dormentes serão perfeitamente sãos, de quinas vivas e isentos de branco, fendas, brocas, ventos, nós careados ou outros defeitos.

Serão rectos, de secção rectangular e com os topos cortados em esquadria.

As faces serão serradas ou perfeitamente lavradas a machado, salvo a que rocebo o trilho que será sempre serra lá.

Para os dormentes apresentados na zona comprehendida do Laafavetto a Sete Lagoas e do Jacarehy a Norte serão excluidas todas as canellas constantes da relação supra.

No ramal do Santa Cruz a Mangaratiba só serão aceitas madeiras do 1^o classe.

Serão admittidas as tolerancias indicadas nas condições gerais que se encontram na Intendencia desta estrada.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na Estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da Directoria poderão ser marcados dormentes fora dos logares indicados; em tal caso a 3^a via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e a sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remetida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigam-se-lão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1^o e 2^o classe. Na falta de madeiras de 2^o classe poderão fornecer todos ou maior percentagem de 1^o classe, com a bonificação de 2 1/2 % para os que excederem da percentagem fixada. Na falta, porém, de dormentes de 1^o classe, o proponente poderá substitui-los por 2^o, tendo, neste caso, o abatimento de 3 % quando a quantidade a completar a percentagem fixada for inferior a 15 %, e de 10 % quando exceder a 15 %.

No caso de nenhum proponente se obligar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos, a estrada aceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até atingir a quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços.

As propostas deverão mencionar:

1º, procedência e lugar onde serão retirados os dormentes e onde serão apresentados.

2º, as qualidades das madeiras que fornecerá em maior quantidade.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados nas condições geraes existentes na Intendencia da estrada, condições que farão parte integrante de todos os contractos.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis, para unidade de cada bitola, 65 o maximo para dormente de bitola larga e 45 o maximo para dormente de bitola estreita, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A entrega será, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 31 de dezembro de 1921, ou antes.

A entrega, não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto e a augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda a quantidade em falta, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado a estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresenta-

das, ou annullar a concorrência, caso assim convier aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas nesse edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferéncia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de outubro de 1920. — O secretario Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRA DE LEI PARA A 3ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 7

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 10 do proximo mez de novembro, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de toros de madeira de lei:

230^m,00 de cedro amarello ou rosa, de 4^m,20 a 10^m,00 de comprimento, esquadria minima 0^m,10×0^m,10, ^m3, a 200\$000.

180^m,00, de jequitibá rosa, comprimento minimo 4^m,20, esquadria minima 0^m,30×0^m,30, ^m3, a 120\$000.

180^m,00 de qualquer madeira das constantes nas "Condições Geraes", comprimento minimo 4^m,20, esquadria minima 0^m,10×0^m,40, ^m3, a 120\$000.

1.000^m,00 de peroba parda ou amarella, de 4^m,20 a 10^m,00 de comprimento, esquadria minima 0^m,10×0^m,40, ^m3, a 210\$000.

350^m,00 de peroba rosa, de 4^m,20 a 10^m,00 de comprimento, esquadria minima 0^m,10×0^m,40, ^m3, a 210\$000.

180^m,00 de peroba parda ou amarella, comprimento minimo de 4^m,10, esquadria minima de 0^m,10×0^m,40, ^m3, a 280\$000.

250^m,00 de vinhatico, comprimento minimo de 4^m,20, esquadria minima de 0^m,10×0^m,10, ^m3, a 150\$000.

Vigas de madeira de lei:

70 vigas de 6^m,00 a 8^m,00 de comprimento, esquadria 0^m,25×0^m,25 até 0^m,10×0^m,10, ^m3, a 140\$000.

70 vigas de 8^m,10 a 10^m,00 de comprimento, esquadria 0^m,25×0^m,25 até 0^m,10×0^m,10, ^m3, a 160\$000.

60 vigas de 10^m,10 a 12^m,00 de comprimento, esquadria 0^m,30×0^m,30 até 0^m,10×0^m,10, ^m3, a 180\$000.

Os preços marcados são maximos.

A entrega será a margem da linha, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 31 de dezembro de 1921, ou antes.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto e a augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda a quantidade em falta, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para o metro cubico das madeiras pedidas, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração por fora do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000\$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na Thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na Thesouraria desta estrada, quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convier aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferéncia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 21 de outubro de 1920.

O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ESTOPA E
GRAXA PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

(Correcção do edital de 7 de outubro de 1920)

Concurrença n. 3

Na ordem da directoria, faço publico que ás 43 horas do dia 16 do proximo mez de novembro, na Intendencia dessa Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

29.300 kilos de estopa de lã, maximo do kilo, 23900.

22.100 kilos de graxa, conforme caderno de encargos, maximo do kilo, 13200.
297.000 kilos de estopa branca de algodão, maximo de kilo 900 réis.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para o kilo dos artigos pedidos, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A entrega da estopa de lã será no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, direitos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 60 dias.

A graxa e a estopa branca de algodão serão entregues na Intendencia, sendo a graxa dentro de um espaço de tempo de 60 dias e a estopa dentro de espaços de tempo successivos de 30 dias, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 31 de dezembro de 1921, on antes.

Todos os espaços de tempo serão contados a partir da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado, ou sendo de artigo de qualidade inferior a da amostra apresentada, dará a Estrada o direito de comprar, onde lhe aprouver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a diferença do preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, conforme critério da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpeção judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de diferença para mais em preço, fica o contractante obrigado a entrega das respectivas importancias na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizar-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

Os concurrentes deverão apresentar na Intendencia, até a hora marcada para a concorrência, amostras das estopas de lã e algodão e graxa que pretenderem fornecer, a fim de serem as mesmas devidamente examinadas.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolveres fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvere deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5% do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes e da acceptação das amostras será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras não acceptas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferéncia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de outubro de 1920.—O secretario, *Diceleiano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO
PARA PRODUÇÃO DE GAZ, PARA A 2ª DIVISÃO,
EM 1921

Concurrença n. 4

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 4 do proximo mez de novembro, na Intendencia desta estrada na Estação Maritima serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1921, de 390.000 litros de oleo para produção de gaz, conforme o caderno de encargo, prevalecendo, porém, para este fornecimento as seguintes modificações:

Densidade a 15° centigrados será 0,800 a 0,920; com litros de oleo deverão produzir no minimo quarenta e oito metros cubicos de gaz; o ponto de fulgor em vaso fechado (Pensky) será no minimo de 60° centigrados.

O preço maximo para o litro será de 500 réis, não sendo acceptas as propostas que apresentarem preços superiores.

Os concurrentes devem apresentar na mesma Intendencia, até a hora marcada para concorrência, as amostras dos oleos que pretendem fornecer, na quantidade de 200 litros, no minimo, para serem as mesmas devidamente examinadas.

O oleo deverá ser importado directamente para o serviço da Estrada e entregue na Intendencia, correndo por conta do fornecedor todas as despesas até o local da entrega e por conta da Estrada somente os direitos aduaneiros, devendo vir por isso os conhecimentos do embarque em nome da mesma Estrada.

A concorrência versará sobre o preço, em réis para o litro, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta que se apresentar mais barata em consequencia das relações entre os preços e as produções do gaz em motores cubicos encontradas nas experiencias que a Estrada fizer com as amostras que forem entregues.

A entrega será em partidas de 100.000 litros; sendo a primeira dentro de um espaço de tempo de 60 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; a segunda, dentro de um espaço de tempo de 30 dias, depois de decorridos 60 dias da data da primeira entrega; a terceira, tambem dentro do espaço de 30 dias, depois de passados 60 dias da data da segunda entrega.

A entrega não sendo no prazo marcado ou, sendo o oleo entregue de qualidade inferior á da amostra apresentada, dará á estrada o direito de comprar, onde lhe aprouver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a diferença em preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, e não preferir a Administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpeção judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de diferença para mais em preço, fica o contractante obrigado a entrega das respectivas importancias na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizar-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias, em envolveres fechados, com a declaração por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvere deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5% do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal do Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes e analyse das amostras apresentadas será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras não accéptas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentada ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de igualdade entre preços de propostas caberá a preferéncia ao proponente que o apresentar menor no desempate que for providenciado.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 9 de outubro de 1920.— O secretario, *Deodéciano Cândido de Vasconcellos*.

Ministerio da Marinha

Escola Naval

Do ordem do Sr. vice-almirante graduado, director, faço publico para conhecimento dos interessados que no dia 4 de novembro proximo vindouro, terão inicio no Archivo da Marinha á rua Conselheiro Saraiva n. 22, de accordo com o regulamento anexo ao decreto n. 14.127, de 7 de abril proximo findo, os exames para pilotos e machinistas da Marinha Mercante.

Os candidatos que se julgarem aptos deverão dirigir seus requerimentos ao director da Escola Naval, endereçando-os á declarada rua até o dia instruídos com os documentos conforme determina o art. 215 do citado regulamento: certidão de embarque extrahida dos róis de equipagem, caderneta de matricula da Capitania do Porto, carteira de identidade, attestado de vaccinação, e de pratica em officina, ultima carta obtida e carta de naturalização si não se tratar de brasileiro nato.

Aos candidatos a qualquer carta de piloto, além da clausula de embarque estipulada no regulamento das capitánias, será exigida a presença de derrotas individuais nos seguintes termos:

Para segundo piloto:

Uma derrota estimada completa com os respectivos calculos.

Para primeiro piloto:

Uma derrota completa, contendo pelo menos os calculos de um ponto observado.

A cobrança da taxa de exames, a que se referem os arts. 224 e 225 do mesmo regulamento, será effectuada pelo secretario da escola, no mencionado Archivo nos dias 1 e 3, das 11 ás 15 horas.

Escola Naval, 21 de outubro de 1920.— *João Augusto Pereira de Amorim Junior*, capitão de fragata honorario, secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

SECÇÃO DE FARDAMENTO

No proximo sabbado, 30 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras ás Sras. costureiras matriculadas na terceira, quarta e quinta categorias.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1920.— *Octavio Dias Carneiro*, capitão tenente, sub-director, interino.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

EDITAL DE INSCRIÇÃO PARA O PROVIMENTO DA 27ª CADEIRA—ECONOMIA E ESTATISTICA RURAL—CONTABILIDADE AGRICOLA.

Estando vaga a 27ª cadeira (Economia e estatística rural—Contabilidade agricola), desta Escola, de accordo com o art. 29 do regulamento que baixou com o decreto numero 14.120, de 29 de março de 1920, pelo presente faço publico, que estarão abertas, na secretaria desta Escola, pelo prazo de 120 dias, contados da data deste, as inscrições para o concurso para preenchimento do dito cargo.

Poderão se inscrever todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos (art. 30, citado regulamento).

O concurso comprehenderá:

a) Um trabalho sobre a cadeira, do qual serão entregues á secretaria da Escola, no dia do encerramento das inscrições e mediante recibo, 50 exemplares impressos;

b) Arguição durante 30 minutos;

c) Preleção durante uma hora, sobre um dos pontos do programma que for organizado pela commissão examinadora e approved pela congregação, tirado á sorte 24 horas antes.

As provas escriptas e de preleção serão prestadas no mesmo dia e sobre o mesmo ponto, por todos os candidatos, salvo se for excessivo o numero destas, caso em que serão divididos em turmas de tres, organizadas por sorteio (art. 3, citado regulamento).

As provas do concurso serão publicas (artigo n. 32, citado regulamento).

Para maiores esclarecimentos poderão os candidatos se dirigir a esta Escola, á Alameda S. Boaventura n. 770, FONSECA, Nitheroy, todos os dias uteis das 11 ás 16 horas.

Directoria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Nitheroy, 3 de setembro de 1920.

Paulo Parreiras Horta, director.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

FONSECA—Nitheroy—Estado do Rio de Janeiro

Estando vaga a 42ª cadeira desta Escola (Agricultura especial—Sylvicultura—Cultura de plantas industriais, alimentares e forrageiras), de accordo com o art. 29 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920, pelo presente, de ordem do Sr. Dr. director, faço publico, que estarão abertas, na secretaria desta escola, pelo prazo de 120 dias, contados da data deste, as inscrições para o concurso para preenchimento do dito cargo.

Poderão se inscrever todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos (art. 30 do cit. regulamento).

O concurso comprehenderá:

a) um trabalho sobre a cadeira, do qual serão entregues á secretaria da escola, no dia do encerramento das inscrições e mediante recibo, 50 exemplares impressos;

b) arguição durante 30 minutos;

c) uma prova pratica;

d) preleção durante uma hora, sobre um dos pontos do programma, que for organizado pela commissão examinadora e approved pela congregação, tirado á sorte, 24 horas antes (art. cit., letra d).

As provas praticas e de preleção serão prestadas no mesmo dia e sobre o mesmo ponto, por todos os candidatos, salvo se for excessivo o numero destes, caso em que serão divididos em turmas de tres, organizadas por sorteio (art. 33 do cit. regulamento).

As provas de concurso serão publicas (art. 32 do cit. regulamento).

Para maiores esclarecimentos poderão os Srs. candidatos se dirigir á secretaria da escola, á Alameda São Boaventura n. 770, FONSECA, Nitheroy, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Nitheroy, 17 de agosto de 1920. Eu, *Mario Justiniano Quintão*, secretario-bibliothecario, que escrevi.

Inspectoria Veterinaria do 7º Distrito do Serviço de Industria Pastoral

SEDE—NITHEROY

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920, faço publico que esta Inspectoria vae adquirir, conforme a relação abaixo, o seguinte material de expediente:

Aos Srs. Almeida Marques & Comp., domiciliados á rua da Quitanda n. 58:
(2) Dois livros conforme modelo com 100 folhas para protocolo de correspondencia recebida e expedida, a \$35 cada um..... 110\$000

Somma..... 110\$000

Inspectoria Veterinaria do 7º Distrito, Nitheroy, 25 de outubro de 1920.— Dr. *José Pires Filho*, inspector veterinario.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920, faço publico que este Instituto vae adquirir á firma Arnaldo Braga & Comp., negociantes domiciliados á rua da Assembléa, n. 90, nesta Capital, o seguinte material:

Tres caixa de lacre a 10\$000..... 30\$000
Quinhentas folhas de papel para officios..... 48\$000
Doze borrachas «Ruby», n. 212..... 10\$000
Doze borrachas «Faber», n. 101..... 10\$000

Total..... 98\$000

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1920.— O director, Dr. *Mario Saraiva*.

Directoria do Jardim Botânico

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Arnaldo Braga & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, mil e quinhentas folhas de papel do tamanho e da consistencia da amostra ao preço de quatrocentos e sessenta réis cada uma (\$460), na importância de seiscentos e noventa mil réis (690\$000).

Weiszflog Irmãos — Rua Buenos Aires n. 42 e 44

135 estampas especiaes, de accordo com a amostra, uma \$20.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1920.— *Jacheco Lobo* director.

Camara Syndical

Adolpho Simonsen, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos: Faço saber, de ordem do Sr. ministro da Fazenda que, tendo a firma Zenha, Ramos & Comp. communicado a esta Camara, em data de 31 de julho do corrente anno, ter cessado as operações em câmbios por meio de saques que fazia com o publico, pelo presente são convidados quaesquer interessados que tenham reclamações sobre aquellas operações a virem fazel-as nesta secretaria dentro do 30 dias, contados de hoje, afim de que, decorrido o prazo legal, possa a mesma firma requerer o levantamento do deposito feito no Thesouro Nacional para garantia das alludidas operações. E eu, Lucrecio Fernandes do Oliveira, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 48 de setembro de 1920.—A. Simonsen, syndico. (1.933)

Camara Syndical

Adolpho Simonsen, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos: Faço saber, de ordem da Camara Syndical, que, tendo fallecido a 15 do corrente o corretor Alfredo Eutequimiano dos Santos, pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidal-as no prazo de seis mozes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.473, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os quo no referido prazo não fizeram valer os seus direitos. E eu, Lucrecio Fernandes do Oliveira, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920.—A. Simonsen, syndico. (3.516)

SOCIEDADES ANONYMAS

Agencia Commercial do B. Popular de Minas

ACTO DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA EM ONZE DE OUTUBRO DE 1920

Aos onze de outubro de mil novecentos e vinte, nesta cidade do Rio de Janeiro, no escriptorio da Agencia Commercial do B. Popular de Minas, ás treze e meia horas, lugar, dia e hora designados previamente, como se vê do Diario Official de 28 de setembro proximo passado, para a reunião da assemblea geral extraordinaria da referida sociedade, ahi presentes accionistas, representando mais de dois terços (2/3) do capital social, como se verifica do livro de presença, o Dr. José Gonçalves pediu aos accionistas que aclamasse um presidente para a reunião. Foi, em seguida, aclamado presidente o referido Sr. Dr. José Gonçalves, que convidou para secretarios os Srs. Drs. José Julio Soares e Affonso Portella de Aguiar. O presidente, expondo os fins da reunião, apresentou em nome da directoria a seguinte proposta: «Directoria da Agencia Commercial do B. Popular de Minas, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, submette á deliberação da assemblea a seguinte proposta: Fica resolvida a transferencia da sociedade supra referida, com todo o seu activo e passivo, ao Sr. geral José Ferreira Ramos e outros, ou a terceiros, si offerecerem —melhores vantagens, sob as condições já ajustadas pela directoria da sociedade, com os referidos senhores, os quaes se comprometem a arrecadar o activo e pagar o passivo, para isso, em accordo, com a camara compensar os riscos e premiar a adição da arrecadação do activo, sem mais onus e respon-

sabilidades para elles, fazem cessar gratuitamente de suas acções, sem direito a qualquer reclamação. A directoria da Sociedade ficam concedidos amplos poderes para essa transferencia aos referidos senhores ou a terceiros pessoas, resolvendo tudo como melhor entender e praticando todos os actos necessarios. Ficam, tambem, approvadas as contas constantes do balanço de trinta de setembro proximo passado, bem como todos os actos da directoria da sociedade. Rio de Janeiro, nove de outubro de 1920. — José Gonçalves do Souza, José Julio Soares, Sabino De Robertis. » Sobre a proposta acima, o Conselho Fiscal emittiu o seguinte parecer: «O Conselho Fiscal da Agencia Commercial do B. Popular de Minas, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, depois de haver examinado detidamente o assumpto constante da proposta apresentada pela directoria da sociedade e de haver colhido os esclarecimentos necessarios, é do parecer que seja a referida proposta approvada, porque é acertada a transferencia da sociedade nas condições apresentadas. —Rio de Janeiro, onze de outubro de 1920. — J. A. Rodrigues Caldas, Mario Savaget Calaza. » Submettida á discussão dos accionistas a proposta juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, foi a mesma approvada, unanimemente, ficando a Directoria da Agencia com todos os poderes necessarios para a transferencia do estabelecimento, com o seu activo e passivo. Ficam archivadas oito procurações de accionistas que compareceram á presente assemblea, representados pelos Srs. Sabino De Robertis, Thomaz Silva, Dr. José Gonçalves e José Julio Soares. Nada mais havendo a tratar, o presidente mandou lavrar a presente acta que, depois de lida e achada conforme, foi approvada por todos os accionistas. José Gonçalves do Souza, — José Julio Soares, — J. A. Rodrigues Caldas, — Thomaz de Almeida e Silva, — Antonio José da Costa Pereira, por procuração, — J. Dolabella, — Maria Savaget Calaza, — Luiz Antonio da Costa Ferreira, — Pedro Paulo Savaget, — Sabino De Robertis, — Azarias de Brito Sobrinho, por procuração, — Domingos Monteiro de Rezende, por procuração, — João Baptista de Carvalho, — Affonso Portella de Aguiar, — Orlando G. Soares, — José Bueno da Fonseca, — Faustino Assumpção, por procuração, — José Gonçalves de Souza Junior, por procuração, — Godofredo Gonçalves de Souza, por procuração, — Marcos de Souza Dias, por procuração, — Nestor Eustachio de Andrade, por procuração, — Lourenço Barta Neves, por procuração, — Gil Carvalho de Araújo e Silva, por procuração, — Domingos de Meira, por procuração. E o que se continha em a presente acta, que conferi o assignci. — José Julio Soares, secretario do Conselho de Administração. Foi archivada na Junta Commercial, sob n. 5.317, em 28 de outubro de 1920. (5.325)

ANNUNCIOS

Departamento Nacional de Saude Publica

Acha-se exposto á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional, o folheto contendo os decretos numeros 3-987, de 2 de janeiro de 1920 (reorganiza os serviços da Saude Publica) e 14-354, de 15 de setembro de 1920 (approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica). Preço de exemplar 3\$000.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

QUADRO GERAL DOS CREDITORES DA FALLENCIA DE FRANCISCO LOMBARDI

Credores da massa

Curador.....	5:3803400
Commissão dos syndicos.....	2:635380
Commissão do liquidatario.....	5:285000
Aluguel de casa.....	11:2023460
Custas do sequestro.....	5:3038300

Credores chirographarios

João Reynaldo Coutinho & Comp.....	5:3803400
Mattos Maia & Comp.....	2:635380
Miguel Guimarães & Prajoux....	5:285000
J. Lobo & Comp.....	11:2023460
Renzo Decugis.....	5:3038300
C. Oliveira Vaz.....	1:0003000
Ferreira Chaves & Irmão.....	10:4288400

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1920.—Os syndicos, Ferreira Chaves & Irmão. (5.340)

Sociedade anonyma Fabrica de Artofactos de Amianto

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral na sede social, á rua do Conde de Bomfim n. 89, ás 12 horas do dia 12 de novembro proximo futuro. Ordem do dia: augmento do capital social e interesses geracs.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920.—A directoria. (3.512).

Companhia de Tecidos de Linho de Sapopemba

JUROS DE DEBENTURES

Escriptorio, rua Visconde do Imbaúma n. 30, sobrado

São convidados os Srs. debenturistas desta companhia a receberem, das 13 ás 15 horas, nos dias 8 a 12 de novembro proximo futuro, e de sa data em diante ás quintas-feiras, ás mesmas horas, os juros de seus titulos, correspondentes ao semestre a vencer-se em 1 de novembro de 1920,

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1920.—O presidente, Antonio Fernandes dos Santos. (5.479)

A' Praça

Os abaixo assignados, socios componentes da sociedade que nesta praça tem girado sob a razão social de Abilio Martins & Ribeiro, fazem publico para os devidos effectos terem, de commun accordo, dissolvido a mesma sociedade nesta data, della se desligando o socio Antonio Ribeiro Filho, embolsado do seu capital e lucros, livre e desembaraçado de toda a responsabilidade; ficando a cargo do socio Abilio Martins Canelha o activo e passivo da firma ora extincta.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1920.—Antonio Ribeiro Filho.—Abilio Martins Canelha. (5.517)